

DECISÕES DO GOVERNO

DA

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

DE

1898



RIO DE JANEIRO

IMPRESA NACIONAL

1902

INDICE DAS DECISÕES

DO

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

	PAGS.
N. 1 — Em 26 de janeiro de 1898 — Declara que nos actos sollemnes os bibliothecarios das Faculdades de Medicina usarão, como distinctivo, um livro bordado na manga direita da beca	1
N. 2 — Em 16 de março de 1898 — Sobre o commando interino de brigadas na Guarda Nacional	1
N. 3 — Em 6 de abril de 1898 — Sobre o compromisso dos commandantes de brigada da Guarda Nacional.	2
N. 4 — Em 6 de maio de 1898 — Sobre os conselhos de qualificação da Guarda Nacional.	3
N. 5 — Em 19 de maio de 1898 — Sobre fóro competente, relativo a um excluido militar por crime de homicidio	4
N. 6 — Em 11 de junho de 1898 — Sobre a traducção de cartas rogatorias estrangeiras	4
N. 7 — Em 21 de junho de 1898 — Sobre nomeação para os cargos de cirurgião na Guarda Nacional.	5
N. 8 — Em 27 de agosto de 1898 — Resolve varias duvidas sobre extincção de corpos e nomeação e posse de officiaes da Guarda Nacional	6
N. 9 — Em 3 de setembro de 1898 — Declara que o lente que estiver desempenhando funcções alheias à sua cadeira fica considerado impedido de regel-a, passando todas as suas attribuições ao substituto legal, que perceberá sómente a gratificação do impedido a contar da entrada em exercicio	7
N. 10 — Em 3 de setembro de 1898 — Sobre casamento civil celebrado em Consulados estrangeiros no Brazil.	7
N. 11 — Em 5 de setembro de 1898 — Sobre certidão de obito exigida para habilitação de casamento	8
N. 12 — Em 30 de setembro de 1898 — Sobre commissões de officiaes do Exercito na Brigada Policial.	8
N. 13 — Em 1 de dezembro de 1898 — Sobre publicidade das cotações dos preços dos fretes e mercadorias.	9

	PAGS.
N. 14 — Em 7 de dezembro de 1898 — Declara não haver antinomia entre as disposições dos arts. 61 e do código de ensino superior e 233 do regulamento das Faculdades de Medicina da União, com relação ao provimento de cadeiras vagas de clinica cirurgica das mesmas Faculdades.	9
N. 15 — Em 28 de dezembro de 1898 — Sobre traducção de cartas rogatorias estrangeiras.	11
N. 16 — Em 31 de dezembro de 1898 — Explica as disposições dos arts. 305 e 303 do código de ensino superior, com referencia á incompatibilidade dos lentes para as funcções de examinador	12

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

N. 1 — EM 26 DE JANEIRO DE 1898

Declara que nos actos sollemnes os bibliothecarios das Faculdades de Medicina usarão, como distinctivo, um livro bordado na manga direita da beca.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Instrução, 26 de janeiro de 1898.

Considerando que o código das disposições communs ás instituições do ensino superior approvedo pelo decreto legislativo n. 230 de 7 de dezembro de 1894, determina no art. 303 que o director, lentes, secretarios e bibliothecarios usarão nos actos sollemnes do estabelecimento do vestuario actualmente adoptado;

Considerando que nas Faculdades de Medicina este vestuario é o descripto no figurino que acompanhou o decreto n. 2579 de 21 de abril de 1860, no qual estabelecendo-se o distinctivo para os respectivos funcionarios houve omissão quanto aos de bibliothecario;

Declaro-vos que nos actos sollemnes estes ultimos funcionarios usarão, como distinctivo, um livro bordado na manga direita da beca.

Saude e fraternidade. — *Amaro Cavalcanti.*

Aos directores das Faculdades de Medicina do Rio de Janeiro e da Bahia.

N. 2 — EM 16 DE MARÇO DE 1898

Sobre o commando interino de brigadas na Guarda Nacional

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 2ª Secção — Capital Federal, 16 de março de 1898.

Attendendo ás ponderações constantes de vosso officio n. 233 de 10 do corrente, designo o coronel honorario e tenente-coronel aggregado ao vosso Estado-Maior, Dr. Antonio Fer-

nandes de Freitas para assumir interinamente o Commando da 1ª brigada de infantaria da Guarda Nacional desta Capital, nos termos do art. 62 da lei n. 602 de 19 de setembro de 1850 e art. 3º do decreto n. 1354 de 6 de abril de 1854; em vigor pelo decreto n. 1121 de 5 de dezembro de 1890, cujas disposições devem ser applicadas para o caso de commandantes de brigada, emquanto não houver a respeito do assumpto resoluções especiaes; e accresce na presente designação ser o official mais antigo do que os commandantes dos corpos da respectiva brigada.

Saude e fraternidade. — *Amaro Cavalcanti*. — Sr. General Commandante Superior da Guarda Nacional desta Capital.

N. 3 — EM 6 DE ABRIL DE 1898

Sobre o compromisso dos commandantes de brigada da Guarda Nacional.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 2ª Secção — Capital Federal, 6 de abril de 1898.

Attendendo ás duvidas que se têm suscitado sobre a competencia para receber o compromisso dos commandantes de brigada da Guarda Nacional e dar-lhes posse, declaro-vos, para vosso conhecimento e fins convenientes, que, quando por qualquer motivo não estiverem preenchidos os commandos superiores, creados pelo decreto n. 431 de 14 de dezembro de 1896, aos quaes incumbem aquelles actos, por força do disposto no art. 81 do decreto n. 722 de 25 de outubro de 1850, poderão elles ser praticados ou directamente perante o Ministro da Justiça, cuja competencia para empossar commandantes superiores abrange a de proceder do mesmo modo em relação aos commandantes de brigada, ou, por delegação sua, aos governadores e presidentes dos Estados, nos termos do art. 5º, n. 3, paragrapho unico, do decreto n. 1 de 26 de fevereiro de 1891.

Em todo caso, a competencia dos commandantes superiores não exclue a do Ministerio da Justiça, sempre que perante este preferam os commandantes de brigada prestar compromisso e tomar posse, cumprindo-vos neste caso communicar o facto ao respectivo commandante superior.

Saude e fraternidade. — *Amaro Cavalcanti*. — Sr. Director General da Directoria de Justiça.

N. 4 — EM 6 DE MAIO DE 1898

Sobre os conselhos de qualificação da Guarda Nacional.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 2ª Seção — Capital Federal, 6 de maio de 1898.

Em solução à consulta que fizestes em vosso officio n. 71 de 18 de abril proximo findo, declaro-vos, para vosso conhecimento e sus convenientes, que deveis nomear um conselho de qualificação de guardas nacionaes para cada uma das parochias de que se compõe a comarca dessa capital, dos quaes farão parte, na fôrma do art. 13 do decreto n. 1121 de 5 de dezembro de 1890, os respectivos juizes de paz ou quem suas vezes fizer, além dos cinco officiaes de que trata o art. 2º do decreto n. 722 de 25 de outubro de 1850, pouco importando que alguns dos corpos, recentemente creados pelo decreto n. 2790 de 10 de janeiro ultimo, se constituam com guardas alistados em mais de uma freguezia, ou que alguma das freguezias contribua para a organização de mais um corpo, visto que a distribuição dos guardas pelos diversos batallhões e regimentos compete ao commantante superior na capital e aos commandantes de brigada nas demais comarcas do Estado, attendendo-se sempre às zonas ou regiões destinadas a cada um dos ditos corpos, conforme estatuem os arts. 61 do citado decreto n. 722 de 1850, e 34 do do n. 1130 de 12 de março de 1853, combinados com a decisão constante do aviso de 16 de março ultimo, e isso só depois de approva-los os trabalhos de qualificação pelos conselhos de revista que serão constituídos: os das capitães, segundo o disposto no art. 43 e seus paragraphos do supracitado decreto n. 722 de 25 de outubro de 1850, e os das outras comarcas, das mesmas autoridades, substituido o commandante superior pelo commandante de brigada, ou pelo mais antigo, quando na comarca houver mais de um official dessa mesma graduação, por effeito da existencia de mais de uma brigada.

Saude e fraternidade.— *Ameri C'vale anti.* — Sr. Commandante Superior interino da Guarda Nacional da Capital do Estado da Bahia.

N. 5 — EM 19 DE MAIO DE 1898

Sobre fóro competente, relativo a um **excluido militar** por crime de homicidio.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — 1ª Secção — Capital Federal, 19 de maio de 1898.

Sr. Ministro dos Negocios da Guerra — Dando solução á duvida suscitada sobre o fóro perante o qual deva responder o **excluido militar Aureliano Costa**, pelo homicidio de que é accusado, e a que se refere vosso aviso de 22 de abril proximo passado, cabe-me informar vos que, nos termos do art. 160 do Código do Processo Criminal, sendo districto da culpa aquelle em que fór commettido o delicto, ou onde residir o réo, e achando-se a fortaleza de Santa Cruz, logar do crime, situada em territorio da cidade de Nitheroy, Estado do Rio de Janeiro, compete ás justças da mesma comarca a formação da culpa e julgamento respectivo.

Além disto, o facto allegado pelo juiz municipal daquela cidade — de pertencer a referida fortaleza á União — não procede, porquanto o § 1º do art. 15 do decreto n. 848 de 11 de outubro de 1890, estabeleceu que nos logares de absoluta jurisdicção do Governo Federal os crimes ahí praticados serão julgados pela justças locais, desle que não revistam o caracter de crimes políticos.

Saude e fraternidade. — *Amaro Cavalcanti*.

N. 6 — EM 11 DE JUNHO DE 1898

Sobre a traducção de cartas rogatorias estrangeiras.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — 1ª Secção — Directoria da Justiça — Capital Federal, 11 de junho de 1898.

Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores — Accuso recebido o vosso aviso n. 38 de 31 de maio ultimo, com o qual me remettestes para o devido seguimento a carta rogatoria expedida pelo juiz do civil da 1ª instancia da cidade de Buenos Ayres ás justças desta capital, acompanhada de uma solrecarta cerrada com os quesitos a que deve responder Cuno Feldmann no interesse do processo movido contra Mitau e Grether por Carlos Bornemann. Embora o accordo promulgado por decreto n. 7871 de 3 de novembro de 1880 não exija expressamente que as rogatorias da Republica Argentina sejam acompanhadas de traducção em lingua nacional, todavia, á vista do disposto no art. 147 do decreto n. 737 de 25 de novembro de

1850, em vigor no foro civil por força do decreto n. 763 de 16 de setembro de 1890, não poderão ser submettidos a juízo, para diligencias ou procedimentos judiciais, quaesquer documentos exarados em idioma estrangeiro.

Nestes termos, ficando nesta Secretaria os documentos que acompanharam o citado aviso, submetto o assumpto á vossa apreciação para que vos digneis providenciar no intuito de ficar este Ministerio habilitado a conceder o necessario « exequatur ».

Saude e fraternidade. — *Amaro Cavalcanti*.

N. 7 — EM 21 DE JUNHO DE 1898

Sobrea nomeação para os cargos de cirurgião na Guarda Nacional

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 2ª Secção — Capital Federal, 21 de junho de 1898.

Em solução do officio n. 76 de 30 de maio ultimo, declaro-vos, para vosso conhecimento e fins convenientes, que segundo os arts. 27 do decreto n. 1121 de 5 de dezembro de 1890 e 5º do de n. 143 de 18 de abril de 1891, foram restabelecidos em todos os seus pontos, não revogados pelos mesmos decretos, a lei n. 602 de 19 de setembro de 1850 e seus regulamentos, e consequentemente desappareceram, por completo, todas as disposições contidas na de n. 2395 de 10 de setembro de 1873 e decreto n. 5573 de 21 de março de 1874 que alteraram a citada lei n. 602.

Achando-se, portanto, esta ultima em pleno vigor, por ella se regem as nomeações para os cargos de cirurgião, que, segundo o art. 48, independem de accesso e podem recahir em simples guardas, desde que não seja possível a preferencia que esse artigo estabelece.

Assim, não procedem as duvidas que apresentastes sobre as pessoas nomeadas para cirurgiões da Guarda Nacional da comarca de Cannavieiras, ás quaes deveis dar posse, uma vez que hajam cumprido as anteriores formalidades legais.

Saude e fraternidade. — *Amaro Cavalcanti*. — Sr. Tenente-Coronel Commandante Superior interino da Guarda Nacional da Capital do Estado da Bahia.

N. 8 — EM 27 DE AGOSTO DE 1898

Resolve varias duvidas sobre extincção de corpos e nomeação e posse de officiaes da Guarda Nacional.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 2ª Secção — Capital Federal, 27 de agosto de 1898.

Em solução ás consultas que fizestes em o vosso officio n. 22 do corrente mez, declaro-vos, para os fins convenientes :

1.º Uma vez feita em um Estado a reorganisação da Guarda Nacional por brigadas, isto é, segundo os moldes estabelecidos pelos decretos n. 1121 de 5 de dezembro de 1890, 146 de 18 de abril de 1891, e 431 de 14 de dezembro de 1895, desaparecem os antigos commandos superiores das comarcas onde forem creadas as novas brigadas.

2.º Os officiaes que pertenciam aos estados-maiores e aos corpos dos commandos superiores extintos em virtude de nova organisação dada á Guarda Nacional da comarca, ficarão avulsos, caso já se achem reconhecidos e empossados nos termos da lei n. 602 de 19 de setembro de 1850 e seus regulamentos, e não tenham sido aproveitados nas respectivas nomeações, podendo, entretanto, obter aggregação aos novos corpos, si a isso não se oppuzer o commando superior do Estado, por intermedio de quem deverão ser encaminhados os necessarios requerimentos e bem assim toda a correspondencia official das brigadas, dirigida a este Ministerio.

3.º Para o registro e averbação das patentes dos officiaes da brigada sob vosso commando, bem como para todos os demais serviços da respectiva secretaria, designareis um dos vossos assistentes, que poderá ser auxiliado por outros officiaes ou guardas á sua escolha, si o accumulo do serviço assim o aconselhar.

4.º Os corpos existentes em uma comarca ficam igualmente extintos, logo que a ella seja dada nova organisação, ficando subsistindo somente as brigadas com os corpos creados pelo respectivo decreto.

5.º Finalmente, podeis propôr a nomeação e promoção para as vagas que já se deram ou que forem occorrendo, sendo que, com relação ás promoções, deveis observar sempre a ordem gradual de acesso até o posto de major inclusive, conforme estatute o art. 19 do citado decreto n. 1121 de 1890.

Saude e fraternidade. — *Amaro Cavalcanti*. — Sr. Coronel Commandante da 23ª Brigada de infantaria da Guarda Nacional da comarca de Limeira, no Estado de S. Paulo.

N. 9 — EM 3 DE SETEMBRO DE 1898

Declara que o lente que estiver desempenhando funções alheias à sua cadeira fica considerado impedido de reger-a, passando todas as suas attribuições ao substituto legal, que perceberá somente a gratificação do impedido a contar da entrada em exercício.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria Geral da Instrução — 1.^a Secção — Capital Federal, 3 de setembro de 1898.

No officio n. 1945, de 20 de agosto ultimo, consultaes si os lentes dessa Escola com assento no Congresso Mineiro, que funciona actualmente na nova capital, podem leccionar ou examinar durante o periodo das sessões com preterição ou não dos substitutos das secções a que pertencem suas cadeiras, outrossim si os substitutos designados para os lentes impedidos de accordo com o que determina o art. 232 doCodigo, tem direito a perceber desde logo a gratificação dos lentes ou somente a partir do dia em que forem avisados para assumirem funções privativas dos lentes.

Em resposta declaro-vos em relação à primeira parte da consulta que o lente que se achar desempenhando função alheia à sua cadeira deve ser considerado impedido para reger-a, passando todas as attribuições para o seu substituto legal.

Quanto à segunda parte, que este substituto, à vista do disposto no art. 36 do citadoCodigo, somente tem direito à gratificação do lente impedido, a contar do dia em que assumir o exercício de cadeira para que tiver sido designado.

Saude e fraternidade. — *Amaro Cavalcanti*. — Sr. Director da Escola de Minas.

N. 10 — EM 3 DE SETEMBRO DE 1898

Sobre casamento civil celebrado em Consulades estrangeiras no Brazil.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 1.^a Secção — Capital Federal, 3 de setembro de 1898.

Sr. Presidente do Estado de S. Paulo — Em resposta ao officio n. 747 de 19 do mez findo, acompanhado de cópia de uma nota em que o Consul Allemão consulta, si estando autorizado pelo seu Governo a celebrar casamentos de seus compatriotas, o Governo Brasileiro reconhece taes actos, cabe-me declarar-vos que, nos termos do art. 72 § 4.^o da Constituição, no Brazil só são validos os celebrados com as formalidades e em conformidade do decreto n. 181 de 24 de janeiro de 1890, que promulgou a lei sobre o casamento civil.

Saude e fraternidade. — *Amaro Cavalcanti*.

N. 11 — EM 5 DE SETEMBRO DE 1893

Sobre certidão de óbito exigida para habilitação do casamento

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 1ª Secção — Capital Federal, 5 de setembro de 1893.

Sr. Presidente do Estado de S. Paulo — Em solução á consulta constante do officio n. 401 de 30 de julho ultimo, do juiz de paz do districto de Cananéia, cabe-mo sciencificar-vos que a declaração do Consulado Francez, relativamente ao desaparecimento de um seu compatriota, do qual não ha noticia ha 12 annos, não pó le ter valor para substituir a certidão de óbito exigida pelo art. 1º, § 5º, do decreto n. 181 de 24 de janeiro de 1890, para habilitação do casamento.

Saude e fraternidade. — *Amaro Cavalcanti.*

N. 12 — EM 30 DE SETEMBRO DE 1893

Sobre commissões de officiaes do Exercito na Brigada Policial

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 2ª Secção — Capital Federal, 30 de setembro de 1893.

Com o officio n. 254 de 21 do corrente, transmittistes o requerimento em que o tenente-coronel Benevenuto de Souza Magalhães consulta: não só si está em vigor o aviso n. 79 de 23 de agosto de 1891, sobre commissões de officiaes do Exercito na Brigada Policial, mas tambem qual a interpretação que se dá ao art. 12 do regulamento da mesma Brigada, relativo a precedencias.

Em solução da consulta declaro-vos, para os devidos effeitos, que o citado aviso não foi ainda revogado, e, portanto, não deve haver procedimento em contrario á respectiva disposição; outrossim que o mencionado art. 12 deve ser entendido como consequencia da doutrina daquella disposição, pois que de outro modo seriam feridos os preceitos da hierarchia militar e desprezado o decreto n. 2404 de 16 de abril de 1859, que ainda hoje regula a precedencia dos officiaes das demais classes militares, accrescendo que o official commissionado em um posto não póde por fórma alguma preceder ao de patente effectiva do mesmo posto.

Saude e fraternidade. — *Amaro Cavalcanti.* — Sr. Coronel Commandante da Brigada Policial desta Capital.

N. 13 — EM 1 DE DEZEMBRO DE 1898

Sobre publicidade das cotações dos preços dos fretes e mercadorias

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 1ª Secção — Capital Federal, 1 de dezembro de 1898.

Em resposta ao vosso officio de 30 de setembro ultimo, com o qual transmittistes cópia da representação dirigida pelos corretores de mercadorias e de navios ao presidente da respectiva Junta, reclamando contra a publicidade, imposta pelo art. 11 do decreto n. 2813 de 7 de fevereiro do corrente anno, das cotações dos preços dos fretes e mercadorias, da qual resulta-lhes a indebita concorrência que lhes fazem os intermediarios vulgarmente denominados zangões, declaro-vos que, nos termos do art. 8º, §§ 2º e 5º, do supradito decreto, compete a essa Junta resolver sobre a referida representação; e, quanto ao inconveniente de que se queixam, proveniente da alludida publicação, está nas attribuições da propria Junta dos Corretores, como é expresso no art. 8º, § 3º, do citado decreto, promover a applicação das respectivas penas aos individuos que, sem titulo legal, praticarem actos proprios das funcções de corretor.

Saude e fraternidade.— *Epitacio Pessoa*.— Sr. Presidente da Junta Commercial.

N. 14 — EM 7 DE DEZEMBRO DE 1898

Declara não haver antinomia entre as disposições dos arts. 61 do codigo de ensino superior e 233 do regulamento das Faculdades de Medicina da União, com relação ao provimento de cadeiras vagas de clinica cirurgica das mesmas Faculdades.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria Geral de Instrução — 1ª Secção — Capital Federal, 7 de dezembro de 1898.

Em resposta ao vosso officio de 5 de novembro ultimo, declaro-vos que, na fórma do art. 236 do regulamento das Faculdades de Medicina, deveis indicar, a juizo da congregação, um lente cathedratico da 6ª secção para occupar a 1ª cadeira de clinica cirurgica, vaga pelo fallecimento do Dr. Oscar Bulhões. Não são contrarias, como se vos afigura, as disposições do art. 61 do codigo do ensino e do citado art. 236 do Regulamento.

O primeiro estabeleceu o principio geral a observar-se para o preenchimento das vagas occorrentes nos diversos institutos de ensino: « Vagando alguma cadeira, será para ella nomeado por decreto do Governo o substituto mais antigo da respectiva

secção»; o segundo, consultando mais particularmente as conveniências do ensino nas Faculdades de Medicina e em uma cadeira excepcional importancia, como a de clinica cirurgica, e attendendo por outro lado, ás presumpções de capacidade scientifica que, pelo tempo e pratica do magisterio, militam, com melhor fundamento, em favor dos cathedaticos de materias connexas, modificou ligeiramente aquelle principio com esta disposição: «Vagando as cadeiras de clinica medica ou as de clinica cirurgica, serão ellas definitivamente providas pelos lentes cathedaticos das respectivas secções, a juizo da congregação, cabendo accesso ao substituto á cadeira cujo lente foi transferido.»

Como se vê, não ha antinomia entre os dispositivos; ha apenas no segundo a applicação a um caso especial do principio geral firmado no primeiro, applicação aconselhada por motivos peculiares ás conveniências do ensino medico. E quando mesmo antinomia houvesse, é sabido que as disposições especiaes sobrelevam ás disposições de character geral.

Não colhe o dizer-se que o codigo de ensino, approved por acto expresso do Congresso (decreto n. 230, de 7 de dezembro de 1894), não podia ser modificado pelo regulamento, que é acto do Poder Executivo. Além do que o regulamento da Faculdade foi elaborado tambem em virtude de autorização expressa do Poder Legislativo (lei n. 26, de 30 de dezembro de 1891), é mister não perder de vista que aquella modificação não prejudica o direito do substituto que o codigo de ensino procurou garantir.

Não se deve interpretar no sentido rigorosamente litteral o art. 61 do codigo. O intuito do legislador foi, por sem duvida, assegurar ao substituto a promoção a cathedatico quando vagasse uma cadeira em sua secção; ora, este direito está mantido em sua integridade no art. 236 do regulamento, uma vez que o substituto é por elle effectivamente provido á cadeira do lente transferido.

E' o mesmo principio consagrado com mais amplitude no art. 43 do decreto n. 1270, de 10 de janeiro de 1891 (reforma Benjamin Constant): «Dadas simultaneamente as vagas de cathedatico e de substituto de uma secção, a Faculdade tratará de preencher a do primeiro, *si não houver na mesma secção cathedatico que peça transferencia, a juizo da congregação.*»

O codigo de ensino, reunindo os preceitos referentes a varios estabelecimentos de instrucção, muito differentes entre si, pela natureza das disciplinas professadas, só contém em regra, nem podia deixar de ser assim, os principios geraes, communs a todos elles: codigo das disposições communs diz se em sua epigraphie.

Os detalhes, as disposições especiaes, peculiares a cada um dos institutos só podem figurar nos estatutos respectivos. O codigo não podia, pois, conter a providencia do art. 236 do regulamento; do contrario deveria tambem incluir em seu texto as disposições particulares aos outros estabelecimentos e

deixaria de ser assim uma collicação de preceitos geraes e communs.

Eis a razão das contradicções apparentes que se notam entre os regulamentos especiaes e o código de ensino.

Mas tanto o art. 236 não é contrario ao espirito do colligo que, pelo art. 24, n. 7, deste, compete á congregação informar ao Governo sobre a conveniencia e vantagens de troca de cadeiras, sempre que for isto reclamado pelas necessidades do ensino; e o art. 41 faculta aos lentes cathedraes permutarem as suas cadeiras, quando a congregação e o Governo reconhecerem a vantagem e conveniencia da permuta. Não é, pois, aquella disposição uma novidade fóra dos moldes e da indole dos principios consagrados no código.

E assim já foi entendido pelo Governo, sem protesto algum dos interessados.

Em outubro de 1895 vagou a 2ª cadeira de clinica medica da Faculdade de Medicina da Bahia; este Ministerio determinou em aviso de 18 do mesmo mez ao director da Faculdade que para o preenchimento da vaga observasse o disposto no art. 236 do regulamento; o director, antecipando-se á determinação do Governo, já havia convocado a congregação para aquelle fim, isto é, para indicar o cathedraes que devia ser transferido nos termos daquelle artigo.

Só em dezembro foi preenchida a cadeira com substituto, é verdade, mas porque todos os cathedraes da secção, consultados successivamente recusaram a nomeação; o que é certo, porém, é que o principio foi respeitado, e nem durante o largo periodo da consulta aos cathedraes nem mesmo posteriormente, nenhuma reclamação foi trazida aos poderes publicos contra o estatuto no regulamento.

O Governo, pois, aguarda a indicação do cathedraes da 6ª secção que deve ser transferido para a 1ª cadeira de clinica cirurgica dessa Faculdade.

Saude e fraternidade.—*Epitacio Pessoa*.—Sr. Director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

N. 15 — EM 28 DE DEZEMBRO DE 1898

Sobre traducção de cartas rogatorias estrangeiras

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 1ª Secção — Capital Federal, 28 de dezembro de 1898.

Sr. Ministro do Estado das Relações Exteriores — Em resposta ao vosso aviso n. 118 de 21 do corrente mez, ainda com referencia á carta rogatoria civil expedida pelo juiz lettrado do Departamento de Artigas as justiças de Uruguayana, para depoimento de D. Emilio A. Thovenet e que deixou de ter andamento por não ter sido acompanhada da respectiva traducção

em portuguez, peço permissão para declarar-vos que as ponderações adduzidas no aviso desse Ministerio n. 26 de 11 de junho ultimo, a que alludis, não justicam a referida falta, e nem procede a allegação de que, em virtude do accordo promulgado pelo decreto n. 7175 de 1 de março de 1879, as rogatorias civéis ou commerciaes não estão sujeitas á formalidade da traducção, pois que della não as isenta expressamente, ficando, portanto, subordinadas á regra geral imposta ás diligencias solicitadas por Governos estrangeiros e que não podem ser cumpridas *ex-officio*.

Desta regra estão exceptuadas sómente as rogatorias criminaes, mórmente quando, sem a condição de serem traduzidas, nos tenhamos obrigado por tratados a cumpril-as; as civéis ou commerciaes, como é sabido, só têm andamento a requerimento dos interessados, meliante o prévio *exequatur*, que se torna necessario pelo motivo de não versarem ellas sobre materia de Direito Publico e, como taes, não poderem ser cumpridas sem autorisação do Governo.

Os accórdos, portanto, relativos a diligencias civéis e commerciaes não exigem de traducção as respectivas cartas rogatorias; porquanto, sendo ellas do dominio do Direito Privado, estão sujeitas ás formalidades legais dos paizes em que vão ser cumpridas, e assim é que em Juizo, entre nós, não são admissíveis documentos em lingua estrangeira, os quaes devem ser vertidos para o idioma vernaculo, como determinam os arts. 147 e outros do decreto n. 737 de 25 de novembro de 1850, mandado observar no processo das causas civéis em virtude do decreto n. 763 de 19 de setembro de 1890.

Saude e fraternidade. — *Eptacio Pessôa*.

N. 16 — EM 31 DE DEZEMBRO DE 1898

Explica as disposições dos arts. 305 e 306 do código de ensino superior, com referencia á incompatibilidade dos lentes para as funções de examinador.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria Geral de Instrucção — 1ª Secção — Capital Federal, 31 de dezembro de 1898.

Em officio n. 631, de 19 de dezembro corrente, transmittistes as consultas propostas pela congregação dessa Faculdade relativamente aos pontos seguintes: 1º, si os exames dos alumnos acham-se comprehendidos entre as questões em que, pela 2ª parte do art. 305 do código de ensino superior, é prohibido votarem conjuntamente os lentes que tenham entre si parentesco até 2º gráo nas linhas ascendente ou descendente ou na linha transversal; 2º, si admittido o impedimento entre os lentes e

existindo na mesma serie dous professores incompatíveis de funcionarem conjuntamente, a congregação pôde designar para examinador da serie um dos dous indifferentemente, ou si cabe sómente ao mais antigo o direito de examinar, ficando o outro sempre dispensado desta incumbencia.

Declaro-vos em resposta quanto ao primeiro ponto que, tendo o citado art. 305 em sua primeira parte excluido da função de examinador os lentes que tenham com os examinandos o grão de parentesco allí definido, estabeleceu tambem na segunda parte a impossibilidade legal de ser exercida a função de examinador, não por existir nexó entre este e o examinando, mas de dar-se este nexó de julgador para julgador. E desde que se verifique esta hypothese no mesmo julgamento ou se tenha de resolver questão que envolva interesse particular, não permite a lei que intervenha mais do que um dos incompatibilizados.

Quanto ao segundo ponto declaro-vos que a permanencia do lente mais antigo decorre da lettra expressa do art. 306, que prende-se visivelmente á ultima parte do artigo anterior.

Saude e fraternidade.— *Epitacio [Pessoa]*.— Sr. Director da Faculdade de Medicina da Bahia.

INDICE DAS DECISÕES

DO

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

	Pags.
N. 1 — Em 8 de fevereiro de 1898 — Recommenda aos consules no Rio da Prata que levantem manifestos separados em observancia da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas	1
N. 2 — Em 23 de fevereiro de 1898 — Determina que, em vez de original, seja aceita cópia da matricula da equipagem authenticada pela respectiva Legação no Consulado	1
N. 3 — Em 10 de março de 1898 — Reclamação do vice-consultor em Vigo. Documentos de emigrantes.	2
N. 4 — Em 13 de abril de 1898 — Os auxiliares dos Consulados não podem ser nomeados, nem exonerados, sem a prévia autorização do Governo.	3
N. 5 — Em 23 de abril de 1898 — Circular sobre a cobrança de emolumentos por actos relativos ao casamento e registro civil	3
N. 6 — Aviso de 29 de abril de 1898 — Neutralidade do Brazil com relação á guerra hispano-americana	4
N. 7 — Aviso de 8 de junho de 1893 — Neutralidade. Uso do telegrapho.	9
N. 8 — Em 10 de junho de 1898 — Circular sobre saques pela rubrica — Extraordinarias no Exterior.	10
N. 9 — Em 6 de julho de 1898 — Circular sobre a execução da tabella de emolumentos.	11
N. 10 — Em 6 de julho de 1893 — Declara que nas procurações para a cobrança de montepio devem ser cobrados emolumentos pela firma de cada outorgante	11
N. 11 — Em 10 de agosto de 1898 — Circular sobre a remuneração dos agentes consulares sem vencimentos	12
N. 12 — Em 29 de agosto de 1898 — Jurisdição do Consulado em Glasgow.	13
N. 13 — Em 29 de agosto de 1893 — Jurisdição do Consulado em Glasgow.	13
N. 14 — Em 29 de agosto de 1898 — Determina quaes os actos que devem ser expedidos sem pagar emolumentos consulares	13
N. 15 — Em 31 de agosto de 1893 — Resolve duvidas sobre a execução da tabella de emolumentos	14

	Pags.
N. 16—Em 1 de setembro de 1898—Circular recommendando a continuação apenas de praxes autorizadas por disposições legais	15
N. 17—Em 17 de setembro de 1898—Remette a lista das Repartições a que se deve enviar autographos de assignaturas consulares	15
N. 18—Em 28 de setembro de 1898—Procurações por telegramma.	16
N. 19—Em 11 de novembro de 1898—Determina que os consules enviem directamente ás autoridades fiscaes e consulares brasileiras as communicações de remessas de armas e munições de guerra	17
N. 20—Em 10 de dezembro de 1898—Resolve onde devem ser collocadas e inutilizadas as estampilhas consulares. . .	17
N. 21—Em 13 de dezembro de 1898—Pedido do Sr. Berends, vice-consul em Bombaim	18
N. 22—Em 13 de dezembro de 1898—Decisão sobre a expedição de passaportes	18
N. 23—Em 13 de dezembro de 1898—Circular sobre a expedição de passaportes a navios	19

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

N. 1 — EM 8 DE FEVEREIRO DE 1898

Recommendo aos Consules no Rio da Prata que levantem manifestos separados em observancia da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

Ministerio das Relações Exteriores — 3ª Secção — Circular — N. 1 — Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 1898.

Tendo o inspector da Alfandega de Porto Alegre, segundo me communica o Ministerio da Fazenda, reclamado contra o facto de permittirem os Consulados que as mercadorias destinadas áquelle porto, com baldeação nesta Capital, em Montivideo ou no Rio Grande, venham como additamento aos manifestos levantados em paiz estrangeiro, e resultando dessa pratica grave prejuizo para as rendas publicas, por impedir a severa fiscalização que deve ser exercida sobre as referidas mercadorias, — recommendo-vos que vos abstenhaes de assim proceder e levanteis, em caso analogo, manifestos separados, em observancia do disposto nos arts. 342, 345, 343, 347, 357 e 358 da *Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas*.

Saude e fraternidade. — *Dionisio E. de Castro Cerqueira*.

Ao Sr. Consul...

N. 2 — EM 23 DE FEVEREIRO DE 1898

Determina que, em vez de original, seja aceita cópia da matricula da equipagem authenticada pela respectiva Legação no Consulado.

Ministerio das Relações Exteriores. — 3ª Secção — Circular — N. 2 — Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1898.

Segundo o art. 107 do regulamento consular, os capitães de navios estrangeiros destinados a portos do Brazil são obriga-

dos a apresentar ao consul, além de outros papeis, a matricula da equipagem.

Segundo o art. 98 do mesmo Regulamento, o capitão do navio brasileiro que chegar a porto estrangeiro deverá entregar ao consul, além de outros papeis, a matricula da equipagem, e todos esses documentos serão conservados no Consulado até a sahida do navio.

Contém, pois, o regulamento duas disposições oppostas que não podem subsistir ao mesmo tempo. Recommendo-vos, portanto, como regra geral, que, em vez do original, acceiteis cópia da matricula authenticada pela respectiva Legação ou Consulado.

Saude e fraternidade. — *Domisio E. de Castro Cerqueira.*

Ao Sr. Consul ..

N. 3 — EM 10 DE MARÇO DE 1893

Reclamação do vice-consul em Vigo. Documentos de emigrantes.

Ministerio das Relações Exteriores — 3ª Secção — N. 5 — Rio de Janeiro, 10 de março de 1893.

Com referencia ao vosso officio n. 24, de 17 do setembro do anno proximo passado, cujo recebimento accuso, communico-vos que, o Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, ao qual dei conhecimento da reclamação do vice-consul em Vigo contra o agente da « Companhia Messageries Maritimes » por não apresentar este funcionario a respectiva chancellaria os documentos de emigrantes para o Brazil, acaba de informar-me que já foi recommendada ás Alfandegas, pelo Ministerio da Fazenda, a observancia dos arts. 348, n. 3 e 351, n. 3, da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mezas de Rendas, disposições essas concernentes á apresentação do rol dos passageiros, onde devem estar incluídos os referidos emigrantes, e o cumprimento do disposto no art. 355, paragrapho unico, da mesma Consolidação, que pune a falta daquelles documentos.

Saude e fraternidade. — *Domisio E. de Castro Cerqueira.*

Ao Sr. Dr. Raymundo de Sã Valle, consul geral em Barcelona.

N. 4 — EM 13 DE ABRIL DE 1898

Os auxiliares dos Consulados não podem ser nomeados nem exonerados sem a prévia autorização do Governo.

Ministerio das Relações Exteriores — 4ª Secção — N. 3 — Rio de Janeiro, 13 de abril de 1898.

No officio n. 52, de 27 de novembro ultimo, que me dirigistes do Consulado Geral em Marselha, confessastes que ignoraveis ser indispensavel autorização prévia para exonerar-se o auxiliar daquella chancellaria e procurastes justificar-vos com uma citação do despacho n. 10 da 3ª Secção, de 29 de abril de 1893.

Para vosso governo, declaro-vos que os auxiliares estão nos mesmos casos que os vice-consules e agentes commerciaes, que embora da confiança dos consules, não podem ser nomeados nem exonerados sem a prévia autorização do Governo.

Quanto á citação que fizestes, foi truncada de modo que alterou o sentido do que se vos disse no referido despacho n. 10 de 1893.

Pretendendo vós que o Sr. Bordine vos auxiliasse na legislação de documentos relativos á expedição de navios, declaro-se-vos não ser isso possível, visto que aquelle senhor *não tinha character nenhum official que lhe permittisse substituir-vos no exercicio de vossas funcções e não simplesmente que elle não tinha nenhum character official.*

Saude e fraternidade. — *Dionisio E. de Castro Cerqueira.*

Ao Sr. Manoel da Silva Pontes, consul geral em Pariz.

N. 5 — EM 23 DE ABRIL DE 1898

Circular sobre a cobrança de emolumentos por actos relativos ao casamento e registro civil.

Ministerio das Relações Exteriores — N. 1 — 4ª Secção — Rio de Janeiro, 23 de abril de 1898.

Para evitar duvidas declaro-vos que no regimen da nova tabella de emolumentos, annexa ao decreto n. 2332, de 14 de março do corrente anno, será gratuita nos Consulados a celebração do casamento civil, de accordo com o art. 72 da Constituição da Republica, mas que quaesquer actos do registro, certidão ou busca a elle relativos estão sujeitos ás taxas da mesma tabella, bem como os referentes aos nascimentos e obitos.

Saude e fraternidade. — *Dionisio E. de Castro Cerqueira.*

Ao Sr. Consul... em ...

N.º 6 — AVISO DE 29 DE ABRIL DE 1898

Neutralidade do Brazil com relação á guerra hispano-americana.

Ministerio das Relações Exteriores — 2ª Secção — Circular — Capital Federal, 29 de abril de 1898.

Senhor.... — A Legação dos Estados Unidos da America, em nome do seu Governo, communicou-me a 26 do corrente que o Congresso Americano, em resolução conjuncta approvada a 20 deste mez, autorizou a intervenção dos mesmos Estados para a pacificação e independencia da ilha de Cuba, e que essa resolução foi considerada como equivalente a uma declaração de guerra pelo Governo da Hespanha, o qual mandou retirar de Washington a sua Legação e interrompen as relações diplomaticas. Em consequencia disso, o Congresso declarou que o estado de guerra existe entre as duas nações, a começar do dia 21.

O Sr. Presidente da Republica, a cujo conhecimento levei aquella communicação, lamentando profundamente que a questão que causou o rompimento das relações entre os dous paizes não pudesse ser resolvida por meios pacificos, determinou que durante essa guerra o Brazil se mantenha na mais stricta neutralidade; e para que esta se torne effectiva, manda que em todo o territorio da Republica sejam rigorosamente observados os preceitos em seguida expostos:

I

Os individuos residentes no Brazil, nacionaes ou estrangeiros' devem abster-se de toda participação o auxilio em favor de qualquer dos belligerantes, e não poderão praticar acto algum que seja considerado como hostil a uma das duas partes, e portanto contrario aos deveres da neutralidade.

II

O Governo Federal não consente que se preparem ou armem corsarios nos portos da Republica.

III

Não será permittido a nenhum dos belligerantes promover no Brazil o alistamento não só dos proprios nacionaes, mas ainda de cidadãos de outros paizes, para os incorporar ás suas forças de terra e mar.

IV

E' absolutamente prohibida a exportação de artigos bellicos dos portos do Brazil para os de qualquer das potencias belligerantes, debaixo da bandeira brazileira ou de outra nação.

V

É prohibido aos nacionaes e aos estrangeiros residentes no Brazil annunciarem pelo telegrapho a partida ou a proxima chegada de algum navio, mercante ou de guerra, dos belligerantes, ou darem a estes quaesquer ordens, instrucções ou avisos com o fim de prejudicar o inimigo.

VI

Não será permittido a navio algum de guerra ou corsario entrar e permanecer com presas nos nossos portos ou bahias durante mais de 24 horas, salvo o caso de arribada forçada, e por nenhum modo lhe será permittido dispôr das mesmas presas ou de objectos dollas provenientes.

Pelas palavras *salvo o caso de arribada forçada* deve-se tambem entender que o navio não será obrigado a sahir do porto dentro do referido prazo:

1º, si não houver podido effectuar os concertos indispensaveis para expôr-se ao mar sem risco de perder-se;

2º, si igual risco se der por causa do máo tempo;

3º, si, finalmente, for acossado pelo inimigo.

Nestas hypotheses fica ao arbitrio do Governo Federal determinar, á vista das circumstancias, o tempo dentro do qual deverá o navio sahir.

VII

Os corsarios, ainda que não conduzam presas, não serão admitidos nos portos da Republica por mais de 24 horas, salvas as hypotheses indicadas no numero precedente.

VIII

Nenhum navio com bandeira de um dos belligerantes, e que esteja empregado nesta guerra ou a ella se destine, poderá ser aprovisionado, equipado ou armado nos portos da Republica, não se comprehendendo nesta prohibição o fornecimento de victualhas e provisões navaes de que absolutamente careça e os concertos indispensaveis para a continuação da viagem.

IX

A disposição final do numero precedente presuppõe que o navio vae com destino a um porto qualquer e que só de passagem e por necessidade demora em um porto da Republica.

Isto, porém, não se verificará si um mesmo navio procurar o porto a muitas vezes, ou si depois de ter refrescado em um porto, entrar em outro logo depois, pretextando o mesmo fim, salvos os casos provados de força maior.

A frequencia, pois, sem motivo sufficientemente justificado, deve autorizar a suspeiça de que o navio não está realmente em viagem, mas percorre os mares vizinhos do Brazil para apresiar navios inimigos.

Em tal caso, o asylo e os socorros concedidos a esse navio poderiam ser qualificados como auxilio ou favor prestado contra o belligerante contrario, dando-se assim quebra de neutralidade.

Portanto, o navio que já uma vez tenha entrado em um dos nossos portos não será recebido no mesmo ou em outro, pouco depois de haver deixado o primeiro, para receber victualhas, provisões navaes e fazer concertos, salvo o caso devidamente provado de força maior, sinão depois de um prazo razoavel que faça crêr que o navio já tinha-se retirado das costas do Brazil, e a ellas regressou depois de ter concluido a viagem a que se destinava.

X

O movimento dos belligerantes será fiscalizavlo desde a entrada até a sahida do porto, verificando-se a innocencia dos objectos que embarcaram.

XI

Os navios dos belligerantes tomarão combustivel unicamente para a continuação da viagem.

E' prohibido o fornecimento de carvão aos navios que percorrerem os mares vizinhos do Brazil para apresiar embarcações do inimigo ou praticar qualquer outro genero de hostilidades.

Ao navio que uma vez receber combustivel em nossos portos não se permittirá novo fornecimento sinão quando houver decorrido um prazo razoavel, que faça crer que o dito navio regressou depois de concluida a sua viagem a um porto estrangeiro.

XII

Não será permittido a nenhum dos belligerantes receber nos portos da Republica generos vindos directamente para elles em navios de qualquer nação.

Significaria isto que os belligerantes não procuram os nossos portos de passagem e por necessidade imprevista, mas com o proposito de permanecerem na proximidade das costas do Brazil, tomando por isso de antemão as cautelas precisas para se fornecerem dos meios de continuar em suas empresas. A tolerancia de semelhante abuso equivaleria a permittir que os nossos portos servissem aos belligerantes de base de operações.

XIII

Não será permittido aos belligerantes nos portos do Brazil:
1º, augmentar a sua tripulação, contractando marinheiros de qualquer nação que seja, inclusive seus compatriotas;

2º, augmentar o numero e o calibre da sua artilharia ou por qualquer modo aperfeiçoal-a, comprar ou embarcar armas portateis e munições de guerra.

Ser-lhes-ha marcado ancoradouro onde estejam debaixo das vistas immediatas da policia, longe de paragens e circumstancias suspeitas.

XIV

Será vedado aos belligerantes durante a sua estada nos portos da Republica:

Empregar a força ou a astucia para rehaiver presas feitas aos seus concidadãos e que se acharem no mesmo asylo, ou para libertar prisioneiros de sua nação;

Proceder á venda ou ao resgate das presas feitas ao seu inimigo, antes que a validade da presa seja reconhecida pelos tribunaes competentes;

Dispôr dos objectos que tenham a bordo, provenientes das presas.

XV

Os navios de qualquer das potencias belligerantes, que forem admittidos em um ancoradouro ou porto da Republica, deverão permanecer em perfeita tranquillidade e completa paz com todos os navios que ali estiverem, ainda os de guerra, ou armados em guerra, da potencia inimiga.

As fortalezas e navios de guerra brasileiros terão ordem de atirar sobre o navio que acomotter o seu inimigo dentro dos portos e em aguas territoriaes do Brazil.

XVI

Nenhum navio de guerra poderá deixar o porto immediatamente depois de um navio pertencente á nação inimiga ou a uma nação neutral.

Sendo a vapor tanto o navio que sahir como aquelle que ficar, ou ambos á vela, mediará entre a sahida de um e a do outro o prazo de 24 horas. Si for de vela o que sahir e a vapor o que ficar, não poderá este partir sinão 72 horas depois.

As fortalezas e navios de guerra brasileiros farão fogo sobre o navio armado que se dispuzer a sahir antes de decorrido o prazo marcado depois da sahida do navio pertencente ao belligerante contrario.

XVII

Os navios de commercio de um dos belligerantes, que quizerem sahir do porto, deverão dar aviso por escripto, com antecedencia de 24 horas, ao commandante da Estação Naval, do dia e hora em que tem de zarpar. No aviso declararão si são a vapor ou á vela.

O commandante da Estação Naval, si não tiver sido prevenido da sahida de algum navio de guerra do outro belligerante, mandará intimar aos respectivos commandantes, que não poderão deixar o porto sinão depois de passado o tempo fixado no numero precedente. Fará, além disso, os necessarios avisos ás fortalezas e embarcações de registro.

Os navios de commercio não deverão zarpar sem que tenham resposta, por escripto, declaratoria de que estão dadas as devidas providencias, e que, portanto, podem retirar-se. A resposta será dada com toda a brevidade.

Nos logares onde não houver commandante de Estação Naval, o aviso das embarcações mercantes será dirigido ao capitão do porto; na falta deste, ao commandante da fortaleza de registro; não havendo fortaleza, ao de qualquer navio de guerra brasileiro que ali se ache.

O funcionario a quem o aviso nos sobreditos termos for dirigido, é o competente para fazer a intimação aos navios de guerra belligerantes.

XVIII

Os navios de guerra dos belligerantes, que não quizerem ter a sua sahida impedida pela retirada successiva das embarcações mercantes, ou de navios de guerra contrarios, deverão communicar, com antecipação de 24 horas, a um dos funcionarios indicados no numero anterior, e que na occasião for o competente, a pretensão da sua retirada. A prioridade da sahida será regulada pela da entrega do aviso.

XIX

Os navios de guerra não poderão deixar o porto sem que primeiro entrem as embarcações mercantes do outro belligerante, que estejam á barra ou tenham sido annunciadas pelo telegrapho ou por outro meio, salvo si derem os respectivos commandantes sua palavra de honra ao commandante da Estação Naval, e na sua falta ao funcionario competente, de que não lhes farão mal algum; e si, além disso, não estiverem impedidos de sahir por outro motivo.

XX

Nenhum dos belligerantes poderá fazer presas nas aguas territoriaes do Brazil ou pôr-se de emboscada nos portos ou ancoradouros, ou nas ilhas e cabos situados nas ditas aguas, á espreita de navios inimigos que entrem ou saiam; nem mesmo procurar informações a respeito daquelles que são esperados ou que devem sahir; nem, finalmente, fazer-se á vela para correr sobre um navio inimigo avistado ou assignalado.

Para impedir o apresamento nos mares territoriaes serão empregados todos os meios necessarios, inclusivamente a força.

XXI

Si as presas entradas nos portos da Republica houverem sido feitas nas aguas territoriaes, os objectos dellas provenientes deverão ser arrecadados pelas autoridades competentes para se restituirem aos seus legitimos proprietarios, considerando-se sempre nulla a venda de taes objectos.

XXII

Os navios que tentarem violar a neutralidade serão immediatamente intimados a sahir do territorio maritimo do Brazil, não se lhes fornecendo cousa alguma.

O belligerante que infringir os preceitos desta circular não será mais admittido nos portos do Brazil.

XXIII

Para reprimir os abusos que se praticarem será empregada a força, e na falta ou insufficiencia desta se protestará contra o belligerante que, advertido e intimado, não desistir da violação da neutralidade do Brazil, dando-se immediatamente conhecimento do facto ao Governo Federal, ao qual as autoridades competentes deverão consultar pelo telegrapho nos casos não previstos aqui.

Para que a presente circular tenha completa execução, rogo-vos que lhe mandeis dar a maior publicidade nes-e Estado.

Saude e fraternidade. — *Dionisio E. de Castro Cerqueira.*

Aos Ministerios e Governos dos Estados.

N. 7 — AVISO DE 8 DE JUNHO DE 1898

Neutralidade. Uso do telegrapho.

Ministerio das Relações Exteriores — 2ª Secção — Circular — Capital Federal, 8 de junho de 1898.

Sr. Ministro — O Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas submetteu á minha resolução uma consulta feita á Repartição Geral dos Telegraphos pela « Western and Brazilian Telegraph Co. » sobre o modo por que deve ser interpretada a clausula V da circular deste Ministerio, de 29 de abril ultimo, relativa á neutralidade do Brazil durante a guerra entre os Estados Unidos da America e a Hespanha.

Responhi que a noticia telegraphica da partida ou da proxima chegada de algum navio de guerra ou mercante de qualquer das nações belligerantes só é permittida aos respectivos

ministros, consules, proprietarios, consignatarios ou agentes. Quanto aos correspondentes de jornaes, é prohibida a communição telegraphica para qualquer dos paizes em luta, porquanto da publicação da noticia póle resultar prejuizo para o inimigo. Os agentes diplomaticos e consulares podem pelo telegrapho transmittir ordens, instrucções ou avisos aos respectivos navios de guerra, ainda mesmo em linguagem cifrada.

Saude e fraternidade.—*Dionisio E. de Castro Cerqueira.*

Ao Sr. Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores.

Nos mesmos termos aos Ministerios:

da Guerra — N. 2.....	} Circular.
» Marinha — N. 2.....	
» Fazenda — N. 2.....	

Aos Governadores e Presidentes dos Estados maritimos (circular n. 2),

N. 8 — EM 10 DE JUNHO DE 1898

Circular sobre saques pela rubrica — Extraordinarias no Exterior.

Ministerio das Relações Exteriores — 4ª Secção — N. 2 — Circular — Rio de Janeiro, 10 de junho de 1898.

Communico-vos que de ora em diante podeis sacar sobre a Delegacia do Thesouro Federal em Londres, independentemente de ordem deste Ministerio, a importancia de soccorros a brazileiros desvalidos e naufragados em paizes estrangeiros, telegrammas e outras despezas eventuaes, remettendo, porém, aquella repartição os documentos comprobatorios da despeza e fornecendo a esta todas as informações indispensaveis para a sua approvação.

Em vista dos arts. 21 e 34 combinados do regulamento anexo ao decreto n. 2847, de 21 de março de 1898, está revogada a circular n. 13, de 30 de dezembro de 1895 e portanto os consules não podem mais retirar provisoriamente dos emolumentos as quantias necessarias para os referidos fins.

Saude e fraternidade.— *Dionisio E. de Castro Cerqueira.*

Ao Sr. (Aos chefes de Legação e consules).

N. 9 — EM 6 DE JULHO DE 1898

Circular sobre a execução da tabella de emolumentos.

Ministerio das Relações Exteriores — 4ª Secção — N. 3 — Circular — Rio de Janeiro, 6 de julho de 1898.

Para evitar duvidas que se tem suscitado declaro-vos o seguinte:

Quando no 1º porto de despacho e seguintes o navio não tiver legalizado manifestos de carga, mas simplesmente os certificados de que tratam os arts. 7º, 8º e 10º das instrucções, para a execução da tabella dos emolumentos consulares a que se refere o decreto n. 2832, de 14 de março do corrente anno, deverá pagar no 1º porto onde legalisar os ditos manifestos, a taxa integral fixada para o 1º porto de despacho. Igual pagamento deverá effectuar quando não trouxer certificado de especie alguma dos portos anteriores.

Ao agente consular desse porto caberá então a obrigação de dar gratuitamente ao commandante do navio o certificado dos emolumentos alli pagos, de que trata o art. 6º das supraditas instrucções. Esse certificado em todos os casos deverá declarar para quantos portos leva o navio manifesto de carga e para quantos simples certificados.

Saude e fraternidade. — *Dionisio E. de Castro Cerqueira.*

Ao Sr. Consul....

N. 10 — EM 6 DE JULHO DE 1898

Declara que nas procurações para a cobrança de montepio devem ser cobrados emolumentos pela firma de cada outorgante.

Ministerio das Relações Exteriores — 4ª Secção — N. 11 — Rio de Janeiro, 6 de julho de 1898.

Em solução das consultas que me fizestes pelo officio n. 26, de 12 de maio ultimo, declaro-vos que o art. 16 das instrucções que baixaram com o decreto n. 2832, de 14 de março do 1898, nada innovou: é a reprodução do disposto na circular da 3ª Secção n. 4, de 6 de março de 1895. Nas procurações para a cobrança de montepio deveis cobrar emolumentos pela firma de cada outorgante, pois desde que cada um entra no gozo da respectiva pensão deixa de ter interesse commum.

Saude e fraternidade. — *Dionisio E. de Castro Cerqueira.*

Ao Sr. Domingos José da Silva Azevedo, consul geral em Montevideo.

N. 11 — EM 10 DE AGOSTO DE 1898

Circular sobre a remuneração dos agentes consulares ~~sem~~
vencimentos.

Ministerio das Relações Exteriores — 1.ª Secção — N. 1 — Circular — Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1898.

No intuito de reunir as disposições em vigor sobre a remuneração dos agentes consulares sem vencimentos, e de esclarecer algumas dúvidas que se tem suscitado, expeço-vos a presente circular, que torna sem effeito as anteriores sobre o mesmo assumpto.

Os consules e vice-consules sem vencimentos, de conformidade com o art. 3.º da lei n. 322, de 8 de novembro de 1895, teem direito apenas á metade dos emolumentos que perceberem, não podendo, porém, a sua remuneração exceder de 4:000\$ por anno.

Os consules sem vencimentos e os vice-consules encarregados da gestão dos Consulatos só teem direito á metade dos emolumentos arrecadados nas sedes dos Consulados até aquella quantia.

A metade dos emolumentos de que se trata deve ser retirada mensalmente por tolos os agentes consulares sem vencimentos até a quantia de 333\$333 no maximo. Quando, porém, em alguns mezes a dita metade for inferior a essa quantia e em outros superior, os mesmo funcionarios poderão inlemnisar-se retirando do excesso de outros mezes o que deixaram de retirar em tempo, ou sacando sobre a Delegacia do Thesouro em Londres a devida importancia no fim do anno, por conta do excesso dos mezes cujos saldos já lhe tenham sido remettidos.

Os consules e vice-consules que não exercerem os seus cargos tolo o anno só deverão proceder por essa fórma em relação ao tempo que estiverem em exercicio; e aquelles que funcionarem apenas alguns dias terão direito unicamente á metade dos emolumentos, que arrecadarem proporcionalmente á quantia de 333\$333 mensaes.

Os vice-consules encarregados de Consulatos com verba no orçamento, quando sacarem sobre a Delegacia do Thesouro Federal em Londres a sua remuneração correspondente á metade dos emolumentos, de accordo com o estabelecido no art. 33 do regulamento approved pelo decreto n. 2817 de 21 de março do corrente anno, deverão declarar-lhe qual a renda mensal dos respectivos Consulados.

Saude e fraternidade. — *Dionísio E. de Castro Cerqueira.*

Ao Sr. Consul.... em....

N. 12 — EM 29 DE AGOSTO DE 1898

Jurisdição do Consulado em Glasgow.

Ministerio das Relações Exteriores — 3ª Secção — N. 8 — Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1898.

Sobre a consulta que me fazeis a respeito da jurisdição do vosso Consulado, communico-vos que o Governo resolveu que o districto comprehenda toda a Escocia, sendo a sede consular Glasgow.

Assim, pois, vou officiar ao Sr. Pereira Pinto, annunciando-lhe essa decisão, que desliga de sua dependencia os Vice-Consulados em Leith e Dundee, os quaes passam para a vossa jurisdição.

Desse acto o Governo britannico terá conhecimento por intermedio da nossa Legação.

Saude e fraternidade. — *Dionisio E. de Castro Cerqueira.*

Ao Sr. Dr. José Bazileu Neves Gonzaga Filho, consul em Glasgow.

N. 13 — EM 29 DE AGOSTO DE 1898

Jurisdição do Consulado em Glasgow.

Ministerio das Relações Exteriores — 3ª Secção — N. 13 — Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1898.

Communico-vos que o Governo resolveu ampliar o districto consular de Glasgow a toda a Escocia, sendo a sede consular aquella cidade.

Fazendo-vos essa communicação, previno-vos que os Vice-Consulados em Leith e Dundee passam a fazer parte do referido Consulado, o que disso deveis dar conhecimento aos respectivos funcionarios.

Saude e fraternidade. — *Dionisio E. de Castro Cerqueira.*

Ao Sr. João Carlos da Fonseca Pereira Pinto, consul geral em Liverpool.

N. 14 — EM 29 DE AGOSTO DE 1898

Determina quaes os actos que devem ser expedidos sem pagar emolumentos consulares.

Ministerio das Relações Exteriores — 4ª Secção — N. 14 — Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1898.

Em resposta ao vosso officio n. 13, de 3 do mez vigente, declaro-vos que as licenças de embarque para a matricula de mari-

nheiros estrangeiros, a que vos referis no mencionado officio, devem pagar o emolumento determinado no n. 66 da respectiva tabella e bem assim todo e qualquer acto que alli não tenha designação especial. Só serão expedidos gratuitamente os actos já especificados nas instruções para a execução da tabella de emolumentos.

Saude e fraternidade. — *Dionisio E. de Castro Cerqueira.*

Ao Sr. João Vieira da Silva, consul geral em Lisboa.

N. 15 — EM 31 DE AGOSTO DE 1898

Resolve duvidas sobre a execução da tabella de emolumentos.

Ministerio das Relações Exteriores — 4ª Secção — N. 7 — Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1898.

Respondo ao officio n. 6, de 16 do mez proximo passado, pelo qual me fizestes tres consultas sobre arrecadação de emolumentos consulares.

A declaração de que mandastes um *fac-simile* não é documento necessario ás Alfandegas da Republica e portanto nenhuma exigencia se pôde fazer a seu respeito. Pelo art. 348 da Nova Consolidação das Alfandegas e Mesas de Rendas, os funcionarios consulares devem passar certidão no manifesto de que o capitão ou mestre da embarcação ficou sciente das obrigações de que por elles forem instruídos.

Não deve's despachar navio algum, sem o visto na matricula da equipagem. Os que forem constituir definitivamente a sua equipagem em Liverpool deverão alli pagar a taxa do n. 9 da tabella de emolumentos, além da do n. 7.

Depois de despachado qualquer navio, nãta tem os funcionarios consulares com os enganos existentes nos conhecimentos de carga. As Alfandegas não admittem novos conhecimentos e sim justificações apresentadas pelos commandantes ou interessados.

Como vos referis as praxes ali estabelecidas, recommendo-vos que só sigaes aquellas que se basearem em disposições legais expressas.

Saude e fraternidade. — *Dionisio E. de Castro Cerqueira.*

Ao Sr. Dr. Baziléo Neves Gonzaga Filho, consul geral em Glasgow.

N. 16 — EM 1 DE SETEMBRO DE 1898

Circular recommendando a continuação apenas de praxes autorizadas por disposições legais.

Ministerio das Relações Exteriores — 4ª Secção — N. 5 — Circular — Rio de Janeiro, 1 de setembro de 1898.

No intuito de uniformisar o serviço das Chancellarias consulares, recommendo-vos que só continueis a manter ali aquellas praxes que forem claramente autorizadas por disposições legais, cumprindo-vos, em casos de duvida, consultar este Ministerio afim de serem resolvidos por meio do circular.

Quanto á cobrança de emolumentos, deveis regular-vos apenas pelo disposto nos decretos ns. 2832 e 2847, de 14 e 21 de março e circulares ns. 1 e 3, de 23 de abril e de 6 de julho do corrente anno.

Saude e fraternidade. — *Dionisio E. de Castro Cerqueira.*

Ao Sr. Consul.....em.....

N. 17 — EM 17 DE SETEMBRO DE 1898

Remette a lista das Repartições a que se deve enviar autographos de assignaturas consulares.

Ministerio das Relações Exteriores — 3ª Secção — N. 3 — Circular — Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1898.

Inclusa remetto-vos uma lista das repartições a que tendes de enviar autographos de assignaturas consulares.

Essa lista foi ministrada pela Directoria do Expediente do Thesouro Federal, segundo o aviso de 24 de agosto ultimo, do Ministerio dos Negocios da Fazenda.

Saude e fraternidade. — *Dionisio E. de Castro Cerqueira.*

Ao Sr. Consul... em...

Lista das repartições a que tem de ser remittidos autographos de assignaturas consulares

- | | |
|---|-----------------------|
| 1 | Alfau-dega de Ma-nãos |
| 2 | » do Pará |
| 3 | » do Maranhão |
| 4 | » da Parnahyba |

5	Alfândega do Ceará
6	» do Natal
7	» da Parahyba
8	» de Pernambuco
9	» de Maceió
10	» de Penedo
11	» de Sergipe
12	» da Bahia
13	» da Victoria
14	» de Santos
15	» de Paranaguá
16	» de Florianopolis
17	» do Rio Grande
18	» de Uruguayana
19	» de Corumbá
20	Delegacia Fiscal de Minas Geraes
21	» » de Goyaz.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal, 23 de agosto de 1898. — *Henrique Hor Meyll*, 2º escripturario.

N. 18 -- EM 28 DE SETEMBRO DE 1898

Procurações por telegramma.

Ministerio das Relações Exteriores — 3ª Seccão — N. 7 — Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1898.

Em devido tempo levei o vosso officio n. 20, de 18 de dezembro do anno proximo passado, ao conhecimento do Ministerio da Fazenda, o qual acaba de declarar-me o seguinte:

Sómente os credores de fallencia ausentes podem constituir procurador por meio de telegramma, e para que o mandato, nesse caso, torne-se valido, é preciso que a minuta do telegramma seja authenticada e legalizada e assim apresentada ao despachante, que, ao transmittir-o mencionará este facto. (Decreto n. 917, de 24 de outubro de 1890, art. 38, § 3.)

O instrumento particular exigido pelo decreto n. 79, de 23 de agosto de 1892, não pôde ser substituido, nem pela nota de expedição, nem pelo despacho telegraphico, sem que a lei nestes reconheça os elementos de instrumento de contracto, o que até agora não se deu, salvo em referencia ás procurações no caso assim alludido.

Com essa segunda informação, fica respondido o ponto relativo ao Codigo Commercial italiano.

Saude e fraternidade. *Dionisio E. de Castro Cergueira*.

Ao Sr. João Antonio Rodrigues Martins, consul geral em Genova.

N. 19 — EM 11 DE NOVEMBRO DE 1898

Determina que os consules enviem directamente ás autoridades fiscaes e consulares brasileiras as communicações de remessas de armas e munições de guerra.

Ministerio das Relações Exteriores — 3ª Secção — N. 4 — Circular — Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1898.

Tendo a pratica demonstrado que as communicações de remessas de armas e munições de guerra chegam muito tardiamente aos portos do destino dessas mercadorias, e sendo mister obviar o inconveniente que desse facto decorre para o exercicio da acção fiscal applicavel ao caso, fica, de ora em diante, segundo deliberação do Ministerio da Fazenda, adoptada a seguinte pratica: Os consules das praças remetentes enviarão directamente ás autoridades fiscaes e consulares brasileiras as communicações daquella natureza; podendo, entretanto, continuar aquelle Ministerio a ter dellas conhecimento por meio de avisos.

Saude e fraternidade. — *Dionisio E. de Castro Cerqueira.*

Ao Sr. Consul.....

N. 20 — EM 10 DE DEZEMBRO DE 1898

Resolve onde devem ser collocadas e inutilizadas as estampilhas consulares.

Ministerio das Relações Exteriores — 1ª Secção — N. 10 — Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1898.

Respondendo á consulta constante do vosso officio n. 39, de 22 de setembro ultimo, declaro-vos que, nos termos do art. 5º do regulamento approved pelo decreto n. 2847, de 21 de março do corrente anno, as estampilhas devem ser inutilizadas nos documentos que, derem origem á sua cobrança. Si, porém, as escripturas forem lavradas no livro respectivo do Consulado, deveis então inutilisar as estampilhas no final da propria pagina do livro e pela fórma usada nos demais documentos.

Quando as escripturas forem apresentadas para registrar no Consulado, deveis collar as estampilhas no documento que para esse fim vos for apresentado.

Quanto à vantagem da emissão de estampilhas dos valores de 100\$ e 200\$, o Governo resolverá oportunamente.

Saude e fraternidade — *Olyntho de Magalhães*

Ao Sr. Manoel da Silva Pontes, consul geral em Pariz.

N. 21 — EM 13 DE DEZEMBRO DE 1898

Pedido do Sr. Berends, vice-consul em Bombaim.

Ministerio das Relações Exteriores — 3ª Secção — N. 18 — Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1898.

Em resposta ao officio n. 21, que dirigistes ao meu antecessor em 31 de outubro proximo passado, a respeito da pretensão do Sr. Geo Berends, vice-consul em Bombaim, communico-vos que o Governo da Republica não concede honras de consul e nesse sentido já se tem officiado a outros pretendentes. Além disso, o pedido do Sr. Berends é contrario ao art. 15 do Regulamento Consular.

Saude e fraternidade. — *Olyntho de Magalhães*.

Ao Sr. João Carlos da Fonseca Pereira Pinto, consul geral em Liverpool.

N. 22 — EM 13 DE DEZEMBRO DE 1898

Decisão sobre a expedição de passaportes.

Ministerio das Relações Exteriores — 4ª Secção — N. 8 — Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1898.

Em resposta ao vosso officio n. 24, de 12 de setembro ultimo, declaro-vos que os passaportes a navios devem pagar sempre emolumentos e que por isso vou expedir circular às Legações Brasileiras, determinando que não os deem, devendo considerar-se revogado o art. 147 do Regulamento Consular, na sua 1ª parte, pelo decreto n. 2832, de 14 de março de 1898.

Saude e fraternidade. — *Olyntho de Magalhães*.

Ao Sr. Francisco Alves Vieira, consul geral em Londres.

N. 23 — EM 13 DE DEZEMBRO DE 1898

Circular sobre a expedição de passaportes a navios.

Ministerio das Relações Exteriores — 4ª Secção — N. 6 —
Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1898.

Devendo os consules nacionaes cobrar a quantia de 20\$ pelos passaportes a navios, de accordo com o n. 10 da tabella de emolumentos, annexa ao decreto n. 2832, de 14 de março do corrente anno, declaro-vos que por essa disposição ficou annullada a 1ª parte do art. 147 do Regulamento Consular, e que não podeis mais dar aquelles documentos.

Saude e fraternidade.— *Olyntho de Magalhães.*

Ao Sr. Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario em...

INDICE DAS DECISÕES

D)

MINISTERIO DA MARINHA

	Pags.
N. 1 — Aviso de 12 de janeiro de 1898 — Declara que ao official preso preventivamente deve ser abonada sómente a etapa, além do soldo	1
N. 2 — Aviso de 15 de janeiro de 1898 — Manda pagar aos aprendizes marinheiros o dia de soldo que se descontava em benefício do peculio, em virtude do aviso n. 695, de 5 de maio de 1885, o qual é revogado.	1
N. 3 — Aviso de 18 de janeiro de 1898 — Declara como devem ser compostas as comissões de vistorias nos lugares em que não existem Arsenaes	2
N. 4 — Aviso de 1 de fevereiro de 1898 — Declara que as Secretarias dos Arsenaes dos Estados compete fazer a escripturação da Junta do Montepio dos operarios dos mesmos Arsenaes.	2
N. 5 — Aviso de 7 de fevereiro de 1898 — Manda abonar aos aspirantes a guardas-marinha, quando embarcados em navios de guerra, nos portos, a mesma razão da Escola Naval.	3
N. 6 — Aviso de 19 de fevereiro de 1898 — A elevação de categoria dos navios só aproveita ao respectivo commandante para percepção de seus vencimentos.	3
N. 7 — Aviso de 8 de março de 1898 — Prohibe o emprego das medidas usadas antes do systema metrico decimal.	4
N. 8 — Aviso de 17 de março de 1898 — Manda contar pelo dobro o tempo de serviço prestado pelo pessoal que guardava a Divisão Naval que operou na Bahia, durante a rebelião de Canudos.	4
N. 9 — Aviso de 30 de março de 1898 — Declara quaes os uniformes que devem usar os funcionarios dos Arsenaes de Marinha e os pilotos	4
N. 10 — Aviso de 6 de abril de 1898 — Manda contar a um official, como no posto effectivo, o tempo de embarque que fez como graduado; e não concede a contagem, como de embarque, do tempo em que o mesmo official serviu na Comissão Technica Militar Consultiva.	5

	Pags.
N. 11 — Aviso de 13 de abril de 1898 — Declara que a reforma das matriculas do pessoal de cabotagem deve ser feita nas Repartições onde effectuou-se a primeira,	5
N. 12 — Aviso de 2 de maio de 1898 — Recommenda aos chefes das Repartições de Marinha que, nos casos de simples detalhe de serviço, em que a lei lhes dá competencia para resolverem, inibam-se de sujeital-os á decisão do Governo, devendo recorrer directamente aos chefes das outras repartições, para que prestem os necessarios esclarecimentos.	6
N. 13 — Aviso de 9 de maio de 1898 — Declara que deve tambem ser negado o meio soldo, como gratificação de bom comportamento, ao marinheiro que tenha nota de baixa temporaria ou indefinida de classe	6
N. 14 — Aviso de 1 de maio de 1898 — Declara que a praça ou inferior dos corpos de Marinha, expulso do Asylo de Invalidos por conducta irregular, perde si não for reformado o direito ao soldo e á ração diaria, em quanto não dar prova de regeneração.	7
N. 15 — Aviso de 11 de maio de 1898 — Determina quem deve substituir os directores das officinas de machinas e de construcções navaes nos Arsenaes dos Estados em que não ha ajudantes das directorias das mesmas officinas.	8
N. 16 — Aviso de 12 de maio de 1898 — Manda uniformisar os contractos dos marinheiros ao serviço da Escola Naval, adoptando uma só classe para todos.	8
N. 17 — Aviso de 12 de maio de 1898 — Isenta do registro as embarcações pequenas de vela classificadas hiates, lanchas, barcaças e canoas, e destinadas ao transporte de mercadorias de portos da costa do Estado de Pernambuco e portos dos vizinhos Estados.	9
N. 18 — Aviso de 12 de maio de 1898 — Declara que o registro das embarcações não dispensa a matricula das mesmas, bem assim do seu pessoal, e que a matricula semestral suppre a licença que lhes era dada para poderem navegar.	9
N. 19 — Aviso de 12 de maio de 1898 — Declara quaes os vencimentos que devem ser abonados aos musicos do Corpo de Marinheiros Nacionaes, bem como aos tambores e cornetas.	10
N. 20 — Aviso de 16 de maio de 1898 — Resolve que sejam abonadas em dinheiro ao guarda do pharoleto da Correntiza, no Estado do Amazonas, as rações a que tem direito	10
N. 21 — Circular de 25 de maio de 1898 — Recommenda aos chefes das Repartições de Marinha que transmittam directamente aos das outras todos os papeis, cujos assumptos exijam esclarecimentos das mesmas para a resolução do Governo, devendo nessas condições ser sempre por elles encaminhados os requerimentos dos funcionarios deste Ministerio	11
N. 22 — Aviso de 30 de maio de 1898 — Providencia sobre os vencimentos e vantagens que devem ser fixados para os	

	Pags.
inferiores e praças dos corpos de Marinheiros Nacionaes e de Infantaria de Marinha e o pessoal das Brigadas, em vista do decreto n. 478, de 9 de dezembro de 1897	11
N. 23 — Aviso de 7 de junho de 1898 — Nega aos ajudantes-machinistas, guardas-marinha, o direito á patente.	12
N. 24 — Aviso de 7 de junho de 1898 — Isenta do registro as embarcações pequenas de 10, 12 e 15 toneladas, empregadas no transporte de mercadorias, que navegam para fóra da barra, entre o porto da Capital da Bahia e os do norte e sul do mesmo Estado	13
N. 25 — Aviso de 18 de junho de 1898 — Declara quaes os vencimentos que cabem aos officiaes da Armada, quando sujeitos a conselho de investigação e de guerra	13
N. 26 — Aviso de 18 de junho de 1898 — Declara que as embarcações ao serviço das Associações de Praticagem não estão isentas do arrolamento a que se refere o art. 70 do regulamento das Capitancias de Portos	14
N. 27 — Aviso de 18 de junho de 1898 — Declara não ser necessaria a reforma annual da licença, que as Capitancias de Portos teem attribuição de conceder, para os navios mercantes possuirem nos portos amarrações com boias suas, desde que seus proprietarios se obriguem, por termo, a desfazel-as, quando for julgado conveniente.	15
N. 28 — Aviso de 22 de junho de 1898 — Manda abonar a um official da Armada, condemnado a menos de dous annos de prisão, a etapa de sua patente, como no Exercito.	15
N. 29 — Aviso de 30 de junho de 1898 — Providencia sobre vencimentos a abonar aos inferiores e ás praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes.	16
N. 30 — Circular de 4 de julho de 1898 — Manda adoptar o mappa junto, das combinações de bandeiras doCodigo Internacional de Signaes, para designação dos nomes dos navios por grupos correspondentes a cada Capitania	17
N. 31 — Aviso de 6 de julho de 1898 — Eleva a 15 o numero de aspirantes a commissario	17
N. 32 — Aviso de 13 de julho de 1898 — Approva o regulamento da praticagem do porto do Recife, barras e costas do Estado de Pernambuco	19
N. 33 — Circular de 30 de julho de 1898 — Manda que vá diariamente um funcionario de cada repartição militar da Marinha ao Quartel-General, para registrar a ordem do dia	19
N. 34 — Aviso de 12 de agosto de 1898 — Declara que os contractos de fretamento de que se occupa oCodigo Commercial estão comprehendidos no numero daquelles a que se referem os arts. 7º e 13 do decreto n. 2301, de 2 de julho de 1896, e pagam o sello estabelecido no § 5º da tabella A do decreto n. 2753, de 3 de agosto de 1897.	19
N. 35 — Aviso de 18 de agosto de 1898 — Autoriza o municipio pela Flotilha do Alto Uruguay, ao fiel que serve no estabelecimento, naval de Itaquí	50
N. 36 — Aviso de 18 de agosto de 1898 — Eleva a 16 o numero de aspirantes a commissarios	50

N. 37 — Circular de 23 de agosto de 1898 — Determina que seja fielmente observada a circular n. 461, de 13 de fevereiro de 1891, sobre a necessidade de créditos	51
N. 33 — Aviso de 24 de agosto de 1898 — Passa para a Repartição da Carta Marítima a incumbencia de organizar a lista geral de todos os navios brasileiros, matriculados nas Capitancias de Portos, a qual será publicada na <i>Revista Marítima</i> , e reproduzida em folhetos, para a conveniente distribuição.	51
N. 39 — Aviso de 2 de setembro de 1898 — Declara que a despesa com a impressão de talões para adeantamentos a operarios deve correr à conta do fundo do respectivo montepio.	52
N. 40 — Circular de 26 de setembro de 1898 — Declara que não estão sujeitas às exigencias do art. 5º do regulamento n. 2301, de 2 de julho de 1896, as embarcações nacionalizadas antes da lei n. 123, de 11 de novembro de 1892 e do citado regulamento.	52
N. 41 — Circular de 30 de setembro de 1898 — Declara onde devem ser recolhidos os peculios dos aprendizes marinhaes, filhos de estrangeiros e, para esse fim, autoriza a sua liquidação, pelos respectivos commissarios, quando estiverem depositados nas Caixas Economicas.	53
N. 42 — Aviso de 10 de outubro de 1898 — Permite o uso, aos mestres das Escolas de Aprendizes, nas formaturas e em actos officiaes, da espada de que usam os officiaes marinhaes.	53
N. 43 — Aviso de 22 de outubro de 1898 — Declara que os navios de vela, que de Pernambuco viajam para o Rio Grande do Sul, devem ter, além do capitão com carta de piloto, um immediato, pelo menos, 2º piloto	54
N. 41 — Aviso de 25 de outubro de 1898 — Manda eliminar a nota de desertor de todos os officiaes que tomaram parte na revolta de 6 de setembro de 1893 e foram amnistiados.	54
N. 45 — Aviso de 26 de outubro de 1898 — Declara não haver necessidade de exigir dos capitães de navios de cabotagem os titulos de suas nomeações pelos proprietarios, para o fim de poderem matricular os mesmos navios.	55
N. 46 — Aviso de 7 de novembro de 1898 — Declara que um desenhista do Arsenal de Marinha desta Capital, que exerce o cargo de professor de desenho da Escola de Machinistas Navaes, tendo-se aposentado no primeiro dos ditos logares, não fica privado de exercer o outro	55
N. 47 — Aviso de 11 de novembro de 1898 — Autoriza o abono de rações, em generos, aos continuos da Escola Naval.	56
N. 43 — Aviso de 12 de novembro de 1898 — Indica qual o procedimento a seguir no caso de ser concedida ordem de <i>habeas-corpus</i> a algum aprendiz marinhaes	56
N. 49 — Aviso de 12 de novembro de 1898 — Autoriza o abono da quantia de 300\$ mensaes, como gratificação, aos mecânicos da Directoria de Pharões da Repartição da Carta Marítima, quando trabalharem fóra desta Capital.	57

Pags.

- N. 50 — Aviso de 30 de novembro de 1898 — Manda adoptar a cal virgem como preservativo da oxidação das caldeiras. 58
- N. 51 — Aviso de 6 de dezembro de 1898 — Permite que o contra-mestre da officina de construcção naval do Arsenal de Marinha de Matto Grosso, Luiz da França Reis, continue a concorrer para o montepio dos operarios do mesmo Arsenal, por achar-se suspensa a admissão de novos contribuintes no montepio civil. . 58
-

MINISTERIO DA MARINHA

N. 1 — AVISO DE 12 DE JANEIRO DE 1898

Declara que ao official preso preventivamente deve ser abonada sómente a etapa, além do soldo.

Ministerio dos Negocios da Marinha — N. 55 — 2ª Secção — Capital Federal, 12 de janeiro de 1898.

Sr. Contador da Marinha — Declaro-vos, para os devidos effeitos e com referencia ao officio n. 629, de 23 do mez passado, que ao capitão-tenente Rodolpho Lopes da Cruz, que se acha preso preventivamente, deve ser abonada sómente a etapa, além do soldo, nos termos do aviso n. 543, de 29 de março de 1895.

Saude e fraternidade. — *Manoel José Alves Barbosa.*

N. 2 — AVISO DE 15 DE JANEIRO DE 1898

Manda pagar aos aprendizes marinheiros o dia de soldo que se descontava em beneficio do peculio, em virtude do aviso n. 695, de 5 de maio de 1885, o qual é revogado.

Ministerio dos Negocios da Marinha — N. 82 — 2ª Secção — Capital Federal, 15 de janeiro de 1898.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Em solução ao officio n. 521, de 1 do mez passado, declaro-vos, para os devidos effeitos, que, de accordo com as informações prestadas por essa repartição e a Contadoria da Marinha, resolvi revogar o aviso n. 695, de 5 de maio de 1885, que determinava que a quantia de 100 rs. mensaes, que se descontava no soldo dos aprendizes marinheiros, como contribuição para o Asylo de Invalidos, revertesse em beneficio do respectivo peculio, devendo observar-se as disposições do decreto n. 5950, de 23 de junho de 1875, passando a ser pago aos menores esse dia de soldo.

Saude e fraternidade. — *Manoel José Alves Barbosa.*

N. 3 — CIRCULAR DE 18 DE JANEIRO DE 1898

Declara como devem ser compostas as comissões de vistorias nos logares em que não existem Arsenaes.

Ministerio dos Negocios da Marinha — N. 67 — 3ª Secção — Capital Federal, 18 de janeiro de 1898.

Sr. Capitão do Porto do Estado de Santa Catharina — Declaro-vos, para os devidos effeitos, que, de accordo com o parecer do Conselho Naval, emittido em consulta n. 7895, de 7 do mez findo, resolvi que:

1.º Nas comissões de vistorias, nos logares em que não existem Arsenaes, o engenheiro-machinista será substituido gradativamente: 1º, pelos machinistas em serviço na Capitania; 2º, por machinistas effectivos de Corpo da Armada, existentes accidentalmente no local; 3º, por machinistas reformados, desde que não estejam empregados em officina ou companhia de navegação.

Na falta de machinistas da marinha de guerra, serão requisitados, caso existam no local, engenheiros ao serviço das Alfândegas e, em ultimo caso, machinistas da industria particular.

2.º Nessas mesmas comissões, o constructor naval será substituido pelo patrão-mór e, na falta deste, por officiaes de marinha da activa ou reformados, desde que não estejam ligados á industria particular.

Não existindo, no local, officiaes da marinha de guerra nas condições acima, será o patrão-mór substituido por um capitão de navio mercante nacional, que tenha a necessaria aptidão e que não pertença á mesma companhia do navio a vistoriar.

3.º Os operarios da industria particular sómente servirão nas vistorias como auxiliares da mesma commissão e isto mesmo quando a Capitania não os tiver.

Saude e fraternidade. — *Manoel José Alves Barbosa.*

N. 4 — AVISO DE 4 DE FEVEREIRO DE 1898

Declara que ás Secretarias dos Arsenaes dos Estados compete fazer a escripturação da Junta do Montepio dos operarios dos mesmos Arsenaes.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 176 — Capital Federal, 4 de fevereiro de 1898.

Sr. Inspector do Arsenal de Marinha da Bahia — Resolvendo a duvida que, como communicastes em officio n. 153, de 30 de

dezembro ultimo, se apresentara á Junta do Montepio dos operarios desse Arsenal, sobre quem devia fazer a escripturação respectiva; declaro-vos, para os devidos effeitos, que semelhante escripturação, si nesta Capital cabe á Contadoria da Marinha, repartição fiscal, não pôde ser feita nos Estados pelas Alfandegas, repartições do Ministerio da Fazenda, mas sim pelas secretarias dos arsenaes.

Saude e fraternidade. — *Manoel José Alves Barbosa.*

N. 5 — AVISO DE 7 DE FEVEREIRO DE 1898

Manda abonar aos aspirantes a guardas-marinha, quando embarcados em navios de guerra, nos portos, a mesma razão da Escola Naval.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 195 — Capital Federal, 7 de fevereiro de 1898.

Sr. Contador da Marinha — Declaro-vos, para os devidos effeitos, que aos aspirantes a guardas-marinha, quando embarcados em navios de guerra nos portos, deveis mandar abonar a mesma razão que tinham na Escola Naval.

Saude e fraternidade. — *Manoel José Alves Barbosa.*

N. 6 — AVISO DE 19 DE FEVEREIRO DE 1898

A elevação de categoria dos navios só aproveita ao respectivo commandante para percepção de seus vencimentos.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2ª Secção — N. 327 — Capital Federal, 19 de fevereiro de 1898.

Sr. Contador da Marinha — Em solução á consulta da 2ª secção dessa Contadoria, em officio n. 36, de 27 do mez passado, sobre a duvida, proposta pelo commissario de 4ª classe Arlindo Lopes de Castro, acerca do abono da gratificação que lhe compete como embarcado na canhoneira *Lamego*, navio de 4ª classe, visto ter sido esse navio elevado á categoria de 3ª, por se achar commandado por capitão-tenente; declaro-vos, para os devidos effeitos, que de accordo com o que informastes, não procede semelhante duvida, porquanto a elevação de categoria só aproveita ao respectivo commandante para percepção de seus vencimentos, não sendo extensiva essa disposição ao mesmo commissario, pois que subsiste a mesma responsabilidade, achando-se discriminada na respectiva tabella a gratificação pelas classes.

Saude e fraternidade. — *Manoel José Alves Barbosa.*

N. 7 — CIRCULAR DE 8 DE MARÇO DE 1898

Prohibe o emprego das medidas usadas antes do systema metrico decimal.

Ministerio dos Negocios da Marinha — Circular — 1ª Secção — N. 309—Capital Federal, 8 de março de 1898.

Sr...—Observando-se frequentemente em peças officiaes o uso de medidas, quer de comprimento, quer de peso, do systema revogado, chamo vossa attenção para o decreto n. 5089, de 18 de setembro de 1872, que deu instrueções para a adopção do systema metrico decimal, ficando inteiramente prohibido o emprego das medidas anteriormente usadas.

Saude e fraternidade. — *Manoel José Alves Barbosa.*

N. 8 — AVISO DE 17 DE MARÇO DE 1898

Manda contar pelo dobro o tempo de serviço prestado pelo pessoal que guarnecia a Divisão Naval que operou na Bahia, durante a rebelião de Canudos.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2ª Secção — N. 450 —Capital Federal, 17 de março de 1898.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — De accordo com o que informastes em officio n. 150, de 23 do mez passado, autorizo-vos a mandar contar pelo dobro, para os devidos effeitos, o tempo de serviço prestado pelo pessoal que guarnecia a Divisão Naval que operou na Bahia, calculando-se esse tempo da data da chegada da mesma divisão áquelle Estado, até a tomada de Canudos.

Saude e fraternidade. — *Manoel José Alves Barbosa.*

N. 9 — AVISO DE 30 DE MARÇO DE 1898

Declara quaes os uniformes que devem usar os funcionarios dos Arsenaes de Marinha e os pilotos.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2ª Secção — N. 534 —Capital Federal, 30 de março de 1898.

Sr. Inspector do Arsenal de Marinha de Matto Grosso — Em resposta ao officio n. 140, de 16 do mez passado, declaro-vos, para os devidos effeitos, que os empregados dos Arsenaes de

Marinha devem usar dos uniformes estabelecidos no plano que acompanhou o decreto n. 2036, de 4 de julho de 1895, segundo os postos que lhes são inherentes, em virtude da ultima parte do art. 345 do regulamento anexo ao decreto n. 745, de 12 de setembro de 1890; devendo os pilotos usar dos uniformes dos officiaes, sem divisão.

Saude e fraternidade. — *Manoel José Alves Barbosa.*

N. 10 — AVISO DE 6 DE ABRIL DE 1898

Manda contar a um official, como no posto effectivo, o tempo de embarque que fez como graduado; e não concede a contagem, como de embarque, do tempo em que o mesmo official serviu na Comissão Technica Militar Consultiva.

Ministerio dos Negocios da Marinha — N. 569 — 2ª Secção — Capital Federal, 6 de abril de 1898.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Resolvendo o requerimento do capitão de mar e guerra Rodrigo Antonio de Lamare, informado por esta repartição em officio n. 173, de 7 do mez passado, declaro-vos, para os devidos effectos, que, conformando-me com o parecer do Conselho Naval em consulta n. 7941, de 22 do mesmo mez, deve ser contado como no posto effectivo em que se acha o periodo de embarque que fez como graduado, indeferindo o requerimento de que se trata, na parte em que pede ser considerado como de embarque o tempo em que serviu na Comissão Technica Militar Consultiva.

Saude e fraternidade. — *Manoel José Alves Barbosa.*

N. 11 — AVISO DE 13 DE ABRIL DE 1898

Declara que a reforma das matriculas do pessoal de cabotagem deve ser feita nas Repartições onde effectuou-se a primeira.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 527 — Capital Federal, 13 de abril de 1898.

Sr. Capitão do Porto do Estado de Pernambuco — Em resposta á consulta que fizestes, em officio de 7 do mez findo, a respeito da reforma das matriculas do pessoal da cabotagem; declaro-vos, para os fins convenientes, que a renovação das

matriculas deve ser feita nas repartições em que effectuou-se a primeira, conforme se procede com as embarcações, em virtude do art. 27 do regulamento da cabotagem.

Saude e fraternidade. — *Manoel José Alves Barbosa.*

N. 12 — CIRCULAR DE 2 DE MAIO DE 1898

Recommenda aos chefes das Repartições de Marinha que, nos casos de simples detalhe de serviço, em que a lei lhes dá competencia para resolverem, inhiham-se de sujeital-os á decisão do Governo, devendo recorrer directamente aos chefes das outras repartições, para que prestem os necessarios esclarecimentos.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1ª Secção — N. 776 — Capital Federal, 2 de maio de 1898.

Aos Srs. Chefes das Repartições da Marinha — Innumeros são os assumptos que sobem á decisão do Governo, tratand-se de simples detalhes de serviço, o que sem duvida provém da antiga rotina de centralisação do expediente, em casos, mesmo, que a lei dá competencia aos chefes das repartições para resolverem com responsabilidade propria.

Não convindo a continuação dessa praxe, que, além da morosidade que acarreta á marcha do serviço, priva o Governo do melhor aproveitar o seu tempo no estudo das questões de maior importancia; recommendo-vos que, d'ora em diante, não sejam submettidos á consulta desta Secretaria de Estado assumptos cuja solução possa ser dada em face dos regulamentos ou da qual não resulte infracção á lei, devendo-se em taes casos recorrer directamente aos chefes das diversas repartições de Marinha, para que prestem os necessarios esclarecimentos.

Saude e fraternidade.— *Manoel José Alves Barbosa.*

N. 13 — AVISO DE 9 DE MAIO DE 1898

Declara que deve tambem ser negado o meio soldo, como gratificação de bom comportamento, ao marinheiro que tenha nota de baixa temporaria ou indefinida de classe.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2ª Secção — N. 700 — Capital Federal, 9 de maio de 1898.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Em referencia ao officio dessa repartição n. 185 de 10 de março proximo-

passado, declaro-vos para os devidos effeitos, que, conformando-me com o parecer do Conselho Naval, em consulta n. 7942, de 1 do mez findo, a concessão do meio soldo como gratificação, autorizada pela lei n. 285, de 1 de agosto de 1895 e art. 1º n. 5 do decreto n. 478, de 9 de dezembro do anno findo, aos marinheiros nacionaes procedentes das Escolas de Aprendizizes Marinheiros, que completarem cinco annos de serviço sem nota que os desabone, não deve ser negada sómente aos que tenham passado pela companhia correccional ou sido presos para responder a conselho de guerra, como determina o aviso n. 397, de 26 de fevereiro de 1895, mas tambem aos que tenham nota de baixa temporaria ou indefinida de classe.

Saude e fraternidade.— *Manoel José Alves Barbosa.*

N. 14 -- AVISO DE 9 DE MAIO DE 1898

Declara que a praça ou inferior dos corpos de Marinha, expulso do Asylo de Invalidos por conducta irregular, perde si não for reformado o direito ao soldo e á ração diaria, em quanto não der prova de regeneração.

Ministerio dos Negocios da Marinha -- 2ª Secção -- N. 711 -- Capital Federal, 9 de maio de 1889.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada -- Em solução ao officio desse Quartel General, n. 94, de 28 de janeiro do corrente anno, declaro-vos, para os devidos effeitos, que, conformando-me com o parecer do Conselho Naval, em consulta n. 7933, de 22 do mez proximo passado, resolvi o seguinte:

A praça ou inferior dos corpos de Marinha, expulso, por irregularidade de conducta ou como incorrigivel, do Asylo de Invalidos da Patria, em virtude de decisão de conselho, perde, si não for reformado, direito ao soldo e á ração diaria, emquanto não der prova satisfactoria de sua regeneração;

Indeferir o requerimento do marinheiro nacional, invalido Tiberio Moreira, pedindo ou o pagamento de soldo e ração de asylo, ou sua readmissão no referido asylo.

Saude e fraternidade.— *Manoel José Alves Barbosa.*

N. 15 — AVISO DE 11 DE MAIO DE 1898

Determina quem deve substituir os directores das officinas de machinas e de construcções navaes nos Arsenaes dos Estados em que não ha ajudantes das directorias das mesmas officinas.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 699 — Capital Federal, 11 de maio de 1898.

Sr. Inspector do Arsenal de Marinha do Estado do Pará — Tendo presente vosso officio n. 62, de 9 de março ultimo, em que consultaes, relativamente ao que dispoz o aviso-circular n. 67, da 3ª Secção, de 18 de janeiro do corrente anno, si póde o director das officinas de machinas, engenheiro machinista, ser substituido, em seu impedimento legal, pelo mestre da officina de machinas e si póde o director das officinas de construcção naval, engenheiro constructor, ser substituido, em seu impedimento legal, pelo mestre da officina de construcção naval; declaro-vos, para os devidos effeitos, que nos Arsenaes dos Estados em que não ha ajudantes das directorias das officinas, o director de machinas deve ser substituido pelo mestre da officina de machinas, bem como o director de construcção naval pelo mestre da officina de construcção naval.

Saude e fraternidade. — *Manoel José Alves Barbosa.*

N. 16 — AVISO DE 12 DE MAIO DE 1898

Manda uniformisar os contractos dos marinheiros ao serviço da Escola Naval, adoptando uma só classe para todos.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 713 — Capital Federal, 12 de maio de 1898.

Sr. Director da Escola Naval — Tendo em vista a proposta, que fizestes em officio n. 16, de 17 de fevereiro ultimo, já consignada no relatorio que apresentastes, e em virtude do regulamento vigente, de accordo com o qual deve desaparecer a differença de classes entre os marinheiros contractados para o serviço dessa Escola; autorizo-vos a uniformisar os contractos dos actualmente existentes, adoptando uma só classe para todos.

Saude e fraternidade. — *Manoel José Alves Barbosa.*

N. 17 — AVISO DE 12 DE MAIO DE 1898

Isenta do registro as embarcações pequenas de vela classificadas hiates, lanchas, barcaças e canoas, e destinadas ao transporte de mercadorias de portos da costa do Estado de Pernambuco e portos dos vizinhos Estados.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 718 — Capital Federal, 12 de maio de 1898.

Sr. Capitão do Porto do Estado de Pernambuco — Com referencia ao vosso officio n. 10, de 29 de março proximo passado, tratando de varias embarcações pequenas de vela, classificadas hiates, lanchas, barcaças e canoas, destinadas ao transporte de mercadorias de portos da costa desse Estado e portos dos Estados vizinhos, e que pelo seu porte, serviço e tripulação não vos parece sejam consideradas de cabotagem, devendo portanto ser isentas das exigencias do respectivo regulamento. declaro-vos, para os fins convenientes, que ta's embarcações devem ser dispensadas do registro, procedendo-se para com ellas como com as empregadas no serviço do interior dos portos, até ulterior deliberação.

Saude e fraternidade. — *Manoel José Alves Barbosa.*

N. 18 — AVISO DE 12 DE MAIO DE 1898

Declara que o registro das embarcações não dispensa a matricula das mesmas, bem assim do seu pessoal, e que a matricula semestral suppre a licença que lhes era dada para poderem navegar.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 720 — Capital Federal, 12 de maio de 1898.

Sr. Capitão do Porto do Estado de Pernambuco — Accusando o recebimento de vosso officio n. 9, de 29 de março proximo passado, em que vos occupaes dos arts. 72 e 13º do regulamento anexo ao decreto n. 2304, de 2 de julho de 1896, declaro-vos, para os devidos effeitos, que o registro das embarcações não dispensa a matricula das mesmas, bem como de seu pessoal, na fórma dos arts. 27 e 28 do regulamento supra-citado, sem prejuizo do rol de equipagem exigido pelo art. 30 do referido regulamento; entretanto, a matricula semestral suppre a licença que lhes era dada para poderem navegar.

Saude e fraternidade. — *Manoel José Alves Barbosa.*

N. 19 — AVISO DE 12 DE MAIO DE 1898

Declara quaes os vencimentos que devem ser abonados aos musicos do Corpo de Marinheiros Nacionaes, bem como aos tambores e cornetas.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2.^a Secção — N. 723 — Capital Federal, 12 de maio de 1898.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Declaro-vos para os devidos effeitos, em solução ao officio desse Quartel-General n. 267, de 31 de março do corrente anno, que, percebendo os musicos do Corpo de Marinheiros Nacionaes os soldos de praça de pret do dito corpo e não os marcados para musicos pelo decreto n. 247, de 15 de dezembro de 1894, a gratificação da metade do soldo a abonar aos procedentes das Escolas de Aprendizes-Marinheiros, pelo bom comportamento, depois de cinco annos de serviço, deve ser relativa ao soldo que effectivamente percebem, competindo-lhes mais a gratificação de que trata o decreto n. 74 A, de 20 de dezembro de 1889, nos termos do decreto n. 478, de 9 de dezembro do anno passado, como especialistas, devendo-se proceder semelhantemente com os tambores e cornetas.

Saude e fraternidade. — *Manoel José Alves Barbosa.*

N. 20 — AVISO DE 16 DE MAIO DE 1898

Resolve que sejam abonadas em dinheiro ao guarda do pharolete da Correnteza, no Estado do Amazonas, as rações a que tem direito.

Ministerio dos Negocios da Marinha — N. 737 — 3.^a Secção — Capital Federal, 16 de maio de 1898.

Sr. Capitão do Porto do Estado do Amazonas — A' vista do que ponderastes, em officio n. 3, de 21 de março ultimo, acerca das difficuldades que encontraes para fazer chegar ao pharoleiro do pharolete da Correnteza, nesse Estado, suas rações diarias em generos e da conveniencia que haveria em pagar-lhe mensalmente a importancia das mesmas; nesta data, resolvi que, de accordo com o aviso n. 374, de 16 de fevereiro do anno proximo passado, sejam abonadas a esse pharoleiro as rações a que tem direito, em dinheiro, pelo valor estipulado no orçamento, de mil e quatrocentos réis diarios; o que vos communico para os fins convenientes.

Saude e fraternidade. — *Manoel José Alves Barbosa.*

N. 21 --- CIRCULAR DE 25 DE MAIO DE 1898

Recommenda aos chefes das Repartições de Marinha que transmittam directamente aos das outras todos os papéis, cujos assumptos exijam esclarecimentos das mesmas para a resolução do Governo, devendo nessas condições ser sempre por elles encaminhados os requerimentos dos funcionarios deste Ministerio.

Ministerio dos Negocios da Marinha -- 1.^a Secção -- N. 910 -- Capital Federal, 25 de maio de 1898.

Aos Srs. Chefes das Repartições da Marinha -- Em additamento à circular n. 776, de 2 do corrente, declaro-vos que todos os assumptos que exijam esclarecimentos de diversas Repartições para a sua resolução, por esta Secretaria do Estado, devem ser encaminhados directamente às mesmas, que, por sua vez completarão as informações necessarias, afim de que possa o Governo resolver.

Nas mesmas condições se acham os requerimentos ou representação dos funcionarios deste Ministerio, que, em caso algum, deverão deixar de ser encaminhados pelos respectivos chefes, na fórma do aviso de 6 de abril de 1857.

Saude e fraternidade. -- *Manoel José Alves Barbosa.*

N. 22 --- AVISO DE 30 DE MAIO DE 1898

Providencia sobre os vencimentos e vantagens que devem ser fixados para os inferiores e praças dos corpos de Marinheiros Nacionaes e de Infantaria de Marinha e o pessoal das Brigadas, em vista do decreto n. 478, de 9 de dezembro de 1897.

Ministerio dos Negocios da Marinha -- N. 832 -- 2.^a Secção -- Capital Federal, 30 de maio de 1898.

Sr. Contador da Marinha -- Em solução ao officio n. 117, de 12 do corrente, em que pedis esclarecimentos sobre os vencimentos e vantagens, que devem ser fixados nas tabellas do orçamento de 1899, para os inferiores e praças dos corpos de Marinheiros Nacionaes e de Infantaria de Marinha e o pessoal das Brigadas, em vista do decreto n. 478, de 9 de dezembro do anno passado, declaro-vos:

1.^o Que os inferiores dos corpos de Marinheiros Nacionaes e de Infantaria de Marinha tem direito á taifa, em vista do art. 1.^o, n. 8, do supradito decreto;

2.º Que as praças do Corpo de Infantaria de Marinha, quando embarcadas em navios no paiz, percebem a diaria estabelecida pelo decreto n. 1067, de 24 de novembro de 1852; e quando em paiz estrangeiro, a referida diaria é substituída pela marcada no n. 4 do mesmo artigo;

3.º Que aos inferiores comprehendidos no pessoal das Brigadas competem os vencimentos fixados na tabella annexa no decreto n. 2215, de 13 de janeiro de 1896, emquanto não for expedido novo regulamento, de accordo com o art. 1.º, n. 10, do supradito decreto;

4.º Que aos inferiores dos corpos do Marinheiros Nacionais e Infantaria de Marinha devem ser marcadas as gratificações estabelecidas na tabella n. 28 do decreto n. 389, de 13 de junho de 1891, quando embarcados em navios estacionados, ou em viagem em aguas estrangeiras.

Saude e fraternidade.— *Manoel José Alves Earbosa.*

N. 23 — AVISO DE 7 DE JUNHO DE 1898

Nega aos ajudantes-machinistas, guardas-marinha, o direito á patente.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2ª Secção. — N. 857 — Capital Federal, 7 de junho de 1898.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — O Sr. Presidente da Republica, de accordo com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 31 de janeiro do corrente anno, considerando que em virtude do art. 85 da Constituição Federal, que equipara as patentes e vantagens dos officiaes da Armada ás de que gosam os do Exercito, os guardas-marinha-alumnos, como os alferes alumnos no Exercito, não teem patente, e aquelles sómente, depois de confirmados, é que o decreto n. 776 de 22 de março de 1892 concedeu; e ainda que por aviso deste Ministerio de 28 de abril de 1896 foi indeferido o requerimento de um commissario de 5ª classe, guarda-marinha, que pedia patente sobre o fundamento de que o decreto n. 40, de 2 de fevereiro de 1892, o qual, no art. 2º § 6ª lettra *b*, alterou o quadro do Corpo de Fazenda, mencionando as patentes das classes superiores, declara simplesmente que os 30 commissarios de 5ª classe terão o posto de guarda-marinha, o da mesma fórma, que, com a modificação havida no quadro do Corpo de Machinistas Navaes, pelo art. 2º § 6ª lettra *c* do referido decreto de 2 de fevereiro de 1892, não mudou de modo algum a situação sempre excepcional em que se achavam collocados os machinistas das ultimas classes nos regulamentos anteriores, aos quaes esse decreto dá sómente posto, ao passo que aos das classes superiores,

até a 4.^a, 2.^{as} tenentes, concede patente; resolveu negar aos ajudantes de machinista, guardas-marinha, o direito á patente, O que vos declaro para os fins convenientes,

Saude e fraternidade. — *Manoel José Alves Barbosa.*

N. 24 — AVISO DE 7 DE JUNHO DE 1898

Isenta do registro as embarcações pequenas de 10, 12 e 15 toneladas, empregadas no transporte de mercadorias que navegam para fóra da barra, entre o porto da Capital da Bahia e os do norte e sul do mesmo Estado.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3.^a Secção — N. 876 — Capital Federal, 7 de junho de 1898.

Sr. Capitão do Porto do Estado da Bahia — Em solução a vosso officio n. 91, de 15 de abril ultimo, em que vos referis a pequenas embarcações que navegam para fóra da barra entre o porto dessa Capital e os do norte e sul do Estado e que, não achando-se comprehendidas nas excepções do art. 16 do regulamento approved pelo decreto n. 2304, de 2 de julho de 1896, são desproporcionalmente oneradas com as exigencias desse regulamento; declaro-vos, para os devidos effeitos, que semelhantes embarcações, de 10, 12 e 15 toneladas, empregadas no transporte de mercadorias, devem ser isentas do registro, procedendo se para com ellas como com as destinadas ao serviço do interior dos portos, conforme já foi resolvido por aviso n. 718, de 12 do mez passado, dirigido á Capitania de Pernambuco e publicado em sua integra, no *Diario Official* de 21 do mesmo mez.

Saude e fraternidade. — *Manoel José Alves Barbosa.*

N. 25 — AVISO DE 18 DE JUNHO DE 1898

Declara quaes os vencimentos que cabem aos officiaes da Armada, quando sujeitos a conselho de investigação e de guerra.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2.^a Secção — N. 922 — Capital Federal, 18 de junho de 1898.

Sr. Contador da Marinha — Acerca da consulta contida no officio dessa Contadoria n. 55, de 16 de fevereiro do corrente anno, declaro-vos, para os devidos effeitos, que, conformando-me com o parecer do Conselho Naval em consulta n. 7957, de 7 do corrente, resolvi que se observe o seguinte:

1.^o, ao official que, sem prisão preventiva, for sujeito a conselho de investigação, cabem todos os vencimentos da com-

missão que estiver exercendo, até o momento da pronuncia do mesmo conselho ou da ordem da autoridade competente para responder a conselho de guerra; dahi em diante competem-lhe os vencimentos marcados pelo aviso n. 55, de 12 de janeiro de 1898, isto é, soldo e etapa no decurso do processo;

2º, ao official, preso preventivamente para responder a conselho de investigação, competem, durante este, os vencimentos marcados pelo mesmo aviso; si, porém, ao conselho de investigação não seguir-se o de guerra, assiste-lhe o direito de reaver os prejuizos pecuniarios occasionados pelo mesmo conselho, de accordo com a portaria n. 33, de 10 de setembro de 1894, do Ministerio da Guerra, e § 1º do alvará de 23 de abril de 1790;

3º, ao official, que tiver de passar por todos os tramites de um conselho de guerra, deve ser ainda applicada a disposição do citado aviso, isto é, abono de soldo e etapa somente, desde o instante de sua prisão até a terminação do processo, competindo-lhe a indemnisação integral dos prejuizos pecuniarios por elle causados no caso de absolvição plena, como determina o decreto legislativo n. 49, de 11 de junho de 1892.

Saude e fraternidade. — *Manoel José Alves Barbosa.*

N. 26 — AVISO DE 18 DE JUNHO DE 1898

Declara que as embarcações ao serviço das Associações de Praticagem não estão isentas do arrolamento a que se refere o art. 70 do regulamento das Capitania de Portos.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 942
— Capital Federal, 18 de junho de 1898.

Sr. Director da Associação dos Praticos das Barras e Portos do Estado de Pernambuco — Accusando o recebimento de vosso officio n. 7, de 30 de abril proximo preterito, consultando si, remettendo essa Directoria annualmente, com o respectivo relatório, a relação, não só do material fluctuante ao serviço da Associação, mas também a nominal de todo o seu pessoal, deve ainda essa Associação ser onerada com a despeza annual de arrolamento na Capitania do Porto, do mesmo material; declaro-vos, para os fins convenientes, que as embarcações ao serviço das Associações de Praticagem não estão isentas do arrolamento a que se refere o art. 70 do regulamento das Capitania de Portos, não só porque o citado artigo não estabelece excepção alguma, mas também porque não ha motivo para semelhante isenção, porquanto, si bem que o seu pessoal seja de nomeação do Governo, não deixam ellas, por isso, de ser consideradas instituições particulares, com economia propria.

Saude e fraternidade. — *Manoel José Alves Barbosa.*

N. 27 — AVISO DE 18 DE JUNHO DE 1898

Declara não ser necessaria a reforma annual da licença, que as Capitánias de Portos tem attribuição de conceder, para os navios mercantes possuirem nos portos amarrações com boias suas, desde que seus proprietarios se obriguem, por termo, a desfazer-as, quando for julgado conveniente.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 945 — Capital Federal, 18 de junho de 1898.

Sr. Capitão do Porto do Estado do Maranhão — Resolvendo a consulta que fizestes em officio n. 14, de 6 de abril ultimo, si, para os navios mercantes terem nos portos amarrações com boias suas, devem ou não requerer licença á Capitania do Porto e reformal-a annualmente; declaro-vos, para os devidos effeitos, que esta attribuição acha-se capitulada entre as previstas nos arts. 6, § 1º, 21 e 22 do regulamento contido no decreto n. 447, de 19 de maio de 1846, devendo as Capitánias de Portos sempre proceder a respeito, de accordo com as Alfandegas, tambem interessadas neste serviço, não sendo, porém, necessaria a reforma annual de taes licenças, desde que, pelos respectivos termos, que devem ser lavrados nas Capitánias, os proprietarios das embarcações se obriguem a desfazer as amarrações logo que essas repartições assim o julguem conveniente.

Saude e fraternidade. — *Manoel José Alves Barbosa.*

N. 28 — AVISO DE 22 DE JUNHO DE 1898

Manda abonar a um official da Armada, condemnado a menos de dous annos de prisão, a etapa de sua patente, como no Exercito.

Ministerio dos Negocios da Marinha — N. 943 — 2ª Secção — Capital Federal, 22 de junho de 1898.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Abonando-se aos officiaes do Exercito condemnados a menos de dous annos de prisão, a etapa integral correspondente as suas patentes, declaro-vos, para os devidos effeitos, que ao pharmaceutico de 3ª classe Cicero Peçanha, que está cumprindo a pena de 7 mezes de prisão, deve ser feito o abono das etapas que lhe competirem, com desconto de uma, visto serem os officiaes da Armada, no geral, quando presos, municiaados com uma ração de porão, de accordo com o que informou essa repartição em officio n. 56, de 26 de janeiro do corrente anno.

Saude e fraternidade. — *Manoel José Alves Barbosa.*

N. 29 — AVISO DE 30 DE JUNHO DE 1898

Providencia sobre vencimentos a abonar aos inferiores e ás praças do
Corpo de Marinheiros Nacionaes,

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2.^a Secção — N. 973 —
Capital Federal, 30 de junho de 1898.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada.—Tendo ouvido o Conselho Naval acerca do assumpto de vosso officio n. 360, de 26 de abril do corrente anno e conformando-me com o seu parecer em consulta n. 7964, de 10 deste mez, declaro-vos, para os devidos effeitos, que d'ora em diante deve ser observado o seguinte : 1.º Os inferiores e praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes, que, antes da lei n. 478, de 9 de dezembro de 1897, já estavam no goso das gratificações de tempo renovado e de boa conducta, devem continuar a perceber cumulativamente taes gratificações, na fórma do aviso n. 35, de 6 de janeiro de 1897 ; 2.º Aquelles que, já alistados antes da referida lei n. 478, não houverem obtido ainda o premio de boa conducta, terão direito a elle, calculado sobre o soldo da de n. 247, de 15 de dezembro de 1894, logo que completem os cinco annos de exercicio, sem nota má, si forem procedentes das Escolas de Aprendizizes, não podendo, entretanto, ter o premio de tempo renovado, si, findo o prazo, continuarem nas fileiras ; 3.º Os grumetes avulsos, alistados voluntariamente depois de 17 de dezembro de 1897 (data em que entrou em vigor a referida lei n. 478) terão, o soldo de trezentos réis diarios e mais uma gratificação de cento e vinte e cinco réis diarios, fixada na lei n. 247, de 15 de dezembro de 1894, até que o Poder Legislativo, completando a de n. 478, marque outros vencimentos ; 4.º As praças e inferiores, contractados por engajamento depois da lei n. 478, terão os vencimentos nella fixados, sem direito a premio de tempo prorogado, quer procedam, ou não, das Escolas de Aprendizizes Marinheiros ; 5.º As praças e inferiores procedentes das Escolas de Aprendizizes engajados depois da lei n. 478, não terão direito ao premio de tempo renovado ; mas, unicamente, ao de boa conducta, no fim de cinco annos de exercicio.

Saude e fraternidade. — *Manoel José Alves Barbosa.*

N. 30 — CIRCULAR DE 4 DE JULHO DE 1898

Manda adoptar o mappa junto, das combinações de bandeiras do Codigo Internacional de Signaes, para designação dos nomes dos navios por grupos correspondentes a cada Capitania.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — Circular — N. 1009 — Capital Federal, 4 de julho de 1898.

Sr. Capitão do Porto do Estado de.... — Tendo resolvido mandar adoptar o incluso mappa das combinações de bandeiras do Codigo Internacional de Signaes, organiado pelo capitão-tenente Verissimo José da Costa Junior, para designação dos nomes dos navios, por grupos correspondentes a cada Capitania; recommendo-vos que o façaes executar no porto sob vossa administração, devendo-se, de accordo com o mesmo, encher a columna correspondente ao titulo — SIGNAL DO CODIGO — do modelo que acompanhou o aviso deste Ministerio, n. 2311, de 28 de dezembro de 1896, ambos juntos por copia.

Saude e fraternidade. — *Manoel José Alves Barbosa.*

N. 31 — AVISO DE 6 DE JULHO DE 1898

Eleva a 15 o numero de aspirantes a commissario

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2ª Secção — N. 1007 — Capital Federal, 6 de julho de 1898.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — De accordo com a 2ª parte do art. 11 do regulamento contido no decreto n. 703, de 30 de agosto de 1890, resolvo elevar a 15, como propoendes, o numero de aspirantes a commissario, que, por aviso n. 1005 A, de 20 de maio de 1895, fôra fixado em 12. Fica assim respondido vosso officio n. 333, de 27 do mez findo.

Saude e fraternidade. — *Manoel José Alves Barbosa.*

Mapa das combinações feitas para encher o título — Signal do Código — pertencente ao molelo que acompanhou o aviso-circular do Ministério da Marinha, n. 2311, de 28 de dezembro de 1896

Capitanias dos Portos

AMAZONAS	PARÁ	MARANHÃO	PIAUHY	CEARÁ	RIO GRANDE DO NORTE	PARAHYBA	PERNAMBUCO	ALAGÓAS	SERGIPE	BAHIA	ESPIRITO SANTO	RIO DE JANEIRO	S. PAULO	PARANÁ	SANTA CATHARINA	RIO GRANDE DO SUL	MATTO GROSSO
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18
h.b.c.d.	h.c.b.d.	h.d.b.c.	h.f.b.c.	h.g.b.e.	h.j.b.c.	h.k.b.c.	h.l.b.c.	h.m.b.c.	h.n.b.c.	h.p.b.c.	h.q.b.c.	h.r.b.c.	h.s.b.c.	h.t.b.c.	h.v.b.c.	h.w.b.c.	j.b.c.d.
h.b.c.f.	h.c.b.f.	h.d.b.f.	h.f.b.d.	h.g.b.d.	h.j.b.d.	h.k.b.d.	h.l.b.d.	h.m.b.d.	h.n.b.d.	h.p.b.d.	h.q.b.d.	h.r.b.d.	h.s.b.d.	h.t.b.d.	h.v.b.d.	h.w.b.d.	j.b.c.f.
h.b.c.g.	h.c.b.g.	h.d.b.g.	h.f.b.g.	h.g.b.f.	h.j.b.f.	h.k.b.f.	h.l.b.f.	h.m.b.f.	h.n.b.f.	h.p.b.f.	h.q.b.f.	h.r.b.f.	h.s.b.f.	h.t.b.f.	h.v.b.f.	h.w.b.f.	j.b.c.g.
h.b.c.j.	h.c.b.j.	h.d.b.j.	h.f.b.j.	h.g.b.j.	h.j.b.g.	h.k.b.g.	h.l.b.g.	h.m.b.g.	h.n.b.g.	h.p.b.g.	h.q.b.g.	h.r.b.g.	h.s.b.g.	h.t.b.g.	h.v.b.g.	h.w.b.g.	j.b.c.h.
h.b.c.k.	h.c.b.k.	h.d.b.k.	h.f.b.k.	h.g.b.k.	h.j.b.k.	h.k.b.j.	h.l.b.j.	h.m.b.j.	h.n.b.j.	h.p.b.j.	h.q.b.j.	h.r.b.j.	h.s.b.j.	h.t.b.j.	h.v.b.j.	h.w.b.j.	j.b.c.k.
h.b.c.l.	h.c.b.l.	h.d.b.l.	h.f.b.l.	h.g.b.l.	h.j.b.l.	h.k.b.l.	h.l.b.l.	h.m.b.k.	h.n.b.k.	h.p.b.k.	h.q.b.k.	h.r.b.k.	h.s.b.k.	h.t.b.k.	h.v.b.k.	h.w.b.k.	j.b.c.l.
h.b.c.m.	h.c.b.m.	h.d.b.m.	h.f.b.m.	h.g.b.m.	h.j.b.m.	h.k.b.m.	h.l.b.m.	h.m.b.l.	h.n.b.l.	h.p.b.l.	h.q.b.l.	h.r.b.l.	h.s.b.l.	h.t.b.l.	h.v.b.l.	h.w.b.l.	j.b.c.m.
h.b.c.n.	h.c.b.n.	h.d.b.n.	h.f.b.n.	h.g.b.n.	h.j.b.n.	h.k.b.n.	h.l.b.n.	h.m.b.n.	h.n.b.m.	h.p.b.m.	h.q.b.m.	h.r.b.m.	h.s.b.m.	h.t.b.m.	h.v.b.m.	h.w.b.m.	j.b.c.n.
h.b.c.p.	h.c.b.p.	h.d.b.p.	h.f.b.p.	h.g.b.p.	h.j.b.p.	h.k.b.p.	h.l.b.p.	h.m.b.p.	h.n.b.p.	h.p.b.n.	h.q.b.n.	h.r.b.n.	h.s.b.n.	h.t.b.n.	h.v.b.n.	h.w.b.n.	j.b.c.p.
h.b.c.q.	h.c.b.q.	h.d.b.q.	h.f.b.q.	h.g.b.q.	h.j.b.q.	h.k.b.q.	h.l.b.q.	h.m.b.q.	h.n.b.q.	h.p.b.q.	h.q.b.p.	h.r.b.p.	h.s.b.p.	h.t.b.p.	h.v.b.p.	h.w.b.p.	j.b.c.q.
h.b.c.r.	h.c.b.r.	h.d.b.r.	h.f.b.r.	h.g.b.r.	h.j.b.r.	h.k.b.r.	h.l.b.r.	h.m.b.r.	h.n.b.r.	h.p.b.r.	h.q.b.r.	h.r.b.q.	h.s.b.q.	h.t.b.q.	h.v.b.q.	h.w.b.q.	j.b.c.r.
h.b.c.s.	h.c.b.s.	h.d.b.s.	h.f.b.s.	h.g.b.s.	h.j.b.s.	h.k.b.s.	h.l.b.s.	h.m.b.s.	h.n.b.s.	h.p.b.s.	h.q.b.s.	h.r.b.s.	h.s.b.r.	h.t.b.r.	h.v.b.r.	h.w.b.r.	j.b.c.s.
h.b.c.t.	h.c.b.t.	h.d.b.t.	h.f.b.t.	h.g.b.t.	h.j.b.t.	h.k.b.t.	h.l.b.t.	h.m.b.t.	h.n.b.t.	h.p.b.t.	h.q.b.t.	h.r.b.t.	h.s.b.t.	h.t.b.s.	h.v.b.s.	h.w.b.s.	j.b.c.t.
h.b.c.v.	h.c.b.v.	h.d.b.v.	h.f.b.v.	h.g.b.v.	h.j.b.v.	h.k.b.v.	h.l.b.v.	h.m.b.v.	h.n.b.v.	h.p.b.v.	h.q.b.v.	h.r.b.v.	h.s.b.v.	h.t.b.v.	h.v.b.t.	h.w.b.t.	j.b.c.v.
h.b.c.w.	h.c.b.w.	h.d.b.w.	h.f.b.w.	h.g.b.w.	h.j.b.w.	h.k.b.w.	h.l.b.w.	h.m.b.w.	h.n.b.w.	h.p.b.w.	h.q.b.w.	h.r.b.w.	h.s.b.w.	h.t.b.w.	h.v.b.w.	h.w.b.v.	f.b.c.w.
h.b.d.e.	h.c.d.b.	h.d.c.b.	h.f.c.b.	h.g.c.b.	h.j.c.b.	h.k.c.b.	h.l.c.b.	h.m.c.b.	h.n.c.b.	h.p.c.b.	h.q.c.b.	h.r.c.b.	h.s.c.b.	h.t.c.b.	h.v.c.b.	h.w.c.b.	j.b.d.c.
h.b.d.w.	h.c.d.w.	h.d.c.w.	h.f.c.w.	h.g.c.w.	h.j.c.w.	h.k.c.w.	h.l.c.w.	h.m.c.w.	h.n.c.w.	h.p.c.w.	h.q.c.w.	h.r.d.b.	h.s.c.w.	h.t.c.w.	h.v.c.w.	h.w.c.v.	j.b.d.w.
h.b.f.e.	h.c.f.b.	h.d.f.b.	h.f.d.b.	h.g.d.b.	h.j.d.b.	h.k.d.b.	h.l.d.b.	h.m.d.b.	h.n.d.b.	h.p.d.b.	h.q.d.b.	h.r.c.w.	h.s.d.b.	h.t.d.b.	h.v.d.b.	h.w.d.b.	j.b.f.e.
h.b.f.w.	h.c.f.w.	h.d.f.w.	h.f.d.w.	h.g.d.w.	h.j.d.w.	h.k.d.w.	h.l.d.w.	h.m.d.w.	h.n.d.w.	h.p.d.w.	h.q.d.w.	h.r.d.w.	h.s.d.w.	h.t.d.w.	h.v.d.w.	h.w.d.v.	j.b.f.w.
e assim por diante até																	
h.b.w.v.	h.c.w.v.	h.d.w.v.	h.f.w.v.	h.g.w.v.	h.j.w.v.	h.k.w.v.	h.l.w.v.	h.m.w.v.	h.n.w.v.	h.p.w.v.	h.q.w.v.	h.r.w.v.	h.s.w.v.	h.t.w.v.	h.v.w.t.	h.w.v.t	j.b.w.v.

N. 32 — AVISO DE 13 DE JULHO DE 1898

Approva o regulamento da praticagem do porto do Recife, barras e costas do Estado de Pernambuco

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 1058 — Capital Federal, 13 de julho de 1898.

Ao Capitão do Porto do Estado de Pernambuco — De accordo com o parecer do Conselho Naval, em consulta n. 7797, de 11 de março ultimo, e em virtude do art. 4º § 1º, lettra *d*, da lei n. 429, de 10 de dezembro de 1896 e do art. 7º, § 1º lettra *b*, da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897; resolvo revogar o regulamento da praticagem do porto do Recife e das barras e costas desse Estado, a que se referiu o aviso n. 2314, de 8 de novembro de 1890, e approvar e determinar que seja executado o que a este acompanha, de harmonia com o decreto n. 79, de 23 de dezembro de 1889, para o mesmo serviço.

O que vos declaro para os devidos effeitos.

Saude e fraternidade. — *Manoel José Alves Barbosa.*

Regulamento para o serviço da praticagem do porto do Recife, barras e costas do Estado de Pernambuco

TITULO I

DA PRATICAGEM

CAPITULO UNICO

Art. 1.º A praticagem do porto do Recife, barras e costas do Estado de Pernambuco, entre Candeias e Pão Amarello, será exercida por uma associação de praticos, com sede na cidade do Recife e regida pelo presente regulamento, de accordo com o § 1º, art. 4º, da lei n. 429, de 10 de dezembro de 1896.

Parapho unico. O serviço da praticagem ficará sob a exclusiva direcção de um official reformado da Armada, nomeado pelo Governo Federal, e o pessoal sob suas ordens será matriculado na Capitania do Porto.

TITULO II

DA ASSOCIAÇÃO DA PRATICAGEM

CAPITULO I

Do pessoal

Art. 2.º O pessoal da associação da praticagem compor-se-ha de um practico-mór, 10 primeiros praticos, inclusive o ajudante

e o thesoureiro, seis segundos praticos, seis praticantes, um escrevente, um atalaiador, oito patrões e 54 remadores.

Art. 3.º O pratico-mór e seu ajudante serão nomeados pelo Governo Federal, mediante proposta fundamentada do director da associação.

Art. 4.º O quadro de primeiros praticos será preenchido pelo pessoal do quadro de segundos praticos. Para a admissão naquelle quadro serão escolhidos, entre estes, os que tiverem demonstrado mais pericia e melhor comportamento, requisitos que serão decididos pela maioria de uma comissão composta do pratico-mór e de tres primeiros praticos, tirados á sorte, e presidida pelo director.

Art. 5.º Ninguem poderá obter o titulo de 2º pratico sem provar :

- 1.º Que é cidadão brasileiro e maior de 21 annos ;
- 2.º Que tem bom procedimento, verificado por folha corrida ;
- 3.º Que satisfaz o exame de habilitação profissional prescripto no presente regulamento.

Art. 6.º O quadro de segundos praticos será preenchido pelo pessoal do quadro de praticantes que, nos termos do art. 64, se mostrarem habilitados em exame.

Para a nomeação terá preferencia o mais antigo ; dada a mesma antiguidade, o mais velho ; e em identidade de todas as circumstancias, decidirá a sorte.

Paragrapho unico. Na falta absoluta de praticantes habilitados, poderão entrar para o quadro dos segundos praticos individuos extranhos á associação ; deverão elles, porém, previamente satisfazer ás condições exigidas para o logar de praticantes, além das prescriptas no art. 5º para 2º pratico.

Art. 7.º Ninguem será admittido ao logar de praticante sem haver provado :

- 1.º Que é cidadão brasileiro e maior de 18 annos ;
- 2.º Que sabe ler, escrever e contar ;
- 3.º Que tem noções da arte de marinheiro ;
- 4.º Que conhece os rumos.

Paragrapho unico. Em igualdade de condições entre os candidatos, serão preferidos :

- 1.º Os marinheiros e soldados da infantaria de marinha que tiverem baixa do serviço da Armada por conclusão de tempo ;
- 2.º Os patrões e remadores da associação da praticagem ;
- 3.º Os filhos dos praticos ;
- 4.º Os filhos da gente do mar, em geral.

Art. 8.º Ninguem poderá exercer o cargo de atalaiador sem provar que :

- 1.º Sabe ler, escrever e contar ;
- 2.º Conhece os signaes do Codigo Internacional Maritimo e do Codigo Commum a todas as barras e portos da Republica ;
- 3.º Exercita, com pericia, os signaes estipulados para intelligencia da atalala com as embarcações que requisitarem o auxilio da associação.

Art. 9.º Os 1.ºs e 2.ºs praticos e os praticantes serão nomeados pelo director da associação, sujeitas as nomeações dos dous primeiros á approvação do Governo Federal.

Art. 10. O escrevente e o atalaiador serão propostos pelo pratico-mór e nomeados pelo director da associação.

Art. 11. Quando a renda da praticagem o permittir e a necessidade do serviço exigir, a associação poderá augmentar o effectivo de seus empregados com um ou mais escreventes para todo e qualquer trabalho de expediente.

Art. 12. Os patrões e remadores, que serão contractados pelo pratico-mór com sciencia e approvação do respectivo director, deverão possuir, além da indispensavel robustez para a vida do mar, a precisa idoneidade, e terão preferencia as ex-praças da Armada.

Art. 13. O quadro da praticagem só poderá ser alterado por acto do Governo Federal, mediante proposta do pratico-mór e informação do director da associação.

CAPITULO II

DAS ATTRIBUIÇÕES E DEVERES DO DIRECTOR, DOS PRACTICOS E MAIS

PESSOAL.

Do director

Art. 14. O director da associação é a primeira autoridade da mesma associação ; suas ordens são terminantes e obrigatorias para os empregados da praticagem.

Exerce superior inspecção sobre a execução de todos os serviços e sobre os programmas dos exames para admissão na associação, aos quaes presidirá ; regula e determina, de conformidade com o presente regulamento e ordens do Governo Federal, o que pertencer á associação da praticagem.

Nos seus impedimentos o director será substituido pelo pratico-mór.

O director, como chefe da associação, é o unico responsavel pelas medidas que mandar executar ; é o unico órgão official e legal que põe a associação em relação immediata com o Ministro da Marinha, e sempre que fizer subir á presença do Governo Federal qualquer proposta, dará sua opinião sobre ella.

O director da associação só recebe ordens do Ministro da Marinha ; nenhuma outra autoridade tem ingerencia no regimen da associação, e no exercicio de suas attribuições só se comunica, directa e verbalmente, com o pratico-mór ou com quem suas vezes fizer, em tudo o que for relativo ao serviço da praticagem.

Além das attribuições que lhe são conferidas pelo presente regulamento, ao director incumbem:

1.º Corresponder-se directamente, em objecto de serviço da praticagem, com qualquer autoridade civil ou militar;

2.º Informar ao Governo Federal sobre os individuos que julgar idoneos para os logares relativos ao serviço da praticagem, quando não lhe competir a nomeação;

3.º Nomear de entre os empregados da administração, na falta ou impedimento de qualquer delles, quem o substitua interinamente, dando logo parte desso acto ao Governo Federal, si o provimento do emprego não for de sua competencia;

4.º Dar licença aos empregados da praticagem, sem perda do vencimento, não excedendo de tres dias de uma vez, nem de quinze em um anno;

5.º Informar annualmente ao Governo Federal sobre o comportamento e modo por que desempenham os seus deveres os empregados da praticagem;

6.º Manter na associação a maior ordem e regularidade, procurando inspirar a todos os empregados principios de disciplina, respeito e pundonor;

7.º Iniciar o detalhe do serviço geral, ordinario e extraordinario dos empregados sob suas ordens;

8.º Fiscalizar o dispendio de todas as quantias recebidas para as despesas da associação;

9.º Determinar e regularizar o serviço da escripturação;

10. Requisitar ou adquirir para o serviço da praticagem o material e quaesquer artefactos necessarios ao mesmo serviço; bem assim comprar os livros precisos para os registros e lançamentos;

11. Impor correccional e administrativamente as penas pre-scriptas neste regulamento;

12. Apresentar annualmente ao Governo, no ultimo mez do anno civil, um relatorio do estado da associação, sob os pontos de vista do serviço e da administração da praticagem, comprehendendo a conta dos trabalhos do anno findo, orçamento das despesas para o anno futuro e proposta dos melhoramentos, modificações ou reformas conducentes á boa marcha dos trabalhos da associação;

13. Assignar e rubricar as folhas de pagamento e outras, de conformidade com o prescripto nas tabellas juntas a este regulamento;

14. Assistir, sempre que julgar conveniente, ao serviço da praticagem e desempenhar todos os serviços e obrigações que lhe forem preceituados no presente regulamento.

Do pratico-mór

Art. 15. Ao pratico-mór compete:

1.º Detalhar o serviço diario, dos praticos e mães pessoal, iniciado pelo director, tendo em vista não retardar as embarcações que quizerem transpor a barra ou mudar de ancoradouro;

2.º Providenciar para que, na eventualidade de perigo ou sinistro, sejam prestados os socorros que o caso exigir e as circumstancias permittirem ;

3.º Ter as embarcações sempre promptas para serem utilizadas em qualquer emergencia, empregando-as do modo que lhe parecer mais conveniente ;

4.º Fazer com que todo o pessoal de promptidão se conserve desde o romper do dia até o pôr do sol, e, sempre que for necessario, na respectiva estação ; e obrigar, em casos urgentes, todos os empregados da associação a acudirem sob suas ordens ou de seu ajudante, a qualquer sinistro que se dê ;

5.º Manter todo o pessoal da praticagem no cumprimento exacto de seus deveres, dando parte ao director da associação de qualquer infracção, falta ou delicto commettido pelos seus subordinados ;

6.º Fazer apontar diariamente, por seu ajudante, todo o pessoal que comparecer para o serviço, examinando cuidadosamente a relação nominal que servirá de base para a leitura da folha de pagamento. Tal relação será rubricada pelo director da associação ;

7.º Propor ao director qualquer medida que se lhe afigure de utilidade para o serviço, tanto em referencia aos praticos e mais empregados, como ao material ;

8.º Pilotear os navios da Armada que tenham de transpor a barra, canaes, etc. ;

9.º Habilitar os praticantes no conhecimento de todo o serviço de praticagem ;

10. Observar ou fazer observar amiudadamente o estado dos canaes, dos bancos ou escolhos que forem variaveis, quer nas barras, quer nos portos, maxime depois das mudanças dos ventos que maior influencia exercerem sobre as posições e fórmas dos referidos canaes, bancos ou escolhos, nas occasiões de préa-mar e baixa das marés de syzigias, e das grandes enchentes ou vassan'es dos rios, e lançar ou fazer lançar em livro proprio todas as observações collidas com referencia aos ventos reinantes, as correntes, a direcção, profundidade e largura dos canaes e á sondagem dos bancos ;

11. Communicar diariamente ao director da associação não só o resultado de suas observações, como tambem o que occorrer com relação á praticagem ;

12. Organisar e remetter mensalmente ao director da associação não só o resultado das observações que tiverem sido feitas de accordo com o modelo que for estabelecido, como tambem uma relação nominal de todas as embarcações que houverem entrado ou sahido a barra ;

13. Fazer registrar, em livro especial, o nome, a classe, o calado, a tonelagem, a nacionalidade e procedencia ou destino das embarcações que transpuzerem a barra ;

14. Ter especial cuidado em que as boias, balisas ou quaesquer outras marcas que tenham sido collocadas para guiar a navegação, conservem-se em suas respectivas posições ;

15. Designar os logares do ancoradouro em que deverão, com segurança e segundo as prescripções do director da associação e da Alfandega, fundear as embarcações que receberem o auxilio da praticagem ;

16. Informar trimensalmente ao director da associação sobre o procedimento, assiduidade, zelo e aptidão dos praticos e mais pessoal da associação ;

17. Verificar ou fazer verificar o calado das embarcações que pretenderem sahir a barra, afim de impedir que sejam auxiliadas pela praticagem aquellas que, por excesso de calado, não puderem levar a effeito o seu intento, sem risco de encalhar ou bater, e dar parte do occorrido á autoridade competente ;

18. Prohibir que as embarcações da associação transportem pessoas ou mercadorias que não estejam legalmente desimpedidas ou despachadas pela Policia e Alfandega ;

19. Administrar a renda da praticagem e seu material, sob a inspecção do director da associação.

Do ajudante

Art. 16. Ao ajudante do pratico-mór compete:

1.º Coadjuvar o pratico-mór no desemponho das obrigações do cargo deste ;

2.º Substituil-o em suas faltas e impedimentos ;

3.º Desempenhar os encargos que lhe forem prescriptos na escala do serviço, com os outros praticos, salvo quando receber incumbencia especial.

Dos praticos

Art. 17. Aos praticos compete:

1.º Comparecer na estação da praticagem conforme o detalho feito pelo pratico-mór, e, além disso, sempre que forem chamados para objecto de serviço ;

2.º Dar a conveniente direcção ás embarcações que quizerem entrar, sahir ou mudar de fundeadouro, observando os signaes peculiares da praticagem, sempre que reconhecerem que pelo calado podem ser satisfeitos os pedidos assignalados ;

3.º Aconselhar, por meio de signaes, qualquer medida proveitosa á segurança das embarcações que, de momento, não possam entrar á barra ou receber mais prompta e efficaz co-
operação ;

4.º Dirigir a amarração e desamarração das embarcações que pilotarem, e bem assim das que quizerem mudar do ancora-
douro ;

5.º Dar conta ao pratico-mór das occurrencias havidas du-
rante o serviço de que tiverem sido encarregados ;

6.º Auxiliar o pratico-mór em todos os misteres da profissão, cumprindo com o maior zelo as instrucções que receberem, e concorrer com o seu contingente para a instrucção dos prati-
cantes ;

7.º Sahir barra em fóra, quando lhes for ordenado pelo pratico-mór, para qualquer serviço extraordinario ou de soccorro;

8.º Permanecer promptos na estação para o serviço que lhes competir, não podendo afastar-se della, ou do logar que lhes for indicado, sem prévia licença do pratico-mór;

9.º Inquirir, antes de atracar a qualquer embarcação que tenha de entrar, si ella traz carta limpa de saude e si não tem a bordo molestia contagiosa, afim de regular o seu proceder, de accordo com as disposições quarentenarias;

10. Indagar si a embarcação que quer ser pilotada traz substancias explosivas ou inflammaveis, em cujo caso a deixará no ancoradouro externo, afim de se proceder ao desembarque das mesmas substancias, de accordo com os regulamentos do porto.

Dos praticantes

Art. 18. São deveres dos praticantes:

1.º Auxiliar os praticos nas operações de sondagem para o reconhecimento dos canaes e dos bancos cu baixios, bem assim em qualquer outro serviço de que os mesmos praticos estiverem encarregados;

2.º Pilotear as embarcações de pequeno calado, quando para isso forem autorizados.

Do atalaiador

Art. 19. O atalaiador é obrigado:

1.º A residir o mais perto possível da atalaia, onde deverá estacionar de amanhecer ao pôr do sol, afim de certificar-se da existencia de embarcação á vista, attendendo aos signaes que forem igidos, pelindo o auxilio da praticagem, ou a quaesquer outros feitos de bordo;

2.º A dar parte do que occorrer ao pratico mór, ou a quem o substituir, afim de que este providencie sobre o auxilio que a praticagem deva prestar;

3.º A fazer tolos os signaes do Coligo commum a todas as barras e portos da Republica e Codigo Internacional, que lhe forem ordenados pelo pratico-mór ou pelo pratico que estiver de serviço, na occasião, bem como a decifrar tudo quanto por signaes disserem as embarcações.

Do escrevente

Art. 20. São deveres do escrevente:

1.º Escripturnar, de accordo com os modulos juntos, o livro de assentamentos de todo o pessoal, o de carga ou inventario do material, o do talão, o de receita e despeza e o de fundo de soccorros, além das ordens ao thesoureiro, das folhas de paga-

mento, do registro de entrada e saída das embarcações e de todo e qualquer trabalho de escripta que lhe for ordenado pelo pratico-mór.

Paragrapho unico. Todos estes livros serão rubricados, abertos e encerrados pelo director da associação.

Das patrões e remadores

Art. 21. Os patrões e remadores deverão não só guarnecer as embarcações da praticagem, como também dar prompto e exacto cumprimento ás ordens que receberem do pratico-mór e mais praticos com referencia ao serviço da associação.

CAPITULO III

DOS VENCIMENTOS DO DIRECTOR, DO PRATICO-MÓR, DOS PRATICOS E MAIS PESSOAL DA ASSOCIAÇÃO

Art. 22. Os vencimentos do director e do pratico-mór, bem como os dos praticos e mais pessoal da praticagem, serão pagos pela renda da associação e constarão de ordenado e gratificação, excepto o do director e do escrevente, que não terão ordenado.

Art. 23. Os vencimentos mensaes do pessoal da associação serão regulados pela seguinte tabella:

Director, gratificação.....	100\$000
Pratico-mór, ordenado.....	300\$000
Ajudante, idem.....	200\$000
Primeiro pratico, idem.....	150\$000
Segundo pratico, idem.....	112\$500
Praticante, idem.....	60\$000
Altaiaador, idem.....	60\$000
Escrevente, gratificação.....	50\$000
Patrão, ordenado.....	60\$000
Remador, idem.....	48\$000

Art. 24. A gratificação dependerá do valor da renda mensalmente arrecadada e sera paga pelo modo indicado no art. 45.

Art. 25. O director e o escrevente, sendo empregados avulsos, não poderão receber outro vencimento sinão a gratificação estabelecida neste regulamento.

Art. 26. Nenhum pratico ou empregado da associação terá direito a outras vantagens ou vencimentos, além dos consignados neste regulamento.

CAPITULO IV.

DO MATERIAL

Art. 27. O material para o serviço da associação constará do seguinte:

- 1 caiaua de boa marcha, à vela, e 12 remos de palamenta,
- 4 baleiras de 6 remos de voga.

- Lanchas.
 - Viradores.
 - Espiás.
 - Estralheiras.
 - Talhas.
 - Ancoras.
 - Amarras.
 - Ancorotes.
 - Fatoixas.
- } Os que forem necessarios para o serviço da praticagem, amarração e desamarração dos navios.
- Agulha de marcar, com caixa e lanterna.
 - Boias de salvação.
 - Colletes salva-vidas.
- } Para as embarcações que sahirem à barra.
- 1 Oculo de alcance, ou binoculo.
 - 1 Regimento de signaes doCodigo Internacional eCodigo correspondente.
 - 1 Regimento de signaes commum a todas as barras e portos do Brazil, e respectivoCodigo.
- } Para o serviço da atalaia.

1 Cofre com tres chaves para arrecadação dos dinheiros.
 Paragrapho unico. Haverá uma atalaia composta de mastro e verga, collocada em posição perfeitamente visivel do mar, para communicação entre os navios e a terra, de accordo com o regimento adoptado pelo decreto n. 2531, de 1 de novembro de 1897.

Art. 23. A aquisição de material para substituir o que estiver imprestavel ou para melhor attender ás exigencias do serviço, bem assim o custeio de todo elle, continuarão a ser feitos a expensas do cofre da associação.

Art. 29. O Governo Federal, sem embargo do disposto no artigo antecedente, poderá por sua parte, sempre que as necessidades do serviço assim o aconselharem, fornecer material mediante uma amortização razoavel e proporcional aos rendimentos da associação.

Art. 30. Todo o material da associação será carregado em livro proprio (modelo n. 2) e o pratico-mór obterá descarga dos objectos perdidos ou inutilizados mediante relação enviada em officio explicativo ao director.

Art. 31. Todas as embarcações da associação serão pintadas de encarnado exteriormente e de verde interiormente, e usarão de uma bandeira tambem encarnada, tendo no centro um P, de côr preta, bandeira que servirá de distinctivo de praticagem.

CAPITULO V

DA ARRECADAÇÃO, DE TRIBUTAÇÃO E CONTABILIDADE DA RENDA DA PRATICAGEM

Art. 32. A receita da associação constará do rendimento do serviço da praticagem propriamente dita, do da amarração e

desamarração dos navios, do de soccorros ás embarcações em perigo, do aluguel de seu material, do producto do material rocegado e das multas em que incorrerem os contraventores das disposições do regulamento da praticagem.

Art. 33. A retribuição de todo o qualquer serviço da praticagem será regulada segundo as taxas estatuidas neste regulamento, as quaes, calculadas de accordo com as disposições contidas no cap. III, tit. IV do regulamento geral, não poderão ser alteradas sem autorização do Governo Federal.

Art. 34. Haverá um cofre com tres chaves, ao qual se recolherá todo o rendimento da associação.

Art. 35. Dentre os primeiros praticos será escolhido um, por maioria de votos, para exercer annualmente o cargo de thesoureiro, sendo permittida a reeleição.

Art. 36. O thesoureiro, o pratico-mór e o ajudante deste serão os clavicularios do cofre, cuja fiscalização ficará a cargo do director.

Art. 37. E' da rigorosa obrigação do pratico-mór fazer effectiva a cobrança, autorizada pelo director, de todas as sommas devidas á associação por serviços prestados pelos praticos e demais empregados.

Art. 38. Logo que qualquer pratico ou praticante tiver concluido o serviço da praticagem de uma embarcação ou algum outro trabalho, cujo producto faça parte do rendimento da associação, dará ao pratico-mór uma parte escripta de seu serviço, datada e firmada por si e pelo capitão ou mestre do navio, afim de ser organizada pelo escrevente a devida conta que, depois de assignada pelo dito pratico e rubricada pelo director, será debitada, em livro proprio, á embarcação ou a quem se tiver utilizado do serviço.

Art. 39. Nenhuma cobrança por serviço feito pela associação será demorada além de tres dias, e no caso de se não ter realzado neste prazo, sem justo motivo, será ella feita peremptoriamente e por intermedio da respectiva autoridade; si, porém, o navio for de guerra, ficará isento de qualquer paga.

Art. 40. A embarcação que pretender saber á barra pagará a taxa da praticagem antes de receber o auxilio do pratico que a deverá pilotear.

Art. 41. Feita a cobrança, creditar-se-ha o devedor e, recolhendo-se o dinheiro ao cofre, se extrahirá do livro-talão (modelo n. 3) o competente conhecimento em fórma e ao mesmo tempo se lançará a quantia arrecadada em carga ao thesoureiro, para servir de documento comprobatorio da receita.

Art. 42. A receita será ainda escripturada em livro especial (modelo n. 4) rubricado, aberto e encerrado pelo director, onde tambem se lançará toda a despeza da associação.

Art. 43. No dia 1 de cada mez se procederá á verificação do estado do cofre, e do resultado se lavrará um termo, conforme o modelo n. 5, que será rubricado pelo director e assignado não só pelo thesoureiro como tambem pelo pratico-mór, que deverá assistir ao acto.

Deste termo, que servirá de base para a distribuição a que se refere o artigo seguinte, se extrahirá cópia para ser presente ao director da associação.

Art. 44. A distribuição mensal da renda da associação será feita em quatro partes, a saber :

- 1.^a Vencimentos do director e do escrevente ;
- 2.^a Ordenados ;
- 3.^a Fundo de amortização, custeio e soccorro ;
- 4.^a Gratificações especiaes.

Art. 45. A parte concernente ás gratificações especiaes será deduzida do rendimento total, depois de feito o desconto dos vencimentos do director e do escrevente, dos ordenados, do custeio dos soccorros, da quantia destinada á amortização da divida do material (si a houver), e de 35 % do valor arrecadado pelo serviço das amarrações e desamarrações ; o restante subdividir-se-ha em tres quotas, na razão seguinte : 60 %, 15 %, 25 % :

A primeira para se distribuir pelo director e escrevente, e pratico-mór, seu ajudante, praticos e praticantes como gratificação especial, em partes proporcionaes aos vencimentos dos primeiros e aos respectivos ordenados dos ultimos.

A segunda, sommada aos 35 % deduzidos do valor arrecadado pelos serviços de amarrações, para semelhantemente ser distribuida pelo atalaiador, patrões e remadores.

A terceira para occorrer ás despesas da associação e o liquido restante entrando para formar o fundo de uma caixa de soccorros em beneficio dos praticos que, por velhice, molestia adquirida no exercicio de suas funcções, ou desastre em acto de serviço, ficarem impossibilitados de continuar no trabalho da associação.

Art. 46. O *quantum* destinado ao fundo de soccorros será carregado em livro proprio ao thesoureiro (modelo n. 6) e, sempre que for possivel, recolhido a um estabelecimento do Governo para vencer o juro da lei, ou applicado á compra de apolices da divida publica da União.

Art. 47. No fim de cada anno financeiro organizar-se-ha, em duplicata, o balanço de todo o rendimento arrecadado e sua distribuição, com declaração da divida activa e passiva (si a houver) e da quantia paga para amortizar a importancia do material que o Governo tiver fornecido (quando isto se houver dado), devendo um desses balanços ficar archivado e ser o outro remettido ao director da associação, que o enviará ao Ministro da Marinha.

Art. 48. Além deste balanço proceder-se-ha a um recenseamento no cofre da associação por occasião das inspções, quer do director da associação, quer do funcionario que para isso for comissionado pelo Governo Federal ; do resultado se lavrará termo, que ficará archivado.

CAPÍTULO VI

DAS CONTRIBUIÇÕES, INDEMNIZAÇÕES, APOSENTADORIAS
E PENSÕES

Art. 49. Todo o pratico que for admittido na associação, quer por vaga, quer em virtude de augmento do respectivo quadro, deverá depositar no cofre da praticagem importancia igual ao valor do material existente, dividido pelo numero dos praticos antigos e mais um.

Si, porém, a associação não tiver ainda adquirido a propriedade desse material, a contribuição do novo pratico apenas será igual á somma com que a praticagem houver concorrido para indemnizar o Governo Federal, dividida pelo numero dos mesmos praticos antigos e mais um.

Art. 50. Em todo caso, o novo pratico entrará para o cofre com a importancia de sua contribuição no prazo de 30 dias, ou terá mensalmente desconto correspondente a 1/3 da gratificação que lhe competir, até completar a totalidade.

Art. 51. Acontecendo fallecer algum empregado da associação, será entregue aos seus legitimos herdeiros a parte do vencimento que até então lhe for devida.

Si o fallecido for um pratico, o cofre da associação indemnizará os herdeiros da quantia equivalente ao valor do material existente, ou somma despendida para adquiri-lo, dividida pelo numero dos praticos, comprehendendo o proprio fallecido.

Art. 52. Tal indemnização poderá ser feita integralmente dentro de um mez, a partir da data do fallecimento, ou em cinco prestações mensaes e successivas, contanto que a primeira dessas prestações se realize antes dos 30 dias que immediatamente se seguirem.

Art. 53. Para se conhecer na occasião o valor do material, proceder-se-ha a inventario por meio de peritos nomeados *ad hoc* pelo director da associação.

Art. 54. Não havendo legitimos herdeiros, o quinhão do fallecido, seja elle pratico ou qualquer outro empregado, reverterá em beneficio do fundo de soccorros.

Art. 55. O pratico que espontaneamente se retirar do serviço não terá direito a outra indemnização, si não á concernente ao vencimento.

Art. 56. O pratico, inclusive o pratico-mór, que se achar impossibilitado de continuar no serviço da praticagem por velhice ou molestia adquirida no exercicio de suas funcções, será aposentado, vencendo annualmente, do fundo de soccorros, uma quantia equivalente a tantas vezes 1/25 de seu ordenado quantos forem os annos que tiver de effectivo serviço na associação, de sorte que si contar 25 annos completos ou mais do que isso, terá jus ao ordenado por inteiro.

Art. 57. O pratico, inclusive o pratico-mór, praticante, atalador, patrão ou remador que ficar inutilizado por desastro occorrido em acto de serviço e por motivo alheio á sua vontade,

terá direito a uma pensão igual ao ordenado, independentemente do numero de annos que tiver servido na associação.

Art. 58. Nenhum dos favores a que se referem os dous artigos antecedentes poderá ser concedido pelo Governo Federal, sem que preceda favoravel opinião da junta medica requisitada pelo director da associação, ouvido o conselho naval.

Art. 59. Enquanto o rendimento do fundo de soccorros não puder fazer face ao pagamento das pensões, serão ellas suppridas pela primeira quota da gratificação, si o pensionista for pratico ou praticante, e pela segunda quota si for atalaiador ou tripulante.

Art. 60. Quando o rendimento do fundo capitalizado permittir, se estenderá o beneficio da pensão, no valor da metade do ordenado, ás viúvas, filhas solteiras e filhos menores dos praticos, cabendo ás primeiras a metade dessa pensão (ou quarta parte do ordenado), sendo a outra metade dividida repartidamente pelos filhos mencionados. Em falta desses herdeiros será a mesma pensão dividida, repartidamente, pelas mães e irmãs solteiras dos mesmos praticos, que não dispuzerem de outro amparo.

Si algum dos herdeiros fallecer, si passar á maioridade herdeiro varão, si casar alguma das viúvas, filhas ou irmãs solteiras, a quota que cada um devia perceber revertirá em favor do fundo de soccorros.

TITULO III

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

CAPITULO I

Das provas para admissão

Art. 61. Sempre que se der qualquer vaga do segundo pratico ou praticante, o director mandará, immediatamente, abrir durante 30 dias a inscripção para o respectivo concurso.

Parapho unico. Si para a vaga do segundo pratico não inscrever-se nenhum praticante, o director, do accordo com o parapho unico do art. 60, mandará annunciar pela imprensa a existencia da referida vaga, assim como abertura, durante trinta dias, da inscripção para o provimento della.

Art. 62. Nenhum candidato poderá inscrever-se ou ser considerado inscripto, sem que, em requerimento dirigido ao director da praticagem, haja apresentado documentos comprobatorios de sua idoneidade, nos termos dos arts. 5º e 7º.

Art. 63. Encerrada a inscripção, os candidatos prestarão exame em dia designado pelo director da praticagem, perante uma commissão presidida por essa autoridade e composta de

pratico-mór, ou na sua falta, do pratico mais graduado, e de um pratico sorteado pelo presidente na presença dos candidatos.

O presidente da comissão poderá arguir os examinandos e terá voto no julgamento.

Na carencia de praticos serão convidados para examinadores officiaes da marinha de guerra ou mercante, que conheçam a localidade.

Art. 64. O exame para os candidatos ao lugar de segundo pratico será oral e versará sobre as seguintes materias :

Apparelho e manobra das embarcações, quer á vela, quer a vapor ; modo de fazer e desfazer suas amarrações ; preceitos para espiar um ferro ou ancorote ; meio mais vantajoso de dar ou receber um cabo de reboque.

Signaes do Codigo Internacional Maritimo e do Codigo commum a todas as barras e portos do Brazil.

Estabelecimento dos portos ; direcção e velocidade das correntes tanto nos portos como fóra delles, na parte do littoral comprehendida entre Candeias e Pão Amarello.

Direcção e largura dos canaes e sua profundidade por occasião das mais baixas marés das syzigias ; natureza do solo submarino, marcas, boias ou balisas para guiar a navegação.

Ventos reinantes e sua influencia sobre a direcção, largura e profundidade dos canaes.

Bancos existentes na circumscripção da praticagem ; sua posição, natureza, extensão e configuração ; profundidade da agua sobre elles, quer nas mais baixas marés de syzigias, quer nas de quadraturas.

Trato da costa comprehendida nos limites da praticagem.

Art. 65. Terminado o acto, durante o qual cada examinando deverá ser arguido por espaço nunca maior de trinta minutos, se procederá, fóra da presença dos candidatos, ao julgamento, e do resultado se lavrará termo em livro proprio que será escripto pelo mais moderno dos examinadores e assignado pela comissão.

Art. 66. Si houver mais de um candidato approvedo, se passará o competente titulo pela directoria da praticagem o que tiver obtido melhor classificação, nos termos do art. 6º ; si, porém, nenhum dos concurrentes for julgado sufficientemente habilitado, se mandará abrir nova inscripção, não podendo o concurrente reprovado entrar em outro exame sinão tres mezes, pelo menos, depois de sua inhabilitação.

Art. 67. O exame para admissão ao lugar de praticante versará sobre os conhecimentos exigidos nos numeros 2, 3 e 4 do art. 7º, se registrará o resultado, como dispõe o art. 65.

Si houver mais de um candidato habilitado, a nomeação que se tiver de passar pela directoria da praticagem recahirano que exhibir melhores titulos dos prescriptos neste regulamento ; si, porém, nenhum dos concurrentes for approvedo, se mandará abrir nova inscripção, não podendo o concurrente reprovado entrar em novo exame sinão tres mezes, pelo menos, depois de sua inhabilitação.

CAPITULO II

DOS IMPEDIMENTOS E LICENÇAS

Art. 68. O pratico que por impossibilidade comprovada de regressar á respectiva estação, sahir para fóra do Estado no navio que pilotear, ou, por causa alheia á sua vontade, ficar retido em qualquer ponto da circumscrição da praticagem, continuará a perceber vencimento como si presente fóra.

Art. 69. Todo o pratico, praticante ou empregado da praticagem que, sem motivo justificado, deixar de comparecer ao serviço ordinario, perderá o ordenado e gratificação correspondentes ao dia ou dias em que faltar.

Art. 70. Todo o pratico, praticante ou empregado da praticagem que se achar impedido por molestia comprovada, mas curavel, perceberá até 60 dias o ordenado; si, porém, o impedimento provier de desastre occorrido em acto de serviço e não exceder daquelle prazo, continuará a receber todo o vencimento constante de ordenado e gratificação.

Continuando o impedimento por molestia ou por desastre: no primeiro caso nada perceberá; no segundo, perceberá por outros sessenta dias dous terços do ordenado, e por tempo ainda igual, em seguida a este ultimo, um terço do ordenado, passando a ser aposentado si nos tres prazos concedidos não houver conseguido completo restabelecimento.

Art. 71. Salvo o caso de molestia, nenhum pratico, praticante ou empregado da praticagem poderá obter licença para ausentar-se da circumvizinhança da respectiva estação, sinão por motivo justificado.

Tal licença poderá ser concedida apenas com o ordenado até oito dias, pelo director da associação.

Art. 72. Por ausencia, excesso de licença, ou quando esta for concedida por mais de oito dias, nada perceberão os praticos, praticantes e mais empregados da praticagem.

Art. 73. Os praticos e praticantes que, embora por molestia, ficarem impedidos por mais de tres mezes, deverão, á requisição do director da praticagem, ser inspecionados por uma junta medica, afim de se verificar si elles podem ou não permanecer no serviço da praticagem; no caso affirmativo continuarão a fazer parte do respectivo quadro, mas nada perceberão enquanto durar o impedimento; no caso contrario, serão despedidos ou aposentados conforme o disposto no presente regulamento.

Art. 74. O atamador, o ascetente, os patrões e os remadores, quando doentes, poderão ser despedidos; os dous primeiros si a enfermidade prolongar-se por mais de trinta dias; ou outros nos termos dos seus contractos, ou segundo as conveniencias do serviço.

CAPITULO III

DA TAXA DA PRATICAGEM

Art. 75. Toda a embarcação que entrar, sahir ou mudar do ancoradouro nas localidades que houver praticagem, será obrigada a receber o auxilio desta, mediante o pagamento da taxa estabelecida neste regulamento; igual obrigação lhe cabe sempre que tiver de desamarrear ou amarrar a quatro cabos nos diferentes ancoradouros.

§ 1.º Ficam dispensados do pagamento da taxa de que trata este artigo :

1.º Os navios da Armada, recebam ou não auxilio da praticagem.

2.º As embarcações de pequena cabotagem cujo calado não exceder de dous metros.

3.º As embarcações que, por força maior, investirem o porto sem auxilio de pratico.

§ 2.º Fóra dos casos de que tratam os ns. 1, 2 e 3 do paragraho anterior, todas as demais embarcações, tomem ou não pratico, pagarão a taxa estipulada; exceptuam-se as embarcações das companhias subvencionadas pelo Estado, e as que forem commandadas por quem tiver o titulo de pratico da localidade, casos em que pagarão metade da taxa prescripta, si não tomarem pratico da associação.

Art. 76. As embarcações mencionadas nos ns. 2 e 3 do § 1º do artigo antecedente, quando se utilisarem do serviço da praticagem, serão tambem obrigadas ao pagamento da taxa que lhes competir.

Art. 77. As taxas serão cobradas sob a seguinte base :

1.º Pelo serviço de entrada ou saída, a taxa da tabella annexa a este regulamento; a saída depois do pôr do sol pagará mais 50 %.

2.º Pelo serviço da amarração ou desamarração, a metade dessa taxa.

3.º Pela mudança de logar no ancoradouro, a metade dessa taxa.

1.º Si o navio fundear no Lameirão ou nas Lamiuhas, a metade dessa taxa.

2.º Si para qualquer desses serviços tiver si lo requisitado pratico especial, será cobra-la mais a quinta parte dessa mesma taxa.

Art. 78. O navio que se apresentar em frente ao porto pedindo pratico, e, quando este chegar a bordo, não quizer utilizar-se de seu serviço, pagará a metade da taxa de entrada.

Art. 79. O navio que não quizer fundear, mas sim conservar-se sobre vela até receber noticias que espere de terra, ou por outro qualquer motivo, tendo o pratico a bordo, pagará tambem a metade da taxa da entrada, não excedendo o sol posto a estada do pratico a bordo; si, porém, exceder, andando á vela, pagará

por cada dia de sol a sol a mesma meia taxa e por noite a taxa por inteiro.

Art. 80. Por qualquer serviço extraordinario ou de soccorro, prestado pelo pessoal, será cobrada a seguinte taxa, por dia ou fracção de dia de trabalho :

PESSOAL	SERVIÇO EXTRAORDINARIO OU DE SOCCORRO	
	No porto	No mar
Pratico.....	10\$000	11\$000
Praticante.....	8\$000	12\$000
Patrão.....	6\$000	9\$000
Remador.....	5\$000	7\$500

§ 1.º Entende-se por dia de trabalho o intervallo comprehendido entre o nascer e o pôr do sol.

§ 2.º Quando os serviços acima mencionados forem prestados à noite serão cobrados mais 50 %.

Art. 81. Para qualquer dos serviços constantes dos arts. 77 e 80 fica reservado aos navios o direito de utilizar-se do pessoal de bordo.

Art. 82. O material da praticagem, quando utilizado pelos particulares de um a trinta dias, vencerá a taxa de 10 % do seu valor, duplicando por maior tempo.

§ 1.º A taxa acima será duplicada quando os objectos se perderem ou se inutilizarem por motivo de força maior, e em caso diverso pagar-se-ha o damno pelo seu justo valor.

§ 2.º O tempo será contado desde o momento em que o objecto sahir do deposito até o da restituição, em bom estado.

CAPITULO IV

DA PENAS A QUE LICAM DEITOS OS PRATICOS E MAIS EMPREGADOS DA ASSOCIAÇÃO

Art. 83. Todos os praticos ou empregados da praticagem serão responsaveis pelos delictos e faltas que commetterem no esempenho dos seus deveres, assim como pelos erros de officio no exercicio de suas funcções.

Os delictos serão punidos pelas autoridades competentes.

As faltas serão punidas pelo director da praticagem, segundo as attribuições conferidas pelo presente regulamento e pelo da Capitania.

Os erros de officio serão corrigidos pelo director da praticagem, com recurso para o Conselho da Capitania, seguindo-se o processo analogo ao estabelecido no titulo 7º do regulamento de 19 de maio de 1846.

Art. 84. Todo e qualquer pratico ou empregado da praticagem, que transgredir as disposições dos regulamentos da policia naval, da policia fiscal das Alfândegas e da de sanidade, ficará sujeito, além das multas ou penas estatuidas nos ditos regulamentos, à suspensão por espaço de um a 15 dias, imposta pelo director da praticagem; e quando a falta for grave será de-mittido per sentença do Conselho da Capitania do Porto.

Art. 85. Todo e qualquer pratico ou empregado da praticagem, que, sem causa justificada, recusar-se ao serviço que lhe tiver sido ordenado, será punido: a primeira vez com suspensão por 15 dias; a segunda vez com suspensão por 30 dias; a terceira, finalmente, com demissão, precedendo julgamento do Conselho da Capitania do Porto.

Art. 86. O pratico ou praticante que se apresentar embriagado a bordo de qualquer embarcação para dirigir-a, será punido com as mesmas penas do artigo antecedente.

Paragrapho unico. Identicas penas serão applicadas ao pratico ou praticante que maltratar por palavras o commandante, capitão ou mestre da embarcação, ou faltar-lhe com o respeito e attenção devidos.

Si a falta commettida for até a offensa physica, será preso o delinquente e entregue a autoridade competente para punil-o, segundo a gravidade do caso e conforme a legislação respectiva, em presença do corpo de delicto e exame de sanidade.

Art. 87. O pratico ou praticante que, estando incumbido de dirigir qualquer embarcação, a encalhar ou perder, entrará em processo pela Capitania do Porto, afim do reconhecer-se:

1.º Si o sinistro deu-se em consequencia de força maior, ou por outras causas alheias á vontade do mesmo pratico, ou praticante;

2.º Si por erro de officio;

3.º Si de proposito ou por qualquer outro motivo reprovado.

§ 1.º Provando-se pelo processo que o sinistro está comprehendido no primeiro caso, será o pratico ou praticante considerado como justificado e continuará no exercicio de suas funcções, devendo receber os vencimentos que lhe competirem durante o tempo em que deixou de trabalhar esperando a conclusão do referido processo.

§ 2.º Provando-se que as circunstancias determinativas do sinistro cahem sob o dominio do segundo caso, será o pratico ou o praticante sujeito a multa, prisão, e mesmo demissão, pelo julgamento do Conselho da Capitania do Porto; ficando, além disso, o direito salvo ás partes prejudicadas de haverem do mesmo pratico a indemnização do prejuizo, ou danno soffrido.

§ 3.º Provando-se, finalmente, que a causa do sinistro é alguma das mencionadas no terceiro caso, será o pratico ou praticante demittido, preso o entregue á autoridade criminal para proceder na fôrma da lei.

Art. 88. Si encalhar ou perder-se alguma embarcação e provar-se que tal encalhe ou perda proveio de haver cessado o auxilio da praticagem antes que a mesma embarcação estivesse em posição conveniente para poder navegar livre de perigo, submeter-se-ha a processo, na fôrma do artigo antecedente, o pratico que a houver pilotado, quer indirectamente, quer por meio de signaes.

Art. 89. Da mesma fôrma se procederá quando alguma embarcação encalhar ou perder-se depois que o pratico ou o praticante a houver fundado, uma vez que se prove que o sinistro resultou da circumstancia de ter essa embarcação ancorado ou sido collocada em posição não conveniente, sem que para isso concorresse motivo de força maior.

Art. 90. A suspensão de qualquer pratico ou empregado da praticagem obriga a multa correspondente ao valor da gratificação que lhe puder caber durante os dias em que estiver cumprindo a pena.

Paragrapho unico. As demissões de que trata este capitulo, excepção feita da de praticante, que compete ao director da associação, serão dadas pelo Ministro da Marinha, a quem serão enviadas por aquella autoridade as sentenças do Conselho da Capitania.

CAPITULO V

DOS DEVERES DOS COMMANDANTES, CAPITÃES OU MESTRES DAS EMBARCAÇÕES QUE TIVEREM DE RECEBER O AUXILIO DA PRATICAGEM.

Art. 91. Todo o commandante, capitão ou mestre de qualquer embarcação que demande algum dos portos do Estado de Pernambuco onde esteja estabelecido o serviço da praticagem, ao approximar-se içará no tope de proa, servindo-se dos signaes telegraphicos doCodigo Internacional, o calado de sua embarcação, expressos em decímetros, e logo que o pratico entrar a bordo deverá confirmar com a maior publicidade a exactidão do numero que houver assignalado.

Art. 92. O commandante, capitão ou mestre que precisar a bordo o auxilio do pratico, o pedirá por meio do signal doCodigo Internacional.

Art. 93. Todo o commandante, capitão ou mestre é obrigado a satisfazer a quaesquer requisições do pratico tendentes a boa direcção e segurança da embarcação, bem como a ter safos e promptos o ancorote, as ancoras, amarras, viradores, etc.

Art. 94. Nenhum commandante, capitão ou mestre poderá maltratar qualquer pratico, devendo, quando este se comportar

mal, dirigir queixa oficialmente ao director da praticagem, logo que der fundo, para que o mesmo director proceda na forma das disposições do presente regulamento e do da Capitania.

Art. 95. O commandante, capitão ou mestre de qualquer embarcação onde se apresentar um pratico em estado de embriaguez, o fará voltar e pedirá novo pratico, cumprindo-lhe levar essa occorrença ao conhecimento do director da praticagem.

Art. 96. Todo o commandante, capitão ou mestre que, por força maior, levar consigo o pratico que o tiver pilotado, contrahirá a obrigação de fazel-o regressar a expensas do dono ou consignatario da embarcação na primeira oportunidade que se offerecer, além do pagamento da gratificação diaria que lhe competeir.

Art. 97. Nenhum commandante, capitão ou mestre de qualquer embarcação, salvo o caso previsto no n. 2, § 1º, do art. 75, poderá sahir a barra ou mudar de ancoradouro sem que previamente se tenha entendido com a primeira autoridade da praticagem, dando-lhe por escripto o calado em que se achar a embarcação.

CAPITULO VI

DAS PENAS A QUE FICAM SUJEITOS OS COMMANDANTES, CAPITÃES OU MESTRES DAS EMBARCAÇÕES QUE TIVEREM DE RECEBER O AUXILIO DA PRATICAGEM

Art. 98. Todo o commandante, capitão ou mestre que, ao approximar-se de alguma barra onde estiver estabelecido o serviço da praticagem, não içar o signal indicativo do numero de decimetros que calar sua embarcação, ou o fizer sem exactidão, será multado, em beneficio do fundo de soccorros, na importancia de 50\$000 a 100\$000, conforme a gravidade do caso; além de ficar responsavel pelo damno ou prejuizo que dali puder resultar.

Parapho unico. A multa pela ausencia do signal poderá ser relevada si demonstrar nunca ter demandado o porto, e, por consequente, desconhecer o regulamento.

Art. 99. O commandante, capitão ou mestre que entrar, sahir, mudar de ancoradouro, amarrar ou desamarrar sem o auxilio da praticagem, não só responderá pelo damno que causar, como tambem incorrerá em multa igual á taxa que deveria pagar de accordo com este regulamento, salvo os casos previstos no § 1º do art. 75.

Art. 100. O commandante, capitão ou mestre que ameaçar, espancar ou maltratar por palavras, em acto de serviço, qualquer pratico, será por isso responsabilisado, precedendo queixa do offendido.

Art. 101. As multas mencionadas neste capitulo serão impostas pelo director da praticagem.

TITULO V

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 102. Só quem tiver titulo de pratico poderá responsabilisar-se pelo serviço da praticagem dentro e fóra dos respectivos portos do Estado de Pernambuco.

Todo aquelle que, sem ter o competente titulo, se apresentar para desempenhar as funcções de pratico, incorrerá no crime de exercer profissão que lhe é vedada.

Art. 103. Será permittido, entretanto, aos capitães ou mestres tomar, na costa, em que não houver estabelecimento de praticagem, pessoas com as necessarias habilitações desse ponto até o Lamarão, ou immedições da entrada de qualquer outro porto do Estado onde existir o serviço da praticagem; mas si elle pretender passar dahi para dentro do porto sem que tenha a bordo o respectivo pratico, ficará sujeito ao disposto no art. 99.

Art. 104. Os praticos usarão dos uniformes autorizados no plano annexo ao decreto n. 5268, de 13 de abril de 1873.

Parapho unico. Ao pratico-mór, depois de cinco annos de serviço sem nota que o desabone, será concedido o uso das divisas de 2º tenente da Armada.

Art. 105. E' prohibida a collocação de qualquer mastro nas proximidades da atalaia.

Art. 106. Todo o pessoal empregado na praticagem será obrigado não só a dar parte de sua residencia ao pratico-mór affim de que possa ser chamado a serviço desta associação a qualquer hora do dia ou da noite, como tambem a ter domicilio dentro do municipio onde funcionar a associação.

Art. 107. Por occasião de sinistro o pratico-mór poderá chamar, de accordo com o commandante, capitão ou mestre da embarcação soccorrida e com prévia autorização do director da praticagem, a gente que for necessaria para o serviço.

Art. 108. A praticagem deverá rocegar e suspender as ancoras e amarras perdidas nos canaes das respectivas circumscripções; e, si dentro de quinze dias ninguem os reclamar, ou si o reclamante não indemnizar as despezas que se houver feito com a suspensão, taes ancoras e amarras ficarão para o serviço da praticagem, ou serão vendidas e o seu producto recolhido ao cofre, em beneficio da renda da mesma praticagem.

Art. 109. As autoridades prestarão aos praticos toda a coadjuvação e auxilio que forem necessarios a bem do serviço publico.

Art. 110. O pratico mór organizará uma escala diaria para os serviços dos praticos, e aquelle que no detalhe ficar de serviço pernottará no edificio onde funciona a associação, sendo responsavel pelas faltas commettidas durante a noite em caso de algum sinistro e dará parte do occorrido ao pratico-mór, affim de dar este as necessarias providencias communicando ao director.

Art. 111. O director da praticagem inspecionará a praticagem exercida na parte do littoral que estiver sob sua jurisdicção.

Art. 112. Para a inspecção de que trata o artigo anterior será abonada ao director da praticagem não só passagem como também ajuda de custo.

Art. 113. De accordo com o art. 26 nenhum pratico poderá contractar seus serviços com companhias, consignatarios ou donos de embarcações, fazendo o serviço da praticagem o pratico a quem tocar por escala, salvo o caso estabelecido no n. 5 do art. 77.

TITULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 114. No dia em que entrar em vigor o presente regulamento será encerrada a caixa do montepio creada pelo regulamento de 8 de novembro de 1899; em seguida será feita a sua divisão proporcional pelos socios que para ella contribuíram, tomando-se para base o tempo de serviço de cada associado, e incluindo nesse numero os socios fallecidos que deixaram legitimos herdeiros.

Art. 115. Para todo o pessoal da associação a contagem do tempo para a percepção dos beneficios do fundo de soccorros que passa a ser creado pelo presente regulamento, começará no dia em que este entrar em vigor.

Secretaria de Estado da Marinha, 13 de julho de 1898.—
Manoel José Alves Barbosa.

TABELLA DAS TAXAS DA PRATICAGEM

PES DE CALADO	TONELAGEM																																												
	80	110	140	170	200	230	260	290	320	350	380	410	440	470	500	530	560	590	620	650	680	710	740	770	800	830	860	890	920	950	980	1010	1040	1070	1100	1130	1160	1190	1220	1250	1280	1310			
	PAGAMENTO																																												
7.....	18\$720	20\$160	21\$600	23\$040	24\$480	25\$920	27\$360	28\$800	30\$240	31\$680	33\$120	34\$560	36\$000	37\$440	38\$880	40\$320	41\$760	43\$200	44\$640	46\$080	47\$520	48\$960	50\$400	51\$840	53\$280	54\$720	56\$160	57\$600	59\$040	60\$480	61\$920	63\$360	64\$800	66\$240	67\$680	69\$120	70\$560	72\$000	73\$440	74\$880	76\$320	77\$760	79\$200		
8.....	21\$160	21\$600	22\$040	22\$480	22\$920	23\$360	23\$800	24\$240	24\$680	25\$120	25\$560	26\$000	26\$440	26\$880	27\$320	27\$760	28\$200	28\$640	29\$080	29\$520	29\$960	30\$400	30\$840	31\$280	31\$720	32\$160	32\$600	33\$040	33\$480	33\$920	34\$360	34\$800	35\$240	35\$680	36\$120	36\$560	37\$000	37\$440	37\$880	38\$320	38\$760	39\$200	39\$640	40\$080	40\$520
9.....	21\$600	23\$040	24\$480	25\$920	27\$360	28\$800	30\$240	31\$680	33\$120	34\$560	36\$000	37\$440	38\$880	40\$320	41\$760	43\$200	44\$640	46\$080	47\$520	48\$960	50\$400	51\$840	53\$280	54\$720	56\$160	57\$600	59\$040	60\$480	61\$920	63\$360	64\$800	66\$240	67\$680	69\$120	70\$560	72\$000	73\$440	74\$880	76\$320	77\$760	79\$200	80\$640	82\$080	83\$520	
10.....	23\$040	24\$480	25\$920	27\$360	28\$800	30\$240	31\$680	33\$120	34\$560	36\$000	37\$440	38\$880	40\$320	41\$760	43\$200	44\$640	46\$080	47\$520	48\$960	50\$400	51\$840	53\$280	54\$720	56\$160	57\$600	59\$040	60\$480	61\$920	63\$360	64\$800	66\$240	67\$680	69\$120	70\$560	72\$000	73\$440	74\$880	76\$320	77\$760	79\$200	80\$640	82\$080	83\$520	85\$000	
11.....	24\$480	25\$920	27\$360	28\$800	30\$240	31\$680	33\$120	34\$560	36\$000	37\$440	38\$880	40\$320	41\$760	43\$200	44\$640	46\$080	47\$520	48\$960	50\$400	51\$840	53\$280	54\$720	56\$160	57\$600	59\$040	60\$480	61\$920	63\$360	64\$800	66\$240	67\$680	69\$120	70\$560	72\$000	73\$440	74\$880	76\$320	77\$760	79\$200	80\$640	82\$080	83\$520	85\$000	86\$480	
12.....	25\$920	27\$360	28\$800	30\$240	31\$680	33\$120	34\$560	36\$000	37\$440	38\$880	40\$320	41\$760	43\$200	44\$640	46\$080	47\$520	48\$960	50\$400	51\$840	53\$280	54\$720	56\$160	57\$600	59\$040	60\$480	61\$920	63\$360	64\$800	66\$240	67\$680	69\$120	70\$560	72\$000	73\$440	74\$880	76\$320	77\$760	79\$200	80\$640	82\$080	83\$520	85\$000	86\$480	88\$000	
13.....	27\$360	28\$800	30\$240	31\$680	33\$120	34\$560	36\$000	37\$440	38\$880	40\$320	41\$760	43\$200	44\$640	46\$080	47\$520	48\$960	50\$400	51\$840	53\$280	54\$720	56\$160	57\$600	59\$040	60\$480	61\$920	63\$360	64\$800	66\$240	67\$680	69\$120	70\$560	72\$000	73\$440	74\$880	76\$320	77\$760	79\$200	80\$640	82\$080	83\$520	85\$000	86\$480	88\$000	90\$000	
14.....	28\$800	30\$240	31\$680	33\$120	34\$560	36\$000	37\$440	38\$880	40\$320	41\$760	43\$200	44\$640	46\$080	47\$520	48\$960	50\$400	51\$840	53\$280	54\$720	56\$160	57\$600	59\$040	60\$480	61\$920	63\$360	64\$800	66\$240	67\$680	69\$120	70\$560	72\$000	73\$440	74\$880	76\$320	77\$760	79\$200	80\$640	82\$080	83\$520	85\$000	86\$480	88\$000	90\$000	92\$000	
15.....	30\$240	31\$680	33\$120	34\$560	36\$000	37\$440	38\$880	40\$320	41\$760	43\$200	44\$640	46\$080	47\$520	48\$960	50\$400	51\$840	53\$280	54\$720	56\$160	57\$600	59\$040	60\$480	61\$920	63\$360	64\$800	66\$240	67\$680	69\$120	70\$560	72\$000	73\$440	74\$880	76\$320	77\$760	79\$200	80\$640	82\$080	83\$520	85\$000	86\$480	88\$000	90\$000	92\$000	94\$000	
16.....	31\$680	33\$120	34\$560	36\$000	37\$440	38\$880	40\$320	41\$760	43\$200	44\$640	46\$080	47\$520	48\$960	50\$400	51\$840	53\$280	54\$720	56\$160	57\$600	59\$040	60\$480	61\$920	63\$360	64\$800	66\$240	67\$680	69\$120	70\$560	72\$000	73\$440	74\$880	76\$320	77\$760	79\$200	80\$640	82\$080	83\$520	85\$000	86\$480	88\$000	90\$000	92\$000	94\$000	96\$000	
17.....	33\$120	34\$560	36\$000	37\$440	38\$880	40\$320	41\$760	43\$200	44\$640	46\$080	47\$520	48\$960	50\$400	51\$840	53\$280	54\$720	56\$160	57\$600	59\$040	60\$480	61\$920	63\$360	64\$800	66\$240	67\$680	69\$120	70\$560	72\$000	73\$440	74\$880	76\$320	77\$760	79\$200	80\$640	82\$080	83\$520	85\$000	86\$480	88\$000	90\$000	92\$000	94\$000	96\$000	98\$000	
18.....	34\$560	36\$000	37\$440	38\$880	40\$320	41\$760	43\$200	44\$640	46\$080	47\$520	48\$960	50\$400	51\$840	53\$280	54\$720	56\$160	57\$600	59\$040	60\$480	61\$920	63\$360	64\$800	66\$240	67\$680	69\$120	70\$560	72\$000	73\$440	74\$880	76\$320	77\$760	79\$200	80\$640	82\$080	83\$520	85\$000	86\$480	88\$000	90\$000	92\$000	94\$000	96\$000	98\$000	100\$000	
19.....	36\$000	37\$440	38\$880	40\$320	41\$760	43\$200	44\$640	46\$080	47\$520	48\$960	50\$400	51\$840	53\$280	54\$720	56\$160	57\$600	59\$040	60\$480	61\$920	63\$360	64\$800	66\$240	67\$680	69\$120	70\$560	72\$000	73\$440	74\$880	76\$320	77\$760	79\$200	80\$640	82\$080	83\$520	85\$000	86\$480	88\$000	90\$000	92\$000	94\$000	96\$000	98\$000	100\$000	102\$000	
20.....	37\$440	38\$880	40\$320	41\$760	43\$200	44\$640	46\$080	47\$520	48\$960	50\$400	51\$840	53\$280	54\$720	56\$160	57\$600	59\$040	60\$480	61\$920	63\$360	64\$800	66\$240	67\$680	69\$120	70\$560	72\$000	73\$440	74\$880	76\$320	77\$760	79\$200	80\$640	82\$080	83\$520	85\$000	86\$480	88\$000	90\$000	92\$000	94\$000	96\$000	98\$000	100\$000	102\$000	104\$000	
21.....	38\$880	40\$320	41\$760	43\$200	44\$640	46\$080	47\$520	48\$960	50\$400	51\$840	53\$280	54\$720	56\$160	57\$600	59\$040	60\$480	61\$920	63\$360	64\$800	66\$240	67\$680	69\$120	70\$560	72\$000	73\$440	74\$880	76\$320	77\$760	79\$200	80\$640	82\$080	83\$520	85\$000	86\$480	88\$000	90\$000	92\$000	94\$000	96\$000	98\$000	100\$000	102\$000	104\$000	106\$000	
22.....	40\$320	41\$760	43\$200	44\$640	46\$080	47\$520	48\$960	50\$400	51\$840	53\$280	54\$720	56\$160	57\$600	59\$040	60\$480	61\$920	63\$360	64\$800	66\$240	67\$680	69\$120	70\$560	72\$000	73\$440	74\$880	76\$320	77\$760	79\$200	80\$640	82\$080	83\$520	85\$000	86\$480	88\$000	90\$000	92\$000	94\$000	96\$000	98\$000	100\$000	102\$000	104\$000	106\$000	108\$000	
23.....	41\$760	43\$200	44\$640	46\$080	47\$520	48\$960	50\$400	51\$840	53\$280	54\$720	56\$160	57\$600	59\$040	60\$480	61\$920	63\$360	64\$800	66\$240	67\$680	69\$120	70\$560	72\$000	73\$440	74\$880	76\$320	77\$760	79\$200	80\$640	82\$080	83\$520	85\$000	86\$480	88\$000	90\$000	92\$000	94\$000	96\$000	98\$000	100\$000	102\$000	104\$000	106\$000	108\$000	110\$000	

Secretaria da Estado da Marinha, 13 de julho de 1898. — Manoel José Alves Barbosa.

MODELO N. 1

RUBRICA DO DIRECTOR DA ASSOCIAÇÃO

Pratico-mór

F.....

Filho de.....natural de.....nascou em.....

HISTORICO	NOTAS EXPLICATIVAS DE DEBITO E CREDITO
Nomeado por.....	Exercicio de.....
.....	Ordenado e quotas do n.º.....
F... F...	F...
Director. Escrevente.	Escrevente.
Tomou posse e entrou em exercicio em.....	Idem idem idem. §
.....	F...
F... F...	Escrevente.
Director. Escrevente.	
	(Livro de assentamentos do personal.)

OBSERVAÇÕES — Este livro será numerado seguidamente, rubricado, aberto e encerrado pelo director.

Na parte denominada — Historico — se lançará tudo quanto for referente á nomeação, admissão, multas, prisão ou suspensão, louvores ou reprehensão, e serviços extraordinarios dos praticos e mais empregados; e na que diz «Notas explicativas de debito e credito», tudo quanto for concernente ao abono de vencimentos.

MODELO N. 2

N. 1

N. 1

RUBRICA DO DIRECTOR

RUBRICA DO DIRECTOR

Exercicio de

Exercicio de

Associação de praticos d.....

INVENTARIO DO MATERIAL

Ao pratico-mór desta barra fica carregado sob sua immediata responsabilidade o seguinte material pertencente á associação de praticos :

1 lancha	2:000\$000
1 baleeira.....	800\$000
38 remos.....	200\$000

F... F...

Director. Escrevente.

no Estado d

Associação de praticos da barra d

Associação de praticos d.....

RESALVA DO MATERIAL INUTILIZADO

Para resalva do pratico-mór, e por ordem do capitão do porto, se elimina deste inventario uma baleeira inutilizada em serviço, conforme o officio n.....

F... F...

Director. Escrevente.

(Livro de inventario do material.

OBSERVAÇÕES

Devo ser numerado seguidamente, rubricado, aberto e encerrado pelo director.

Este livro servirá para a carga de todo o material pertencente á associação, e bem assim para sua descarga quando for inutilizado ou perdido.

MODELO N. 3

N.

N.

RUBRICA DO DIRECTOR

RUBRICA DO DIRECTOR

Exercicio de

Exercicio de

Associação de praticos da barra
de

I

Fica carregada em receita ao
thesoureiro da Associação a quantia
de....., proveniente da pra-
ticagem da embarcação.....de...
toneladas metricas e..... metros
de calado d'agua, de nacionalidade
.....cuja entrada ou sa-
hida se realizou no dia.....

F.....

F.....

Escrevente.

Thesoureiro.

no Estado d

Associação de praticos da barra d

Associação de praticos da barra
de

I

Recebi do Sr. F..... comman-
dante da embarcaçãode...
toneladas metricas e..... me-
tros de calado, de nacionalidade
..... a quantia de.....
proveniente da praticagem da mesma
embarcação nesta barra.

Em

F.....

F.....

Escrevente.

Thesoureiro.

(Livro de talão)

OBSERVAÇÃO

Deve ser numerado seguida-
mente, aberto e encerrado pelo
director.

MODELO N. 5

F...

DIRECTOR,

Ao primeiro dia do mez de janeiro do anno de 1885, achando-se presentes o director, o pratico-mór F..., e o thesoureiro F..., foi por este apresentado o livro de receita e despeza da praticagem da barra d.....; e, examinados todos os lançamentos, verificou-se haver a dita praticagem arrecadada, durante o mez ultimo, a quantia de....., a qual, confrontada com a despeza feita no mesmo periodo, produz o saldo de....., que fica recolhido ao cofre para ter o competente destino.

E como se reconheceu estar a escripturação feita de accordo com o regulamento vigente, lavrou-se este termo, que é rubricado pelo director e por nós assignado.

F...

Pratico-mór.

F...

Thesoureiro.

MODELO N. 6

Exercício de

DEVE

O THESOUREIRO DA PRATICAGEM D..... EM ç/c COM O FUNDO DE SOCCORROS

HAVER

18.... Janeiro	A importância de..... arrecadada para fundo de soccorros no mez de conforme o livro de c/c e documento n..... e que foi depositada..... como se vê d.....	25\$000			
		F..... F..... Thesoureiro. Escrevente.		18.... Fevereiro	211\$000
					Pela compra da apolice n..... do valor de 200.000 : agio, sello e corretagem.....	
					F..... F..... Thesoureiro. Escrevente.	
Fevereiro	A importância de..... arrecadada no mez de conforme o livro de c/c e que foi depositada..... como se vê d.....	500\$000	Dinheiro retirado para a compra de romos, conforme a ordem do praticomór n.....	30\$000
		F..... F..... Thesoureiro. Escrevente.			F..... F..... Thesoureiro. Escrevente.	
					
				Marco	Pela importância das pensões pagas neste mez.....	200\$000
		A importância de 200\$000 proveniente do valor da apolice n.....	200\$000		F..... F..... Thesoureiro. Escrevente.	
		F..... F..... Thesoureiro. Escrevente.				

OBSERVAÇÃO — Este livro será numerado seguidamente, rubricado, aberto e encerrado pelo director. A sua escripturação só deve ser fechada ao fim do exercicio com um termo semelhante ao de que trata o art. 50.

MODELO N. 7

Ordem n. 1

O Sr. thesoureiro fica autorizado a despeser a quantia de..... para aquisição dos remos precisos ás embarcações desta praticagem ; devendo fazer o preciso lançamento e notas.

Praticagem em.....

R.

Director.

MODELO N. 8

Ordem n. 2

O Sr. thesoureiro fica autorizado a recolher ao cofre da praticagem a importancia de.....do fundo de soccorros que se accumula neste mox ; devendo fazer o preciso lançamento e notas.

Praticagem.....

R..

Director.

Estas ordens serão numeradas e guardadas como resalva para a prestação de contas do thesoureiro.

MODELO N. 9

DESPACHO — Pague-se e abone-se em despesa ao thesoureiro.

F.....

Director da praticagem.

F.....

Pratico-mór.

N.

Associação de praticos da

Exercício de.....

Folha para pagamento dos ordenados e quotas vencidos pelo pessoal empregado na praticagem deste Estado.....no mez de.....

FLS. DO LIVRO	CLASSES E NOMES	VENCIMENTOS		TOTAL DOS VENCIMENTOS	DESCONTO POR FALTAS E MULTAS	IMPORTANCIA A PAGAR
		Ordenado	Quotas			
	F..... Director da praticagem. Pratico-mór.					
1	F..... Ordenado e quota do mez... Pratico	\$	\$	\$	\$	\$
2	F..... Idem idem idem..... Remadores	\$	\$	\$	\$	\$
3	F..... Idem.					
4	F..... Idem. Altaiaidores					
	F..... Patrão					
	F..... Escrevente					
	F.....					

Praticagem da

F.....
Escrevente.

N. 33 — CIRCULAR DE 30 DE JULHO DE 1898

Manda que vá diariamente um funcionario de cada repartição militar da Marinha ao Quartel-General, para registrar a ordem do dia.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2ª Secção — N. 1117 — Capital Federal, 30 de julho de 1898.

Circular aos Chefes das Repartições Militares da Marinha, nesta Capital — Convindo que todas as Repartições Militares deste Ministerio, nesta Capital, tenham immediatamente conhecimento das resoluções tomadas pelo Quartel-General com referencia á disciplina militar, a que todos os officiaes se acham sujeitos, embora investidos de cargos que os tornam independentes no que diz respeito á administração dos serviços especiaes das mesmas repartições; recomendo-vos que mandeis diariamente um dos funcionarios sob vossa juristicção ao Quartel-General, afim de registrar a ordem do dia que for expedida.

Saude e fraternidade. — *Manoel José Alves Barbosa.*

N. 34 — AVISO DE 12 DE AGOSTO DE 1898

Declara que os contractos de fretamento de que se occupa o Codigo Commercial estão comprehendidos no numero daquelles a que se referem os arts. 7º e 13 do decreto n. 2304, de 2 de julho de 1896, e pagam o sello estabelecido no § 5º da tabella A do decreto n. 2753, de 3 de agosto de 1897.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 1177 — Capital Federal, 12 de agosto de 1898.

Sr. Capitão do Porto do Estado do Rio Grande do Sul — Respondendo vosso officio n. 20, de 29 de março proximo passado, consultando si os contractos de que tratam os arts. 7º e 13 do Regulamento de Cabotagem abrangem os contractos de fretamento a que se refere o art. 536 do Codigo Commercial, cujas cartas incumbia ás Juntas Commerciaes registrar, e, no caso affirmativo, quaes os emolumentos que devem ser pagos nessa Capitania; declaro-vos, para os devidos effeitos, que os contractos de fretamento de que se occupa o Codigo Commercial estão

comprehendidos no numero daquelles a que se referem os arts. 7 e 13 do decreto n. 2304, de 2 de julho de 1896 e que pagam o sello proporcional estabelecido no § 5º da tabella A, annexa ao decreto n. 2573, de 3 de agosto do anno findo.

Saude e fraternidade. — *Manoel José Alves Barbosa.*

N. 35 — AVISO DE 18 DE AGOSTO DE 1898

Autoriza o municiamiento pela Flotilha do Alto Uruguay, ao fiel que serve no estabelecimento naval de Itaqui.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2ª Secção — N. 1214 — Capital Federal, 18 de agosto de 1898.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Resolvendo o requerimento do fiel de 1ª classe Anastacio José Cavalleiro, que serve no estabelecimento naval de Itaqui, pedindo o abono de rações a contar de 19 de novembro do anno passado, em que para o mesmo estabelecimento foi destacado; declaro-vos, para os devidos effeitos, que, attendendo a que os fieis no exercicio de todas as commissões proprias do seu emprego, excepto no supradito estabelecimento e Commissariado Geral da Armada, recebem rações; autorizo, por equidade, o municiamiento do peticionario pela respectiva Flotilha, da data em que a mesma tiver conhecimento desta resolução e de accordo com o que informastes em officio n. 176, de 23 de março do corrente anno.

Saude e fraternidade. — *Manoel José Alves Barbosa.*

N. 36 — AVISO DE 18 DE AGOSTO DE 1898

Eleva a 16 o numero de aspirantes a commissarios

Ministerio dos Negocios da Marinha — N. 1224 — 2ª Secção — Capital Federal, 18 de agosto de 1898.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Tendo resolvido, de accordo com o que propuzestes em officio n. 417, de 17 do corrente, elevar a 16 o numero de aspirantes a commissario, na presente data nomeio para exercer o referido cargo Martim Muniz Barreto de Menezes.

Saude e fraternidade. — *Manoel José Alves Barbosa.*

N. 37 — CIRCULAR DE 23 DE AGOSTO DE 1898

Determina que seja fielmente observada a circular n. 461, de 13 de fevereiro de 1894, sobre a necessidade de créditos.

Ministerio dos Negocios da Marinha — N. 1599 — 2ª Secção — Capital Federal, 23 de agosto de 1898.

Sr.... — Tornando-se frequentes os pedidos de créditos feitos a esta Secretaria, em desaccordo com a circular n. 461, de 13 de fevereiro de 1894, que recommendou ás autoridades dependentes deste Ministerio, nos Estados, que, sempre que tivessem necessidade de créditos, se entendessem com as respectivas Repartições de Fazenda, afim de serem por estas apresentadas as demonstrações justificativas, discriminadas as verbas e indicadas, com precisão, as quantias correspondentes, no intuito de evitar-se assim a demora e o augmento de expediente, que sempre resultam da falta de esclarecimentos completos, determino que a supradita circular seja fielmente observada.

Saude e fraternidade.— *Manoel José Alves Barbosa.*

N. 38 — AVISO DE 24 DE AGOSTO DE 1898

Passa para a Repartição da Carta Maritima a incumbencia de organizar a lista geral de todos os navios brasileiros, matriculados nas Capitánias de Portos, a qual será publicada na *Revista Maritima*, e reproduzida em folhetos, para a conveniente distribuição.

Ministerio dos Negocios da Marinha — N. 1234 — 3ª Secção — Capital Federal, 24 de agosto de 1898.

Sr. Chefe da Repartição da Carta Maritima — Declaro-vos que, nesta data, resolvo passar para essa Repartição a incumbencia, que, por aviso n. 192, de 31 de janeiro de 1895, havia sido dado á redacção da *Revista Maritima*, de organizar a lista geral de todos os navios brasileiros matriculados nas Capitánias de Portos, e, para esse fim, autorizo-vos a vos corresponder directamente com as Capitánias e dellas requisitar as providencias necessarias á referida organização, que terá por base os mappas de que trata a circular n. 2311, de 28 de dezembro de 1896, os quaes serão remettidos semestralmente a essa Repartição pelas mesmas Capitánias, como ora lhes recommendo.

Organisada a lista geral, remettereis uma cópia da mesma á

redacção da supracitada revista, que a publicará, e providenciareis no sentido de ser ella reproduzida em folhetos, para a conveniente distribuição, a exemplo do que fazem as demais nações cultas.

Saude e fraternidade.— *Manoel José Alves Barbosa.*

N. 39 — AVISO DE 2 DE SETEMBRO DE 1898

Declara que a despeza com a impressão de talões para adeantamentos a operarios deve correr á conta do fundo do respectivo montepio.

Ministerio dos Negocios da Marinha — N. 1266 — 3ª Secção — Capital Federal, 2 de setembro de 1898.

Sr. Presidente da Junta Directora do Montepio dos Operarios do Arsenal de Marinha da Capital Federal — Havendo o contador da Marinha declarado, em officio n. 294, 2ª secção, de 20 do mez ultimo, ser de grande necessidade providenciar-se a respeito da impressão do talão para os adeantamentos a operarios, estabelecidos no art. 11 do decreto e regulamento, sob n. 2819, de 23 de fevereiro do corrente anno, autorizo-vos a mandar imprimir-o, com urgencia, devendo a respectiva despeza correr á conta do fundo do mesmo montepio.

Saude e fraternidade.— *Manoel José Alves Barbosa.*

N. 40 — CIRCULAR DE 26 DE SETEMBRO DE 1898

Declara que não estão sujeitas ás exigencias do art. 5º do regulamento n. 2304, de 2 de julho de 1896, as embarcações nacionalizadas antes da lei n. 123, de 11 de novembro de 1892 e do citado regulamento.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 1395 — Capital Federal, 26 de setembro de 1898.

Sr. Capitão do Porto do Estado de... — Declaro-vos, para vosso conhecimento e devida execução, que, de accordo com a doutrina firmada pelo Ministerio dos Negocios da Fazenda, em circular n. 42, de 17 do mez proximo passado, as embarcações nacionalizadas anteriormente á vigencia da lei n. 123, de 11 de novembro de 1892 e do regulamento n. 2304, de 2 de julho de 1896, não estão sujeitas ás exigencias do art. 5º do mesmo regu-

lamento, por serem consideradas validas as cartas de registro passadas de accordo com as primitivas praticas, cumprindo, porém, que taes cartas sejam registradas e apostilladas nas repartições competentes.

Saude e fraternidade. — *Manoel José Alves Barbosa.*

N. 41 — CIRCULAR DE 30 DE SETEMBRO DE 1898

Declara onde devem ser recolhidos os peculios dos aprendizes marinhheiros, filhos de estrangeiros e, para esse fim, autoriza a sua liquidação, pelos respectivos commissarios, quando estiverem depositados nas Caixas Economicas.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1ª Secção — N. 1891 — Capital Federal, 30 de setembro de 1898.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Em solução a vosso officio n. 468, 4ª Secção, de 26 de outubro do anno passado, declaro-vos, para os devidos effeitos, que os peculios dos aprendizes marinhheiros, que, por serem filhos de estrangeiros, tiverem sido ou vierem a ser desligados das Escolas, em virtude de reclamações consulares, devem ser recolhidos aos cofres da Pagadoria da Marinha, nesta Capital, e das Delegacias ou Alfandegas, nos Estados; ficando os respectivos commissarios autorizados para esse fim a liquidar as cadernetas relativas a taes peculios, quando estes se acharem depositados nas Caixas Economicas da Republica.

Saude e fraternidade. — *Manoel José Alves Barbosa.*

N. 42 — AVISO DE 10 DE OUTUBRO DE 1898

Permitte o uso, aos mestres das Escolas de Aprendizes, nas formaturas e em actos officiaes, da espada de que usam os officiaes marinhheiros.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2ª Secção — N. 1450 — Capital Federal, 10 de outubro de 1898.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Declaro-vos para os devidos effeitos, que, de accordo com o que informastes em officio n. 809, de 24 do mez passado, concedo a autorização pedida pelo mestre da Escola de Aprendizes Marinhheiros da Para

hyba, 1º sargento do Corpo de Marinheiros Nacionaes Alfredo Joaquim da Silveira, para usar, nas formaturas e actos officiaes, a espada de que usam os officiaes marinheiros, tornando-se essa medida extensiva ás outras escolas.

Saude e fraternidade. — *Manoel José Alves Barbosa.*

N. 43 — AVISO DE 22 DE OUTUBRO DE 1898

Declara que os navios de vela, que de Pernambuco viajam para o Rio Grande do Sul, devem ter, além do capitão com carta de piloto, um immediato, pelo menos, 2º piloto.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 1544 — Capital Federal, 22 de outubro de 1898.

Sr. Capitão do Porto do Estado de Pernambuco — De posse de vosso officio n. 2, de 28 de fevereiro do corrente anno, consultando si a navios de vela, em viagem para o Rio Grande do Sul, que precisam de observações astronomicas e tem unicamente o capitão com carta de piloto, deveis expedir rol de equipagem e deixal-os sahir apenas com o capitão, como unico official de nautica; declaro-vos, para os devidos effeitos, que a respeito convem seja observado o respectivo regulamento, devendo taes embarcações ter immediato, que será, pelo menos, 2º piloto.

Saude e fraternidade. — *Manoel José Alves Barbosa.*

N. 41 — AVISO DE 25 DE OUTUBRO DE 1898

Manda eliminar a nota de desertor de todos os officiaes que tomaram parte na revolta de 6 de setembro de 1893 e foram amnistiados.

Ministerio dos Negocios da Marinha — N. 1495 — 2ª Secção — Capital Federal, 25 de outubro de 1898.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — De accordo com o que propuzestes em officio n. 849, de 8 do corrente, autorizo-vos a mandar eliminar a nota de desertor que existe nos assentamentos de todos os officiaes que se envolveram na revolta de 6 de setembro de 1893 e foram amnistiados.

Saude e fraternidade. — *Manoel José Alves Barbosa.*

N. 45 — AVISO DE 26 DE OUTUBRO DE 1898

Declara não haver necessidade de exigir dos capitães de navios de cabotagem os títulos de suas nomeações pelos proprietários para o fim de poderem matricular os mesmos navios.

Ministerio dos Negocios da Marinha — N. 1576 — 3ª Secção — Capital Federal, 26 de outubro de 1898.

Sr. Capitão do Porto do Estado de Pernambuco— Em resposta a vosso officio n. 18, de 26 de julho proximo preterito, com referencia aos capitães de navios de cabotagem, que se apresentam a matricular-os, sem exhibirem, por não terem carta de ordens ou documentos comprobatorios de estarem autorizados pelos proprietários do navio a fazel-o ; declaro-vos, para os devidos effeitos, não haver necessidade da exigencia do titulo de suas nomeações pelos proprietários, porquanto o pessoal das embarcações de cabotagem deve ser matriculado nas Repartições competentes, que, dessa fôrma, conhecem quaes os capitães ou mestres das ditas embarcações.

Saude e fraternidade. — *Manoel José Alves Barbosa.*

N. 46 — AVISO DE 7 DE NOVEMBRO DE 1898

Declara que um desenhista do Arsenal de Marinha desta Capital, que exerce o cargo de professor de desenho da Escola de Machinistas Navaes, tendo-se aposentado no primeiro dos ditos logares, não fica privado de exercer o outro.

Ministerio dos Negocios da Marinha — N. 1623 — 3ª Secção— Capital Federal, 7 de novembro de 1898.

Sr. Contador da Marinha — Em solução á consulta que fizestes em officio n. 133, de 23 de abril ultimo, ácerca da continuação do desenhista de 1ª classe aposentado do Arsenal de Marinha desta Capital, Joaquim Mathias Pereira dos Santos, no exercicio do cargo de professor de desenho da Escola de Machinistas, em vista do art. 7º do regulamento a que se refere o decreto n. 117, de 1 de novembro de 1892 e outras resoluções do Ministerio da Fazenda ; declaro-vos que semelhantes disposições não são applicaveis ao mesmo, porquanto o artigo invocado veda a percepção de vencimentos aos aposentados, quando estes, depois da aposentadoria, acceitam empregos ou commissões federaes, estaduais ou municipaes, segundo os

avisos de 28 de março e 9 de setembro de 1895, que citastes. Esse caso, porém, não se dá com o desenhista Santos, que exercia os dous casos em virtude de lei e que ficando com a aposentadoria privado daquelle, nada impede que continue no de professor de que se achava empossado antes da mesma aposentadoria, *ad instar* do que faculta o regulamento da Escola de Machinistas aos professores militares reformados.

Nesta conformidade podeis regular vosso procedimento.

Saude e fraternidade.— *Mancel José Alves Barbosa.*

N. 47 — AVISO DE 11 DE NOVEMBRO DE 1898

Autoriza o abono de rações, em generos, aos continuos da Escola Naval.

Ministerio dos Negocios da Marinha — N. 1654 — 3ª Secção — Capital Federal, 11 de novembro de 1898.

Sr. Contador da Marinha — Declaro-vos, para os fins convenientes, não só que, de accordo com a vossa informação constante do officio n. 587, de 25 do mez ultimo, podeis mandar indemnizar os continuos da Escola Naval das rações a que teem direito, calculando-as na razão de quatrocentos réis, mas tambem que ora providencio para que os mesmos continuem a recebê-las em generos.

Saude e fraternidade.— *Manoel José Alves Barbosa.*

N. 48 — AVISO DE 12 DE NOVEMBRO DE 1898

Indica qual o procedimento a seguir no caso de ser concedida ordem de *habeas-corpus* a algum aprendiz marinho.

Ministerio dos Negocios da Marinha — N. 1578 — 2ª Secção — Capital Federal, 12 de novembro de 1898.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Tendo ouvido o Conselho Naval acerca das instrucções que pediu o commandante da Escola de Aprendizes Marinheiros do Maranhão, para o caso de ser concedida ordem de *habeas-corpus* em favor de algum dos aprendizes da mesma Escola; declaro-vos, em resposta ao officio n. 814, de 28 de setembro ultimo, e afim de fazerdes constar aos commandantes de semelhantes estabelecimentos

mentos, que, sempre, que os Juizes de Secção reclamarem a presença de aprendizes em consequencia de ordem de *habeas-corporis*, devem, em officio circunstanciado, ponderar que o alistamento está formalisado com todos os requisitos regulamentares, juntando, como prova, cópia dos documentos que serviram para sua admissão; mas acrescentando que não obstante, farão apresental-os, si elle Juiz insistir, em novo officio, na requisição.

Vindo segunda requisição official, os referidos commandantes, consignando que, na forma dos accordos ns. 952 e 1.101 do Supremo Tribunal, o recurso de *habeas-corporis* só é cabivel no caso restricto de violencia ou atropello das condições preliminares da admissão, mandarão apresentar o menor, declarando que assim procedem para evitar conflictos, mas sob pretexto formal contra a invasão da autoridade civil no regimen militar.

Para o fim acima indicado, convem que recommendeis que, na execução dos arts. 11 e 12 do regulamento a que se refere o decreto n. 9361 de 14 de fevereiro de 1885, sejam exigidos os documentos comprobatorios das condições de admissão, lavrando o official de dia, ajudante ou commissario, no livro de que trata o art. 49 do alludido regulamento, termo que será assignado pelo pae, mãe, tutor e o menor ou, a seu rogo, si não souberem escrever.

Saude e fraternidade.— *Manoel José Alves Barbosa.*

N. 49 — AVISO DE 12 DE NOVEMBRO DE 1898

Autoriza o abono da quantia de 300\$ mensaes, como gratificação aos mecanicos da Directoria de Pharóes da Repartição da Carta Maritima, quando trabalharem fóra desta Capital.

Ministerio dos Negocios da Marinha — N. 1700 — 3ª Secção — Capital Federal, 12 de novembro de 1898.

Sr. Contador da Marinha — Declaro-vos, para os devidos efeitos e com referencia ao que informastes em officio n. 374, 2ª Secção, de 23 do mez ultimo, que, de accordo com a proposta apresentada pelo director de pharóes da Repartição da Carta Maritima, resolvo conceder aos actuaes mecanicos da mesma Directoria o abono de 300\$ mensaes, como gratificação, além dos seus vencimentos, quando trabalharem fóra desta Capital, conforme se procedia, em virtude do aviso n. 1761, de 4 de setembro de 1893, com o ex-mecanico Victor Aliquant, em identicas condições.

Saude e fraternidade.— *Manoel José Alves Barbosa.*

N. 50 — AVISO DE 30 DE NOVEMBRO DE 1898

Manda adoptar a cal virgem como preservativo da oxidação das caldeiras.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2ª Secção — N. 1696 — Capital Federal, 30 de novembro de 1898.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Attendendo ás ponderações apresentadas pelo chefe de machinas do encouraçado *Riachuelo*, machinista naval de 1ª classe, Misael Francisco Bandeira de Mello, acerca dos bons resultados obtidos com a cal virgem para preservar as caldeiras da oxidação, e de accordo com as informações, resolvi que se adopte na Armada semelhante pratica. O que vos declaro para os devidos fins e em solução ao officio n. 647, de 22 do corrente.

Saude e fraternidade. — *Carlos Balthazar da Silveira.*

N. 51 — AVISO DE 6 DE DEZEMBRO DE 1898

Permitte que o contra-mestre da officina de construcção naval do Arsenal de Marinha de Matto Grosso, Luiz da França Reis, continue a concorrer para o montepio dos operarios do mesmo Arsenal por achar-se suspensa a admissão de novos contribuintes no montepio civil.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 1827 — Capital Federal, 6 de dezembro de 1898.

Sr. Inspector do Arsenal de Marinha do Estado de Matto Grosso, « Ladario » — Em solução a vosso officio n. 32, de 25 de agosto ultimo, declaro-vos, de accordo com o parecer do Conselho Naval constante da consulta n. 8027, de 24 do mez findo, que, achando-se suspensa a admissão de novos contribuintes para o montepio civil, em virtude do art. 37 da lei n. 490, de 16 de dezembro do anno passado, pôde ser concedida autorização ao contra-mestre da officina de construcção naval desse Arsenal, Luiz da França Reis, para continuar a concorrer para o montepio dos operarios do mesmo Arsenal, como tem feito por mais de 20 annos, a fim de adquirir direito aos favores de que trata o art. 12 do respectivo regulamento.

Saude e fraternidade. — *Carlos Balthazar da Silveira.*

INDICE DAS DECISÕES

10

MINISTERIO DA GUERRA

	Pags.
N. 1 — Aviso de 10 de janeiro de 1898 — Sobre o procedimento que se deverá ter com os officiaes do exercito extraviados em combate ou em campanha	1
N. 2 — Aviso de 14 de janeiro de 1898 — Determina que os engajamentos das praças do exercito sejam contados do dia em que se realizarem	2
N. 3 — Portaria de 17 de janeiro de 1898 — Declara que devem revertter ao quadro ordinario os officiaes cujos motivos de transferencia para o quadro extranumerario tiverem cessado	3
N. 4 — Aviso de 24 de janeiro de 1898 — Declara que não deve ser contado para reforma o tempo decorrido da data em que os officiaes amnistiados se ausentaram até o dia da sua apresentação.	4
N. 5 — Portaria de 24 de janeiro de 1898 — Sobre a autoridade a que deve se dirigir um juiz de conselho de guerra ou um conselho de guerra quando se julgar violentado ou punido por alguma autoridade	5
N. 6 — Aviso de 31 de janeiro de 1898 — Sobre dispensa de exame de madureza aos alumnos do Collegio Militar em vista da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897	7
N. 7 — Portaria de 9 de fevereiro de 1898 — Declara quaes as notas que devem ser lançadas nas cadernetas dos officiaes quando se apresentarem nos quartéis generaes e nas guarnições, e qual o destino que devem ter as mesmas cadernetas	8
N. 8 — Aviso de 18 de fevereiro de 1898 — Declara que ha incompatibilidade entre irmãos para exercerem os cargos de commandante e fiscal de um mesmo corpo.	9
N. 9 — Portaria de 25 de fevereiro de 1898 — Declara que tem direito a fornecimento gratuito de medicamentos as familias do interprete e dos remadores da fortaleza de Santa Cruz.	9
N. 10 — Aviso de 4 de março de 1898 — Declara que em qualquer commissão em que se achem os marechaeas, a não ser de commando de exercito, devem perceber integralmente	

	Pags.
a gratificação de commando de corpo de exercito, considerada como propria do posto	10
N. 11 — Portaria de 15 de março de 1898 — Manda supprimir em cada arsenal de guerra quatro escreventes, dous guardas e tres serventes.	10
N. 12 — Portaria de 28 de março de 1898 — Declara que os medicos e pharmaceuticos adjuntos perdem todo o vencimento quando faltam ao serviço sem causa justificada.	11
N. 13 — Portaria de 1 de abril de 1898 — Declara que os alferes graduados estão sujeitos á reforma compulsoria como os alferes effectivos	11
N. 14 — Portaria de 13 de abril de 1898 — Declara que os bachareis em sciencias podem exercer agrimensura particular e officialmente, desde que para isso satisfaçam as exigencias legaes	12
N. 15 — Portaria de 28 de abril de 1898 — Declara que o official no gozo de licença só pôde passar a prompto no local em que se achar o respectivo corpo; mas que de nenhum modo está dispensado de apresentar-se ás autoridades militares dos logaves por onde transitar.	12
N. 16 — Portaria de 30 de abril de 1898 — Declara que os commandantes de districto militar não teem competencia para transferir operarios militares para o exercito.	13
N. 17 — Aviso de 5 de maio de 1898 — Declara que a gratificação de 20 % estabelecida na 3ª observação da tabella n. 3, a que se refere o decreto n. 240, de 13 de dezembro de 1894, cabe sómente aos operarios jornaleiros.	14
N. 18 — Portaria de 14 de maio de 1898 — Sobre a precedencia de um general de brigada honorario, membro do conselho de compras da Intendencia da Guerra, aos outros membros, officiaes superiores do exercito	13
N. 19 — Portaria de 28 de maio de 1898 — Nega reforma a uma praça da brigada policial de S. Paulo, inutilizada para o serviço, em consequencia de ferimento recebido em combate, fazendo parte do exercito, visto haver sido já reformada pelo Governo do Estado.	16
N. 20 — Portaria de 10 de junho de 1898 — Declara como devem proceder os conselhos de investigação quando no correr do processo apparecer algum official superior envolvido no delicto que ellos teem de conhecer	18
N. 21 — Portaria de 11 de junho de 1898 — Declara que os officiaes submettidos a conselho de investigação devem entrar em proposta para as promoções.	19
N. 22 — Aviso de 20 de junho de 1898 — Declara como deve entender-se a subordinação dos institutos de ensino militar ao Ministro da Guerra	21
N. 23 — Aviso de 25 de junho de 1898 — Declara que o quantitativo para compra de arreios só compete aos officiaes montados nos estados maiores dos corpos do exercito.	23
N. 24 — Portaria de 1 de agosto de 1898 — Sobre o abono de vencimentos aos officiaes do exercito que são membros do Congresso Federal e Estadaes.	23

N. 25	— Portaria de 3 de agosto de 1898 — Declara que pôde concorrer aos fornecimentos dos corpos do exercito quem não tenha casa commercial ou escriptorio, nem firma social.	21
N. 26	— Portaria de 20 de agosto de 1898 — Sobre o tratamento que se deve dar a um major graduado reformado e tenente-coronel honorario membro de um conselho de guerra, e qual a sua precedencia em relação aos outros membros do conselho.	24
N. 27	— Portaria de 29 de agosto de 1898 — Sobre a apresentação do official ou praça licenciada para tratamento de saude em guaranição differente da que pertence seu corpo.	25
N. 28	— Portaria de 30 de agosto de 1898 — Nos corpos de artilharia o mestre da musica pôde indistinctamente ser conductor ou artilheiro; mas os musicos devem ser considerados metade como artilheiros e metade como conductores.	26
N. 29	— Aviso de 1 de setembro de 1898 — Declara que os lentes e professores das escolas do exercito, em disponibilidade, não perdem o direito ao abono das gratificações periodicas de que trata o codigo das disposições communs ao ensino superior.	26
N. 30	— Aviso de 11 de setembro de 1898 — Declara quando deve o alumno ser desligado da escola por falta de comparecimento ás aulas, e como deverá ser considerado si tiver de repetir o anno	28
N. 31	— Portaria de 16 de setembro de 1898 — Declara como devem proceder os corpos quando tiverem material em máo estado ou extraviado	29
N. 32	— Portaria de 17 de setembro de 1898 — Esclarece o art. 43 do regulamento sobre os conselhos economicos dos corpos do exercito	29
N. 33	— Portaria de 19 de setembro de 1898 — Manda-se abonar a um official do exercito a gratificação de exercicio que receber por estar em conselho de guerra, tendo o Supremo Tribunal Militar annullado o processo por incompetencia de fôro.	30
N. 34	— Portaria de 23 de setembro de 1898 — Declara que os secretarios dos corpos não estão sujeitos ao serviço da casa da ordem.	33
N. 35	— Portaria de 30 de setembro de 1898 — Sobre as despesas com o enterramento de praças do exercito nos Estados	33
N. 36	— Aviso de 3 de outubro de 1898 — Mandam-se equiparar os vencimentos de um alferes graduado aos dos alferes-alumnos, visto haver feito jus a este premio, que entretanto não lhe foi conferido por já ser graduado	34
N. 37	— Portaria de 5 de outubro de 1898 — Declara que não tem direito a ajuda de custo os officiaes aggregados por doentes, que se recolhem á Capital Federal para serem inspecionados de saude.	34
N. 38	— Portaria de 5 de outubro de 1898 — Declara que a importancia dos descontos feitos ás praças por extravio	

	Pags.
de artigos do rancho, assim como das multas impostas aos fornecedores, deve ser escripturada na caixa do rancho	35
N. 39 — Portaria de 14 de outubro de 1898 — Declara como deve ser punida a ausencia dos officiaes e praças do exercito por excesso de licença	35
N. 40 — Portaria de 25 de outubro de 1898 — Sobre a indemnização de vantagens reclamadas por um capitão reformado e tenente-coronel honorario do exercito, que, estando no commando de uma fortaleza, foi submettido a conselho de guerra e absolvido unanimemente	36
N. 41 — Portaria de 26 de outubro de 1898 — Declara como se deve proceder com uma praça que cumpriu pena de prisão por crime de deserção, sem perder o tempo de serviço anterior.	38
N. 42 — Portaria de 31 de outubro de 1898 — Regula o modo de fazer a distribuição de revolvers aos officiaes do exercito.	38
N. 43 — Portaria de 9 de novembro de 1898 — Declara que só o Governo póde dar commissão aos medicos militares que pertencem ao magisterio dos institutos de ensino militar.	39
N. 44 — Portaria de 14 de novembro de 1898 — Declara as vantagens que competem aos substitutos terminando o tempo de serviço dos substituidos	40
N. 45 — Aviso de 22 de novembro de 1898 — Declara que os officiaes licenciados para tratamento de beriberi tem direito a transporte por conta dos cofres publicos	41
N. 46 — Portaria de 6 de dezembro de 1898 — Declara como se deverá proceder com uma praça que, tendo desertado do exercito, está em julgamento pelo mesmo crime commettido como praça de policia estadual	41
N. 47 — Resolução de 16 de dezembro de 1898 — Confirma a resolução de 4 de setembro de 1897 que manda descontar na antiguidade de praça e não do posto o tempo das licenças para tratar de interesses particulares.	42
N. 48 — Portaria de 19 de dezembro de 1898 — Declara que para o preenchimento das vagas de tenentes do corpo de estado-maior de 1ª classe e de capitães do de engenheiros exigem-se approvações plenas em todas as materias do curso.	44

MINISTERIO DA GUERRA

N. 1 — AVISO DE 10 DE JANEIRO DE 1898

Sobre o procedimento que se deverá ter com os officiaes do exercito extraviados em combate ou em campanha.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1898.

Sr. Ajudante General — O Sr. Presidente da Republica, tendo ouvido o Supremo Tribunal Militar acerca do procedimento que se deverá ter com os officiaes do exercito extraviados em campanha ou em combate, resolveu, em 27 do mez proximo passado, de accordo com o parecer do mesmo Supremo Tribunal, exarado em 6 do dito mez,¹ que, sendo declarado em ordem do dia do exercito ter-se extraviado em campanha ou em combate, depois do respectivo processo, um official, seja elle considerado desertor, si extraviado em campanha, ou passo a aggregado si extraviou-se em combate, preenchendo-se a vaga, e eliminando-se do quadro do exercito logo que se conclua um anno de aggregação, ou antes si constar officialmente ter fallecido.

O que vos communico para vosso conhecimento e devidos effectos.

Saude e fraternidade. — *João Thomaz Cantuaria.*

¹ Sr. Presidente da Republica. — Mandastes remetter a este Tribunal, por aviso do Ministerio da Guerra, de 5 do mez de outubro ultimo, para consultar com seu parecer, a consulta n. 1551, de 30 do mez de setembro, tambem ultimo, em que a 3.^a Secção da Repartição de Ajudante General consulta como se deve proceder com os officiaes extraviados em campanha.

O ajudante general está de accordo com a referida consulta, concebida nos seguintes termos:

« Na legislação militar nenhuma disposição encontra-se a respeito e apenas se verifica da ordem do dia desta Repartição, n. 990, do anno de 1873, que, por decreto de 10 de dezembro desse anno, se

N. 2 — AVISO DE 14 DE JANEIRO DE 1898

Determina que os engajamentos das praças do exercito sejam contados do dia em que se realizarem. .

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1898 — Gabinete do Ministro.

Sr. Ajudante General — Não sendo pequeno o numero de praças que, tendo anteriormente concluido seu tempo de serviço, desejam hoje se engajar, gozando das vantagens que lhes confere o art. 5º da lei de fixação e não podendo este ministerio com real prejuizo para o exercito, que encontra em semelhantes engajamentos recurso para ir difficilmente enchendo os innumerables claros de suas rarefeitas fileiras, conceder aquellas vantagens, visto a portaria de 8 de outubro de 1888 estabelecer que taes engajamentos sejam contados do dia immediato ao da conclusão do tempo de serviço e não ter a lei effeito retroactivo, resolvo, para conciliar interesses de maior monta, revogar aquella portaria, determinando que os engajamentos das praças sejam contados de ora avante da data em que forem realizados.

Saude e fraternidade. — *João Thomaz Cantuaria.*

mandou declarar eliminados do quadro effectivo varios officiaes que ficaram prisioneiros ou extraviados em differentes combates.

Por esse acto parece que os extraviados estão em condições identicas aos prisioneiros: mas estes não são logo eliminados do quadro effectivo e só depois de um anno de considerados prisioneiros é que passam para a 2ª classe do exercito, de conformidade com o motivo 3º do art. 2º, paragrapho 1º do decreto n. 260, de 1 de dezembro de 1811.

O extraviado, como é logico, deixa de receber seus vencimentos e si passar um semestre sem recebê-lo, pôde ser considerado fallecido, como se evidencia do art. 3º da lei n. 282, de 29 de julho de 1895.

O Supremo Tribunal Militar, tendo em vista esta consulta, é de parecer que, sendo declarado em ordem do dia do exercito, ter-se extraviado em campanha ou combate, depois do respectivo processo, um official, seja elle considerado desertor, si extraviado em campanha, ou passe a aggregado si extraviou-se em combate, preenchendo-se a vaga, e eliminando-se do quadro do exercito, logo que concilia um anno de aggregação, ou antes si constar officialmente ter fallecido: assim pensa este Tribunal; vós, porém, resolvereis como entenderdes mais acertado.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1897. — *Pereira Pinto.* — *Miranda Reis.* — *E. Barbosa.* — *R. Galvão.* — *Tude Neira.* — *B. Vasques.* — *C. Neto.* — *P. A. de Moura.* — *C. Guillobel.*

RESOLUÇÃO

Como parece. — Capital Federal, 27 de dezembro de 1897. — PRUDENTE DE MORAES. — *João Thomaz Cantuaria.*

N. 3 — PORTARIA DE 17 DE JANEIRO de 1898

Declara que devem reverter ao quadro ordinario os officiaes cujos motivos de transferencia para o quadro extranumerario tiverem cessado.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1898.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Supremo Tribunal Militar que, em 13 de dezembro ultimo, resolveu conformar-se com o parecer do mesmo tribunal, exarado em consulta de 28 de junho de anno findo, ¹ sobre a verdadeira interpretação que em faco do disposto no art. 8º da lei n. 39 A, de 30 de janeiro de 1892, se deve dar ao decreto n. 8, de 21 de novembro de 1889, creando o quadro extranumerario do exercito.—
João Thomaz Cantuará.

¹ Sr. Presidente da Republica — Mandastes remetter, por aviso do Ministerio da Guerra, de 12 de março do corrente anno, a este tribunal, para consultar com seu parecer, os papeis referentes ao capitão do corpo de estado-maior de artilharia José Joaquim do Rego Barros, pedindo que se declare qual a interpretação que se deve dar ao decreto n. 8, de 21 de novembro de 1889, em face do art. 8º da lei n. 39 A, de 30 de janeiro de 1892.

No requerimento junto, de 10 de fevereiro ultimo, do referido capitão, pede elle uma solução ás consultas que fez, afim de não ser prejudicado, declarando que não se conforma com a interpretação que se tem dado á lei que creou o quadro extranumerario, a qual no art. 1º dispõe que para o mesmo quadro serão transferidos os officiaes que se achem em commissões estranhas ao Ministerio da Guerra e os que o Governo achar conveniente a bem do serviço; lei que tem sido considerada em vigor não em face das disposições do art. 9º da lei annua n. 39 A, de 30 de janeiro de 1892, de fixação das forças de terra, além de que o artigo 22 da mesma lei não incluiu como permanente aquelle art. 8º.

Já anteriormente, em 23 de janeiro de 1895, tinha a 3ª secção da Repartição de Ajudante-general informado o requerimento do mencionado capitão, que consultou: si, em virtude da lei n. 39 A, de 30 de janeiro de 1892, os officiaes do quadro extranumerario que, em execução á portaria do Ministerio da Guerra, de 27 de novembro de 1891 devem ser reincluídos nos cargos abertos no estado effectivo dos corpos do exercito, desde que cessem os motivos que determinaram suas transferencias para o dito quadro, devem ou não ser considerados em igualdade de condições aos do estado-maior de 2ª classe: declarando que o decreto n. 8, de 21 de novembro de 1892, creou no exercito um quadro extranumerario não só para os officiaes que se achassem empregados em commissões estranhas ao Ministerio da Guerra, como para aquelles que o Governo julgasse conveniente a bem do serviço; que a lei n. 39 A, de 30 de janeiro

N. 4 — AVISO DE 24 DE JANEIRO DE 1898

Declara que não deve ser contado para reforma o tempo decorrido da data em que os officiaes amnistiados se ausentaram até o dia da sua apresentação.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1898 — Gabinete do Ministro.

Sr. Ajudante General — Em solução á consulta feita pela 3ª secção da repartição a vosso cargo em 25 de novembro ultimo, declaro, para os devidos effeitos, que, conforme a resolução tomada pelo Sr. Presidente da Republica de accordo com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 16 de dezembro de 1895, communicada em aviso de 27 de janeiro seguinte do

de 1892, fixando as forças de terra para esse anno, diz em seu art. 8º o seguinte:

« Deverão cessar igualmente as transferencias para os quadros extranumerarios, que ficarão assim limitados ás condições actuaes.»

Continuando, declaro mais a referida 3ª secção que, a lei citada em seu art. 22, tornou permanente os arts. 6º, 7º, 10, 11, 14, e 15; do que se conclue que o mencionado art. 8º está em vigor e que o Governo pôde transferir para o quadro de que se trata os officiaes nas condições do decreto de 21 de novembro de 1889, assim como pôde fazer reverter ao quadro ordinario o official do extraordinario, desde que cosse o motivo da sua estada nesse quadro; e assim julga que os officiaes existentes no quadro extranumerario não podem, em caso algum, ser collocados nas condições em que se acham os officiaes do corpo de estado-maior de 2ª classe. Não consta desta informação a assignatura della nem o juizo do ajudante-general do exercito.

Officio n. 293, de 22 de fevereiro ultimo da Repartição de Ajudante-general, refere-se á informação que a 3ª secção prestou em 23 de janeiro de 1895.

O Supremo Tribunal Militar pensa que a lei n. 39 A. de 30 de janeiro de 1892, em seu art. 8º, fez cessar as transferencias para os quadros extranumerarios e extraordinarios, ficando assim limitadas as condições de então; mas, o Ministerio da Guerra expediu ao ajudante-general do exercito o aviso de 27 de novembro de 1891, citado pelo requerente, mandando que tivesse em vista a reinclusão nas vagas dos officiaes dos quadros extranumerarios e extraordinarios; pelo que é de parecer este tribunal, que cessaram as transferencias para o quadro extranumerario, creado pelo decreto n. 8. de 21 de novembro de 1889, conforme determinou a lei de 30 de janeiro de 1892 em seu art. 8º; devendo reverter ao quadro ordinario os officiaes cujos motivos de transferencia para o extranumerario houverem cessado. Assim, pensa o Supremo Tribunal Militar; vós, porém, resolveis como julgardes mais acertado.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1897. — *Pereira Pinto.* — *Miranda Reis.* — *E. Barbosa.* — *C. Niemeyer.* — *Guilherme Jacques.* — *B. Vasques.*
Foram votos os Srs. ministros Rufino Galvão e Moura.

RESOLUÇÃO

Como parece. Capital Federal, 13 de dezembro de 1897. — PRUDENTE DE MORAES. — *João Thomaz Cantuária.*

Ministerio da Marinha ao chefe do estado major general da Armada, aos amnistiados pelo decreto legislativo n. 310, de 21 de outubro daquelle anno, não deve ser computado para a reforma o tempo decorrido da data em que se ausentaram até o dia de sua apresentação, como não se conta o tempo em que estiveram na inactividade, por ser expresso naquelle decreto, e bem assim que, em vista dos considerandos do dito parecer, esses dous periodos não são também computados no tempo do posto, porque os militares envolvidos em crimes politicos, ainda que amnistiados, não tendo direito á percepção de soldo durante o tempo que passaram fóra do serviço, não devem *ipso facto* contar para effeito algum esse tempo, sendo que o contrario os deixaria em condições mais favoraveis do que os officiaes licenciados para tratamento de negocios particulares.

Que esta doutrina ainda é corroborada pelo facto de não se contar, para effeito algum, aos desertores indultados o tempo em que estiveram fóra do serviço, mesmo considerado o indulto com força de amnistia, e os militares effectivos, para tomarem parte na revolta, commetteram o crime de deserção.

Declaro-vos, outrossim, que nesta data se manda consultar o Supremo Tribunal Militar como devem ser considerados durante o periodo decorrido do dia da apresentação até á data da sanção do supracitado decreto n. 310, de 21 de outubro de 1895, os militares em questão que se apresentaram anteriormente, por isso que só daquelle data contam o prazo de dous annos fixado para a permanencia na inactividade, como determina o aviso de 11 de novembro do mesmo anno.

Saude e fraternidade. — João Thomaz Cantuaria.

N. 5 — PORTARIA DE 24 DE JANEIRO DE 1898

Sobre a autoridade a que deve se dirigir um juiz de conselho de guerra ou um conselho de guerra quando se julgar violentado ou punido por alguma autoridade.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1898.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Supremo Tribunal Militar que, em 13 de dezembro ultimo, resolveu conformar-se com o parecer do mesmo tribunal, exarado em 17 de maio do anno findo, ¹ acerca

¹ Sr. Presidente da Republica. — Com aviso do Ministerio da Guerra de 22 de fevereiro ultimo, mandou o Sr. Vice-Presidente, quando em exercicio do cargo de Presidente, a este tribunal, para consultar com o parecer, os papéis em que o capitão do 3º regimento de artilharia de campanha, Ozorio de Azambuja Cidade, consulta a

da consulta feita pelo capitão do 3º regimento de artilharia Ozorio de Azambuja Cidade, sobre a autoridade a que deve se dirigir um juiz de conselho de guerra ou um conselho de guerra quando se julgar violentado ou punido por alguma das autoridades de que trata o art. 2º, parte 1ª, referidas no art. 293, parte 3ª do Regulamento Processual Criminal Militar.— *João Thomaz Cantuaria.*

que autoridade deve um juiz de conselho de guerra ou um conselho de guerra na totalidade de seus juizes, se dirigir quando se julgar por qualquer forma violentado ou punido por alguma das autoridades de que trata o art. 2º, parte 1ª, referidas no art. 293, parte 3ª do Regulamento Processual Criminal Militar em vigor, por pretendidas faltas commettidas no pleno desempenho do exercicio daquella funcção, e se é necessaria prévia participação, por parte do juiz ou do conselho, á autoridade que tiver determinado a punição. O auditor de guerra desta Capital, a quem o ajudante-general mandou ouvir a respeito, informa o seguinte:

Quanto á primeira parte: «O art. 293 do Regulamento Processual Criminal Militar, prohibe ás autoridades militares de que trata o art. 2º, *letras a, b, c, d, e, f, g, h, i,* toda e qualquer ingerencia nos conselhos de guerra, uma vez iniciados; e sendo assim, é claro que a autoridade que infringir essa disposição incorre em falta susceptível de ser punida quando o processo tiver de subir ao Supremo Tribunal Militar por appellação necessaria. E, como o regulamento citado não declara a que autoridade se deverá dirigir o juiz, ou o conselho em sua totalidade, dada a hypothese figurada na consulta, parece que seria de bom aviso que o presidente do conselho, como representante deste, se dirigisse á autoridade immediatamente superior áquella que houvesse punido.»

Quanto á segunda parte: «É necessaria prévia participação á autoridade que tiver determinado a punição, como preceitua os regulamentos militares.»

O Supremo Tribunal Militar, tendo examinado com a maior attenção os pappis referentes ao assumpto da presente consulta, não se julga, todavia, bastante esclarecido a dar a respeito mais desenvolvido parecer, porque, no enunciado da duvida suscitada pelo capitão do 3º regimento de artilharia de campanha Ozorio de Azambuja Cidade, deixaram de figurar as hypotheses em que possa ella firmarse; entretanto, pensa o Tribunal, que, em face das disposições vigentes estão expressamente determinados os direitos e garantias não só dos juizes de um conselho em sua totalidade, como de cada juiz isoladamente.

A nomeação para vogal de um conselho de guerra não dá ao militar immuniçães que o libertem da acção dos regulamentos militares, nem o eximam da obediencia ás autoridades constituidas, salvo, porém, durante as sessões do conselho de guerra de que fizer parte no exercicio de suas funcções de juiz, em cujo caso não pôde ser por autoridade qualquer que seja punido, nem violentado por actos seus que em tal qualidade tenha commettido. (Art. 293 do Regulamento Processual). Os seus actos, pois, como juiz, estão sujeitos exclusivamente á apreciação dos tribunaes superiores, cabendo, porém, ao presidente do conselho, á vista do art. 227 do mesmo Regulamento

N. 6 — AVISO DE 31 DE JANEIRO DE 1898

Sobre dispensa de exame de madureza aos alumnos do Collegio Militar em vista da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897.

Ministerio da Guerra — Gabinete do Ministro — Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1898.

Sr. Commandante do Collegio Militar — Declaro, em solução ao vosso officio n. 1318, de 30 de dezembro findo, que, à vista do disposto no § 4º do art. 2º da lei n. 490, de 16 do mesmo mez, devem ser dispensados do exame de madureza os alumnos que ao tempo da promulgação da referida lei tenham obtido approvação em exame final de todas as materias preparatorias, e bem assim os que já tiverem naquella época sido approvados em exame final de uma materia, pelo menos; cumprindo, porém, neste ultimo caso que sejam os outros exames finaes feitos no prazo maximo de tres annos, guardadas as disposições regulamentares no tocante à seriação dos estudos e época de exame.

Durante o periodo de tres annos, a que se refere a supra-citada lei, o exame de madureza será facultativo.

Saude e fraternidade. — *João Thomaz Cantuaria.*

Processual, manter a ordem no correr das sessões, devendo mencionar nos autos os incidentes que alli se derem.

É este o parecer do Supremo Tribunal Militar: vós, porém, resolveseis melhor.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 1897. — *Pereira Pinto.* — *Miranda Reis.* — *R. Galvão.* — *Tule Neiva.* — *Oswique Jacques.* — *B. Vasques.* — *F. A. de Moura.*

Foram votos os Srs. ministros Elizario Barbosa, Niemeyer e Bittencourt.

RESOLUÇÃO

Como parece. — Capital Federal, 13 de dezembro de 1897. — PRESIDENTE DE MORAES. — *João Thomaz Cantuaria.*

N. 7 — PORTARIA DE 9 DE FEVEREIRO DE 1898

Declara quaes as notas que devem ser lançadas nas cadernetas dos officiaes quando se apresentarem nos quartéis generaes e nas guarnições, e qual o destino que devem ter as mesmas cadernetas.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1898.

A' Repartição do Ajudante General -- Consulta o alferes do 6º batalhão de infantaria, addido ao 13º da mesma arma, Arthur Pontes de Miranda si os commandantes dos corpos do Exercito e os chefes dos estabelecimentos militares tem competencia para fazer lançamentos nas cadernetas dos officiaes a elles subordinados no acto dos seus desligamentos respectivos e substituir os attestados, para ajuste de contas, por simples notas nas referidas cadernetas; ou si tal competencia pertence aos commandantes dos districtos militares ou das guarnições, e bem assim si as referidas cadernetas devem ser archivadas nas estações fiscaes e entregues somente no acto de ter o official de marchar para outra guarnição, ou si devem ficar em poder dos officiaes.

Em solução áquella consulta, que acompanhou o officio n. 1089, de 14 de novembro ultimo, dirigido a essa repartição pelo commandante do 6º districto militar, declare-se a este commandante, para os fins convenientes, que nas cadernetas só deve ser averbada a data da apresentação dos officiaes nos quartéis generaes e nas guarnições, para que possam com os attestados passados pelos corpos e estabelecimentos militares prestar suas contas no primeiro mez, e ser contemplados no mez seguinte nas folhas de vencimentos dos corpos a que pertencem ou em que estão addidos; e bem assim que taes cadernetas devem ser archivadas nas repartições competentes, não só para se lançarem todos os vencimentos que tenham recebido, mas tambem para, no caso de marcha, serem entregues aos interessados com as respectivas notas dos vencimentos até o dia de sua partida.

Declare-se ao referido commandante que deve providenciar sobre o fiel cumprimento das *Instrucções* de 8 de janeiro de 1880. — *João Thomaz Cantuária.*

N. 8 — AVISO DE 18 DE FEVEREIRO DE 1898

Declara que ha incompatibilidade entre irmãos para exercerem os cargos de commandante e fiscal de um mesmo corpo.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1898.

O Sr. Presidente da Republica mandu, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. inspector da Alfandega do Maranhão, em solução a consulta feita em seu officio n. 35, de 28 de dezembro do anno proximo findo, que ha manifesta incompatibilidade entre os cargos de commandante e de fiscal de um mesmo corpo quando exercidos por officiaes que sejam irmãos, segundo o preceito da *Ordemção* do liv. 1.º, tit. 79, e portaria do Thesouro de 8 de janeiro de 1877, que tem applicação ao caso, e que nesta data se providencia para que o official que motivou essa consulta seja afastado do corpo enquanto subsistir tal incompatibilidade.— *João Thomas Cantuaria*.

N. 9 — PORTARIA DE 25 DE FEVEREIRO DE 1898

Declara que tem direito a fornecimento gratuito de medicamentos as familias do interprete e dos remadores da Fortaleza de Santa Cruz.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1898.

A' Repartição de Ajulante General — Em solução a consulta que faz o encarregado da pharmacia da Fortaleza de Santa Cruz da barra do Rio de Janeiro sobre o fornecimento de medicamentos ás familias do interprete e dos remadores da mesma fortaleza, consulta que acompanhou o officio n. 764, de 11 de setembro ultimo, dirigido a essa repartição pelo respectivo commandante, declare-se a este, para os fins convenientes, que tem ellas direito a tal fornecimento em face do disposto no art. 1.º do regulamento de 27 de dezembro de 1892, visto que os referidos interprete e remadores são equiparados aos officiaes e praças que alli servem.— *João Thomas Cantuaria*.

N. 10 — AVISO DE 4 DE MARÇO DE 1898

Declara que em qualquer comissão em que se achem os **marechaes**, a não ser de commando de exercito, devem **perceber integralmente a gratificação de commando de corpo de exercito**, considerada como propria do posto.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 4 de março de 1898 — Gabinete do Ministro.

Sr. Director da Contadoria Geral da Guerra — Declaro, para vosso conhecimento e em solução à consulta que hontem dirigistes a este ministerio, que, competindo aos marechaes em disponibilidade um terço da gratificação de commando de corpo de exercito, como declarou a portaria de 28 de abril de 1891 à Thesouraria do Rio Grande do Sul, segue-se que em qualquer comissão em que se achem, a não ser de commando de exercito, devem **perceber integralmente aquella gratificação considerada como propria do posto**.

Saude e fraternidade. — *João Thomas Cantuaria.*

N. 11 — PORTARIA DE 15 DE MARÇO DE 1898

Manda supprimir em cada arsenal de guerra quatro escreventes, dous guardas e tres serventes.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 15 de março de 1898.

A' Repartição de Ajudante General — A **extinção das officinas dos arsenaes de guerra**, determinada pela lei n. 490, de 16 de dezembro do anno proximo passado, trouxe, como consequencia, diminuição de trabalho e redução de pessoal e, portanto, o Sr. Presidente da Republica, de accordo com o disposto no art. 19 da lei n. 3229, de 3 de setembro de 1884, declarada permanente pela de n. 3318, de 20 de outubro de 1887, art. 10, resolve que, em cada um dos ditos arsenaes de guerra, existentes nos diversos Estados, sejam supprimidos, a proporção que forem vagando, os seguintes logares: no escriptorio do ajudante, um escrevente de 2ª classe; no almoxarifado, dous guardas e um servente; no escriptorio do escrivão do almoxarifado, dous escreventes de 2ª classe, e na repartição de costuras, um escrevente e dous serventes; cumprindo que dessa deliberação se dê, para os devidos effeitos, conhecimento aos commandantes dos districtos militares. — *João Thomas Cantuaria.*

N. 12 — PORTARIA DE 28 DE MARÇO DE 1898

Declara que os medicos e pharmaceuticos adjunctos perdem todo o vencimento quando faltam ao serviço sem causa justificada.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 28 de março de 1898.

A' Repartição de Ajudante General — Declare-se ao director do Hospital Central do Exercito, em resposta ao seu officio n. 335, de 11 do corrente, dirigido á Contadoria Geral da Guerra, que perdem todos os vencimentos os medicos e pharmaceuticos adjunctos do Exercito quando faltarem ao serviço sem causa justificada.— *João Thomaz Cantuaria.*

N. 13 — PORTARIA DE 1 DE ABRIL DE 1898

Declara que os alferes graduados estão sujeitos á reforma compulsoria como os alferes effectivos.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 1 de abril de 1898.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Supremo Tribunal Militar, para os fins convenientes, que em 23 de março findo, se conformou com o parecer do referido tribunal, exarado em consulta de 14 deste mez¹, relativa á reforma compulsoria dos alferes graduados.— *João Thomaz Cantuaria.*

¹ Sr. Presidente da Republica — Em cumprimento a vossa ordem constante do aviso do Ministerio da Guerra, de 8 de fevereiro ultimo, o Supremo Tribunal Militar, passa a expender o que pensa sobre o modo de serem considerados os alferes graduados quanto á reforma compulsoria. Os alferes graduados da lei de 9 de dezembro de 1895 teem o soldo que compete aos effectivos, são officiaes de patente como elles, com as mesmas garantias, privilegios e isenções, só podem ser privados dos seus postos nos casos em que podem ser-o os effectivos, e em virtude da resolução de 11 de julho de 1896, concorrem para o montepio obrigatorio, e deixam meio soldo aos seus herdeiros; são, portanto, equiparados em tudo aos alferes effectivos pelo que o tribunal é de parecer, estão sujeitos á reforma compulsoria, como os outros alferes do exercito, quando atingirem á idade marcada no decreto n. 193 A, de 30 de janeiro de 1890.

Rio de Janeiro, 11 de março de 1898.— *Pereira Pinto.*— *Miranda Reis.* — *Tude Neiva* — *B. Vasques.*— *C. Neto.*

Foi voto o Sr. ministro general de divisão, Moura.

RESOLUÇÃO

Como parece.— Capital Federal, 23 de março de 1898.— PRUDENTE DE MORAES — *Cantuaria.*

N. 14 — PORTARIA DE 13 DE ABRIL DE 1898

Declara que os bachareis em sciencias podem exercer agrimensura particular e officialmente, desde que para isso satisficam as exigencias legais.

Ministerio da Guerra — Capital Federal, 13 de abril de 1898.

A' Repartição de Ajudante General — O 2º tenente do 2º batalhão de artilharia Canrobert de Lima Costa consulta si os bachareis em sciencias, a que se refere o art. 35 do regulamento que baixou com o decreto n. 330, de 12 de abril de 1890, são implicitamente considerados agrimensores, como os de que trata o art. 36 do mesmo regulamento e si elles podem exercer particular e officialmente a agrimensura sem outras condições e habilitações especiais.

Em solução a tal consulta, que acompanhou o officio n. 622, de 20 de dezembro ultimo, dirigida a essa repartição pelo commandante do 7º districto militar, declare-se a este commandante, para os fins convenientes, que o bacharel em sciencias tem as habilitações precisas para ser agrimensor; mas, para exercer esta profissão devera possuir o respectivo titulo, pagando previamente o sello devido e fazendo o registro na repartição competente; e que pôde exercer a agrimensura particular e officialmente desde que satisficça estas condições :

1ª, ter o titulo de agrimensor, depois de pago o sello, independentemente da carta de bacharel ;

2ª, ter licença deste ministerio para aquelle fim ;

3ª, ter registrado o titulo na Secretaria de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas ou em repartição estadual, conforme o serviço ;

4ª, ter pago o imposto de industria e profissão ou outro similar estabelecido nos Estados. — *Joto Thomas Cantuaria.*

N. 15 — PORTARIA DE 28 DE ABRIL DE 1898

Declara que o official no gozo de licença só pôde passar a prompto no local em que se achar o respectivo corpo ; mas que de nenhum modo está dispensado de apresentar-se ás autoridades militares dos logares por onde transitar.

Ministerio da Guerra — Capital Federal, 28 de abril de 1898.

A' Repartição de Ajudante General — Tendo o commandante do 2º districto militar consultado, em officio n. 157, de 16 do mez findo, dirigido a essa repartição, si, á vista do disposto na ultima parte da portaria de 3 do dito mez, o official a quem

se conceder licença, para tratar de negocios de seu interesse, deve no dia seguinte ao em que esta terminar, apresentar-se sómente ao corpo a que pertence ou tambem aos commandantes das guarnições dos Estados por onde transitar, declare-se ao mesmo commandante, para os fins convenientes, que o official em taes condições só poderá passar a prompto, antes da conclusão da licença no local em que se acha o respectivo corpo, sem de modo nenhum ficar dispensado das apresentações ás autoridades militares das localidades por onde transitar, pois expediu-se a ordem contida naquella portaria para evitar o inconveniente que tem havido de alguns officiaes recorrerem á concessão de licença para tratamento de negocios de seu interesse, afim de com mais facilidade conseguirem transportar-se para pontos que lhes convem e, chegados a taes pontos, se apresentarem promptos para o serviço com desistencia do resto da licença, cessando por essa fórma o prejuizo de vencimentos e de perda de tempo, prejudicando os motivos que justificaram a dita concessão. — *João Thomaz Cantuaria.*

N. 16 — PORTARIA DE 30 DE ABRIL DE 1898

Declara que os commandantes de districto militar não teem competencia para transferir operarios militares para o Exercito.

Ministerio da Guerra. — Capital Federal, 30 de abril de 1898.

A' Repartição de Ajudante General — Declare-se ao commandante do 7º districto militar, em resposta ao seu officio n. 713, de 29 de janeiro ultimo, dirigido a essa repartição, relativo á transferencia de 21 operarios militares, que se acham aggregados á respectiva companhia do Arsenal de Guerra do Estado de Matto-Grosso, que os commandantes de districto não teem alçada para transferir o pessoal de que se trata para os corpos do Exercito e bem assim que as companhias de artifices e de operarios não servem apenas para o preparo de musicos, sendo que a transferencia de cinco operarios do mesmo arsenal, aos quaes se referiu no de n. 609, de 9 de dezembro do anno findo, foi tão sómente approvada por conveniencia da disciplina. — *João Thomaz Cantuaria.*

N. 17 — AVISO DE 5 DE MAIO DE 1898

Declara que a gratificação de 20% estabelecida na 3ª observação da tabella n. 3, a que se refere o decreto n. 240, de 13 de dezembro de 1894, cabe sómente aos operarios jornalheiros.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 5 de maio de 1898.

Sr. Director do Arsenal de Guerra da Capital Federal — Declaro-vos, em resposta ao vosso officio n. 112, de 30 de novembro ultimo, que o abono da gratificação de 20 % estabelecido na 3ª observação da tabella n. 3, a que se refere o decreto n. 240, de 13 de dezembro de 1894, cabe sómente aos operarios jornalheiros, não se applicando aos operarios empreiteiros, pois não só o quadro daquelles é effectivo, constituído sob condições de garantia, ao passo que o destes é provisorio, podendo elles ser dispensados logo que falte trabalho e de que os segundos usufruem melhores vantagens que os primeiros, como se verifica do confronto das respectivas férias, mas tambem o abono de que se trata só se refere a vencimentos fixos, que não teem os operarios empreiteiros.

Saude e fraternidade.— *João Thomaz Cantuaria.*

N. 18 — PORTARIA DE 14 DE MAIO DE 1898

Sobre a precedencia de um general de brigada honorario, membro do conselho de compras da Intendencia da Guerra, aos outros membros, officiaes superiores do Exercito.

Ministerio da Guerra.— Rio de Janeiro, 14 de maio de 1898.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Supremo Tribunal Militar, para os fins convenientes, que em 9 do corrente resolveu conformar-se com o parecer do mesmo tribunal, exarado em consulta de 2 deste mez, ¹ sobre si ao director da Contadoria Geral da Guerra, pelo

¹ Sr. Presidente da Republica — Por intermedio do Ministerio da Guerra, em aviso de 26 de março ultimo, mandastes que este tribunal, tando em vista as disposições em vigor, consulta com o seu parecer si ao director da Contadoria Geral da Guerra, pelo facto de ser general de brigada honorario, cabe a presidencia do conselho de compras para abastecimento do almoxarifado da Intendencia, sendo os cargos de in-

facto de ser general de brigada honorario, cabe a presidencia do conselho de compras para abastecimento do almoxarifado da Intendencia da Guerra, sendo os cargos de director do Arsenal de Guerra desta Capital e intendente da guerra exercidos por officiaes superiores do exercito. — *João Thomas Cantuaria.*

tendente e de director do Arsenal de Guerra exercidos, como actual-mente são, por officiaes superiores do exercito um coronel, e um major.

O caso ora submettido á consulta do tribunal, já está resolvido. Pelo decreto de 16 de abril de 1859, ficou estabelecido que os officiaes honorarios, de que trata o decreto de 16 de agosto de 1838, e os de primeira linha, concorrendo em serviço, se precedem conforme suas antiguidades, e que os individuos a quem tem sido ou forem concedidas honras militares, com ou sem uso do uniforme, devem ser considerados quando concorrerem em serviço, como si apenas gozassem das honras militares que pela legislação em vigor, naquella época, eram concedidas a diversos graus das differentes ordens honorificas, *comprehendidos nesse numero os empregados civis que por lei gozam de taes honras.*

O decreto de 15 de fevereiro de 1868 manda considerar officiaes honorarios os individuos, a quem tem sido ou venham a ser concedidas honras de postos militares do Exercito, em attenção aos seus relevantes serviços prestados na guerra, contra o governo do Paraguay.

A resolução de 12 de agosto do mesmo anno, tomada sobre consulta do Conselho Supremo Militar, manda que sejam passadas patentes aos individuos a quem se refere o decreto supracitado, visto terem as suas honras o character do vitaliciedade, e acharem-se esse individuos em condições analogas ás dos officiaes honorarios creados pela lei n. 23, de 16 de agosto de 1838.

Pelo decreto de 4 de dezembro de 1872 foram concedidas a todos os officiaes dos corpos de voluntarios da patria, da guarda nacional e de policia, as honras dos postes em que serviram no exercito em operações no Paraguay, exceptuando-se aquelles que soffreram condemnação por sentença militar ou civil.

A resolução de 6 de novembro de 1895, tomada sobre consulta deste tribunal confirma essas disposições. Por essa resolução foi denegado ao coronel do exercito Antonio Adolpho da Fontoura Menna Barreto, general de brigada, o direito de precedencia sobre os seus camaradas mais antigos no posto effectivo.

Si tal direito não cabe a esse official, que adquiriu as honras de general por actos de bravura na ultima guerra civil, é claro que os civis com honras de postos militares, não podem preceder os officiaes do exercito, salvo si tiverem obtido as honras na guerra do Paraguay, como já ficou dito. Nenhum acto revogou as disposições referidas.

Consequentemente, em face da legislação em vigor, só tem precedencia, por sua graduação ou antiguidade de posto, sobre os officiaes do exercito, quando com elles concorrerem em serviço, os honorarios, de que tratam os decretos de 16 de agosto de 1848, de 15 de fevereiro de 1868 e de 4 de dezembro de 1872 e a resolução de 12 de agosto, tambem de 1868; os outros, tendo apenas as honras de que gozavam os membros da Ordem do Cruzeiro e os officiaes e cavalheiros da da Rosa, não podem preceder os officiaes do exercito de qualquer graduação. — Na informação prestada pela secção do exame da Secretaria da Guerra, e que acompanhou o aviso de 26 março, diz o respectivo chefe que, *declarando o aviso de 19 de abril de 1881 que os inspectores das thesourarias ou os seus substitutos, não tem precedencia sobre os officiaes do exercito que com elles constituirem*

N. 19 — PORTARIA DE 28 DE MAIO DE 1898

Nega reforma a uma praça da brigada policial de S. Paulo, inutilisada para o serviço, em consequencia de ferimento recebido em combate, fazendo parte do exercito, visto haver sido já reformada pelo Governo do Estado.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 28 de maio de 1898 — N. 17.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Supremo Tribunal Militar, para os fins convenientes, que, em 27 do corrente, se conformou com o parecer da maioria do mesmo tribunal, exarado em consulta de 28 deste mez ¹, relativa ao requerimento em que o

conselho de fornecimento de rivezes e forragem ou em qualquer outra concurrencia de servico, salvo si tiverem maior graduação militar, parece que esta graduação só pôde ser honoraria, visto que os referidos cargos são exercidos por paisanos. Com effeito, esses cargos são em geral exercidos por paisanos; o aviso citado, porém, refere-se aos inspectores de thesourarias e aos seus substitutos que, embora civis, tenham honras por serviços prestados no Paraguay, ou postos na guarda nacional, como está expresso quanto a estes no aviso de 23 de junho de 1889. Portanto, ao director da Contadoria Geral da Guerra, que não obteve as honras de general de brigada, por serviços prestados na guerra contra o governo do Paraguay, não compete, á vista das disposições vigentes, a presidencia do conselho de compras da Intendencia da Guerra, do qual fazem parte um coronel e um major effectivos do exercito. E' este o parecer que o Supremo Tribunal Militar submette á vossa consideração.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1898. — *Miranda Reis.* — *R. Galvão.*
— *Tude Neira.* — *B. Vasques.* — *C. Neto.* — *F. A. de Moura.*
Foi voto o Sr. ministro Pereira Pinto.

RESOLUÇÃO

Como pareo. — Capital Federal, 9 de maio de 1898. — PRUDENTE DE MORAES — *Cantuará.*

¹ Sr. Presidente da Republica — Mandastes remetter a este tribunal, com o aviso do Ministerio da Guerra, de 27 de abril ultimo, para consultar, o requerimento e papeis, a elle referentes, no qual o 2º sargento reformado da brigada policial do Estado de S. Paulo, João Gomes da Silva pede que o Governo Federal tambem lhe conceda reforma, de accordo com o disposto no decreto de 7 de novembro de 1893.

Allega o requerente que, fazendo parte do 1º Batalhão da brigada, seguiu para as operações de guerra no interior da Bahia, e ficou inutilisado do braço direito, por ter perdido a mão correspondente.

O commandante da brigada informa que o requerente foi reformado com o soldo por inteiro, por decreto expedido em 27 de março ultimo, pelo governo do Estado de S. Paulo, visto ter sido ferido no

2º sargento da brigada policial do Estado de S. Paulo, João Gomes da Silva, reformado pelo governo do dito Estado, por decreto de 7 de março ultimo, em razão de ter se inutilizado em serviço, em consequencia de ferimento recebido por occasião do combate de 28 de setembro do anno findo, no arraial de Canudos, Estado da Bahia, pede ser igualmente reformado pelo Governo Federal.— *João Thomas Cantuaria.*

combate de 23 de outubro, soffrendo em consequencia a amputação da mão direita.

A 1ª secção da Repartição de Ajudante General diz que o decreto a que allude o peticionario tem o n. 1594 e concede ás praças de pret da guarda nacional, dos corpos de policia, e de outras corporações militarmente organizadas, que se inutilizarem em defesa das instituições constitucionaes, reforma com o soldo por inteiro, e autorisa o recolhimento das mesmas praças ao Asylo de Invalidos da Patria, de accordo com as instrucções de 21 de abril de 1867.

A disposição desse decreto, continúa a secção, seria applicada ao requerente, si não estivesse elle ainda reformado; mas, tendo obtido reforma do governo do Estado a que pertence a brigada de que fez parte, julga a secção que, não podendo accumular as duas reformas, não se acha o peticionario nas condições de ser attendido.

O ajudante general concorda com esta informação.

O Supremo Tribunal Militar, não lhe parecendo regular reformar o funcionario já reformado, está de pleno accordo com o parecer do ajudante general.

O ministro Moura apresentou o seguinte voto:

Penso diversamente.

No decreto de 7 de novembro de 1893, em virtude do qual se concede reforma, com o soldo por inteiro, ás praças de pret da guarda nacional, dos corpos de policia e de outras corporações militarmente organizadas, que se inutilizarem em defesa das instituições, não são excluidas as que porventura tenham obtido igual premio dos respectivos Estados.

Não ha disposição legal que prohiba ao Governo Federal remunerar serviços prestados á União, que já tenham sido remunerados pelos cofres estaduais.

O facto de ter o governo de um Estado garantido a subsistencia de seu co-estaduano, inutilizado em combate, defendendo as instituições patrias, não inhibe o Governo Federal de satisfazer o compromisso que tomou, promulgando o decreto de 7 de novembro de 1893.

Sou, portanto, de parecer que o 2º sargento da brigada policial de S. Paulo, João Gomes da Silva, reformado pelo governo estadual, tem direito á concessão da reforma pela União, de accordo com o disposto no decreto citado.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1898.— *R. Galvão.*— *Tude Neiva.*

— *B. Vasques.*— *C. Neto.*— *C. Guillobel.*

Foram votos vencidos os Srs. ministros Pereira Pinto, Miranda Reis e Moura.

RESOLUÇÃO

Como parece á maioria.— Capital Federal, 27 de maio de 1898.

— PRUDENTE DE MORAES.— *Cantuaria.*

N. 20 — PORTARIA DE 10 DE JUNHO DE 1898

Declara como devem proceder os conselhos de investigação quando no correr do processo apparecer algum official superior envolvido no delicto que elles teem de conhecer.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 10 de junho de 1898 — N. 346.

A' Repartição de Ajudante General—O major commandante do 7º regimento de cavallaria Manoel Marques Saraiva do Amaral consulta si devem os presidentes dos conselhos de investigação suspender os respectivos trabalhos quando apparecer algum official de patente superior, que estiver envolvido no delicto que esses conselhos teem de conhecer ou em outro qualquer de que o mesmo official for accusado; si a accusação unicamente do indiciado em seu interrogatorio ou mesmo de uma só testemunha é motivo sufficiente para os conselhos reconhecerem indicios de criminalidade e suspender os trabalhos; e si devem aquelles presidentes dar conhecimento da occorrença em vista da qual os conselhos reconhecerem os indicios de criminalidade, ou si basta fazer-se referencia ao art. 6º do Regulamento Processual Criminal Militar.

Em solução a esta consulta, que acompanhou o officio n. 781, de 22 de março ultimo, dirigido a essa repartição pelo commandante do 7º districto militar, declare-se a este commandante, para que o faça constar áquelle official, que os presidentes dos conselhos de investigação devem suspender os respectivos trabalhos quando apparecer algum official de patente superior envolvido no delicto que os conselhos teem de reconhecer ou em outro qualquer de que for accusado, á vista do disposto no citado artigo; que a accusação unica do indiciado sem ser acompanhada de outras provas, ainda que circumstanciaes, não pôde constituir indicios de criminalidade para dar-se a substituição, visto poder tal accusação ser calculada para inutilisar o juiz; e que os conselhos, por intermedio de seus presidentes, devem dar conhecimento á autoridade competente da occorrença e pedir a substituição na fórma do preceituado no artigo de que se trata.— *João Thomaz Cantuaria.*

N. 21 — PORTARIA DE 14 DE JUNHO DE 1898

Declara que os officiaes submettidos a conselho de investigação devem entrar em proposta para as promoções.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 14 de junho de 1898 — N. 367.

A' Repartição de Ajudante General — Declara-se, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar na parte referente á promoção do tenente-coronel commandante do 6º batalhão de infantaria Hermeto Gomes Tourinho, exarado em consulta de 16 do mez findo ¹ sobre o requerimento em

¹ Sr. Presidente da Republica — Por intermedio do Ministerio da Guerra, em aviso de 29 de abril ultimo, mandastes que este tribunal consulte com o seu parecer o requerimento, no qual o tenente-coronel commandante do 6º batalhão de infantaria Hermeto Gomes Tourinho pede promoção ao posto de coronel contando antiguidade de 15 de novembro do anno proximo passado.

A 3ª Secção da Repartição de Ajudante General informa que o requerente na época da promoção estava sujeito a conselho de investigação, tendo sido despronunciado sómente a 21 de dezembro; que não obstante as instruções para execução do decreto de 7 de fevereiro de 1891 não tratarem de conselho de investigação, procedeu muito bem a commissão de promoções, não contemplando na promoção de 15 de novembro o petionario por se achar sujeito a conselho de investigação, podendo ser submettido ao de guerra.

Uma vez, porém, que foi despronunciado, diz a secção, não perdeu o seu direito, e como era o n. 2, e não foi promovido por aquelle motivo, tendo sido em seu lugar o n. 4, visto estar aggregado o n. 3, cabe-lhe hoje a promoção com a data de 15 de novembro de 1897, devendo passar a aggregado o actual coronel José Ignacio Xavier de Brito.

O official de gabinete do Ministerio da Guerra, transcrevendo o art. 32 do regulamento de 31 de março de 1851 no qual se declara que não entrarão em proposta para accesso os officiaes, que estiverem em processo no conselho de guerra, no foro commum, em conselho de inquirição por má conducta habitual, e os irregularmente ausentes dos seus corpos; mas, se forem absolvidos, e tiverem sido preteridos na promoção publicada durante o tempo do processo, serão promovidos logo que haja vaga com antiguidade daquelle promoção, diz que não estando incluído nessa disposição o conselho de investigação, resta resolver si a exclusão da proposta, quando o reclamante respondia a tal conselho, foi legal, porque neste caso só lhe competirá a promoção quando houver vaga, e, no caso contrario, cabe-lhe a promoção desde já, passando a aggregado o mais moderno dos promovidos.

O Supremo Tribunal Militar, tendo estudado acuradamente a questão sujeita á sua consulta, e tendo em vista as disposições legais que regem a especie, passa a dar cumprimento á vossa ordem.

O art. 32 do regulamento de 31 de março de 1851, reproduzido nas instruções para execução do decreto expedido pelo Governo Pro-

que o mesmo tenente-coronel pediu ser promovido ao posto de coronel com antiguidade de 15 de novembro de 1897, resolveu em 27 daquelle mez que ao dito official compete a promoção pedida. — *João Thomaz Cantuaria.*

visorio da Republica em 7 de fevereiro de 1891, diz que não entrarão em proposta para accesso os officiaes, que estiverem em processo no conselho de guerra, no foro commum, ou em conselho de inquirição por má conducta habitual, mas si forem absolvidos e tiverem sido preteridos em promoção durante o tempo do processo, serão promovidos logo que haja vaga, com antiguidade daquelle promoção.

Este artigo, como se vê, refere-se apenas aos officiaes em conselho de guerra, em conselho de inquirição, e aos processados no foro commum, na época da promoção.

Considerar comprehendido nesse artigo o official em conselho de investigação, seria alterar uma disposição que só pode ser modificada por lei.

Portanto o peticionario, sendo o numero dois dos tenentes-coroneis de infantaria e cabendo-lhe o preenchimento de uma das vagas de coronel, não podia ser excluído da promoção de 15 de novembro ultimo.

O peticionario, tendo feito sua reclamacao dentro do prazo de seis mezes, contados da data da promoção, está comprehendido no art. 31 do regulamento de 31 de março de 1854, que manda promover immediatamente o official que reclamar promoção, si verificar-se ser bem fundada a sua reclamacao, devendo o official que o preteriu, no caso de não haver vaga, passar a aggregado sem vencimento de antiguidade até que possa ser legítimamente promovido.

Verificado que o tenente coronel **Herni e Gomes Tourinho** tem direito a ser promovido, desleja, ao posto de coronel com antiguidade de 15 de novembro ultima, em resarcimento de preterição, visto que naquella época não achava-se em conselho de guerra, nem em processo no foro commum, nem em conselho de inquirição, e não achava-se irregularmente ausente do seu batalhão, resta saber qual dos coronéis deve passar a aggregado.

A disposição legal supra citada manda que fique aggregado sem vencimento de antiguidade o official que tiver preterido o reclamante.

Deve ficar aggregado o mais moderno dos promovidos, como pensa o official de gabinete do Ministerio da Guerra ou o mais moderno dos promovidos por antiguidade, conforme opina a Repartição do Ajudante General?

E' o que o tribunal passa a discutir.

O mais moderno dos promovidos, coronel **José Sotero de Menezes**, conquistou a sua promoção por actos de bravura, e *ex-vi*, do art. 13 do decreto n. 1351, de 7 de fevereiro de 1891, é incontestavel o seu direito a ella.

E tal promoção não depende dos principios — antiguidade e merecimento.

Desde que o commandante das forças em operações em Canudos reconhece os actos de bravura deste official, ficou firmado o seu direito a accesso em posto.

De accordo com o disposto no art. 14 do decreto citado, o coronel **Sotero de Menezes** preencheu uma das vagas deixadas pelos tres coronéis que tiveram morte gloriosa em combate.

Nem estas vagas podiam ser preenchidas por quem não se achava em campanha.

E' claro, pois, que não é o coronel **Sotero de Menezes** que deve passar a aggregado.

N. 22 — AVISO DE 20 DE JUNHO DE 1898

Declara como deve entender-se a subordinação dos institutos de ensino militar ao Ministro da Guerra.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 20 de junho de 1898 — Gabinete do Ministro — N. 396.

Sr. Ajudante General — Em solução à consulta feita pelo commando do 6º districto militar, em officio n. 884, de 21 de maio findo, remetida a este ministerio com a informação da repartição a vosso cargo, sob n. 490, de 6 do corrente, fazei constar:

Que a disposição do § 2º do art. 1º do regulamento de 18 de abril ultimo, mandando subordinar os institutos militares de

Seria o réclamante preferido pelo coronel Xavier de Brito o mais moderado dos promovidos por antiguidade?

As vagas de officios superiores do exercito devem ser preenchidas, metade por merecimento, metade por antiguidade, como dispõem a lei de 1850, e o decreto do Governo Provisorio de 7 de fevereiro de 1891, e o decreto n. 4950, de 29 de julho de 1857, fixando a intelligencia e estabelecendo varias disposições relativas á organização das escalas de promoção, diz no seu art. 1º que quando em qualquer das classes de officios superiores o numero de vagas for impar, além da metade do maximo numero par, contido na totalidade dessas vagas, será preenchida mais uma, ou a pelo principio de merecimento, ou a pelo de antiguidade, alternadamente, e de modo que, si em uma promoção for essa vaga excedente preenchida por um dos principios, deve s-l-o, em compensação, pelo outro principio, na primeira das seguintes promoções, em que si der numero impar nessa mesma classe.

A resolução de 21 de novembro de 1885 estabeleceu que, quando para o preenchimento das vagas de official superior do exercito, se der uma vaga, estando já equilibrados os principios — antiguidade e merecimento — será ella preenchida pelo principio opposto áquelle pelo qual se preencheu a ultima vaga que equilibrou os dous principios.

O aviso de 18 de fevereiro de 1891 determina que para o preenchimento das vagas de official superior deve a commissão de promoções apresentar a competente proposta, sendo metade por antiguidade e metade por merecimento, si for par o numero de vagas, e por antiguidade ou merecimento a fracção, si for impar esse numero, hem como no caso de haver uma só vaga, conforme o principio, que deva prevalecer.

Pelo decreto de 15 de novembro de 1897, foram promovidos ao posto de coronel dous tenentes-coroneis por antiguidade e tres por merecimento.

A' vista das disposições citadas, o inverso é, que devia ter-se dado.

Sendo cinco o numero de tenentes-coroneis a promover, por antiguidade e merecimento, e achando se equilibrados esses principios, em consequencia da promoção por merecimento do tenente-coronel Pedro Antonino Nery, em outubro de 1894, ultima das realizadas antes de 15 de novembro proximo passado, a tres desses tenentes-coroneis tocava nesta data o accesso por antiguidade, e somente a

ensino secundario e superior ao Ministro da Guerra, diz respeito aos assumptos attinentes á instrucção technica profissional desses estabelecimentos, sem prejuizo da attribuição que, na forma das instrucções que acompanharam o decreto n. 447, de 2 de julho de 1891, cabe aos commandos de districtos de interferirem na disciplina de todas as forças pertencentes á jurisdicção do districto.

O decreto que reformou os institutos militares de ensino não derogou o que approvou as instrucções dos commandos de districtos; apenas imprimiu como convem e sempre se observou em todos os regulamentos, excepção somente do de 12 de abril de 1890, unidade na direcção do ensino, concentrando nas mãos da autoridade suprema a solução de todos os assumptos referentes á instrucção technica profissional.

Quanto á disposição do regulamento que permite aquartelar um batalhão de linha em cada uma das escolas, para o serviço do estabelecimento, especialmente da linha de tiro, é uma medida aconselhada pela economia para satisfizer as necessidades do ensino, sem o augmento de despeza; justificada essa medida, a subordinação a que se refere o paragrapho unico do art. 250 do citado regulamento, é imposta pelos preceitos da boa administração, afim de dar-se unidade de commando ás forças reunidas; isto, porém, não implica cerceamento de attribuições e menos impede que o commando do districto exerça sua acção, velando pela disciplina, e fiscalizando a administração e instrucção pratica do corpo que aquartelar na escola.

E' o caso do commando de uma guarnição. A subordinação directa dos corpos que a constituem em nada restringe e menos enfraquece a acção que sobre essa força exerce o commando de districto.

Saude e fraternidade.— *João Thomaz Cantuaria.*

dous por merecimento; e aquelle numero se completará com a promoção a que tem direito o reclamante.

Vê-se do exposto que, tendo sido regular o accesso do tenente-coronel Xavier de Brito ao posto immediato por antiguidade, não é elle que deve passar a aggregado, como dispõe o art. 31 do regulamento de 31 de março 1851, mas sim o mais moderno dos promovidos por merecimento.

E' este o parecer que o tribunal submetta á vossa consideração.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1898.— *Pereira Pinto.*— *Tude Neira.*— *B. Vasques.*— *C. Neto.*— *P. A. de Moura.*

RESOLUÇÃO

Com o parece, quanto á promoção do tenente-coronel Tourinho.
Capital Federal, 27 de maio de 1898.— **PRUDENTE DE MORAES.**
— *J. T. Cantuaria.*

N. 23 — AVISO DE 25 DE JUNHO DE 1898

Declara que o quantitativo para compra de arreios só compete aos officiaes montados nos estados maiores dos corpos do exercito.

Ministerio da Guerra — Gabinete do Ministro — Rio de Janeiro, 25 de junho de 1898 — N. 78.

Sr. Quartel-Mestre General — Em solução ao officio n. 670, que em 1 do corrente vos dirigiu o commandante do 38º batalhão de infantaria, declaro, para vosso conhecimento e devidos effeitos, que o quantitativo para despezas de arreamento, de que trata o art. 10, n. 2, das instrucções approvadas pelo decreto n. 946 A, de 1 de novembro de 1890, só compete aos officiaes montados dos estados maiores dos corpos do exercito, abono que lhes deve ser feito quanto nomeados para os respectivos cargos.

Saude e fraternidade. — *João Thomaz Cantuaria.*

N. 24 — PORTARIA DE 1 DE AGOSTO DE 1898

Sobre o abono de vencimentos aos officiaes do exercito que são membros do Congresso Federal e Estaduaes.

Ministerio da Guerra — Circular — Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1898.

O Sr. Presidente da Republica manla, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. inspector da Alfandega de... (ou delegado fiscal do Thesouro Federal em...), para seu conhecimento e execução, que aos officiaes do exercito, que forem membros do Congresso Federal e dos Congressos Estaduaes, considerados em disponibilidade com os vencimentos do art. 55 das Instrucções de 1 de novembro de 1890, como estabeleça a lei n. 26, de 30 de dezembro de 1891, art. 7º, § 1º, n. 6, só devem ser abonados esses vencimentos em vista de communição feita, na Capital Federal, pelo ajudante general, e nos Estados pelos commandantes de districtos e de guarnições de haverem elles se apresentado para entrarem no gozo dessas vantagens. — *João Thomaz Cantuaria.*

N. 25 — PORTARIA DE 3 DE AGOSTO DE 1898

Declara que pôde concorrer aos fornecimentos dos corpos do exercito quem não tenha casa commercial ou escriptorio, nem firma social.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1898 — N. 153.

A' Repartição de Quartel-Mestre General — Tendo o tenente-coronel Carlos Augusto Pinto Paoca consultado si é obrigatoria a exhibição nos conselhos de fornecimento, de que trata o regulamento que baixou com o decreto n. 2203, de 9 de janeiro de 1896, dos documentos especificados nos §§ 1º e 2º do art. 31 do dito regulamento, e si pôde concorrer ao fornecimento respectivo o individuo que for proprietario ou possuidor de alguma quantia, sem ter escriptorio ou casa commercial, declare-se ao commandante do 5º districto militar, em solução a essa consulta, que acompanhou o seu officio n. 1256, de 23 de junho ultimo, dirigido á Repartição de Ajudante General, que, de accordo com a inclusa informação que se lhe remetterá por cópia, a disposição do citado § 2º exclue a exigencia do § 1º, obrigatoria sômente para os concorrentes que tiverem firma social, casa ou escriptorio commercial.— *João Thomaz Cantuaria.*

N. 26 — PORTARIA DE 20 DE AGOSTO DE 1898

Sobre o tratamento que se deve dar a um major graduado reformado e tenente-coronel honorario membro de um conselho de guerra, e qual a sua prece lencia em relação aos outros membros do conselho.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1898 — N. 809.

A' Repartição de Ajudante General — Tendo o major graduado reformado e tenente-coronel honorario do exercito Luiz Gonzaga de Lyra Flores consultado:

1.º No caso de ter elle de presidir conselhos de guerra, na falta absoluta de officiaes superiores effectivos do exercito, qual o tratamento que deve ter na qualidade de presidente, si de major graduado reformado simplesmente ou tambem de tenente-coronel honorario;

2.º Si, concorrendo com outros tenentes-coroneis em serviço de conselho para julgamento de outro de igual patente, havendo entre elles effectivos do exercito e mais modernos, lhe assiste o

direito de antiguidade exigida em todos os casos de serviço militar.

Em solução a tal consulta, declare-se áquelle official que pelos arts. 8 e 15 do regulamento processual criminal militar poderá elle, quer como reformado, quer como honorario, com serviços de guerra, ser chamado para fazer parte de conselhos de investigação e de guerra, quando a autoridade convocante de taes conselhos não dispuzer de officiaes effectivos em numero sufficiente para compol-os, respeitando, entretanto, a gradação estabelecida no dito regulamento; e que o tratamento deverá ser de major graduado reformado e *ad libitum* tenente-coronel honorario, tendo somente precedencia sobre os capitães effectivos e tenentes-coronéis honorarios mais modernos e com honras nas mesmas condições, sendo que a precedencia sobre os tenentes-coronéis effectivos só teria logar si o dito official estivesse comprehendido em algum dos decretos de 16 de agosto de 1838, de 15 de fevereiro de 1868 e 4 de dezembro de 1872. — *João Thomas Cantuaria.*

N. 27 — PORTARIA DE 29 DE AGOSTO DE 1898

Sobre a apresentação do official ou praça licenciada para tratamento de saude em guarnição differente da a que pertence seu corpo.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1898
— Gabinete do Ministro — N. 873.

A' Repartição de Ajudante General — Em solução á consulta feita pelo commandante do 2º districto militar em officio n. 641, de 22 de julho findo, dirigido a essa repartição, declare-se áquelle commandante que o official ou praça licenciada para tratamento de saude, com permissão para gozar a licença fóra da guarnição do seu respectivo corpo, deverá apresentar-se no dia immediato ao ultimo da licença em sua guarnição, para o que se seguirá, com a necessaria antecipação, do logar onde a tiver gozado, como já foi recommendado em portaria de 31 de dezembro de 1871; si, porém, o official continuar doente, poder-se-ha apresentar na mesma guarnição em que estiver gozando a licença e neste caso se procederá a seu respeito de accordo com o determinado no aviso de 21 de fevereiro de 1896, publicado em ordem do dia n. 717. — *João Thomas Cantuaria.*

N. 28 — PORTARIA DE 30 DE AGOSTO DE 1898

Nos corpos de artilharia o mestre da musica póde indistinctamente ser conductor ou artilheiro; mas os musicos devem ser considerados metade como artilheiros e metade como conductores.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1898 — N. 880.

A' Repartição de Ajudante General — O commandante do 5º regimento de artilharia, á vista do disposto na portaria n. 226, de 8 de junho ultimo, da qual se verifica não ser permittida a transferencia de musicos para o 1º esquadrao da bateria com desfalque dos outros, pelo que tem de ser divididos pelas quatro baterias daquelle regimento os 16 musicos de classe, ficando cada uma privada de quatro artilheiros ou conductores e de mais um aquella a que tiver de pertencer o mestre, consulta em officio de 27 do dito mez, dirigido a essa repartição, qual das duas classes de soldados deve ser prejudicada, si a dos conductores ou a dos artilheiros.

Em soluçã a esta consulta, declare-se áquelle commandante, para os fins convenientes, que o mestre de musica poderá ser indistinctamente conductor ou artilheiro, sendo os demais musicos considerados metade como artilheiros e metade como conductores, afim de não ficar alterada a ordem estabelecida entre essas duas classes para cada bateria. — *João Thomas Cantuaria.*

N. 29 — AVISO DE 1 DE SETEMBRO DE 1898

Declara que os lentes e professores das escolas do exercito, em disponibilidade, não perdem o direito ao abono das gratificações periodicas de que trata o codigo das disposições communs ao ensino superior.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 1 de setembro de 1898 — N. 101 A.

Sr. Director da Contadoria Geral da Guerra — Deferindo o requerimento em que o Dr. Evaristo Nunes Pires, professor em disponibilidade do Collegio Militar, pede o abono da gratificação de 20 % de que trata o art. 295 do codigo das disposições communs ás instituições do ensino superior, promul-

gado pelo decreto n. 1159, de 3 de dezembro de 1892, declaro, de ordem do Sr. Presidente da Republica, para vosso conhecimento e fins convenientes, que, de accordo com a praxe estabelecida no Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, em virtude da resolução de 14 de agosto de 1880, tomada sobre consulta do conselho de Estado de 29 de maio do mesmo anno, segundo informa o respectivo Ministro em aviso n. 497, de 24 do mez proximo findo, ' aos lentes, substitutos e professores de cadeiras extinctas, quer se conservem em disponibilidade, quer sejam os seus serviços aproveitados, deve-se computar, como de effectivo exercicio, o tempo decorrido após a extincção de seus primitivos cargos, tanto para o effeito da jubilação como para o dos accrescimos de vencimentos estabelecidos no referido codigo.

Saude e fraternidade.— *João Thomaz Cantuarin.*

! Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria Geral da Instrução — 1ª secção — Capital Federal. 24 de agosto de 1898.

Sr. Ministro de Estado da Guerra — No vosso aviso n. 22, de 2 deste mez, transmittindo o requerimento em que o Sr. Evaristo Nunes Pires, professor em disponibilidade do Collegio Militar e actualmente alli em exercicio, pede o abono da gratificação de 20 % de que trata o codigo das disposições communs ás instituições de ensino superior, solicito a opinião deste ministerio a respeito.

Em resposta, tenho a communicar-vos que no ministerio a meu cargo, de accordo com a resolução de 14 de agosto de 1880, tomada sobre consulta do conselho de Estado de 29 de maio do mesmo anno, a regra seguida tem sido a de se abonar aos professores de cadeiras extinctas a totalidade dos seus vencimentos e quer estes professores se conservem em disponibilidade, quer sejam os seus serviços aproveitados, tem-se-lhes computado, como de effectivo exercicio, o tempo decorrido após a extincção de seus primitivos cargos, tanto para o effeito da jubilação como para o dos accrescimos de vencimentos, sendo que esta ultima regra seria observada ainda quando fosse, como no ministerio a vosso cargo, seguida a praxe de pagar aos professores em disponibilidade apenas o respectivo ordenado. Restituo-vos os papeis que acompanharam o mencionado aviso.

Saude e fraternidade.— *Amaro Caralcanti.*

N. 30 — AVISO DE 14 DE SETEMBRO DE 1898

Declara quando deve o alumno ser desligado da escola por falta de comparecimento ás aulas, e como deverá ser considerado si tiver de repetir o anno.

Ministerio da Guerra — Capital Federal, 14 de setembro de 1898 — N. 110.

Sr. Commandante da Escola Militar do Brazil — O alferes do 3º regimento de cavallaria Antonio Dias Teixeira de Mesquita, alumno dessa escola, consulta si o alumno julgado em incapacitação de saude necessitar de mais de trinta dias para seu tratamento, com a clausula de não poder proseguir em seus estudos, deve ser immediatamente desligado ou esperar que se completem trinta pontos para fazer-se effectivo tal desligamento; si, nestas condições desligado o alumno sómente depois de ter completado o numero regulamentar de pontos, soffre elle, para computo do tempo de serviço para baixa, reforma ou promoção, o prejuizo relativo ao espaço de frequencia das aulas no anno em que tiver logar o seu desligamento; e si o alumno desligado por motivo de molestia deve ser considerado repetente das materias que cursava, sobretudo quando não chegar a prestar o primeiro exame parcial.

Em solução a esta consulta, vos declaro que, de accordo com o que expendeis em officio n. 707, de 25 de agosto ultimo, em face das disposições actuaes, o alumno só é desligado depois de completar o numero de pontos determinado para a perda do anno, quer se trate de faltas de comparecimento aos trabalhos escolares não justificadas, quer se trate de faltas justificadas por enfermidade, ou licença para tratamento de saude; que, segundo se verifica do art. 242 do respectivo regulamento, é contado como tempo de serviço util, para todos os effeitos, menos para baixa ou demissão, o anno de frequencia seguido de approvações em todas as cadeiras, aulas e exercicios praticos, sendo considerado perdido esse tempo, si houver reprovação em mais da metade das materias em que estiver matriculado; e que, nos termos do citado regulamento, é considerado repente das materias que cursava por occasião de ser desligado aquelle que obtiver nova matricula no periodo escolar immediato ao do seu desligamento.

Saude e fraternidade. — *João Thomas Cantuaria.*

N. 31 — PORTARIA DE 16 DE SETEMBRO DE 1898

Declara como devem proceder os corpos quando tiverem material em
mão estado ou extraviado.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 16 de setembro de
1898.

A' Repartição de Ajudante General — Sejam publicadas em
ordem do dia do Exército, a fim de regularisar-se do melhor modo
e de accordo com os intuitos das instrucções de 14 de agosto
de 1890, o serviço de exame e consumo do material do exercito,
as seguintes disposições:

1.ª Quando algum corpo ou estabelecimento tiver material
em mão estado ou extraviado communicará á Repartição de
Quartel Mestre General, na Capital Federal, ou aos commandantes
de districtos nos respectivos Estados, expondo as causas
do estrago ou extravio, informando si ha ou não responsaveis,
annexando uma relação desse material, organizada de accordo
com o modelo recommendado no art. 2.º das instrucções citadas
e, prestando todos os esclarecimentos que facilitem a verificação
das hypotheses formuladas no aviso de 10 de agosto de 1853
e possam orientar no julgamento do facto.

2.ª Só depois de examinadas e reconhecidas procedentes as al-
legações, se procederá á nomeação da comissão a que se refere
o art. 1.º das referidas instrucções, solicitada na Capital Fe-
deral pelo quartel mestre general ou pelos chefes dos corpos
e estabelecimentos, que para isso deverão ser avisados.

3.ª A comissão nomeada pelo ajudante general se entenderá
directamente com o quartel mestre general, a quem dará conta
da sua missão, nos termos dos arts. 2.º, 3.º, 5.º e 6.º das mesmas
instrucções.

4.ª A comissão de consumo deverá ter em vista o art. 8.º
do regulamento dos conselhos economicos, de 9 de janeiro de
1896, declarando o respectivo termo os objectos que tiver sepa-
rado como susceptiveis de venda, na conformidade do dito ar-
tigo. — *João Thomaz Cantuaria.*

N. 32 — PORTARIA DE 17 DE SETEMBRO DE 1898

Esclarece o art. 43 do regulamento sobre os conselhos economicos
dos corpos do exercito.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 17 de setembro de
1898. — N. 229.

A' Repartição de Quartel-Mestre General — O commandante
do 28.º batalhão de infantaria, no officio que acompanhou o do

commandante do 4º districto militar, n. 1.239, de 6 do corrente, dirigido a essa repartição, consulta como se deve entender o disposto no aviso de 11 de setembro de 1895, em face do estatuido no art. 43 do regulamento que baixou com o decreto n. 2213, de 9 de janeiro de 1896, por isso que alguns commandantes de companhia pensam que o citado artigo só se refere ás rações que entram para a caldeira, isto é, aos generos sahidos da arrecadação e não ao valor da etapa que as praças vencem como desarranchadas.

Em solução a tal consulta, declare-se a este commandante, para que o faça constar aquelle, que o referido artigo só se refere as rações que entram diariamente para a caldeira e se destinam a alimentação das praças arranchadas e não á etapa das desarranchadas, cujo valor ser-lhes-ha pago de accordo com o que dispõe o art. 42 do mesmo regulamento, pois não é justo que praças desarranchadas, condição em que não se podem achar sem formalidade legal, percam o direito á etapa que por lei lhes compete e que deixaram de receber por motivo independente de sua vontade. — *João Thomaz Cantuaría.*

N. 33 — PORTARIA DE 19 DE SETEMBRO DE 1898

Manda-se abonar a um official do Exercito a gratificação de exercicio que receber por estar em conselho de guerra, tendo o Supremo Tribunal Militar annullado o processo por incompetência de fóro.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1898 — N. 1007.

A' Repartição de Ajudante General — Declara-se, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 13 de dezembro do anno findo ¹ sobre o requeri.

¹ Sr. Presidente da Republica — Mandastes, por aviso do Ministerio da Guerra de 15 de outubro ultimo, remetter ao Supremo Tribunal Militar, para consultar com parecer, o requerimento e mais papeis em que o alferes do 9º regimento de cavallaria Ascendino José Jorge, allegando haver sido submittido a conselho de investigação e por este pronunciado e posteriormente absolvido unanimemente pelo conselho de guerra a que respondeu, tendo em vista o facto de ter o Supremo Tribunal Militar, em virtude de appellação interposta *ex-officio*, declarado unanimemente não tomar conhecimento delta por julgar-se incompetente, visto não considerar como crime militar o facto pelo qual foi submittido a conselho, pede que se lhe mande trancar a nota de prisão que consta de sua fé de officio, reverter ao serviço activo e bem assim lhe sejam abonadas as vantagens que lhe foram cassadas em consequencia do conselho de guerra a que res-

mento em que o alferes do 9º regimento de cavallaria Ascendino José Jorge pediu que se lhe mandasse trancar a nota de prisao que consta da sua fé de officio, reversão ao serviço activo e abono das vantagens que lhe foram cassadas em consequencia do conselho a que respondeu, resolveu em 14 do corrente in-

pondeu; diz ainda julgar-se com direito e fazer esta petição, em vista dos factos já citados e de não estar tambem nem preso em flagrante, nem preventivamente e nem tão pouco pronunciado no fóro civil.

O coronel commandante do 9º regimento de cavallaria, em officio de 31 de agosto, remettendo á autoridade competente este requerimento informa « que, de conformidade com o que determina o additamento á ordem do dia da guarnição de 28, foi mandado ficar o petionario preso preventivamente á disposição do fóro civil, continuando com esta Capital por menagem.

A Repartição de Ajudante General, mandando em officio de 23 de setembro, informar á Contadoria Geral de Guerra, quanto á reclamação dos vencimentos a que teve direito o requerente durante o tempo que esteve considerado respondendo a conselho de guerra, declara que tambem foi o referido official mandado recolher ao serviço do regimento, visto ter cessado a menagem de cujo favor gosava como indiciado por crime militar, condição que desapareceu com o accordão do Supremo Tribunal Militar julgando que o crime devia ser affecto ao fóro commum.

A Contadoria Geral da Guerra, em obediencia a esta determinação, informa em 28 do mesmo mez, o seguinte: nos termos do art. 35 das instrucções de 1 de novembro de 1890, o abono das gratificações principia e cessa com o exercicio das commissões militares. Ao official cujo exercicio for suspenso para responder a conselho de guerra, se indemnizará da importancia das vantagens perdidas, durante o tempo do processo, si absolvido unanimemente, nos termos do decreto n. 49, de 11 de junho de 1892.

O requerente, porém, não se acha nestas condições, pois annullado todo o processo, continua elle á disposição do fóro civil para responder pela accusação que lhe fora intentada em virtude da qual foi suspenso do respectivo exercicio.

Si obtida, entretanto, a primeira parte do pedido ora feito, de trancamento em sua fé de officio, daquella nota de prisão, parece que de equidade será o pagamento requerido.

O Supremo Tribunal Militar, tendo examinado os papeis que acompanham a petição do alferes do 9º regimento de cavallaria Ascendino José Jorge passa a dar o seu parecer.

O petionario requer o trancamento da nota que tem em sua fé de officio, a sua reversão ao serviço, e finalmente, que se lhe mande pagar as gratificações que deixou de receber durante o tempo em que esteve em conselho de guerra.

Não está no caso de ser attendido, quanto á primeira parte do pedido, porque constituindo a fé de officio o historico da vida do official, isto é, como dispõem as instrucções de 12 de setembro de 1855, o registro de todos os factos e circumstancias a ella relativas, no periodo decorrido da data do seu alistamento á da sua reforma ou baixa, não existe disposição legal que attribua á autoridade qualquer que seja a sua cathogoria, competencia para fazer desaparecer ou alterar notas da natureza de que se trata.

O meio legal de corrigir os efeitos da nota motivada por acto ou facto attribuido ao official, e do qual possa vir offensa a seus brios ou

deferir a primeira parte do mesmo requerimento, em vista do que dispõem as instrucções de 12 de setembro de 1855, deferindo o quanto á ultima parte, nada havendo que deferir quanto á reversão, visto já estar o requerente em serviço no seu corpo.— *João Thomas Cantuaria.*

prejudicial-o de qualquer modo em seus interesses, é a justificação em fórma, pela qual fique cabalmente provada a injustiça da imputação ou o prejuizo que por tal motivo houver soffrido.

E, não obstante o averbamento, nos assentamentos do official da decisão do tribunal por onde houver corrido o processo, conforme determinam as instrucções de 12 de setembro de 1855, deve continuar a figurar nos mesmos assentamentos a nota primitiva, porque ella representa um elemento constitutivo do caso.

Na questão de que se trata, pesando sobre o petionario a arguição de um facto grave, cujo julgamento escapa a competencia do foro militar, assiste-lhe incontestavelmente o direito de reclamar brevidade no andamento do processo a que em virtude do accordão deste tribunal, deve elle responder no foro commum, afim de mais promptamente libertar-se, si for absolvido, do constrangimento que parece causar-lhe a nota cujo trancamento pede.

Quanto á reversão no serviço, não ha que deferir, desde que já está o supplicante em serviço do seu regimento, como consta da comunicação do ajudante-general á Contadoria Geral da Guerra (officio de 23 de setembro ultimo, appenso aos papeis que instruem a pretensão.)

Quanto, finalmente á reclamação das gratificações que deixou de receber durante o tempo em que esteve em conselho de guerra, pensa o tribunal que o supplicante deve ser attendido, visto que, annullado o processo do conselho de guerra por incompetência do foro militar, deixou de existir a razão que motivou a suspensão das respectivas gratificações.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1897.— *Pereira Pinto.*— *Miranda Reis.*— *E. Barbosa.*— *R. Galvão.*— *Tude Neiva.*— *Ourique Jacques.*— *B. Vasques.*— *C. Neto.*— *F. A. de Moura.*

RESOLUÇÃO

Como parece. Capital Federal, 14 de setembro de 1898.— PRUDENTE DE MORAES.— *Cantuaria.*

N. 34 — PORTARIA DE 23 DE SETEMBRO DE 1898

Declara que os secretarios dos corpos não estão sujeitos ao serviço da casa da ordem.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1898 — N. 1037.

A' Repartição de Ajudante General — Tendo o major-fisca do 16º batalhão de infantaria, Gustavo Adolpho, consultado, conforme se verifica do officio n. 1.303 de 23 do mez findo, dirigido a essa repartição pelo commandante do 3º districto militar, si os secretarios dos corpos devem attender ao toque de officiaes para a leitura do detalhe, declare-se ao mesmo commandante, para que o faça constar áquelle major, que o secretario tem funcções inteiramente discriminadas junto ao commando do corpo, não está sujeito ao serviço da casa da ordem e, quando houver algum serviço extraordinario que lhe compita, por ordem do commandante terá aviso. — *João Thomaz Cantuaria.*

N. 35 — PORTARIA DE 30 DE SETEMBRO DE 1898

Sobre as despesas com o enterramento de praças do exercito nos Estados.

Ministerio da Guerra — Gabinete do Ministro — Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1898 — N. 246.

A' Repartição de Quartel-Mestre General — Em vista das constantes reclamações que são trazidas ao conhecimento deste ministerio sobre a insufficiencia da quantia fixada para despesas com o enterramento de praças do exercito, declare-se aos commandantes de districtos militares que podem autorisar taes despesas de accordo com as tabellas approvadas nos diversos Estados da União pelas autoridades competentes, em virtude de contractos celebrados com as empresas funerarias e casas de misericordia; cumprindo, porém, que os mesmos commandantes de districtos exerçam a mais rigorosa fiscalisação para que não sejam excedidas essas quantias. — *João Thomaz Cantuaria.*

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1898 — Circular.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, communicar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal de... para seu conhecimento, que nesta data se declara aos commandantes de districtos militares que podem autorisar despesas com o enterramento de praças do exercito de accordo

com as tabellas approvadas nos diversos Estados da União pelas autoridades competentes, em virtude de contractos celebrados com as empresas funerarias e casas de misericórdia; e se recommenda aos mesmos commandantes de districtos que exerçam a mais rigorosa fiscalisação para que taes despezas não excedam das quantias fixadas. — *João Thomaz Cantuaria.*

N. 36 — AVISO DE 3 DE OUTUBRO DE 1898

Mandam-se equiparar os vencimentos de um alferes graduado aos dos alferes-alumnos, visto haver feito jus a este premio, que entretanto não lhe foi conferido por já ser graduado.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1898
— N. 123.

Sr. Director da Contadoria Geral da Guerra — Declaro-vos pue, uma vez reconhecido que o alferes graduado Antonio Miguel Barbosa Lisboa, alumno da Escola Militar do Brazil, fez cti ao premio de alferes-alumno e que não foi expedido o respectivo titulo por já ser alferes graduado e não podendo elle ser prejudicado por este facto, que traduz retribuição de outros serviços, devem ser equiparados seus vencimentos aos que pertecem os alferes-alumnos, a contar de 5 de março ultimo, data da nomeação daquelles que conjuntamente com elle adquiriam direito ao referido premio, abonando-se-lhe a differença desde a mesma data.

Saude e fraternidade. — *João Thomaz Cantuaria.*

N. 37 — PORTARIA DE 5 DE OUTUBRO DE 1898

Declara que não tem direito a ajuda de custo os officiaes aggregados por doentes, que se recolhem á Capital Federal para serem inspeccionados de saude.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1898
— N. 16.

O Sr. Presidente da Republica manla, por esta Secretaria de Estado, declarar á Delegacia Fiscal do Thesouro Federal em Porto Alegre, em confirmação ao telegramma ora expedido á mesma delegacia, que os officiaes aggregados que se recolherem a esta Capital para serem inspeccionados de saude não tem direito a ajuda de custo, a qual só se abona aos que viajam no desempenho de commissão de serviço publico, devendo fazer-se carga da quantia abonada a esse titulo aos officiaes que porventura a tiverem recebido. — *João Thomaz Cantuaria.*

N. 38 — PORTARIA DE 5 DE OUTUBRO DE 1898

Declara que a importancia dos descontos feitos ás praças por extravio de artigos do rancho, assim como das multas impostas aos fornecedores, deve ser escripturada na caixa do rancho.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1898 — N. 253.

A' Repartição de Quartel-Mestre General — Tendo o commandante do 3º regimento de artilharia consultado, no officio que acompanhou o do commandante do 6º districto militar, n. 2779, de 6 do mez findo, dirigido a essa repartição, si os descontos feitos as praças e provenientes de artigos extraviados pertencentes ao rancho e bem assim as multas impostas aos fornecedores por motivo referente ao mesmo rancho devem ser escripturados na receita da caixa deste ou na caixa da musica, declare-se a esse commandante, para os fins convenientes, que os descon os e multas de que se trata devem se escripturar na receita daquella caixa, à vista do disposto no art. 6º do regulamento que baixou com o decreto n. 2.213, de 9 de janeiro de 1896.— *João Thomas Cantuaris.*

N. 39 — PORTARIA DE 14 DE OUTUBRO DE 1898

Declara como deve ser punida a ausencia dos officiaes e praças do exercito por excesso de licença.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1898 — N. 1.174 A.

A' Repartição de Ajudante General — Consulta o commandante do 2º districto militar, segundo se verifica do seu officio n. 674, de 28 de julho ultimo, dirigido a essa repartição, si as ausencias de officiaes e praças do exercito por excesso de licença quando não excederem de oito dias, devem ser corrigidas com prisão que não vá além do dobro dos dias de tales ausencias, nomeando o commandante do corpo para esse fim um conselho de disciplina e si, quando passarem de oito dias, mas não chegarem a trinta, deve-se proceder de accordo com o disposto na resolução de 8 de março de 1861.

Em solução á mesma consulta, declare-se áquelle commandante que o regulamento disciplinar para o exercito em tempo de paz, approvado pelo decreto n. 5.884, de 8 de março de 1875, prevê e caso em questão nos §§ 23 e 24 do art. 5º e por

tanto deve a disposição dos citados paragraphos ser observada, consultando-se o conselho disciplinar, a que se refere o art. 36 do dito regulamento quando a ausencia for maior de tres dias para as praças de pret e de oito dias para os officiaes, sendo taes prazos dobrados quando houver excesso de licença.— *João Thomaz Cantuaria.*

N. 40 — PORTARIA DE 25 DE OUTUBRO DE 189

Sobre a indemnisação de vantagens reclamadas por um capitão reformado e tenente-coronel honorario do exercito, que, estando no commando de uma fortaleza, foi submettido a conselho de guerra e absolvido unanimemente.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1898 — N. 8.

O Sr. Presidente da Republica manda por esta Secretaria de Estado declarar ao Sr. inspector da Alfandega de Pernambuco que, de conformidade com a resolução do mesmo Sr. Presidente, tomada sobre consulta do Supremo Tribunal Militar, de 10 do corrente (1) o capitão reformado e tenente-coronel ho-

(1) Sr. Presidente da Republica — Pela Secretaria da Guerra e com o aviso de 7 de julho do corrente anno foram, por vossa ordem, remettidos a este Supremo Tribunal, para que consulte com o seu parecer, o requerimento e mais papeis que o acompanham, em que o capitão reformado e tenente-coronel honorario Trajano Alipio de Carvalho Mendonça pede pagamento da quantia de 458\$270 de exercicio como commandante do forte do Brum, de 11 de dezembro de 1896 a 8 de maio de 1897, data em que foi publicata na respectiva guarnição sua demissão, a pedido, do mesmo commando.

O peticionario assenta o direito que diz ter ao pagamento que solicita na disposição do decreto legislativo n. 49, de 11 de junho de 1892, pois que, em effectivo exercicio daquelle commando, foi privado das respectivas vantagens, por ter sido submettido a conselho de guerra naquella data, por faltas de que foi accusado no serviço do mesmo commando, sendo unanimemente absolvido.

As informações que illustram a petição do requerente são favoraveis á sua pretensão.

A Contadoria Geral da Guerra, porém, reconhecendo o direito que tem o requerente ás vantagens de exercicio do commando, que lhe foram suspensas em 11 de dezembro de 1896, em que passou a responder a conselho de guerra, restringe esse direito ao periodo que vai desta data a 23 de março de 1897, quando foi mandada cumprir a sentença que o absolveu.

Este tribunal, considerando que o decreto legislativo n. 49, de 11 de junho de 1892, manda indemnisar a todo o militar, official ou

norario do exercito Trajano Alipio de Carvalho Mendonça, que esteve respondendo a conselho de guerra por faltas de que foi accusado quando servia como commandante do forte do Brum, tem direito a ser indemnizado das vantagens pecuniarias que nessa qualidade perdeu, relativas ao tempo em que esteve em processo até a data em que foi publicada na guarnição respectiva a sentença que o absolveu, e bem assim as ditas vantagens até 8 de maio do anno findo, em que em ordem do dia se publicou a sua exoneração, si depois de absolvido continuou no commando de que se trata. — *João Thomas Cantuaria.*

praça de pret, que fôr submittido a conselho de guerra e obtiver absolvição por unanimidade de votos, de todas as vantagens pecuniarias que tiver perdido, em vista de processo;

Considerando que o peticionario estava em effectivo exercicio do commando do forte do Brum, com todas as vantagens que competem aos officiaes effectivos, em iguaes funcções, foi submittido a conselho de guerra por faltas de que foi accusado nesse serviço, perdendo em vista do processo as respectivas vantagens: é de parecer que o requerente tem direito á indemnização de todas as vantagens pecuniarias de commando que perdeu, relativas ao tempo em que esteve em processo, até a data em que foi publicada na guarnição a sentença que o absolveu. Mas si depois de absolvido, o peticionario continuou no commando do forte até 8 de maio do anno passado, quando pela ordem do dia do commando do 2º districto militar, n. 36 da mesma data, constou sua exoneração, como se pôde presumir do officio do mesmo commando do districto, sob o n. 829, de 14 de setembro ultimo, que está junto aos demais papeis, parece a este Tribunal que ao peticionario competem tambem as ditas vantagens até aquella data (8 de maio de 1898).

E' este o parecer do Supremo Tribunal Militar; vós, porém, resolveis como julgardes melhor em vossa sabedoria.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1898. — *Pereira Pinto.* — *Miranda Reis.* — *E. Barbosa.* — *R. Galvão.* — *Tude Neiva.* — *B. Vasques.* — *F. A. de Moura.* — *C. Guillobel.*

RESOLUÇÃO

Como parece. — Capital Federal, 22 de outubro de 1898. — **PRUDENTE DE MORAES.** — *Cantuaria.*

N. 41 — PORTARIA DE 26 DE OUTUBRO DE 1898

Declara como se deve proceder com uma praça que cumpriu pena de prisão por crime de deserção, sem perder o tempo de serviço anterior.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1898 — N. 1.247 A.

A' Repartição de Ajudante General — Consulta o commandante do 22º batalhão de infantaria, em officio n. 176, de 23 do mez findo dirigido á essa repartição, si tem direito á percepção da gratificação de tempo acabado o soldado do mesmo batalhão Manoel Fernandes de Mendonça, que cumpriu a pena de quatro mezes de prisão e mais castigos a que foi condemnado por crime de primeira deserção agravada e não perdeu o tempo de serviço, visto ter concluído o que era obrigado a servir quando commetteu esse crime, e si pôde o mesmo soldado engajar-se, de conformidade com o disposto no art. 4º da lei n. 448, de 6 de outubro de 1897.

Em solução a tal consulta, declare-se áquelle commandante, para os fins convenientes, que á vista do disposto na resolução de 2 de setembro de 1895 e na portaria de 2 de outubro de 1896 deve o referido soldado servir por seis annos, si se alistou de 1892 em diante ou por nove annos, si o seu alistamento effectuou-se antes desse anno, cabendo a percepção da gratificação que lhe competir pelas disposições contidas na vigente lei de fixação de forças, sem, todavia, poder engajar-se de accordo com a citada lei tanto mais que não convém que nas fileiras do exercito continuem nas mesmas condições de igualdade a praça que deserta e a que não praticou o crime de deserção. — *João Thomas Culluaría*

N. 42 — PORTARIA DE 31 DE OUTUBRO DE 1898

Regula o modo de fazer a distribuição de revolvers aos officiaes do exercito.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1898.

A' Repartição de Quartel-Mestre General — Declare-se aos commandantes de districtos militares e aos dos corpos da guarnição d'esta capital que, no intuito de regularisar a distribuição de revolvers aos officiaes do exercito e evitar os constantes extravios que tem havido, deve ser observado o seguinte:

1.º Os commandantes de corpos e chefes de estabelecimentos militares providenciarão para que os officiaes que nelles estiverem servindo, definitiva ou accidentalmente, recolham á ar-

recadação geral os revolvers que tiverem em seu poder, qualquer que seja a procedencia destes;

2.º Dos revolvers assim recolhidos farão carga e remetterão á essa repartição uma relação discriminando os que forem entregues e bem assim os officiaes que os entregaram ou não, a fim de determinar-se qual a quantidade que deve ficar em cada corpo e o destino que terá o excedente;

3.º Os revolvers serão entregues aos officiaes, quando o exigir a natureza do serviço, que tiverem de desempenhar, como sejam: marchas, diligencias, etc., ficando estes responsáveis pela conservação dos ditos revolvers até a occasião em que os restituirem, uma vez terminado o serviço;

4.º Dos revolvers que fazem parte da carga geral, poderão os commandantes de corpos distribuir pelas companhias, esquadões ou baterias em numero equivalente ao estado completo, em officiaes, d'estas unidades, sendo para a primeira mais dous correspondentes aos inferiores do estado menor;

5.º No caso de estrago ou extravio, os commandantes de corpos ficarão autorizados a mandar fazer a devida carga para desconto integral do respectivo valor, além das medidas de character disciplinar, que entenderem dever tomar, segundo as circumstancias occurrentes. — *João Thomaz Cantuaria.*

N. 43 — PORTARIA DE 9 DE NOVEMBRO DE 1898

Declara que só o Governo pôde dar commissão aos medicos militares que pertencem ao magisterio dos institutos de ensino militar.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1898 — N. 1.358.

A' Repartição de Ajudante General — O chefe de secção do pessoal da Repartição Sanitaria do Exercito consulta, conforme se verifica do officio n. 768, de 6 de julho de 1897, dirigido a essa repartição pelo inspector geral do serviço sanitario, si este na Capital Federal e seus delegados nos Estados podem dar commissão de official sanitario do quadro ordinario aos medicos militares incluídos no quadro extranumerario, nas garnições em que os medicos exercem as funções do magisterio, e no caso affirmativo, como conciliar as relações de dependencia de taes officiaes para com os diversos chefes de estabelecimentos em que forem servir; e si, occorrendo a accumulção do exercicio no mesmo estabelecimento ou em varios, e sendo gratuito o exercicio de um dos cargos como determina o aviso de 18 de abril de 1891, pôde dar-se o direito de opção entre a gratificação do cargo do magisterio e a do cargo de medico do quadro ordinario.

Em solução a essa consulta, declare-se áquelle inspector, para os fins convenientes, que só o Governo pôde dar commissão

de official sanitario do quadro ordinario aos medicos militares incluidos no quadro extranumerario nas guarnições em que estes exercem as funcções do magisterio e que a elle compete igualmente resolver sobre a conveniencia da opção entre a gratificação do cargo do magisterio e a do cargo de medico do quadro ordinario.— *João Thomaz Cantuaria.*

N. 44 — PORTARIA DE 14 DE NOVEMBRO DE 1898

Declara as vantagens que competem aos substitutos terminado o tempo de serviço dos substituidos.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1898 — N. 1.410.

A' Repartição de Ajudante General — O major do 20º batalhão de infantaria Joaquim Elesbão dos Reis consulta :

1º, qual a gratificação que compete ao substituto que, tendo concluido o tempo daquelle por quem se obrigou e não desejando continuar no serviço, conserva-se nelle por estarem as baixas suspensas ;

2º, como deve ser considerado o substituto que tendo concluido em 30 de outubro de 1895 o tempo daquelle por quem se obrigou, continua a servir até a presente data por estarem suspensas as baixas e deseja agora assentar praça por si, quando já serviu por mais tempo do que o exigido para um voluntario.

Em solução a tal consulta, que acompanhou o officio n. 1.420, de 17 do mez findo, do commandante do 4º districto militar dirigido á essa repartição, declare-se ao dito commandante, para que o faça constar áquelle major, que aos substitutos compete a gratificação de voluntario, depois que concluirem o tempo dos substituidos, por isso que são obrigados, após essa conclusão, a servir por si o tempo que cabe aos voluntarios pela legislação em vigor, conforme se vê das ordens do dia dessa Repartição, ns. 157 e 1707, de 17 de outubro de 1859 e 31 de agosto de 1892, e que devem ser considerados engajados, pois que de accordo com o aviso de 3 de dezembro de 1883, publicado no ordem do dia n. 1790, já serviram por si nas fleiras do exercito de modo a exceder o tempo determinado dos voluntarios pelas disposições em vigor.— *João Thomaz Cantuaria.*

N. 45 — AVISO DE 22 DE NOVEMBRO DE 1898

Declara que os officiaes licenciados para tratamento de beriberi tem direito a transporte por conta dos cofres publicos.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1893 — N. 323.

Sr. Quartel-Mestre General — Em resposta ao vosso officio n. 341, de 3 do corrente, ao qual acompanhou o telegramma em que o commandante do 2º districto militar consulta si os officiaes do exercito que se acham com licença para tratar-se de beriberi tem direito á passagem para poderem se recolher aos corpos a que pertencem, vos declaro que a despeza com o transporte delles corre por conta dos cofres publicos.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

N. 46 — PORTARIA DE 6 DE DEZEMBRO DE 1898

Declara como se deverá proceder com uma praça que, tendo desertado do exercito, está em julgamento pelo mesmo crime commettido como praça de policia estadual.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1898 — N. 1.565.

A' Repartição de Ajudante General — Em solução a consulta que faz o commandante do 4º districto militar, em officio n. 1.613, de 24 do mez findo, dirigido á essa repartição sobre o modo como deve ser considerado o soldado desertor do 28º batalhão de infantaria Aristocledes Jorge de Oliveira, cuja apresentação ao dito batalhão foi negada pelo commandante do 3º batalhão da brigada policial do Estado de S. Paulo, no qual está incluído, por ser tambem desertor da dita brigada e achar-se em julgamento, declare-se áquelle commandante, para os fins convenientes, que deve o soldado em questão ser submettido a processo depois de cumprida a pena que lhe for imposta pelo crime commettido na mencionada brigada, occasião em que será remettido por esta ao commandante do 28º batalhão de infantaria para o fim indicado.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

N. 47 — RESOLUÇÃO DE 16 DE DEZEMBRO DE 1898

Confirma a resolução de 4 de setembro de 1897 que manda descontar na antiguidade de praça e não do tempo das licenças para tratar de interesses particulares.

Sr. Presidente da Republica — Mandastes pelo aviso do Ministerio da Guerra, de 20 de outubro ultimo, remetter a este Tribunal, para consultar com o seu parecer, o requerimento em que o capitão do corpo de engenheiros Augusto Ximeno Villeroy, allegando ter-se tornado chefe de classe, em virtude da resolução tomada sobre consulta de 14 de junho ultimo, pede ser graduado no posto immediato. A 3ª secção da Repartição de Ajudante General informa que, tendo o petionario obtido por portaria de 28 de março de 1891 dous mezes de licença para tratar de negocios de seu interesse, foram abatidos da sua antiguidade de posto esses dous mezes, a vista dos termos do art. 12 do decreto n. 1351, de 7 de fevereiro do mesmo anno, de que resultou ficar elle abaixo de outros mais modernos, sendo um destes o capitão Olavo Ottoni Barreto Vianna que, por ter chegado a occupar o n. 1 dos da sua classe, foi graduado no posto de major a 30 de novembro de 1896. Que em virtude da resolução de 4 de setembro, tomada sobre consulta de 14 de junho deste anno, o desconto daquelles dous mezes de licença passou a ser considerado no tempo de serviço e não na antiguidade de posto, pelo que ascendeu o petionario na escala, ficando n. 1 dos capitães, portanto acima de Olavo Ottoni Barreto Vianna, já graduado em major. A secção julga o requerente no caso de ser graduado com a antiguidade de 30 de novembro de 1896, ficando o major graduado Barreto Vianna, sem vencer antiguidade da sua gradação. O general encarregado do expediente da Repartição de Ajudante General concorda com essa informação.

O Supremo Tribunal Militar, de accordo com a informação supra, é de parecer que ao capitão Augusto Ximeno Villeroy pôde ser concedida a gradação do posto immediato si o Governo entender que elle a merece por seus serviços, não devendo em todo o caso ser contada para effeito algum a gradação que tem o capitão Olavo Ottoni Barreto Vianna, enquanto não occupar elle o n. 1 da classe dos capitães de engenheiros, como se procedeu em 1892 com o major graduado, medico de 3ª classes, Dr. Candido de Hollanda Costa Freire, por ter-se tornado chefe da classe dos capitães medicos, o Dr. Leovegildo Honorio de Carvalho.

Os ministros Bernardo Vasques e Coelho Neto, entendem que o petionario não está no caso de ter a gradação que reclama e que de muito bom direito foi e se acha graduado no posto de major o capitão Olavo Ottoni Barreto Vianna, porquanto, tendo o petionario gozado dous mezes de licença que, para tratar de seus interesses, obteve a 28 de março de 1891,

perdeu esse tempo em sua antiguidade para a promoção, na forma do art. 12 do decreto do Governo Provisorio, n. 1351, de 7 de fevereiro de 1891, que regula o accesso aos postos de officiaes das diferentes armas e corpos do exercito e, portanto, foi legalmente collocado na respectiva escala abaixo dos capitães da mesma promoção, dos quaes ficou mais moderno para a promoção ao posto immediato.

Dahi a legitima graduação do capitão Barreto Vianna a 30 de novembro de 1896, por ser nessa data, como ainda o é, chefe de classe.

A resolução de 4 de setembro ultimo não alterou nem podia alterar a doutrina do citado art. 12, porque essa resolução foi tomada em virtude do parecer divergente do ministro Bernardo Vasques, em consulta deste Supremo Tribunal, de 14 de junho, com o qual se conformou o Sr. Presidente da Republica, e não pôde estar em contradicção com o mesmo parecer; e este, baseado no art. 12 do referido decreto n. 1.351, unica disposição vigente que rege a materia e cujos termos são claros e positivos, opinou pelo indeferimento da petição do capitão, tambem de engenheiros, Antonio Pinto de Almeida, que pretendia fosse trancada a nota que lhe foi lançada no *Almanak Militar* e que é do teor seguinte: « Perdeu no posto de capitão oito mezes e nove dias em que esteve com licença para tratamento de seus interesses » e que o collocou nas mesmas condições do peticionario.

Além disto, o decreto citado, de 7 de fevereiro de 1891, tem força de lei, por ter sido expellido pelo Governo Provisorio, que exercia tambem o Poder Legislativo.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1897. — *Pereira Pinto*. — *Miranda Reis*. — *E. Barboza*. — *R. Galvão*. — *Tude Neiva*. — *B. Vasques*. — *C. Neto*. — *F. A. de Moura*. — *C. Guillobel*.

RESOLUÇÃO

Como parece. — Em 16 de dezembro de 1893. — CAMPOS SALLES.
— *Mallet*.¹

¹ Expediu-se decreto em 16 de dezembro de 1898, conferindo a graduação do posto de major ao capitão Augusto Ximeno Villeroy

N. 48 — PORTARIA DE 19 DE DEZEMBRO DE 1898

Declara que para o preenchimento das vagas de tenentes do corpo de estado-maior de 1ª classe e de capitães do de engenheiros, exigem-se aprovações plenas em todas as materias do curso.

Ministerio da Guerra. — Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1898 — N. 110.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretária de Estado, declarar ao Supremo Tribunal Militar, para os fins convenientes, que, conformando-se com o parecer do mesmo Tribunal, exarado em consulta de 12 deste mez (1) relativa á ver-

(1) Sr. Presidente da Republica — Por intermedio do Ministerio da Guerra, em aviso de 29 de novembro ultimo, mandastes remetter a este Tribunal, para sobre elles emittir parecer, os papeis referentes á consulta que faz o 2º tenente do 4º batalhão de artilharia Pompeu Jacome, alumno da Escola Militar do Brazil, sobre a verdadeira interpretação a dar-se ao disposto no § 1º do art. 7º da lei n. 39 A, de 30 de janeiro de 1892. A consulta é concebida nos seguintes termos: « Considerando que em todos os regulamentos adoptados nas Escolas Militares só podem estudar o curso especial os alumnos que obtiveram aprovações plenas nos exames dos annos anteriores;

Considerando que no regulamento de 1874 só podiam tirar o curso de engenharia os alumnos que préviamente tenham obtido plenamente no curso de estado-maior;

Considerando que no regulamento de 1890 só podiam tirar o curso de estado-maior os alumnos que tivessem sido approvados nas materias do anno anterior;

Considerando que no regulamento de 1889 e no actual de 1893, das Escolas Militares, os cursos de estado-maior e de engenharia são conjunctos, porquanto os alumnos que forem simplificados no curso de engenharia são simplificados forçosamente de estado-maior, e mesmo porque todos os alumnos que forem simplificados no 1º anno do curso especial, cujos estudos são especialidades do curso do estado-maior, não poderão continuar o curso de engenharia;

Considerando que no *Almanak Militar* está averbada, nas observações relativas a cada official, a approvação simples do curso especial, quer do estado-maior, quer de engenharia, conforme o regulamento;

Considerando ainda que para os alumnos tirarem o curso especial, todos os regulamentos exigem aprovações plenas em todo o curso antecedente;

Considerando que o art. 7º da lei n. 3169, de 14 de julho de 1893, diz: « As vagas de tenentes do estado-maior de 1ª classe serão preenchidas por promoção dos 2ºs tenentes de artilharia e dos alferes de cavallaria e de infantaria que tiverem o curso completo do estado-maior, com aprovações plenas, observando-se a ordem de antiguidade »;

Considerando que o § 1º do art. 7º da lei n. 39 A, do 30 de janeiro de 1892, diz: « As vagas de tenentes do estado-maior de 1ª classe serão preenchidas, em ordem de antiguidade, por transferencia dos tenentes ou 1ºs tenentes das armas combatentes legalmente habilitados »;

Consulta ao Sr. Ministro da Guerra si a habilitação legal de que falla o § 1º do art. 7º da lei de 30 de janeiro de 1892, consiste ou não

dadeira interpretação a dar-se ao disposto no § 1º do art. 7º da lei n. 39 A. de 30 de janeiro de 1890, resolveu, em 16 do corrente, que as vagas de tenentes do corpo de estado-maior de 1ª classe sejam preenchidas por transferencia, em ordem de antiguidade,

na approvação plena das materias que constituem os dous cursos, separados, de estado-maior e de engenharia, pelos regulamentos de 1874 a 1890 e nas materias que conjunctamente formam o curso de estado-maior e engenharia pelos regulamentos de 1880 e 1898.»

Informando sobre o assumpto dessa consulta, diz a 2ª secção da Repartição de Ajudante General:

A lei n. 3169, de 14 de julho de 1883, preceitua o seguinte:

« Art. 4.º As vagas que se derem no corpo de engenheiros serão preenchidas desde já, metade por promoção entre os actuaes tenentes de estado-maior de 1ª classe e os 1.ºs tenentes de artilharia *legalmente habilitados* e metade por transferencia dos capitães do estado-maior de 1ª classe, de artilharia, de cavallaria e de infantaria, por ordem de antiguidade, entre os que tiverem o curso completo de engenharia militar, *com approvações plenas* em todas as materias theoricas e practicas, e não renunciarem este direito.

Art. 5.º Depois de promovidos, os tenentes de estado-maior de 1ª classe e os 1.ºs tenentes de artilharia, actualmente habilitados, o preenchimento das vagas de capitães de engenheiros será feito sómente por transferencias de capitães do estado-maior de 1ª classe, de artilharia, de cavallaria e de infantaria, nas condições acima designadas.

Art. 6.º Para as vagas de capitães do estado-maior de 1ª classe concorrerão desde já: por promoção, na razão de dous terços, os tenentes deste corpo, e por transferencia, na razão de um terço, os capitães de artilharia, de cavallaria e de infantaria, que tiverem o curso completo de estado-maior, *com approvações plenas*, observando-se a ordem de antiguidade.

Art. 7.º As vagas de tenentes do estado-maior de 1ª classe serão preenchidas por promoção dos 2.ºs tenentes de artilharia e dos alferes de cavallaria e infantaria, que tiverem o curso completo de estado-maior *com approvações plenas*; observando-se a ordem de antiguidade.»

Destas disposições se deprehende:

1º, que só podem ser promovidos a tenentes do estado-maior de 1ª classe os officiaes que tiverem o respectivo curso com approvações plenas;

2º, que só podem ser transferidos para este corpo os capitães das tres armas que tiverem o respectivo curso com approvações plenas;

3º, que a expressão *legalmente habilitados*, empregada nos artigos citados, importava em approvações plenas em todas as materias theoricas e practicas, quer no curso de engenharia, quer no de estado-maior, conforme a transferencia fosse para o corpo de engenheiros ou para o de estado-maior.

O decreto n. 1351, que regula o accesso aos postos de officiaes nas diferentes armas e corpos do exercito, estabelece o seguinte:

« Art. 6.º As vagas de tenente do estado-maior de 1ª classe serão preenchidas por promoção, e por ordem de antiguidade, pelos 2.ºs tenentes de artilharia e alferes de infantaria e cavallaria *legalmente habilitados*.

Art. 7.º O preenchimento das vagas de capitão do corpo de engenheiros será feito por transferencia, e por ordem de antiguidade pelos capitães do estado-maior de 1ª classe, de artilharia, cavallaria

dos tenentes ou 1^{os} tenentes dos corpos arregimentados que tenham o curso de estado-maior ou de engenharia pelos regulamentos de 1889 e 1898 ou o curso de estado-maior pelos de 1874 e 1890, todos com *aprovações plenas das matérias*

e infantaria, *legalmente habilitados*, não sendo *permitteda* a renúncia á transferência.

Na deficiência de capitães, serão preenchidas por promoção e por ordem de antiguidade pelos tenentes ou 1^{os} tenentes do exercito que estiverem *legalmente habilitados*.

Art. 8.º As vagas que se derem de capitão no estado-maior de 1ª classe serão preenchidas, na razão de dous terços por promoção pelos tenentes do corpo e o terço restante por transferência dos capitães das armas combatentes que estiverem *legalmente habilitados*, tanto em um como em outro caso, por ordem de antiguidade, não sendo permitida a renúncia á transferência.»

O aviso de 18 de fevereiro do mesmo anno, publicado na ordem do dia n. 173, a paginas 169, esclarece duvidas em relação a alguns artigos do decreto n. 1.351 citado, determinando:

« 1.º, que para as transferencias de que tratam os arts. 7º e 8º do citado decreto de 7 do corrente (fevereiro de 1891), tanto para o corpo de engenheiros, como para o de estado-maior de 1ª classe, é necessario que os capitães habilitados tenham *aprovações plenas* em todas as materias theoricas e praticas dos respectivos cursos;

2º, que os capitães do estado-maior de 1ª classe que, em virtude do decreto n. 3.169, de 14 de julho de 1883, renunciarem a transferencia para o corpo de engenheiros, entram em relação com os que não renunciaram, visto não lhes ter aproveitado a renúncia antes da publicação do citado decreto.»

Mais uma vez se firmou que a expressão *legalmente habilitados*, empregada na lei, significava ter o official *aprovações plenas* em todas as materias theoricas e praticas do curso de engenharia ou de estado-maior de 1ª classe, conforme o caso de que se tratasse, se referisse a um ou a outro corpo.

E assim devia ser, porquanto na lei de 1883, tendo-se empregado as palavras *legalmente habilitados*, o seu contexto claramente definiu a significação dessa palavra, exigindo *aprovação plena*; a nova lei de 1891, empregando as mesmas palavras, sem outra restricção ou explicação, é claro que subsistia a mesma interpretação, pois só foram revogados as disposições em contrario (art. 15) e na de que tratamos não havia contradicção.

Nessa conformidade de interpretação é que foi expedido o aviso de 18 de fevereiro referido.

A lei n. 39 A, de 30 de janeiro de 1892, que fixa as forças de terra para esse exercicio, em seu art. 7º, determina o seguinte:

« Art. 7º Deverão cessar desde já as transferencias de capitães do corpo de estado-maior de 1ª classe para o de engenharia.

§ 1.º As vagas de tenentes do corpo de estado-maior de 1ª classe serão preenchidas, em ordem de antiguidade, por transferencia dos tenentes ou 1^{os} tenentes das armas combatentes, *legalmente habilitados*.

§ 2.º As vagas de capitães no corpo de engenheiros serão preenchidas, por ordem de antiguidade, metade por promoção dos tenentes do estado-maior de 1ª classe e das tres armas, e a outra metade por transferencia dos capitães arregimentados, uns e outros *legalmente habilitados*.

§ 3.º As vagas de que tratam, *in fine*, o art. 8º da lei n. 3 51

theoricas e praticas que constituem esses cursos; e que as vagas de capitães no corpo de engenheiros sejam preenchidas por ordem de antiguidade, metade por promoção dos tenentes do

de 7 de fevereiro de 1891 e o precedente da presente lei, serão preenchidas, na falta de capitães, por promoção em ordem de antiguidade dos tenentes do estado-maior e das tres armas, *legalmente habilitados*.

O art. 23 da mesma lei revoga as disposições em contrario.

Não distinguindo a lei, de modo explicito, a significação da expressão *legalmente habilitados*, não é permitido dar-lhe outra interpretação differente da que tinha até então pela lei de 1891, e claramente definida pela de 1883, em que se exigiam approvações plenas para os que pretendessem passar para os corpos de engenheiros e de estado-maior.

Si o legislador tivesse em mente determinar que para taes transferencias ou promoções bastaria ter o curso respectivo, quaesquer que fossem as approvações, com mais propriedade teria usado da expressão *habilitado com o respectivo curso*; si a intenção da lei fosse alterar a interpretação até então seguida, teria sido empregada outra expressão e não a mesma usada anteriormente, cujos effectos eram conhecidos; e, ainda mais, na lei recente é invocada uma disposição anterior para substituil-a por outra, empregando-se os mesmos termos referentes a habilitações.

E' claro, pois, que as habilitações definidas em lei para se pertencer ao corpo de engenheiros ou de estado-maior são: ter-se approvações plenas em todas as materias theoricas e praticas dos respectivos cursos.

E' esta a interpretação dada à lei até o presente, e, sem que haja uma resolução do Poder Executivo, dando outro procedimento, ou uma outra disposição legislativa, alterando a anterior, não é heito dar-se à lei actual significação differente exigencia da consuetudinariamente praticada.

Compulsando-se o *Almanak Militar*, verifica-se que o capitão de artilharia Ivo do Prado Monte Pires da Franca não foi transferido para o estado-maior de 1ª classe por ser simplificado em materias do respectivo curso, nas mesmas condições acha-se o capitão Joaquim Balthazar de Abreu Sodre; outros exemplos ha de ter-se, até o presente, exigido as approvações plenas para os fins indicados.

Assim, julga a secção que a verdadeira interpretação do § 1º do art. 7º da lei n. 39 A, de 30 de janeiro de 1892, é que devem ter approvações plenas em todas as materias theoricas e praticas que constituem o curso de estado-maior os tenentes ou 1ºs tenentes das armas combatentes, para que possam ser transferidos para o corpo de estado-maior de 1ª classe.

O general de divisão que exercia então o cargo de ajudante-general concordou com esta informação, com a qual este Tribunal tambem está de inteiro accordo.

Não foi só na lei n. 39 A, de 30 de janeiro de 1892, que se empregou a expressão *legalmente habilitados*, sem mais explicações. O decreto n. 1351, de 7 de fevereiro de 1891 e a lei n. 3169, de 14 de julho de 1883, que, como a lei de janeiro de 1892, tratam do preenchimento das vagas de capitães no corpo de engenheiros e de capitães e tenentes no de estado-maior de 1ª classe, tambem empregam essa expressão.

Não havendo na ultima lei disposição alguma que explique tal expressão, ella não pôde ser tomada em sentido differente daquello em que o foi nas leis anteriores referentes ao mesmo assumpto.

estado-maior de 1ª classe e das tres armas e a outra metade por transferencia de capitães arregimentados, uns e outros com o curso de estado-maior e engenharia pelos regulamentos de 1889

O aviso de 18 de fevereiro de 1891, do mesmo governo que expediu o decreto de 7 do mesmo mez e anno, deixa claro que a expressão *legalmente habilitado*, usada nesse decreto, equivale a — *com approvações plenas em todas as materias theoreticas e practicas do respectivo curso*

A lei n. 3469, de 14 de julho de 1883, diz:

« Art. 4.º As vagas que se derem de capitão no corpo de engenheiros serão preenchidas, desde já, metade por promoção, entre os actuaes tenentes do estado-maior de 1ª classe e os 1.ºs tenentes de artilharia, *legalmente habilitados*, e metade por transferencia dos capitães de estado-maior de 1ª classe, de artilharia, cavallaria e infantaria, por ordem de antiguidade, entre os que tiverem o curso completo de engenharia militar com *approvações plenas em todas as materias theoreticas e practicas, etc.* »

Si esta lei não especifica quaes as *habilitações legais* exigidas aos tenentes de estado-maior de 1ª classe e aos 1.ºs tenentes de artilharia para o accesso ao posto de capitão de engenheiros, é que as emprega com significação já expressamente definida em lei anterior.

Com effeito, o decreto n. 5.673, de 27 de junho de 1874, promulgado em virtude da autorisação concedida pela lei n. 2.261, de 26 de março de 1873, havia estabelecido nos artigos infra transcriptos as habilitações necessarias para a inclusão dos officiaes nos corpos de engenheiros e de estado-maior de 1ª classe.

« Art. 3.º As vagas de capitães do corpo de engenheiros que se derem por occasião da presente organização e posteriormente, serão preenchidas de conformidade com o regulamento de 31 de março de 1851, dentre os tenentes de estado-maior de 1ª classe e 1.ºs tenentes de artilharia, sendo *condição indispensavel* que possuam as necessarias habilitações theoreticas e practicas e *tenham approvações plenas em todas as doutrinas do curso, inclusive desenho e exercicios practicos* proprios de engenharia.

Art. 4.º As vagas de tenentes do estado-maior de 1ª classe serão preenchidas por promoção, de conformidade com o regulamento de 31 de março de 1851, dentre os 2.ºs tenentes que tiverem obtido em todo o respectivo curso *approvações plenas e grãos* que correspondam a essa approvação em exercicios practicos.

Art. 7.º Só por occasião da presente reorganisação poderão ser transferidos para os postos de capitães do estado-maior de 1ª classe officiaes de outras armas, que possuam as necessarias habilitações.»

Consequentemente, a habilitação legal para o preenchimento das vagas dos postos de capitão nos corpos de engenheiros e do estado-maior de 1ª classe, e de tenentes neste, era, além do que exige o regulamento de 31 de março de 1851, ter o official o curso respectivo completo, com *approvações plenas em todas as materias, inclusive desenho e exercicios practicos*.

Portanto, empregando a lei de 1883, o decreto do Governo Provisorio de 1891 e a lei de 1892, as palavras *legalmente habilitados*, sem explicitação, não se pôde deixar de tomal-as na acceção de — *com approvações plenas em todas as materias theoreticas practicas do respectivo curso* —, como está em outros termos na lei de 1874. Nada pôde justificar outra interpretação. Nem se comprehende que a lei

e 1898, ou com o curso de engenharia pelos de 1874 e 1890, todos com approvações plenas nas materias theoricas e praticas que constituem esses cursos. — *J. N. de Medeiros Mallet.*

de 1892 viesse annullar a exigencia de approvações plenas, adoptada e sem interrupção cumprida desde 1871.

Sempre se tem entendido, mesmo depois de promulgada a lei de 1892, que não pôde ser transferido para os corpos de engenheiros e de estado-maior de 1ª classe quem não tenha obtido approvações plenas em todo o curso.

Além dos casos do capitão Ivo do Prado e Abraão Sodré, referidos pela 2ª secção da Repartição de Ajudante-General, ha ainda a citar o seguinte:

Foram transferidos para o estado-maior de 1ª classe em 1 de fevereiro de 1897, isto é, ha quasi dous annos, o tenente de cavallaria José da Silveira Villa Lobo Junior e o 1º tenente de artilharia Agostinho de Souza Neves Junior, mais moderno do que o tenente, tambem de cavallaria, Verissimo José de Souza, que não tem sido transferido por ter tido approvação simples. Nenhuma reclamação tem havido, tão enraizada está a doutrina de que, para o preenchimento das vagas de capitão nos corpos de engenheiros e de capitão e tenente no de estado-maior de 1ª classe, é imprescindivel a condição de approvações plenas em todas as materias theoricas e praticas do curso respectivo.

Assim o Supremo Tribunal Militar, de accordo com o disposto da lei n. 39 A, de 30 de janeiro de 1892, é de parecer que as vagas de tenentes do corpo do estado-maior de 1ª classe devem ser preenchidas por transferencia, em ordem de antiguidade, dos tenentes ou 1ª tenentes dos corpos arregimentados, que tenham o curso de estado-maior e engenharia pelos regulamentos de 1889 e de 1893, ou o curso de estado-maior pelos regulamentos de 1874 e 1890, todos com approvações plenas nas materias theoricas e praticas que constituem esses cursos; e que as vagas de capitão no corpo de engenheiros de. em ser preenchidas por ordem de antiguidade, metade por promoção dos tenentes do estado-maior de 1ª classe, e das tres armas, e a outra metade por transferencia de capitães arregimentados, uns o outros com o curso de estado-maior e engenharia pelos regulamentos de 1889 e 1893, ou com o curso de engenharia pelos de 1874 e 1890, todos com approvações plenas nas materias theoricas e praticas que constituem esses cursos.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1898. — *Pereira Pinto.* — *Miranda Reis.* — *E. Barbosa.* — *Tude Neiva.* — *C. Neto.* — *B. Vasquez.* — *P. A. Moura.* — *J. Thomas Cantuaria.*

RESOLUÇÃO

Como parece. — 16 de dezembro de 1898. — CAMPOS SALLES. — *Mallet.*

INDICE DAS DECISÕES

DO

MINISTERIO DA INDUSTRIA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

	Pags.
N. 1 — Em 6 de janeiro de 1898 — Declara que a Estrada de Ferro D. Thereza Christina compete cumprir litteralmente o art. 151 das instruções regulamentares approvadas pelo decreto n. 19.205, de 16 de março de 1899, não obstante não haver postos municipaes junto às respectivas estações	1
N. 2 — Em 6 de janeiro de 1898 — Fixa a época para o serviço da tomada de contas das estradas de ferro.	1
N. 3 — Em 7 de janeiro de 1898 — Declara que na cobrança das taxas postaes deve cingir-se a Repartição dos Correios às disposições de lei de orçamento	2
N. 4 — Em 7 de janeiro de 1898 — Declara que a cobrança do imposto sobre vencimentos deve ser feita de accordo com as prescripções do respectivo regulamento	2
N. 5 — Em 8 de janeiro de 1898 — Declara que os empregados postaes não podem ser dispensados do serviço de alistamento militar	3
N. 6 — Em 12 de janeiro de 1898 — A prestação de contas relativas a um cargo extincto não constitue exercicio desse cargo	3
N. 7 — Em 13 de janeiro de 1898 — Resolve que uma sentença arbitral sobre certa e determinada estrada de ferro não tem applicação, como principio juridico, a outra, embora em identicas circumstancias	4
N. 8 — Em 15 de janeiro de 1898 — Dá instruções sobre a accumulção de cargos, nomeação e fixação de ordenados a empregados das estradas de ferro fiscalizadas pela União.	4
N. 9 — Em 2 de fevereiro de 1898 — Regula a contagem do tempo para a aposentadoria dos empregados dos serviços custeados pela União.	5
N. 10 — Em 7 de fevereiro de 1898 — Indica a forma pela qual devem ser submettidas as tabellas propondo modificações de vencimentos, salarios e tarifas.	6
N. 11 — Em 19 de fevereiro de 1898 — O direito adquirido na vigencia de um regulamento anterior, quando foi prestado o serviço correspondente ao mesmo direito, não pôde ser invalidado por nenhum regulamento posterior.	7

	Pags.
N. 12 — Em 21 de fevereiro de 1898 — Indica o modo de ser organizada a proposta para a distribuição dos créditos orçamentarios destinados a despezas publicas	7
N. 13 — Em 26 de fevereiro de 1898 — Communica ser providenciado para que os telegrammas da commissão fiscal de exames, no Estado de Sergipe, sejam transmittidos como de serviço publico	8
N. 14 — Em 26 de fevereiro de 1898 — Declara em que condições os vales postaes emittidos pelas repartições publicas gosam da isenção de qualquer taxa.	9
N. 15 — Em 28 de fevereiro de 1898 — Communicando quaes as providencias dadas a respeito de uma reclamação contra o agente da Companhia «Messageries Maritimes»	9
N. 16 — Em 28 de fevereiro de 1898 — Consultando si os agentes do Correio de 3ª e 4ª classes estão isentos do imposto de vencimentos	10
N. 17 — Em 21 de março de 1898 — Declara que aos engenheiros militares designatos para praticar nas estradas de ferro nenhum direito assiste á percepção de diarias.	10
N. 18 — Em 25 de março de 1898 — Concede provisoriamente, durante o prazo de sessenta dias, autorização para a Companhia Industrial de Melhoramentos do Brazil abrir ao trafego o trecho da Estrada de Ferro de S. Francisco Xavier ao Commercio, comprehendido entre o entroncamento do ramal de Sapopemba a Belém	11
N. 19 — Em 11 de abril de 1898 — Solicita a expedição de ordens affirm de que nos attestados passados pela Directoria Geral de Saude Publica, do estado de saude dos funcionarios que tiverem requerido aposentadoria, se declare positivamente si o mesmo funcionario está valido ou invalido para o serviço	12
N. 20 — Em 12 de abril de 1898 — Declarando não precisar este Ministerio do proprio denominado Montandon, situado no Estado de Goyaz	12
N. 21 — Em 13 de abril de 1898 — Autoriza a retirada da circulação dos bilhetes postaes simples da taxa de 40 réis que foram substituidos pelos de 50 réis	13
N. 22 — Em 13 de abril de 1898 — N. 22 — Indica o modo por que devem proceder as estradas de ferro em relação á indemnização de uma canastra despachada e extra-aviada na mesma estrada.	13
N. 23 — Em 18 de abril de 1898 — Declara a obrigatoriedade por lei do recolhimento aos cofres da União, como renda eventual, do producto da renda, em hasta publica ou fóra d'ella, dos objectos inserviveis e desnecessarios a qualquer serviço do Governo	14
N. 24 — Em 18 de abril de 1898 — Declara ser legal a interinidade de um cargo logo que o substituto se mostre habilitado com procuração e não advenha disso accrescimo de despeza	15
N. 25 — Em 20 de abril de 1898 — Declara ter mandado isentar da taxa postal os boletins do Instituto Agronomico do Estado de S. Paulo	15

	Pag.
N. 26 — Em 23 de abril de 1898 — Declara quaes as pro- curações cujos poderes especiaes não vão além do exer- cicio financeiro.	16
N. 27 — Em 23 de abril de 1898 — Autoriza accordo com a Companhia Ferro-Carril Carioca para utilização, me- diante condições e indicações propostas, da face ex- terna do Aqueducto da Carioca, desde os Dous Irmãos até ao Silvestre	16
N. 28 — Em 29 de abril de 1898 — Os balanços e apuração da responsabilidade dos armazenistas que serviram em uma estrada arrendada, devem ser feitas por pessoal em exercicio na mesma estrada, com auxilio do da Fazenda, si necessario for e não por funcionarios já dispensados.	17
N. 29 — Em 30 de abril de 1898 — Envia uma relação de res- ponsaveis para com a Fazenda Nacional, pedindo a ef- fectividade da cobrança.	17
N. 30 — Em 12 de maio de 1898 — Declarando que os funcio- narios readmittidos nos mesmos ou em diversos cargos, por exoneração ou abandono de emprego, não contam o tempo para promoção.	18
N. 31 — Em 16 de maio de 1898 — Marca o tempo em que devem ser enviadas para o respectivo pagamento as fer- rias dos operarios e as contas de fornecimentos mensaes.	19
N. 32 — Em 17 de maio de 1898 — A tomada de contas dos responsaveis deve ser restringida, nas estradas de ferro administradas pelo Governo, a que procedita o art. 208 do regulamento approvedo pelo decreto n. 2481, de 23 de dezembro de 1896	19
N. 33 — Em 17 de maio de 1898 — Declara que a despeza com o vigia no cruzamento de linhas deve correr por conta do serviço que estabeleceu a intersecção depois da existencia do primeiro serviço.	20
N. 34 — Em 18 de maio de 1898 — Declara que só um ou outro objecto de correspondencia <i>ex-officio</i> tem sido registrado na Bahia sem se achar investido das formalidades	20
N. 35 — Em 18 de maio de 1898 — Declara que o calculo para a cobrança do imposto sobre vencimentos de funcio- narios que exercem cumulativamente logares retribu- idos é baseado na somma de vencimentos dos cargos accumulados.	21
N. 36 — Em 23 de maio de 1898 — Declara que convem evitar, tanto quanto for possivel, as reintegrações de empre- gados.	21
N. 37 — Em 30 de maio de 1898 — Declara que só podem ser considerados « Paquetes Correios » aquelles em cujo bordo se acham estabelecidas Agencias Postaes am- bulantes.	22
N. 38 — Em 13 de junho de 1898 — Communica que foram transferidas aos engenheiros-chefes de districtos tele- graphicos todas as attribuições das extinctas sub- contadorias.	22
N. 39 — Em 15 de junho de 1898 — Indica o modo de serem classificadas despezas sob a designação — pessoal — e	

	Pags.
sobre outras de caracter urgente e especial que exijam immediato pagamento.	23
N. 40 — Em 17 de junho de 1898 — Solicitando que os medicos de saude dos portos prestem seus servicos, quando reclamados, para inspecção dos funcionarios federaes.	24
N. 41 — Em 22 de junho de 1898 — Declara que só pôde gosar da taxa postal a correspondencia regulada por disposiçõ de lei.	25
N. 42 — Em 22 de junho de 1898 — Declara fallear competencia ao agente da Prefeitura Municipal para intervir nas construcções inteernas da Estrada de Ferro Central do Brazil.	25
N. 43 — Em 23 de junho de 1898 — Pode que sejam postas no Thesouro Federal, a disposiçõ da Repartiçõ dos Telegraphos, as quantias destinadas aos concertos de linhas telephonicas.	26
N. 44 — Em 27 de junho de 1898 — Declara que, extincia a commissõ de compras, na Europa, a Delegacia do Thesouro, em Londres, cabe liquidar, por conta de ta Ministerio, e dentro das competentes verbas, todas as contas relativas a materiaes.	26
N. 45 — Em 27 de junho de 1898 — Declara que o ponto terminal do prologamento de «Taquary a Porto Alegre», da Estrada de Ferro do Porto Alegre a Uruguayana, achando-se situado a margem de um rio navegavel, não está comprehendido na zona privilegiada da «Porto Alegre and New Hamburg Brazilian Railway».	27
N. 46 — Em 1 de julho de 1898 — Autoriza accordo para a continuaçõ de estabelecimento de bolequim no terreno devoluto no Silvestre, e arrendamento, por cinco annos, a 300\$ por anno, pagos em duas prestações no Thesouro Federal.	28
N. 47 — Em 5 de julho de 1898 — Declara que o vale postal é considerado materia de uma propriedade <i>sui generis</i> , gosando de garantias regulamentares.	28
N. 48 — Em 9 de julho de 1898 — Dã instrucções sobre o modo de applicaçõ dos juros garantidos e despezas de custoio a considerar nas tomadas de contas das estralas de ferro.	29
N. 49 — Em 23 de julho de 1898 — Approva, com as alterações indicadas, a proposta da Directoria da Estrada de Ferro Central do Brazil, para o restabelecimento de bilhetes de ida e volta, na mesma estrada, com o abatimento de 25 %, calculado pelo preco da passagem simples.	30
N. 50 — Em 2 de agosto de 1898 — Declara não poder ser feito por peritos o exame na letra do original de um telegramma expedido para o Rio Grande do Sul.	31
N. 51 — Em 2 de agosto de 1898 — Approva o quadro e tabella de vencimentos do pessoal para a nova estaçõ «Pedregulho», no kilometro 462, da linha de Ribeirão Preto a Jaguára.	31
N. 52 — Em 9 de agosto de 1898 — Declara não ser admissivel a fixaçõ de quantia certa como quociente kilometrico	

	Pag.
annual para cada estrada em construcção, em estudos e trafego, pertencente a uma só concessionaria	32
N. 51 — Em 17 de agosto de 1898 — Declara terem sido dadas providencias a respeito dos agentes postaes se incumbirem da arrecadação dos impostos internos	33
N. 54 — Em 31 de agosto de 1898 — Declara que a cobrança do imposto de transitto deve tornar-se effectiva nos trens especiaes, do mesmo modo que se pratica em relação aos demais	33
N. 55 — Em 1 de setembro de 1898 — Declara que só a correspondencia official dos engenheiros fiscaes do Governo junto aos arrendatarios das estradas de ferro é que deve gozar de franquia ordinaria, visto representarem elles agentes da administração, e não terem os ditos arrendatarios que se corresponder directamente com o Governo.	34
N. 56 — Em 10 de setembro de 1898 — Especifica quaes sejam os materiaes na Estrada de Ferro de Baturité que devem ser entregues ao respectivo arrendatario; quaes os que devem ser remetidos ás estradas administradas pelo Governo, para nellas serem utilizados, e quaes os que devem ser vendidos em hasta publica.	34
N. 57 — Em 14 de setembro de 1898 — Approva o acto de permissão para armazenagem de petroleo particular em barracão da Commissão, sem que, entretanto, sirva isso de norma a futuro procedimento, visto que os riscos do deposito de semelhante material não correspondem ás vantagens auferidas	36
N. 58 — Em 16 de setembro de 1898 — Isenta os estafetas e contractantes de conducção de malas postaes do pagamento do imposto sobre vencimentos.	36
N. 59 — Em 17 de setembro de 1898 — Isenção de taxas postaes para os livros devolvidos pelos agentes das rendas federaes no Estado do Espirito Santo	37
N. 60 — Em 23 de setembro de 1898 — Estabelece regras para recolhimento e quitação na Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado das quantias precisas para o serviço da Commissão	37
N. 61 — Em 21 de setembro de 1898 — Declara que a administração publica compete julgar da conveniencia dos attestados medicos passados para justificação de faltas	38
N. 62 — Em 30 de setembro de 1898 — Approva, com modificações, o orçamento apresentado pelo arrendatario da Estrada de Ferro Central de Pernambuco, para vigorar durante o periodo de 1 de maio a 31 de dezembro de 1898	38
N. 63 — Em 30 de setembro de 1898 — Declara a obrigatoriedade do recolhimento aos cofres publicos de toda a qualquer renda que for arrecadada por chefes de serviços do Ministerio	39
N. 64 — Em 3 de outubro de 1898 — Determina que o tempo de serviço do funcionario Arthur Bello deve ser contado do accordo com o aviso do Ministerio dos Negocios da Fazenda, de 10 de julho de 1896.	40

	Pags.
N. 65 — Em 6 de outubro de 1898 — Declara á Fiscalização da Rede Fluminense da « Leopoldina Railway » que compete a esta companhia cumprir o art. 112 do decreto n. 1930, de 23 de abril de 1857	40
N. 66 — Em 7 de outubro de 1898 — Resolve a divergencia notada pela Directoria Geral dos Correios entre o § 12 do art. 1.º da lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, e o art. 5.º do Regulamento Postal sobre taxaço de officio de autoridades estaduais	41
N. 67 — Em 11 de outubro de 1898 — Manda retribuir, com quatro por cento, o serviço de arrecadação, discriminação e fiscalização do imposto de transitio, cobrado pelo arrendatario da Estrada de Ferro Central de Pernambuco, correndo por conta do mesmo arrendatario o preço do bilhete de passagem em que se contemple aquelle imposto, e demais despezas de arrecadação	42
N. 68 — Em 13 de outubro de 1898 — Presta informações sobre a nota da Legação allemã referente ao ajuste para permuta de encomendas postaes	42
N. 69 — Em 13 de outubro de 1898 — Declara ao Ministerio da Fazenda que, achando-se em inteiro vigor o contracto celebrado com a Companhia de Materiaes e Melhoramentos do Rio de Janeiro, em virtude do decreto n. 10.407, de 19 de outubro de 1888, para o arrasamento do morro de Santo Antonio e outras obras, nenhum aforamento pôde ser feito de terrenos de marinha entre as praias de Santa Luzia e da Gloria	43
N. 70 — Em 15 de outubro de 1898 — Restringe o uso do telegrapho ás condições especiaes determinadas pela urgencia ou importancia do assumpto.	44
N. 71 — Em 22 de outubro de 1898 — Declara que o producto da venda de ferro velho, feita na Estrada de Ferro Central de Pernambuco, deve ser recolhido á estação fiscal respectiva como renda eventual da União, visto como o contracto de arrendamento não comprehende o material inservivel	44
N. 72 — Em 24 de outubro de 1898 — Pede providencias para que, de futuro, não se façam concessões ou aforamentos de marinhas em toda a extensão do porto do Maranhão, sem prévio conhecimento deste Ministerio, visto interessar obras contractadas para aquelle porto.	45
N. 73 — Em 4 de novembro de 1898 — Declara que a circumstancia da nomeação interina para um cargo veda o abono de vencimentos ao empregado que officialmente se achava impedido do exercicio daquelle cargo.	45
N. 74 — Em 14 de novembro de 1898 — Dá ao Procurador Secional da Republica os necessarios elementos para a defesa da União no protesto apresentado pelo tenente-coronel Augusto Xavier Carneiro da Cunha, contra o acto do Governo que contractou com o engenheiro Antonio de Sampaio Pires Ferreira o arrendamento da Estrada de Ferro Central de Pernambuco.	46
N. 75 — Em 12 de dezembro de 1898 — Declara que os vencimentos do pessoal administrativo da Hospedaria de	

	Pags.
Immigrantes da ilha das Flores estão sujeitos ao desconto de 5,5 %/o	47
N. 76 — Em 13 de dezembro de 1898 — Recommenda que, na imposição de multa, a Fiscalização da Estrada de Ferro Conde d'Eu se cinja ao respectivo contracto e instrucções em vigor	48
N. 77 — Em 19 de dezembro de 1898 — Indica o modo de serem fornecidos passes na Estrada de Ferro Central do Brazil aos officiaes que houverem de effectuar diligencias a bem do andamento dos processos pendentes do Juizo Seccional do Estado do Rio de Janeiro e de outros Estados.	48
N. 78 — Em 21 de dezembro de 1898 — Esclarece duvidas suggeridas pelo engenheiro fiscal da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana quanto à interpretação a dar ao § 2º, clausula 7ª do contracto de arrendamento daquella estrada	49
N. 79 — Em 31 de dezembro de 1898 — Autoriza alterações provisórias na classificação das tarifas de phosphoros, kerozene e vinhos, com o fim de reduzir os respectivos fretes na Estrada de Ferro Central do Brazil	50

MINISTERIO DA INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

N. 1 --- EM 6 DE JANEIRO DE 1898

Declara que á Estrada de Ferro D. Thereza Christina compete cumprir litteralmente o art. 151 das instrucções regulamentares approvadas pelo decreto n. 10.205, de 16 de março de 1889, não obstante não haver postos municipaes junto ás respectivas estações.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1ª Secção — N. 2 — Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1898.

Em relação ao assumpto de vosso officio n. 10, de 7 de setembro ultimo, declaro-vos, para vossa intelligencia e devida execução, que o facto de não haver postos municipaes junto ás estações dessa estrada de ferro, não é motivo justificado para a administração da mesma estrada deixar de cumprir litteralmente o art. 154 das instrucções regulamentares, approvadas pelo decreto n. 10.205, de 16 de março de 1889, desde que á Municipalidade cabem as providencias para o bom exito dessa disposição.

Não obstante, por esta occasião se demonstra áquella corporação a conveniencia da criação desses postos.

Sande e fraternidade. — *Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda*. — Ao Sr. Engenheiro Fiscal da Estrada de Ferro D. Thereza Christina.

N. 2 --- EM 6 DE JANEIRO DE 1898

Fixa a época para o serviço da entrega de contas das estradas de ferro.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1ª Secção — N. 1 — Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1898.

Accusando o recebimento do vosso officio n. 9, de 11 de junho do anno findo, acompanhado das actas e balanços da

tomada de contas a que procedestes nas linhas sob vossa fiscalização e relativa ao mez de março do mesmo anno, declaro-vos, para vossa intelligencia e devida observancia, que tal serviço só póde effectuar-se, semestralmente, nas épocas fixadas no art. 2.^o das instrucções approvadas por portaria de 2 de janeiro do corrente anno; nunca, porém, por mezes distinctos, que torna-se em trabalho superfluo.

Saude e fraternidade.— *Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda*.— Ao Sr. Engenheiro Fiscal da Estrada de Ferro do Paraná.

N. 3 — EM 7 DE JANEIRO DE 1898

Declara que na cobrança das taxas postaes deve cingir-se a Repartição dos Correios ás disposições de lei de orçamento.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2.^a Secção — N. 3 — Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1898.

Em resposta á consulta contida em vosso officio n. 793/2, de 28 de dezembro ultimo, declaro-vos que, para a cobrança das taxas postaes a que vos referistes, deve a repartição a vosso cargo cingir-se ás disposições da vigente lei orçamentaria.

Saude e fraternidade.— *Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda*.— Sr. Director Geral dos Correios.

N. 4 — EM 7 DE JANEIRO DE 1898

Declara que a cobrança do imposto sobre vencimentos deve ser feita de accordo com as prescripções do respectivo regulamento.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2.^a Secção — N. 2 — Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1898.

Resolvendo a respeito do assumpto de vosso officio n. 800/2, de 30 de dezembro ultimo, tenho por significar-vos que a cobrança do imposto sobre vencimentos e subsidios deve ser feita de accordo com as prescripções do regulamento approvedo pelo decreto n. 2775, de 29 do supracitado mez.

Saude e fraternidade.— *Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda*.— Sr. Director Geral dos Correios.

N. 5 — EM 8 DE JANEIRO DE 1898

Declara que os empregados postaes não podem ser dispensados do serviço de alistamento militar.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 6 — Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1898.

O Ministro da Justiça, em solução ao aviso deste Ministerio pedindo para ser dispensado do serviço de alistamento militar o 2º offeial Carlos Alberto do Espirito Santo e bem assim para que não sejam designados outros funcionarios dessa repartição, pelas razões expendidas em vosso offeio n. 624/2, de 3 de setembro do anno findo, declara que a dispensa do dito funcionario redundaria em prejuizo dos trabalhos da Commis-são, os quaes estão em via de conclusão.

Accrescenta ainda que, na designação dos membros das jun-tas de alistamento militar, teve em vista o art. 3º, § 2º, da lei n. 59 A, de 30 de janeiro de 1892, que manda preferir para taes funções os offeiaes reformados do Exercito ou da Marinha, e na falta destes, os da Guarda Nacional.

Saude e fraternidade.— *Sebastião Eurico Gonçalves de La-zerda*. — Sr. Director Geral dos Correios,

N. 6 — EM 12 DE JANEIRO DE 1898

A prestação de contas relativas a um cargo extinto não constitua exercicio desse cargo.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Direc-toria Geral de Obras e Viação — 1ª Secção — N. 1 — Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1898.

Para vosso conhecimento e fins convenientes, e em solução ao requerimento do ex-pagador dessa estrada de ferro, Anto-nio Valentim da Silva Barroca, acerca do qual informastes por offeios ns. 612, de 12 de agosto e 802, de 28 de setem-bro do anno proximo findo, declaro-vos que, a partir do dia em que o requerente foi dispensado, nenhum vencimento lhe pôde ser abonado, porque a prestação de contas relativas a um cargo extinto não constitue exercicio desse cargo, e o serviço de pagamento de liquidação, em que tambem se occupou até 21 de julho, só podia ter sido prestado irregularmente, desde que o peticionario já não era funcionario da estrada. Quanto

à reintegração, é impossível, por ter sido extinto o cargo pelo actual regulamento.

Saude e fraternidade. — *Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda*. — Sr. Director da Estrada de Ferro Central de Pernambuco.

N. 7 — EM 13 DE JANEIRO DE 1898

Resolve que uma sentença arbitral sobre certa e determinada estrada de ferro não tem applicação, como principio juridico, a outra, embora em identicas circumstancias.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 2ª Secção — N. 3 — Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1898.

Declaro-vos, para os fins convenientes e em solução ao pedido feito pela « Brazil Great Southern Railway Company, limited », sobre o qual informastes por officio n. 14, de 27 de setembro do anno proximo passado, que não pôde ser applicado a essa estrada de ferro o laudo proferido com relação à « Alagôas Railway », porquanto a sentença arbitral não firma doutrina geral e sómente aproveita ao caso exclusivo sujeito ao respectivo juizo, á vista do art. 61 do decreto n. 3900, de 26 de junho de 1867.

Saude e fraternidade. — *Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda*. — Ao Sr. Engenheiro Fiscal da Estrada de Ferro de Quarahim a Itaqui.

N. 8 — EM 15 DE JANEIRO DE 1898

Dá instrucções sobre a accumulção de cargos, nomeação e fixação de ordenados a empregados das estradas de ferro fiscalizadas pela União.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1ª Secção — N. 6 — Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1898.

Por officio n. 26, de 22 de junho ultimo, consultaes sobre os seguintes pontos :

1º, si pôde um empregado dessa estrada figurar accumulando mais de um cargo e percebendo os vencimentos delles ;

2º, si podem ser tomadas em consideração as contas, obras e concertos feitos pela companhia sem audiencia nem conhecimento do Governo ou de seu fiscal ;

3º, si determinando o n. 4 do art. 25 dos estatutos approvados por decreto n. 1614, de 9 de junho de 1855, que a junta dos directores da estrada pôde marcar os ordenados dos seus empregados, segue-se dahi que pôde augmental-os sem autorização do Governo e crear novos empregos actualmente;

4º, finalmente, si, determinando a clausula 6ª da convenção approvada por decreto n. 1615, de 9 de junho de 1855, que, nas contas annuaes ou semestraes de receita e despeza, nenhum dispendio será contado sinão o de custeio e conservação da estrada, podem ser incluidas nessas contas as relativas a augmentos o modificação de edificios.

Em solução, declaro-ves, para os devidos effeitos :

Sobre a 1ª duvida. Os empregados de companhias não estão subordinados ás mesmas disposições legais estabelecidas para os do Governo, porquanto, fixada a despeza a fazer-se com certos serviços, só tem que se inquerir si essa despeza é ou não excedida.

Sobre a 2ª. Não podem ser acceitas as obras executadas sem autorização prévia do Governo, uma vez que não se trate de obras de conservação ordinaria.

Sobre a 3ª. Embora a directoria da companhia possa, pelos respectivos estatutos, nomear ou demittir o pessoal e fixar-lhe os vencimentos, cabe ao Governo o direito de fiscalizar as despezas, desde que a linha gosa de garantia de juros. A companhia deve, portanto, sujeitar á approvação do Governo o quadro do pessoal, approved e fixado o maximo das despezas, a companhia só poderá alterar os vencimentos ou crear logares desde que tal maximo não seja excedido.

Sobre a 4ª. Os augmentos devem ser considerados obras novas, cumprindo á companhia sujeitar proviamente á approvação do Governo o projecto e respectivo orçamento.

Saude e fraternidade.— *Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda*.— Sr. Engenheiro Fiscal da Estrada de Ferro da Bahia ao S. Francisco.

N. 9 -- EM 2 DE FEVEREIRO DE 1898

Regula a contagem do tempo para a aposentadoria dos empregados dos serviços custeados pela União.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas - Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 1 -- Circular -- Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 1898.

Determinando a lei n. 190, de 16 de dezembro de 1897, art. 10, n. 6, que os empregados em serviços custeados pela União não são os funcionarios publicos de que trata o art. 75 da Constituição, não tendo, portanto, direito á aposentadoria nem

ao montepio, declaro-vos que, a contar da data da execução dessa lei, deixará de lhes ser contado tempo para a aposentadoria, sendo respeitados os direitos adquiridos até essa mesma data, em virtude da disposição legislativa.

Neste caso só será computado para os efeitos da aposentadoria o tempo do serviço até a execução da lei n. 429, de 10 de dezembro de 1893, para os empregados das estradas de ferro e serviços dos portos; e até a execução da lei n. 490, de 16 de dezembro, para os empregados dos Correios, Telegraphos e Abastecimento de agua.

Saude e fraternidade.— *Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda*.— Sr. Director Geral d. . .

N. 10 — EM 7 DE FEVEREIRO DE 1898

Indica a forma pela qual devem ser submettidas as tabellas propondo modificações de vencimentos, salarios e tarifas.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1ª Secção — N. 2 — Rio de Janeiro, 7 de fevereiro de 1898.

Para que possa este Ministerio apreciar devidamente as propostas de modificação de vencimentos, de salarios e de tarifas nessa estrada de ferro, tenho por muito recommendado que nas tabellas respectivas que remetterdes informadas a esta Secretaria de Estado venham sempre a cotejo, em columnas duplas, as tabellas vigentes e as propostas, não só quanto ao numero dos empregados como aos vencimentos, e em relação ás tarifas, os preços em vigor e as propostas, igualmente em columnas confrontes, inseridos os generos novos a considerar no fim dos capitulos ou artigos da tarificação respectiva.

Indicareis, outrosim, na vossa informação sobre tal objecto, tanto a importancia annual das alterações, quer da despeza, quer da renda provavel da estrada, como tambem os salarios e vencimentos vigentes nas estradas desse Estado, da União ou outras e os salarios geralmente pagos na região atravessada pela que fiscalizaes.

Tanto para uma, como para outra especie, as informações dessa Fiscalização serão minuciosas e justificativas das alterações por classes, artigos ou generos individualmente.

Saude e fraternidade.— *Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda*.— Aos Engenheiros Fiscaes das Estradas de Ferro.

N. 11 — EM 19 DE FEVEREIRO DE 1898

O direito adquirido na vigencia de um regulamento anterior, quando foi prestado o serviço correspondente ao mesmo direito, não pôde ser invalidado por nenhum regulamento posterior.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1ª Secção — N. 2 — Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1898.

Deferindo o requerimento do pagador dessa estrada, Antonio Valentim da Silva Barroca, que pede lhe sejam pagas as diarias a que se julga com direito, correspondentes ás viagens que fez no periodo de janeiro a maio do anno proximo findo, na importancia de 246\$, declaro-vos, em resposta ao vosso officio n. 817, de 4 de outubro do mesmo anno, que, si o peticionario tinha direito ao pagamento na vigencia do regulamento anterior, quando foi prestado o serviço, esse direito não pôde ser invalidado por nenhum regulamento posterior, porquanto não poderá ter effeito retroactivo.

Saude e fraternidade. — *Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda*. — Sr. Director da Estrada de Ferro Central de Pernambuco.

N. 12 — EM 21 DE FEVEREIRO DE 1898

Indica o modo de ser organizada a proposta para a distribuição dos creditos orçamentarios destinados a despesas publicas.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1ª Secção — N. 1 — Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1898.

Em solução ao vosso officio n. 31, de 27 de julho ultimo, declaro que, devendo a distribuição dos creditos destinados ás despesas publicas ser organizada de accordo com o disposto no art. 162 do regulamento do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1895, não pôlia servir de base áquella distribuição para o exercicio de 1897 o projecto que enviastes por officio n. 62, de 19 de dezembro de 1895, não só porque, apesar de ser elle posterior á lei do orçamento do referido exercicio, não attendem ás discriminações das tabellas explicativas dessa lei n. 429, de 10 do mesmo mez de dezembro, mas ainda porque não obedecem na fórma ao citado art. 162, tornando-se igualmente improcedente a allegação de que tal distribuição não satisfaz ás alterações determinadas no pessoal da estrada pelo seu novo

regulamento, pois que este, também posterior à dita lei orçamentaria que não previu aquellas alterações nas alludidas tabellas, incidiu no art. 9º da lei n. 126 B, de 21 de novembro de 1892.

E nem devia ser proposto a este Ministerio, que a importância dos fornecimentos e dos transportes feitos por conta do Ministerio da Guerra e do Governo do Estado da Bahia, deixe de ser considerada como renda da estrada, para assim evitar que a respectiva verba do exercício de 1897 appareça excedida pelas consideraveis despesas que, aliás, sem a especificação necessaria, declaraes serem provenientes dos movimentos das forças militares que operam no mesmo Estado, porque este meio é illicito em face dos preceitos de contabilidade em vigor, taes como as leis de 17 de setembro de 1851, art. 39, de 3 de setembro de 1884, art. 20, de 10 de dezembro de 1896, art. 6º, n. 11, § 13 e decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, art. 189.

O que vos cumpre fazer é remetter quanto antes a este Ministerio uma demonstração do alludido excesso de despeza, discriminando-o por pessoal e por material de cada uma das subdivisões da verba, affm de se solicitar ao Congresso Nacional o preciso credito, conforme a justificação que convem apresentar.

Saude e fraternidade. — *Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.* — Sr. Director da Estrada de Ferro do S. Francisco.

N. 13 — EM 26 DE FEVEREIRO EM 1898

Communica ter providenciado para que os telegrammas da comissão fiscal de exames no Estado de Sergipe sejam transmittidos como de serviço publico.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 33 — Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 1898.

Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores — Accusando recebido vosso aviso n. 50, de 20 de janeiro ultimo, tenho a honra de comunicar-vos que já foram expedidas as convenientes ordens no sentido de que os telegrammas apresentados pela comissão fiscal dos exames preparatorios no Estado de Sergipe sejam acceitos e transmittidos como de serviço publico.

Saude e fraternidade. — *Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.*

N. 14 — EM 26 DE FEVEREIRO DE 1898

Declara em que condições os vales postaes emitidos pelas repartições publicas gosam da isenção de qualquer taxa.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 59 — Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 1898.

Declaro-vos, em resposta ao vosso officio, de 12 do corrente, que os vales postaes emitidos pelas repartições publicas dos Estados, só gosarão da isenção de qualquer taxa ou premio, quando se destinarem a alguns dos fins mencionados no art. 182, § 3º do regulamento approved pelo decreto n. 2430, de 10 de fevereiro de 1896.

Fóra destas condições, estão sujeitos ás disposições regulamentares.

Saude e fraternidade. — *Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda*.
— Sr. Director Geral dos Correios.

N. 15 — EM 28 DE FEVEREIRO DE 1898

Communicando quaes as providencias dadas a respeito de uma reclamação contra o agente da Companhia «Messageries Maritimes».

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 34 — Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1898.

Sr. Ministro das Relações Exteriores — Em resposta ao vosso aviso n. 73, de 18 de outubro ultimo, com o qual me transmitistes, por copia, o officio que vos dirigiu o consul geral do Brazil em Barcelona, reclamando contra o agente da Companhia «Messageries Maritimes» que deixa de apresentar ao Vice-Consulado em Vigo os documentos dos emigrantes que veem para o Brazil, declaro-vos que o Ministerio da Fazenda já recommendou ás Alfandegas a observancia dos arts. 348, n. 3 e 351, n. 3, da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, disposições essas concernentes á apresentação do rol dos passageiros; onde devem estar os emigrantes incluídos e bem assim o cumprimento do disposto no art. 355 paragrapho unico da mesma Consolidação que pune a falta desses documentos, unicas providencias que pôde tomar relativamente ao assumpto.

Saude e fraternidade. — *Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda*.

N. 16 — EM 28 DE FEVEREIRO DE 1898

Consultando-se os agentes do Correio de 3ª e 4ª classes ~~estão~~ isentos do imposto de vencimentos.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 36 — Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1898.

Sr. Ministro da Fazenda — Sendo os agentes do Correio de 3ª e 4ª classes considerados como simples empregados em comissão e não pagam lo o sello de vencimentos, parece a este Ministerio que esses funcionarios estão isentos de novo imposto sobre vencimentos.

Entretanto, para que não surjam duvidas na execucao do decreto n. 2275, de 29 de dezembro, peço sobre esse assumpto o vosso parecer.

Saude e fraternidade. — *Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.*

N. 17 — EM 21 DE MARÇO DE 1898

Declara que aos engenheiros militares designados para praticar nas estradas de ferro nenhum direito assiste á percepção de diarias.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1ª Secção — N. 37 — Rio de Janeiro, 21 de março de 1898.

Dispondo a lei n. 39 A, de 30 de janeiro de 1892, no seu art. 15, que os engenheiros militares pratiquem em diversos trabalhos adstrictos á arte da guerra, sem fazer referencia a remunerações, parecendo que, si o pensamento fosse concedel-as, além das que lhe são permittidas pelo decreto n. 946 A, de 1 de novembro de 1890, estaria isso traduzido em disposição expressa, e não cogitando o regulamento annexo ao decreto n. 2417, de 28 de dezembro de 1896, do abono de diarias aos ditos engenheiros que, por indicação do Ministerio competente, forem praticar nessa estrada, e, mais ainda, mandando o art. 6º, n. II, § 15, da lei n. 429, de 10 de dezembro de 1896, supprimir quaesquer gratificações que não tenham sido expressamente autorizadas por lei, declaro-vos, para os devidos effeitos e em solução á consulta constante do vosso officio n. 89, de 7 de fevereiro ultimo, que aos engenheiros militares, actualmente praticando na estrada sob vossa direcção, nenhum direito assiste quanto á percepção de diarias, devendo, em virtude das citadas disposições

legislativas, cessar a pratica seguida até agora sobre tal assumpto.

Saude e fraternidade.— *Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.*— Sr. Director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

N. 18 — EM 25 DE MARÇO DE 1898

Concede provisoriamente, durante o prazo de sessenta dias, autorização para a Companhia Industrial de Melhoramentos do Brazil abrir ao trafego o trecho da Estrada de Ferro de S. Francisco Xavier ao Commercio, comprehendido entre o entroncamento do ramal de Sapopemba a Belem.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1ª Secção — N. 20 A — Rio de Janeiro, 25 de março de 1898.

A' vista da informação em sentido favoravel que prestastes em officio n. 1, de 15 do corrente, ácerca do requerimento em que a Companhia Industrial de Melhoramentos do Brazil pede autorização para abrir ao trafego o trecho de sua estrada de ferro de S. Francisco Xavier ao Commercio, comprehendido entre o entroncamento do ramal de Sapopemba a Belem, vigorando nesse trecho as instrucções regulamentares e tarifas da Estrada de Ferro Central do Brazil, approvadas por decreto n. 2675, de 16 de novembro de 1897, concedo provisoriamente, durante o prazo de sessenta dias, a solicitada autorização, sob a clausula, porém, de se tornar applicavel — quanto ás tarifas — o mesmo abatimento de 30 % sobre os cereaes transportados com destino ao mercado desta Capital, nos termos de igual providencia ultimamente tomada por este Ministerio em relação á Central do Brazil.

O acto definitivo, entretanto, que aguarda o estudo, tanto do requerimento da mencionada companhia, como da voza citada informação, será opportunamente resolvido e publicado.

Saude e fraternidade.— *Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.*— Ao Sr. Engenheiro Fiscal da Estrada de Ferro de São Francisco Xavier ao Commercio.

N. 19 — EM 11 DE ABRIL DE 1898

Solicita a expedição de ordens afim de que nos attestados, passados pela Directoria Geral de Saude Publica do estado de saude dos funcionarios que tiverem requerido aposentadoria, se declare positivamente si o mesmo funcionario está valido ou invalido para o serviço.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1ª Secção — N. 4 — Rio de Janeiro, 11 de abril de 1898.

Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores — No intuito de regularisar as concessões de aposentadorias requeridas ao Governo, tenho a honra de solicitar a expedição de vossas ordens, afim de que a Directoria Geral de Saude Publica, sempre que tiver de examinar qualquer funcionario que para tal fim lhe houver de ser apresentado, declare positivamente no respectivo attestado si o mesmo funcionario está valido ou invalido para o serviço, não simplesmente si está em condições de ser aposentado. Sendo a invalidez para o serviço provada em inspecção de saude, uma das condições essenciaes para a aposentadoria, de conformidade com o art. 73 da Constituição da Republica e art. 2º da lei n. 117, de 4 de novembro de 1892, comprehende-se a necessidade de toda a clareza e precisão no termo de inspecção que incumbe à mencionada Directoria Geral. Para o fim expresso neste aviso, passo às vossas mãos o termo n. 448, de 10 de janeiro findo, referente ao 2º escripturario da Estrada de Ferro Central do Brazil, Daniel Rocha.

Saude e fraternidade. — *Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.*

N. 20 — EM 12 DE ABRIL DE 1898

Declarando não precisar este Ministerio do proprio denominado Montandon, situado no Estado de Goyaz.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 58 — Rio de Janeiro, 12 de abril de 1898.

Sr. Ministro da Fazenda — Tendo sido adquirida, em 14 de dezembro de 1889, uma parte das terras da fazenda denominada Urú, hoje colonia Montandon, no Estado de Goyaz, para os fins da colonisação, a qual nunca esteve propriamente a cargo deste Ministerio, declaro-vos de accordo com a disposição respe-

ctiva da lei de orçamento vigente, que este Ministerio não tem necessidade do referido immovel, afim de que providencieis a respeito.

Saude e fraternidade.— *Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.*

N. 21 — EM 13 DE ABRIL DE 1898

Autoriza a retirada da circulação dos bilhetes postaes simples da taxa de 40 réis que foram substituidos pelos de 50 réis.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 145 — Rio de Janeiro, 13 de abril de 1898.

De accordo com a vossa proposta em officio n. 180/3, de 6 do corrente, ficaeis autorizado a mandar retirar da circulação os bilhetes postaes simples de taxa de 40 réis que foram substituidos pelos de taxa de 50 réis, nos termos do art. 30 do Regulamento postal em vigor.

Saude e fraternidade.— *Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.*— Sr. Director Geral interino dos Correios.

N. 22 — EM 13 DE ABRIL DE 1898

Indica o modo por que devem proceder as estradas de ferro em relação á indemnização de uma canastra despachada o extraviada na mesma estrada.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1ª Secção — N. 49 — Rio de Janeiro, 13 de abril de 1898.

Resolvendo o recurso interposto para este Ministerio por Antonio Augusto Ferrelra Deschamps, com o fim de haver uma indemnização na importancia de 2:000\$, pelo extravio de uma canastra despachada em 12 de abril de 1892 da estação de Ubaense para a da Barca do Pirahy, declaro-vos, para os devidos fins, que, em vista do resultado do inquerito a que se proceden nessa estrada, conforme consta das informações que, por cópia, acompanharam o officio do vosso antecessor, sob n. 81, de 29 de março do anno proximo findo, si o reclamante provar que o conteúdo da referida canastra importava naquella quantia, deve

ella ser-lhe paga, deduzida a differença do frete e importancia da multa correspondente, segundo dispoem os arts. 186 e 187 do respectivo regulamento; mas, si não preencher aquella condição, a indemnização deve ser effectuada por arbitramento, excluida, porém, a hypothese de conter a canastra metaes de valor.

Saude e fraternidade. — *Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda*. — Sr. Director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

N. 23 — EM 18 DE ABRIL DE 1898

Declara a obrigatoriedade por lei do recolhimento aos cofres da União, como renda eventual, do producto da venda, em hasta publica ou fóra della, dos objectos inserviveis e desnecessarios a qualquer serviço do Governo.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 2ª Secção — N. 46 — Rio de Janeiro, 18 de abril de 1898.

Declaro-vos, em solução ao vosso officio n. 13, de 18 de março ultimo, que, em virtude de expressa disposição de lei, não pôde deixar de ser recolhido aos cofres da União, como renda eventual, o producto da venda em hasta publica ou fóra della dos objectos inserviveis ou desnecessarios a qualquer serviço do Governo, tanto como o dos serviços prestados a particulares, como: concertos, reparos, etc.

Quanto á venda dos terrenos de que tambem trata o alludido officio, considerando que se acham engravados entre propriedades de um mesmo dono e que deixaram de ser aproveitados no serviço para o qual foram desapropriados, autorizo-vos a excluil-os da hasta publica a que teem de ser levados os demais objectos e a dar essa Commissão sciencia aos respectivos ex-proprietarios de que devem recorrer ao Congresso Nacional na sua proxima reunião, no sentido, que ora reclamam, de recindir-se a venda das ditas terras que fizeram a este Ministerio.

Saude e fraternidade. — *Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda*. — Sr. Engenheiro Chefe da Commissão da barra e porto do Rio Grande do Sul.

N. 24 — EM 18 DE ABRIL DE 1898

Declara ser legal a interinidade de um cargo logo que o substituto se mostre habilitado com procuração e não advenha disso accrescimo de despeza.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 2ª Secção — N. 25 — Rio de Janeiro, 18 de abril de 1898.

Em resposta ao vosso telegramma de 28 de março ultimo, em que communicaes ter sido licenciado pela Directoria dessa estrada em Londres o superintendente Samuel Agnew, afim de partir este mez para aquella Capital, devendo regressar em setembro proximo, ficando substituindo-o por procuração o chefe da locomoção Charles Hubback, declaro-vos, para os devidos fins, que, desde que a procuração legalise a interinidade, pôde ser o substituto reconhecido, comtanto que dessa substituição não advenha accrescimo de despezas.

Saude e fraternidade.— *Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda*. — Sr. Engenheiro Fiscal da Estrada de Ferro do Natal a Nova Cruz.

N. 25 — EM 20 DE ABRIL DE 1898

Declara ter mandado isentar da taxa postal os boletins do Instituto Agronomico do Estado de S. Paulo.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 8 — Rio de Janeiro, 20 de abril de 1898.

Sr. Presidente do Estado de S. Paulo — Em satisfação ao pedido constante do officio da Secção de Agricultura, Commercio e Obras Publicas desse Estado, sob n. 181, de 28 de fevereiro ultimo, tenho a honra de communicar-vos que por aviso n. 141, de 12 do corrente, á Directoria Geral dos Correios, foi mandado isentar da taxa fixada para outros impressos os boletins do Instituto Agronomico desse Estado, sendo considerados como impressos concernentes aos serviços de instrução publica.

Saude e fraternidade.— *Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda*.

N. 26 — EM 23 DE ABRIL DE 1898

Declara quaes as procurações cujos poderes especiaes não vão além do exercicio financeiro,

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 2ª Secção — N. 30 — Rio de Janeiro, 23 de abril de 1898.

Em resposta ao vosso officio n. 6 de 1 de fevereiro ultimo, confirmando o vosso telegramma da mesma data, em que consultaes este Ministerio sobre a duração da procuração do representante dessa companhia, declaro-vos, para vosso conhecimento e fins convenientes, que as procurações, cujos poderes especiaes não vão além do exercicio financeiro, são aquellas que habilitam o recebimento de dinheiros publicos, não estando nesso caso a de que se trata, que tem inteiro vigor até ulterior substituição.

Saude e fraternidade. — *Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda* — Sr. Engenheiro Fiscal da Estrada do Ferro Central das Alagôas.

N. 27 — EM 23 DE ABRIL DE 1898

Autoriza accordo com a Companhia Ferro-Carril Carioca para utilização, mediante condições e indicações propostas, da face externa do Aqueducto da Carioca, desde os Dous Irmãos até ao Silvestre.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 2ª Secção — N. 51 — Rio de Janeiro, 23 de abril de 1898.

De conformidade com a informação prestada por essa Inspeção Geral em officio n. 62, de 4 de março ultimo, ao requerimento da Companhia Ferro-Carril Carioca pedindo permissão para utilizar a face externa do Aqueducto da Carioca, desde os Dous Irmãos até ao Silvestre, fazendo annuncios e collocando na plataforma a cavalleiro da estrada, no ponto terminal da linha do Silvestre, algumas mesas e cadeiras para gozo publico, autorizo-vos a celebrar accordo com a dita companhia para aquelle fim, observadas as condições e indicações que propuzestes no referido officio e planta que o acompanhou.

Saude e fraternidade. — *Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda*. — Sr. Inspector Geral das Obras Publicas.

N. 28 — EM 29 DE ABRIL DE 1898

Os balanços e apuração da responsabilidade dos armazenistas que serviram em uma estrada arrendada, devem ser feitos por pessoal em exercicio na mesma estrada, com auxilio do da Fazenda, si necessario for e não por funcionarios já dispensados.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1ª Secção — N. 3 — Rio de Janeiro, 29 de abril de 1898.

Em resposta ao vosso telegramma de 5 de janeiro ultimo, em que communicaes a este Ministerio ter sido posta em execução, em toda sua plenitude, a Lei de orçamento para o exercicio vigente, e, bem assim, haverdes organizado commissões compostas de quatro empregados extintos, para dar balanços e apurar a responsabilidade de cada um dos armazenistas das 2ª e 3ª divisões, cujos cargos foram supprimidos, e os respectivos funcionarios dispensados, em virtude da mesma lei, visto como sob a guarda dos mesmos existiam materiaes no valor superior a 100:000\$, e, ainda, pedindo approvação para o vosso acto e permissão para abonar aos membros dessas commissões gratificações pela verba « Eventuaes », declaro-vos, para os devidos fins, que a apuração de que se trata deve ser feita por pessoal em exercicio nessa estrada, com auxilio do da Fazenda, si necessario for, e não por funcionarios já dispensados, accrescendo que o abono das mencionadas gratificações não pôde ser autorizado, porquanto a verba « Eventuaes » deve pertencer ás proprias rubricas dos serviços nella consignados, pois grande, certamente, seria o seu desfalque com os honorarios dos commissiionados.

Saude e fraternidade. — *Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda*,
— Sr. Director da Estrada de Ferro Central de Pernambuco.

N. 29 — EM 30 DE ABRIL DE 1898

Envia uma relação de responsaveis para com a Fazenda Nacional pedindo a effectividade da cobrança.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 73 — Rio de Janeiro, 30 de abril de 1898.

Sr. Ministro da Fazenda — Passo ás vossas mãos as inclusas relações nominaes dos responsaveis para com a Fazenda Nacional, transmittidas a este Ministerio pela Directoria Geral dos Cor-

reios, e peço que vos dignéis de providenciar no sentido de ser effectuada a cobrança judicial das respectivas importancias.

Saude e fraternidade. — *Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.*

N. 30 — EM 12 DE MAIO DE 1898

Declarando que os funcionarios readmittidos nos mesmos ou em diversos cargos, por exoneração ou abandono de emprego, não contam o tempo para promoção.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 161 — Rio de Janeiro, 12 de maio de 1898.

Resolvendo acerca do conteúdo de vosso officio n. 247/2, de 4 do corrente, tenho a dizer-vos que aos funcionarios readmittidos nos mesmos ou em diversos cargos, depois de exonerados, a pedido ou por abandono de emprego, não pôde ser levado em conta, para os effeitos da promoção, o tempo de serviço anterior à data das respectivas exonerações.

Esta doutrina procede, por analogia, do preceito consignado no art. 385, regra 3ª, do regulamento de 10 de fevereiro de 1896, onde se estabeleceu que «perderá o direito à promoção, por antiguidade, o empregado que, nos 12 mezes anteriores à data da vaga, tiver interrompido o exercicio por faltas ou licenças, sem ser por molestia, superiores a 90 dias, seguidos ou interpolados».

Si, na hypothese de uma interrupção de exercicio, pela forma descripta na disposição regulamentar, extingue-se para o empregado o direito à promoção por antiguidade, é evidente que esse direito não pôde subsistir para aquelles cujas funções haviam cessado, em consequencia de uma renuncia tacita ou expressa.

Saude e fraternidade. — *Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.* — Sr. Director Geral dos Correios.

N. 31 — EM 16 DE MAIO DE 1898

Marca o tempo em que devem ser enviadas para o respectivo pagamento as fôrmas dos operarios e as contas de fornecimentos mensaes.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 2ª Secção — N. 70 — Rio de Janeiro, 16 de maio de 1898.

Sendo de toda a conveniencia o prompto pagamento de todos os debitos das repartições, assim do pessoal operario e outro, como das contas de fornecimentos que a demora encarece, segundo a habitual allegação de fornecedores, recommendo-vos que, d'ora em diante, sejam enviadas a esta Secretaria de Estado as fôrmas de operarios dessa Inspeção, o mais tardar, até ao dia 5 do mez seguinte ao vencido, e as contas de fornecimentos mensaes até ao dia 15 tambem do mez posterior.

Saude e fraternidade.—*Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda*.— Sr. Inspector Geral de Obras Publicas.

N. 32 — EM 17 DE MAIO DE 1898

A tomada de contas dos responsaveis deve ser restringida, nas estradas de ferro administradas pelo Governo, ao que preceitua o art. 203 do regulamento approved pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1ª Secção — N. 3 — Circular — Rio de Janeiro, 17 de maio de 1898.

A' vista do que solicitou o Tribunal de Contas, em officio n. 68, de 23 de abril de 1898, cumpre que providencias para que, por parte dessa estrada, seja a tomada de contas dos responsaveis restringida ao que preceitua o art. 203 do regulamento approved pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, dando-se a este Ministerio conhecimento da remessa daquelles processos ao Tribunal de Contas.

Saude e fraternidade.—*Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda*.— Sr. Director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

N. 33 — EM 17 DE MAIO DE 1898

Declara que a despeza com o vigia no cruzamento de linhas deve correr por conta do serviço que estabeleceu a intersecção depois da existencia do primeiro serviço.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 2ª Secção — N. 75 — Rio de Janeiro, 17 de maio de 1898.

Em solução á vossa consulta, por officio n. 27, de 25 de abril ultimo, ácerca de despeza com o vigia que estabelecestes no cruzamento de linhas, na Estrada de Ferro Conde d'Eu, declaro-vos que o pagamento de tal despeza deve correr por conta dessa Commissão, visto haver sido quem estabeleceu a intersecção depois de existir aquella estrada de ferro, não tendo, portanto, applicação ao caso o disposto na clausula X do decreto n. 4838, de 15 de dezembro de 1871, que invocastes no citado officio.

Saude e fraternidade. — *Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda*. — Ao Sr. Chefe da Commissão de Melhoramento do Porto da Parahyba.

N. 31 — EM 18 DE MAIO DE 1898

Declara que só um ou outro objecto de correspondencia *ex-officio* tem sido registrado na Bahia sem se achar investido das formalidades.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 165 — Rio de Janeiro, 18 de maio de 1898.

Sr. Presidente do Tribunal de Appellação do Estado da Bahia — Em resposta ao vosso telegramma de 15 de abril proximo passado, tenho a honra de comunicar-vos que, segundo informação prestada pelo administrador dos Correios da Bahia, um ou outro objecto de correspondencia *ex-officio* do serviço judiciario criminal tem sido rejeitado unicamente quando apresentado a registro sem se achar revestido das formalidades exigidas pelo art. 82 do Regulamento postal.

Saude e fraternidade. — *Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda*.

N. 35 -- EM 18 DE MAIO DE 1898

Declara que o calculo para a cobrança do imposto sobre vencimentos de funcionarios que exercem cumulativamente logares retribuidos é baseado na somma de vencimentos dos cargos accumulados.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas -- Directoria Geral de Obras e Viação -- 1ª Secção -- N. 4 -- Circular -- Rio de Janeiro, 18 de maio de 1898.

Suscitando-se duvidas em relação ao modo de se effectuar a cobrança do imposto sobre vencimentos, a que se refere o regulamento expedido com o decreto n. 2775, de 29 de dezembro de 1897, no que respeita aos funcionarios que exercem cumulativamente logares retribuidos, declaro, para vosso conhecimento e devidos fins, que, de conformidade com o aviso n.72, de 28 de abril proximo passado, do Ministerio dos Negocios da Fazenda, o calculo para a mesma cobrança, naquelle caso é baseado na somma dos vencimentos dos cargos accumulados, e, na hypothese de serem pagos taes vencimentos por mais de uma Repartição, qualquer destas procederá, por completo, á alludida arrecadação, dando ás outras conhecimento do facto para que não se repita o desconto.

Saude e fraternidade. -- *Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda*.
-- Sr. Director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

N. 36 -- EM 23 DE MAIO DE 1898

Declara que convém evitar, tanto quanto for possível, as reintegrações de empregados.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas -- Directoria Geral da Industria -- 2ª Secção -- N. 168 -- Rio de Janeiro, 23 de maio de 1898.

Em referencia á materia do vosso officio n. 167/2, de 30 de março proximo findo, declaro-vos que é necessario evitar, tanto quanto possível, taes reintegrações, mormente nos casos identicos dos de que tratastes no alludido officio em que o reintegrado não contava 10 annos de serviço publico quando foi demittido, contigão essa que os regulamentos exigem para que o funcionario tenha direito adquirido á vitaliciedade.

Saude e fraternidade. -- *Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda*. -- Sr. Director Geral dos Correios.

N. 37 — EM 30 DE MAIO DE 1898

Declara que só podem ser considerados « Paquetes Correios » aquelles em cujo bordo se acham estabelecidas Agencias Postaes ambulantes.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 35 — Rio de Janeiro, 30 de maio de 1898.

Sr. Ministro das Relações Exteriores — No rigor da expressão geralmente acceta, só podem ser considerados « paquetes correios » aquelles em cujo bordo, como nos da Companhia « Messageries Maritimes », se acham regularmente estabelecidas agencias postaes ambulantes.

Os paquetes da « Royal Mail » não estão neste caso, nem lhes pôde aproveitar o argumento apresentado pela Legação Britannica de que os seus commandantes são responsaveis pela fiel entrega das malas.

Esta disposição é geral e acha-se consignada em todos os regulamentos.

São estas as informações, que, para satisfazer o vosso pedido de 7 do corrente, tenho a honra de transmittir-vos.

Saude e fraternidade.—*Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.*

N. 38 — EM 13 DE JUNHO DE 1898

Comunica que foram transferidas aos engenheiros-chefes de districtos telegraphicos todas as attribuições das extinctas sub-contadorias.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 91 — Rio de Janeiro, 13 de junho de 1898.

Sr. Ministro da Fazenda — Tenho a honra de comunicar-vos, para os fins convenientes, que foram transferidas aos engenheiros-chefes de districto telegraphico todas as attribuições das extinctas sub-contadorias.

Para regularidade da arrecadação da renda e prestação de contas bastarão os livros de escripturação e modelo que existam nas sub-contadorias, sendo observadas as instrucções parciaes que desde janeiro do corrente anno tem sido expedidas pela Directoria Geral dos Telegraphos.

Saude e fraternidade.—*Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.*

N. 39 — EM 15 DE JUNHO DE 1898

Indica o modo de serem classificadas despezas sob a designação — pessoal — e sobre outras de caracter urgente e especial que exijam immediato pagamento.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1ª Secção — N. 5 — Circular — Rio de Janeiro, 15 de junho de 1898.

Para vosso conhecimento e fins convenientes, remetto-vos, na inclusa cópia, o aviso que, em 29 de abril ultimo, dirigiu-me o Ministerio da Fazenda, solicitando providencias sobre a classificação de despezas debaixo da designação — pessoal — assim como relativamente ás despezas de caracter urgente e especial, que exigem immediato pagamento, afim de que tenham execução nessa estrada, na parte que lhe for applicavel.

Saude e fraternidade. — *Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda*,
— Sr. Director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

Aviso a que se refere a presente circular

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Gabinete do Ministro — Em 29 de abril de 1898 — N. 74.

Sr. Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas — Sendo de esperar que o dispositivo do art. 12 da lei n. 489, de 15 de dezembro do anno proximo passado, subsista no futuro exercicio, visto como em substancia é nada menos que o principio consagrado no art. 73 do decreto n. 736, de 20 de novembro de 1850 e mais rigorosamente no art. 4º do decreto n. 998 A, de 12 de novembro de 1890, solicito vossa collaboração para o fim de obviar as difficuldades, que se tem antolhado á regularidade do serviço publico com a observancia daquelle preceito, quando applicado ás despezas de prompto pagamento ou de caracter especial. Os meios praticos de alcançar aquelle objectivo são exequiveis nas tabellas explicativas da proposta. Permitti-me que, no tocante a esse Ministerio, indique os que me occorrem:

a) — Classificar sob a designação — pessoal — a despeza com gratificações extraordinarias, ajudas de custo, férias de jornalheiros, vencimentos de serventes ou operarios e quaesquer outras que, sem bastante propriedade, figuram no material, afim de poderem ser pagas directamente ao pessoal pelas repartições desse Ministerio, a que pertençam os serviços desde que ellas tenham secção de contabilidade organizada com thesouraria e pagadoria.

b) -- Pedir autorização orçamentaria para indemnização, de prompto, pelos Correios e Telegrapho, de quantias extraviadas, em cartas registradas ou de telegrammas, tambem extraviados, mediante adiantamentos feitos pelo Thesouro ou pelas Delegacias Fiscaes, com o registro prévio do Tribunal de Contas, á proporção que forem requisitados e independentemente de comprovação ordinaria, visto dever constar de balanço e despeza realizada.

c) — Designar, finalmente, quaes as despezas de caracter urgente e especial que, não podendo ser realizadas sem o registro do Tribunal de Contas, devem escapar ás delongas da centralização, bastando para o fornecimento dos fundos necessarios, pelo Thesouro, uma demonstração detalhada quando os serviços pertencerem á Estrada de Ferro Central do Brazil, Correios e Telegraphos, que tem secção de contabilidade com thesouraria e pagadoria, e remettem balanços mensaes ao Thesouro e Tribunal de Contas. Si vos dignardes annuir ás indicações acima, o Ministerio a meu cargo receberá assim valiosa coadjuvação para o bom desempenho das attribuições que lhe confere o art. 3.^o da lei n. 23, de 30 de outubro de 1891.

Saude e fraternidade. — *Bernardino de Campos.*

N. 40 — EM 17 DE JUNHO DE 1898

Solicitando que os medicos de saude dos portos prestem seus serviços, quando reclamados, para inspecção dos funcionarios federaes.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2.^a Secção — N. 99 — Rio de Janeiro, 17 de junho de 1898.

Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores — De accordo com as providencias tomadas por esse Ministerio, a inspecção de saude dos empregados civis da União é feita nos Estados pelos medicos da respectiva repartição de hygiene.

Em algumas localidades, porém, não ha delegados dessa repartição, pelo que tem os empregados civis de recorrer para a inspecção de saude a medicos quer das Municipalidades, quer da saude de portos; uns e outros recusam-se algumas vezes a fazel-a, allegando incompetencia, como se dá agora na cidade de Santos, o que acarreta embaraçes á administração.

Para removel-os, solicito-vos que ordeneis aos medicos de saude dos portos, funcionarios federaes, que prestem seus serviços quando reclamados para aquelle fim.

Saude e fraternidade. — *Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.*

N. 41 — EM 18 DE JUNHO DE 1898

Declara que só pôde gosar da taxa postal a correspondencia regulada por disposição de lei.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 185 — Rio de Janeiro, 18 de junho de 1898.

Em solução á materia de vosso officio n. 309/2, de 31 de maio ultimo, tenho a declarar-vos que, sendo a isenção de taxas postaes regulada por disposição expressa da lei n. 489, de 15 de dezembro do anno proximo passado, só podem gosar da mesma senção as correspondencias mencionadas na referida disposição.

Saude e fraternidade. — *Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda*. — Sr. Director Geral dos Correios.

N. 42 — EM 22 DE JUNHO DE 1898

Declara fallecer competencia ao agente da Prefeitura Municipal para intervir nas construcções internas da Estrada de Ferro Central do Brazil.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1ª Secção — N. 29 — Rio de Janeiro, 22 de junho de 1898.

Sr. Prefeito do Districto Federal — Tendo o director da Estrada de Ferro Central do Brazil, por officio sob n. 313, de 12 de maio ultimo, representado a este Ministerio contra a multa imposta pelo agente da Prefeitura do districto de Sant'Anna, sob o pretextto de estar a estrada effectuando uma construcção na rua Santo Christo, sem estar visado pelo architecto municipal o respectivo projecto, tenho a honra de declarar-vos que, em face do regulamento approvedo pelo decreto n. 1930, de 26 de abril de 1857, em vigor, fallece competencia áquella autoridade para intervir nas construcções internas da mesma estrada, pelo que solicito-vos providencias no sentido de ficar sem effeito aquellu multa, e de não ser mais embaraçada a administração daquella estrada nos seus trabalhos, por motivo semelhante.

Saude e fraternidade. — *Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda*.

N. 43 — EM 23 DE JUNHO DE 1898

Pede que sejam postas no Thesouro Federal, á disposição da Repartição dos Telegraphos, as quantias destinadas aos concertos de linhas telephonicas.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 103 — Rio de Janeiro, 23 de junho de 1898.

Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores — Respondo ao vosso aviso de 22 de março, tenho a honra de communicar-vos que a Repartição Geral dos Telegraphos, segundo me informa o respectivo director, lucta com os maiores embaraços para satisfazer os pedidos que directamente lhe são feitos em relação ao serviço telephónico, porquanto o art. 9º de regulamento vigente dispõe que as requisições das Repartições subordinadas, para serem attendidas, devem ser feitas por intermedio do respectivo Ministro, quando occorrerem despezas de qualquer natureza, e o paragrapho unico do art. 8º determina que a importancia a despende-se seja posta no Thesouro Federal á disposição da Repartição Geral dos Telegraphos.

Apezar disso, a Directoria Geral dos Telegraphos responde promptamente a todos os officios, enviando ao requisitante os orçamentos, e indicando-lhe o meio da realização dos conceitos indicados.

Saude e fraternidade.— *Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.*

N. 44 — EM 27 DE JUNHO DE 1898

Declara que, extinta a comissão de compras, na Europa, á Delegacia do Thesouro, em Londres, cabe liquidar, por conta deste Ministerio, e dentro das competentes verbas, todas as contas relativas a materias.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1ª Secção — N. 54 — Rio de Janeiro, 27 de junho de 1898.

Sr. Ministro dos Negocios da Fazenda — Satisfazendo á requisição constante do vosso aviso, n. 18, do 30 de janeiro do anno proximo findo, com o qual transmittistes ao Ministerio a meu cargo cópia do telegramma n. 102, de 29 daquello mez e anno, que vos dirigiu a Delegacia do Thesouro em Londres, tenho a honra de Declarar-vos que, extinta a comissão de compras na Europa, aquella Delegacia deve liquidar, por conta deste Ministerio e dentro das competentes verbas, todas as contas relativas a materias já recebidos e que sejam de encomendas technicas, convido recomendar á mesma Dele-

gacia a devolução a este Ministerio de todos os papeis concernentes ao fornecimento de materias para estradas de ferro da União, cujo pagamento dependa ainda de exame, afim de conhecer-se da sua origem e providenciar-se a respeito.

Saude e fraternidade.— *Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.*

N. 45 - EM 27 DE JUNHO DE 1898

Declara que o ponto terminal do prolongamento de «Taquary a Porto Alegre», da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana, achando-se situado á margem de um rio navegavel, não está comprehendido na zona privilegiada da « Porto Alegre and New Hamburg Brazilian Railway ».

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1ª Secção — N. 31 — Rio de Janeiro, 27 de junho de 1898.

Sr. Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario do Brazil, em Londres — Em resposta á nota n. 23, de 23 de abril ultimo, com que transmittistes ao Ministerio a meu cargo a carta em que, a proposito do decreto n. 2050, de 22 de julho de 1895, a directoria da « Companhia Porto Alegre and New-Hamburg Brazilian Railway », chama a attenção do Governo para o seu privilegio de zona e pede ser admittida á concorrência para construcção do prolongamento da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana, de Taquary a Porto Alegre, declaro-vos, afim de que vos digneis de o fazer constar áquella Directoria:

1ª, que o ponto terminal do alludido prolongamento, achando-se situado á margem de um rio navegavel, não está comprehendido na zona privilegiada, conforme a doutrina firmada pelo despacho dado por este Ministerio em 22 de março de 1892, e publicado em sua integra no *Diario Official* do dia seguinte, a identica pretensão apresentada pela «S. Paulo Railway Company, Limited »;

2ª, que o decreto n. 2050 não trata de concessão a empreza particular, e sim do prolongamento, por conta da União, de uma estrada de sua propriedade, pelo que não pôde a companhia ser admittida á concorrência;

3ª, que, não tendo havido por parte do Governo a supposta infracção da clausula III do contracto em vigor, não procede a reclamação da companhia, por falta de fundamento;

4ª, finalmente, que ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul não cabe conhecer da reclamação da companhia, por ter partido do Governo Federal o decreto n. 2050, que a motivou.

Saudo e fraternidade.— *Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.*

N. 46 — EM 1 DE JULHO DE 1898

Autoriza accordo para a continuação de estabelecimento de botequim no terreno devoluto no Silvestre, e arrendamento, por cinco annos, a 300\$ por anno, pagos em duas prestações no Thesouro Federal.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 2ª Secção — N. 2 — Rio de Janeiro, 1 de julho de 1898.

Tomando em consideração o que requerer am Costa & Carvalho, para continuarem a occupar o terreno devoluto no Silvestre, em que se acham estabelecidos com botequim e restaurante, autorizo-vos a celebrar com os referidos requerentes contracto de arrendamento para utilização do dito terreno, mediante as condições propostas pelo engenheiro chefe da 2ª divisão, limitado, porém, o prazo de duração desse contracto a cinco annos e elevado o preço do arrendamento a 300\$ annuaes, pagos em duas prestações no Thesouro Federal, mediante guia passada por essa Inspeção, no primeiro mez de cada semestre.

Saude e fraternidade. — *Jerônimo Rodrigues de Mraças Jardim*.
— Sr. Inspector Geral das Obras Publicas.

N. 47 — EM 5 DE JULHO DE 1898

Declara que o vale postal é considerado materia de uma propriedade *sui generis*, gosando de garantias regulamentares.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 195 — Rio de Janeiro, 5 de julho de 1898.

Relativamente à permissão pedida pelo Juiz Districtal de Porto Alegre ao administrador dos Correios do respectivo Estado, para embargar uma quantia remetida em vale postal a um particular, e que constitue o assumpto de vossa consulta de 21 de junho ultimo, tenho a responder-vos o seguinte :

O vale postal, como objecto que é de correspondencia, goza das garantias regulamentares concernentes à especie, devendo ser, portanto, considerado materia de uma propriedade *sui generis*.

Além disso, conforme preceituam os arts. 13, 14 e 15 do Regulamento de 10 de fevereiro de 1896, nenhuma autoridade extranha à organização postal poderá, qualquer que seja o pretexto ou fundamento allegado, salvo requisição por empregados do Correio ou caso de delicto por elles ou contra elles committido,

intervir no serviço respectivo; e na expressão — autoridade estranha ao Correio — está indubitavelmente comprehendido o Juiz districtal de que tratastes.

Saude e fraternidade. — *Jeronimo Rodrigues de Moraes Jardim*,
— Sr. Director Geral dos Correios.

N. 48 — EM 9 DE JULHO DE 1898

Dá instrucções sobre o modo de applicação dos juros garantidos e despesas de custeio a considerar nas tomadas de contas das estradas de ferro.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1.^a Secção — N. 42 — Rio de Janeiro, 9 de julho de 1898.

Declaro-vos que, em solução ao requerimento apresentado a 19 de abril ultimo pela « Brasil Great Southern Railway Company, Limited », e até que pelo Governo sejam expedidas as instrucções necessarias para a tomada de contas, resolveu este Ministerio :

1.^o Que a liquidação das contas da mesma companhia, para pagamento dos juros garantidos, seja annual, fazendo-se provisoria a semestral tomada de contas, effectiva para todos os seus effeitos, até á 2.^a semestral ;

2.^o Que nas despesas de custeio sejam incluidas as que provierem de :

a) licenças a empregados, por urgencia, provada em seguida ante o Governo, ou por molestia grave, cabendo em qualquer caso ao substituto um terço do vencimento do substituido ;

b) sellos e estampilhas do Governo Federal e do Estado em que a estrada opera ;

c) assignatura dos *Diarios Officiaes* ;

d) seguro contra incendio ;

e) augmento de vencimentos, dentro dos limites da tabella approvada.

Saude e fraternidade. — *Jeronimo Rodrigues de Moraes Jardim*. — Sr. Engenheiro Fiscal da *Brasil Great Southern Railway Company, Limited*.

N. 49 — EM 23 DE JULHO DE 1898

Approva, com as alterações indicadas, a proposta da Directoria da Estrada de Ferro Central do Brazil, para o restabelecimento de bilhetes de ida e volta, na mesma estrada, com o abatimento de 25 % calculado pelo preço da passagem simples.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1.ª Secção — N. 95 — Rio de Janeiro, 23 de julho de 1898.

Por officio n. 438, de 15 do corrente mez, propuzestes o restabelecimento de bilhetes de ida e volta, com abatimento de 25 %^o, calculado sobre o preço da passagem simples, sem os impostos, sendo a respectiva emissão feita somente para os viajantes entre a Central e cada uma das demais estações dessa estrada, tanto do interior como dos suburbios e vice-versa, sob as seguintes condições:

a) só serão emitidos bilhetes de ida e volta para as passagens de 1.ª classe;

b) os bilhetes de volta só terão valor quando carimbados pela estação de destino no dia do regresso do viajante;

c) o prazo desses bilhetes será de tres dias para as estações do ramal de Macacos e para as de Maxambomba até a Serra; oito dias de Palmeiras até Mariano Procopio (na linha do centro), até Conceição (no ramal de Porto Novo) e até Penha (no ramal de S. Paulo); 15, de Bemfica até a penultima estação da linha do Centro; 20 dias, para as estações do Norte, Ouro Preto, Porto Novo e a terminal da linha do Centro.

Os bilhetes de ida e volta para as estações dos suburbios até Jeronymo Mesquita, na linha do Centro, e para o ramal de Santa Cruz, são validos unicamente nos dias em que são emitidos;

d) o prazo começa a correr da hora da partida do trem para o qual o bilhete é vendido e termina á hora da partida do trem de volta, contando-se 24 horas para cada dia do prazo a que se refere o bilhete;

e) os bilhetes de ida e volta dão direito somente a uma viagem em cada sentido (sem interrupção), de ou para as estações mencionadas no bilhete;

f) o portador do bilhete de ida e volta só poderá entrar nos trens na estação mencionada em seu bilhete, quer para a ida, quer para a volta. No caso de querer parar em qualquer estação nos limites do seu bilhete, este não lhe dá mais direito a continuar a viagem em outro trem;

g) o passageiro encontrado com bilhete que não tiver sido recarimbado na estação de embarque será considerado como viajando com bilhete perempto e sujeito á penalidade inherente ao caso.

Em solução do referido officio, declaro-vos que, attendendo às razões nelle expendidas, este Ministerio resolveu approvar a vossa proposta, ficando, porém, respectivamente alferados para 5, 10, 20 e 30 dias os prazos de 3, 8, 15 e 20 de que trata a condição c.

Saude e fraternidade. — *Jeronimo Rodrigues de Moraes Jardim*.
— Sr. Director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

N. 50 — EM 2 DE AGOSTO DE 1898

Declara não poder ser feito por peritos o exame na lettra do original de um telegramma expedido para o Rio Grande do Sul.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 131 — Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1898.

Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores — Accusando o recebimento do vosso aviso n. 458, de 2 de junho ultimo, acompanhado do officio por cópia do juiz da 8ª Pretoria desta Capital, em que pede providencias no sentido de proceder-se por peritos a exame na lettra do original de um telegramma expedido daqui para o Rio Grande do Sul e assignado — Malvino — tenho a honra de ponderar-vos que o art. 194 do Codigo Penal considera um crime utilizar-se a autoridade de carta ou correspondencia particular (comprehendida a telegraphica) para qualquer intuito, seja embora o da descoberta de um crime ou prova deste, o que virtualmente impede que o Governo satisfaça a requisição do juiz, constante do officio junto por cópia, já citado.

Saude e fraternidade. — *Jeronimo Rodrigues de Moraes Jardim*.

N. 51 — EM 2 DE AGOSTO DE 1898

Approva o quadro e tabella de vencimentos do pessoal para a nova estação « Pedregulho », no kilometro 462, da linha de Ribeirão Preto a Jaguára.

O Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica, attendendo ao que requereu a Companhia Mogyana de Estradas de Ferro e Navegação, resolve approvar o quadro e tabella de vencimentos do pessoal para a nova estação « Pedregulho », no kilo-

metro 462, da linha de Ribeirão Preto a Jaguára, da mesma estrada, que com esta baixam assignados pelo director geral da Directoria de Obras e Viação.

Capital Federal, 2 de agosto de 1898. — *Jerônimo Rodrigues de Moraes Jardim*.

Quadro e tabella dos vencimentos do pessoal para a nova estação «Pedregulho», no kilometro 462, da linha de Ribeirão Preto a Jaguára, da Companhia Mogyana de Estradas de Ferro e Navegação, a que se refere a portaria desta data.

NUMERO	CATEGORIAS	VENCIMENTO	
		Diario	Mensal
4	Chefe de estação		200\$000
4	Conferente		150\$000
4	Bagageiro		150\$000
4	Telegraphista		120\$000
4	Vigia		100\$000
6	Portadores	35\$00	

Directoria Geral de Obras e Viação, 2 de agosto de 1898. — *Custano César de Campos*, director geral.

N. 52 — EM 9 DE AGOSTO DE 1898

Declara não ser admissivel a fixação de quantia certa como quociente kilometrico annual para cada estrada em construcção, em estudos e trafego pertencente a uma só concessionaria.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1ª Secção — N. 53 — Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1898.

Em officio n. 1, de 15 de janeiro do anno proximo findo, essa Fiscalização, demonstrando a dependencia em que se acha a liquidação das contas das diversas estradas subvencionadas pela União e pertencentes á Companhia Leopoldina, hoje *Leopoldina Railway*, da determinação para cada uma dellas da quota respectiva das despesas de administração, contabilidade, contadoria, etc., visto não poder ser feita a apuração de taes despesas com relação a uma estrada sem prejuizo das demais, porquanto o serviço de liquidação de contas das estradas em construcção e em trafego deverá ser executado dentro dos prazos respectivamente estabelecidos no art. 2º das instruções de 2º de janeiro de

1897, propoz a este Ministerio que, considerada como despeza total de administração, etc., a importancia annual de 613:544\$, conforme a tabella approvada pela portaria de 15 de maio de 1895, seja, portanto, fixado em 223\$217 o quociente kilometrico annual para cada uma das estradas em construcção, estudos e em trafego, pertencentes á mencionada companhia, declaro-vos, em solução e para os fins convenientes, que não pôde ser acceito semelhante alvitre, porque torna fixa uma despeza variavel, sendo, portanto, contrario ao quadro approvado que representa um maximo que sómente poderá ser ou não attingido e nunca excedido.

Sau de e fraternidade. — *Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda*. — Sr. Engenheiro Fiscal da Estrada de Ferro de Ca-rangola.

N. 53 — EM 17 DE AGOSTO DE 1898

Declara terem sido dadas providencias a respeito dos agentes postaes se incumbirem da arrecadação dos impostos internos.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 135 — Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1898.

Sr. Ministro dos Negocios da Fazenda — Satisfazendo a requisição constante do vosso aviso n. 155, de 30 do mez proximo passado, relativamente ás instrucções que expedistes para o estabelecimento de agencias que se incumbam da arrecadação dos impostos internos nas localidades onde não existem Delegacias, Alfandegas ou Mesas de Rendas, cumpre-me declarar-vos que foram dadas as providencias que solicitastes em relação aos agentes do Correio.

Sau de e fraternidade. — *Jeronimo Rodrigues de Moraes Jardim*.

N. 54 — EM 31 DE AGOSTO DE 1898

Declara que a cobrança do imposto de transito deve tomar-se effectiva nos trens especiaes, do mesmo modo que se pratica em relação aos demais.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1ª Secção — N. 3 — Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1898.

Em officio de 20 de junho findo, consultastes si o imposto de transito a que allude o decreto n. 2791, de 11 de janeiro ultimo, deve ou não ser cobrado nos trens especiaes.

M. da Industria — Decisões de 1898

Declaro, para vosso conhecimento e fins necessarios, que não sen lo aquella cobrança exceptuada pelo referido decreto, deve ella tornar-se effectiva nos trens especiaes, do mesmo modo que se pratica em relação aos demais.

Saude e fraternidade.— *Jeronimo Rodrigues de Moraes Jardim*.
— Sr. Engenheiro Fiscal do Governo junto ao arrendatario da Estrada de Ferro de Baturité.

N. 55 — EM 1 DE SETEMBRO DE 1898

Declara que só a correspondencia official dos engenheiros fiscaes do Governo junto aos arrendatarios das estradas de ferro é que deve gosar de franquia ordinaria, visto representarem elles agentes da administração, e não terem os ditos arrendatarios que se correspondem directamente com o Governo.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1ª Secção — N. 43 — Rio de Janeiro, 1 de setembro de 1898.

Respondendo ao vosso officio n. 307/2, de 31 de maio ultimo, em que consultaes si estão ou não sujeitas á franquia ordinaria as correspondencias emanadas da Estrada de Ferro de Baturité e de Sobral, declaro-vos, para vosso conhecimento e fins convenientes, que só a correspondencia official dos engenheiros fiscaes do Governo junto ás estradas arrendadas é que deve gosar de franquia, visto representarem elles agentes da administração, e não terem os arrendatarios das mesmas estradas que se correspondem directamente com o Governo.

Saude e fraternidade.— *Jeronimo Rodrigues de Moraes Jardim*.
— Sr. Director Geral dos Correios.

N. 56 — EM 10 DE SETEMBRO DE 1898

Especifica quaes sejam os materiaes na Estrada de Ferro de Baturité que devem ser entregues ao respectivo arrendatario; quaes os que devem ser remettidos ás estradas administradas pelo Governo, para nellas serem utilizados, e quaes os que devem ser vendidos em hasta publica.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1ª Secção — N. 9 — Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1898.

Em solução aos vossos officios ns. 2, 4 e 15, de 7, 10 e 30 de maio, 46, de 6 de julho, e telegrammas de 16 e 22 de junho,

todos do corrente anno, declaro-vos que, à vista do disposto na clausula XXXII do contracto do arrendamento dessa estrada, confirmo o que pelo meu antecessor já vos foi determinado em telegrammas de 7 e 23 de maio ultimo, os quaes ficam esclarecidos pela maneira seguinte :

1.º Sómente serão entregues ao arrendatario, sem pagamento ao Governo, a linha em trafego (leito da estrada com suas obras de arte e sua superstructura metallica ou de madeira, pontes, pontilhões e linhas de trilhos), as estações, plataformas de embarques, casas de residencias, edificios de armazens, de depositos ou de officinas de qualquer natureza, as locomotivas, trolleys, machinas fixas ou locomoveis das officinas, giradores,apparelhos, postes e linha telegraphica em serviço, trilhos assentados, apparelhos de manobras, de desvios e outros inherentes a uma estrada de ferro, e sem os quaes a estrada arrendada não possa funcionar.

2.º O material de consumo da natureza do de que trata a clausula 32ª, que o arrendatario não aceitar, entregue por inventario e com o onus do pagamento, seja em parte remettido ás estradas do Governo para ali ser utilizado, e aquelle que, por falta de utilidade, não estado ou pouco valor, não convenha remetter, seja vendido em hasta publica, comprehendidos todos os materiaes de consumo, quer do trafego, quer da linha, quer da locomoção, quer do telegrapho, e de accordo com a proposta constante do vosso officio n.º 15, de 30 de maio do corrente anno, ficando assim alterada nesta parte a solução anterior.

3.º A ferragom existente nos terrenos proximos á estação Central da estrada não faz parte do arrendamento, e, portanto, só pôde ser alinhada ao arrendatario por accordo, mediante pagamento ou em hasta publica.

4.º Quanto ao que pertence á construcção do prolongamento, devem ser entregues ao arrendatario, sem outro onus além do indicado no contracto, os materiaes destinados, segundo o mesmo contracto, a serem empregados na estrada a construir-se, como : pontes, vigas, pedras extrahidas, madeiras em deposito, cimento, cal, tijolos, trilhos e desvios com suas pertencas e giradores.

Os instrumentos e ferramentas de exeavação, transporte ou assentamento, poderá o arrendatario adquirilos por compra, mediante avaliação e accordo, ou em hasta publica, a que irão no caso contrario.

Saude e fraternidade.— *Jeronimo Rodrigues de Moraes Jardim*.
— Sr. Engenheiro Fiscal da Estrada de Ferro de Baturité.

N. 57 — EM 14 DE SETEMBRO DE 1898

Approva o acto de permissão para armazenagem de petroleo particular em barracão da Comissão, sem que, entretanto, sirva isso de norma a futuro procedimento, visto que os riscos do deposito de semelhante material não correspondem ás vantagens auferidas.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 2ª Secção — N. 131 — Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1898.

Sciende, por vosso officio n. 51, de 23 de agosto ultimo, de haverdes permittido a armazenagem de cem barricas de petroleo, de um particular, em barracão destinado ao serviço dessa Comissão, em resposta vos declaro ficar aprovado o vosso acto, sem que, entretanto, sirva de norma o futuro procedimento, tanto mais quanto os riscos do deposito de semelhante material não correspondem ás vantagens por ventura auferidas por essa Comissão.

Saude e fraternidade. — *Jeronimo Rodrigues de Moraes Jardim.* — Ao Sr. Chefe da Comissão de Melhoramento do Porto da Parahyba.

N. 58 — EM 16 DE SETEMBRO DE 1898

Isenta os estafetas e contractantes de conducção de malas postaes do pagamento do imposto sobre vencimentos.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 267 — Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1898.

Conforme declarou o Ministerio dos Negocios da Fazenda, por aviso, sob n. 216, de 12 do corrente, os estafetas e os contractantes do serviço de conducção de malas postaes não estão sujeitos ao pagamento do imposto sobre vencimentos, visto se acharem comprehendidos no § 2º do art. 2º do decreto n. 2775, de 29 de dezembro do anno passado.

Fica assim resolvida a consulta exarada em vosso officio n. 371/3, de 23 de junho deste anno.

Saude e fraternidade. — *Jeronimo Rodrigues de Moraes Jardim.* — Sr. Director Geral dos Correios.

N. 59 — EM 17 DE SETEMBRO DE 1898

Isenção de taxas postaes para os livros devolvidos pelos agentes das rendas federaes no Estado do Espirito Santo.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 132 — Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1898.

Sr. Ministro dos Negocios da Fazenda — Tendo tomado na devida consideração a reclamação constante de vosso aviso n. 132, de 27 de julho ultimo, sobre a cobrança pela Administração dos Correios do Espirito Santo de taxas postaes pela condução de livros que eram devolvidos pelos agentes das rendas federaes naquello Estado á respectiva Alfandega, tenho a honra de comunicar-vos que, em aviso desta data, declaro á Directoria Geral dos Correios estar isenta tal correspondencia das referidas taxas, á vista da disposição contida no art. 1º, n. 12, alinea 8ª, da lei n. 489, de 15 de dezembro do anno passado.

Saude e fraternidade. — *Jeronimo Rodrigues de Moraes Jardim.*

N. 60 — EM 21 DE SETEMBRO DE 1898

Estabelece regras para recebimento e quitação na Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado das quantias precisas para o serviço da Commissão.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 2ª Secção — N. 140 — Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1898.

Em solução ao vosso officio n. 52, de 25 de agosto ultimo, declaro-vos, para os devidos effeitos, que, não tendo o escripturario pagador dessa Commissão prestado fiança que o habilite a receber adiantamentos de quantias por parte das repartições de Fazenda, para occorrer a pagamentos de despezas do respectivo serviço, não podeis ir de encontro á exigencia da Delegacia Fiscal do Thesouro Federal nesse Estado e, por isso, do mesmo modo que, processadas e justificadas as contas de fornecimento de material, solicitaes o devido pagamento, deveis com a presença das folhas ou ferias do pessoal dessa Commissão na referida Delegacia solicitar o respectivo adiantamento, do qual vos será dada a necessaria quitação, logo que enviadas as ditas folhas á Repartição Fiscal com os competentes recibos.

Saude e fraternidade. — *Jeronimo Rodrigues de Moraes Jardim.* — Sr. Chefe da Commissão de Melhoramento do Porto da Parahyba.

N. 61 — EM 21 DE SETEMBRO DE 1898

Declara que a administração publica compete julgar da conveniencia dos attestados medicos passados para justificação de faltas.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 278 — Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1898.

Por officio de 19 do corrente, consultaes si devem ser acceptos, para os fins regulamentares de justificação de faltas e concessão de licenças a empregados postaes do Rio Grande do Sul, os attestados firmados por individuos que exerçam a medicina sem titulo scientifico.

Resolvendo sobre o assumpto, declaro-vos que os attestados passados por taes individuos não podem merecer fé publica, não só porque a capacidade profissional dos medicos está, entre nós, sujeita ao reconhecimento dos respectivos estabelecimentos de ensino, mas tambem porque a liberdade de profissão não pôde ser entendida de modo incondicional; e ainda mesmo que ella não estivesse adstrieta aos limites peculiares a todas as liberdades constitucionaes, caberia á administração publica julgar da conveniencia da acceptação dos attestados de que se trata.

Saude e fraternidade. — *Jerônimo Rodrigues de Moraes Jardim*.
— Sr. Director Geral dos Correios.

N. 62 — EM 30 DE SETEMBRO DE 1898

Approva, com modificações, o orçamento apresentado pelo arrendatario da Estrada de Ferro Central de Pernambuco, para vigorar durante o periodo de 1 de maio a 31 de dezembro de 1898.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1ª Secção — N. 3 A — Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1898.

Confirmando o telegramma que vos foi dirigido em data de 22 do corrente, declaro-vos, para os devidos fins, que o orçamento apresentado pelo arrendatario da Estrada de Ferro Central de Pernambuco e transmittido a este Ministerio pelo vosso officio n. 10, de agosto findo, para as despezas da mesma estrada, durante o periodo de 1 de maio a 31 de dezembro do corrente anno, fica approved, com a redução de 10 %, sobre o vencimento do director, bem como sobre o do thesoureiro, que terá mais 5 % para quebras, vindo assim a caber a este 7:560\$ e aquelle 14:40\$000.

Tal approvação, pela qual as referidas despezas não devem exceder de 818:232\$833 para todo o custeio da estrada e de 124:739\$945 para a execução de obras novas e substituição de dormentes especificados no mencionado orçamento, é provisória até que por ocasião da tomada de contas em cada semestre, a que allude a clausula 9^a do contracto do 12 de abril proximo passado, possa o Governo julgar do que de facto for despendido com a estrada dentro dos limites do dito orçamento e decretar então a approvação definitiva para os fins previstos no citado contracto.

Saude e fraternidade. — *Jeronimo Rodrigues de Moraes Jardim.* — Sr. Engenheiro Fiscal da Estrada de Ferro Central de Pernambuco.

N. 63 — EM 30 DE SETEMBRO DE 1898

Declara a obrigatoriedade do recolhimento aos cofres publicos de toda e qualquer renda que for arrecadada por chefes de serviços deste Ministerio.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — [2^a Secção] — N. 145 — Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1898.

Por officio n. 61, de 18 do corrente mez, acompanhado de um quadro demonstrativo da receita da Commissão a vosso cargo, solicitaes seja levado a credito desta o producto da mesma receita, do qual pretendeis applicar uma parte na aquisição de varios objectos necessarios ao serviço; em resposta, tenho a declarar-vos, para os fins convenientes, que, de accordo com as disposições em vigor e doutrinas ha muito recommendadas, devem ser recolhidas aos cofres publicos e escripturadas como renda eventual da União as quotas daquela procedencia, não podendo, por isso, ser distrahidas em proveito de serviços para os quaes ha a necessaria dotação orçamentaria.

Saude e fraternidade. — *Jeronimo Rodrigues de Moraes Jardim.* — Sr. Chefe da Commissão de Melhoramento do Porto da Parahyba.

N. 64 — EM 3 DE OUTUBRO DE 1898

Determina que o tempo de serviço do funcionario Arthur Bello deve ser contado de accordo com o aviso do Ministerio dos Negocios da Fazenda de 10 de julho de 1896.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — 2ª Secção — Directoria Geral da Industria — N. 290 — Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1898.

Para que informeis, tendo em vista o registro e os precedentes do requerente e a conveniencia do serviço, devolvo-vos o requerimento em que Arthur Bello, dispensado do cargo de contador da Repartição Geral dos Telegraphos, *ex-vi* da lei n. 190, de 16 de dezembro do anno passado, pede que seja nomeado para um lugar de inspector.

Cabe-m: aqui declarar-vos que a doutrina do aviso n. 391, de 28 de novembro de 1871, do Ministerio da Fazenda, acha-se revogada pela do aviso de 10 de julho de 1896, do mesmo Ministerio, que, de accordo com a lei n. 117, de 4 de novembro de 1892, dá a regra para a contagem de tempo de serviço dos funcionarios aposentados. O tempo de serviço do supplicante, para a aposentadoria, ou seus effeitos, deve ser contado segundo manda este ultimo aviso.

Saude e fraternidade. — *Jerônimo Rodrigues de Moraes Jardim*. — Sr. Director Geral dos Telegraphos.

N. 65 — EM 6 DE OUTUBRO DE 1898

Declara á Fiscalização da Rede Fluminense da « Leopoldina Railway » que compete a esta companhia cumprir o art. 112 do decreto n. 1930, de 23 de abril de 1857.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1ª Secção — N. 63 — Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1898.

A' vista da informação prestada em vosso officio n. 28, de 21 de setembro findo, no sentido de estar a « Leopoldina Railway Company » retendo nas estações das estradas de ferro do Carangola e Santo Eduardo a Itapemirim café que por essas linhas se despacha para a estação de Campos, afim de seguir dahi para o Rio de Janeiro pela via maritima de S. João da Barra, pretendendo assim obrigar o expeditor ao transporte daquelle producto pela Estrada de Macahé, declaro-vos que deveis notificar á companhia para que cumpra o art. 112 do decreto n. 1930, de 26 de abril de 1857, de modo que nas estradas fluminenses affiançadas

pela União sejam quaesquer mercadorias embarcadas, segundo a ordem das datas dos respectivos despachos, mantendo-se apenas a preferencia na expedição quando se verifique o pagamento de frete duplo, conforme a segunda parte do citado art. 112.

E si a referida companhia não providenciar promptamente nos termos acima indicados, proporeis a este Ministerio a multa que no caso caiba impor-lhe.

Saude e fraternidade. — *Jerônimo Rodrigues de Moraes Jardim.*
— Ao Sr. Engenheiro Chefe da Fiscalização da Rede Fluminense da Leopoldina Railway.

N. 63 — EM 7 DE OUTUBRO DE 1898

Resolve a divergencia notada pela Directoria Geral dos Correios entre o § 12 do art. 1.º da lei n. 139, de 15 de dezembro de 1897, e o art. 5.º do Regulamento Postal sobre taxação de officios de autoridades estaduais.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — 2.ª Seção — Directoria Geral da Industria — N. 792 — Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1898.

Em solução á consulta que fizestes em officio n. 130/2, de 9 de fevereiro ultimo, sobre a interpretação que deve ser dada ao § 12 do art. 1.º da lei n. 139, de 15 de dezembro do anno passado, que determinando que os officios expedidos pelas autoridades estaduais e municipaes, quando transitarem pelos Correios federaes, ficam sujeitos á taxa de 100 réis por 25 grammas ou fração deste peso, parece estar em divergencia com o art. 3.º do Regulamento Postal, que estabelece o monopolio para a União do transporte e distribuição da correspondencia de qualquer natureza, fechada como carta, declaro-vos que a restrictiva: «quando transitarem pelos Correios federaes», firmada na primeira das disposições citadas e que, a vosso ver, determina a divergencia de que trataes, exprime tão sómente que o legislador quiz tornar remunerativo o serviço prestado pelos Correios federaes no transporte e distribuição da correspondencia official das autoridades estaduais, sem, contudo, constituir um monopolio desse serviço, como se dá com a correspondencia particular. De outro modo, isto é: si tivesse em vista equiparar as duas especies de correspondencias em relação aos meios de seu transporte e distribuição, teria sido inutil consignar aquella restrictão.

Saude e fraternidade. — *Jerônimo Rodrigues de Moraes Jardim.*
— Sr. Director Geral dos Correios.

N. 67 -- EM 11 DE OUTUBRO DE 1898

Manda retribuir, com quatro por cento, o serviço de arrecadação, discriminação e fiscalização do imposto de transitio cobrado pelo arrendatario da Estrada de Ferro Central de Pernambuco, correndo por conta do mesmo arrendatario o preço do bilhete de passagem em que se contemple aquelle imposto, e demais despezas de arrecadação.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1ª Secção — N. 5 — Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1898.

Para vosso conhecimento e devidos effeitos, communico-vos que, attendendo ao que requerem o arrendatario dessa estrada, resolvi, por equidade, mandar retribuir com uma porcentagem, na razão de 4 %, o serviço de arrecadação, discriminação e fiscalização do imposto de transitio, estipulado no art. 1º, n. 29, da lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, e cobrado pela mesma estrada, devendo, porém, correr por conta do referido arrendatario o custo dos bilhetes de passagem em que se contemple o dito imposto, bem como as demais despezas de arrecadação.

Saude e fraternidade. — *Jeronimo Rodrigues de Moraes Jardim*. — Ao Sr. Engenheiro Fiscal da Estrada de Ferro Central do Pernambuco.

N. 68 -- EM 13 DE OUTUBRO DE 1898

Presta informações sobre a nota da Legação allemã referente ao ajuste para permuta de encomendas postaes.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção -- N. 163 -- Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1898.

Sr. Ministro dos Negocios das Relações Exteriores — Em resposta ao aviso n. 40, de 30 de junho ultimo, com o qual vos dignastes de transmittir, por cópia, a nota que a Legação allemã vos dirigiu a proposito de um ajuste sobre permuta de encomendas postaes, tenho a honra de significar-vos que só a experiencia adquirida com a execução do accordo celebrado entre o Brazil e Portugal, attinente a tal serviço, poderá offerecer oportunidade para serem iniciadas negociações identicas com outros paizes.

Importa, entretanto, ponderar que a asseveração de pertencerem as taxas aos paizes de origem das correspondencias, a

qual é rebatida na mesma nota, filia-se a principio geral das convenções postaes ; e, quanto á faculdade que o Correio Brasileiro teria, de perceber uma taxa adjudicatoria até á quantia de 75 centimos, não seria a vantagem dali resultante sufficiente para compensar os sacrificios que a execução do serviço de que se trata acarretaria ao nosso Correio.

Davo finalmente dizer que o Governo, influenciado por essas e outras considerações congêneres, deixou de autorisar o seu Delegado no Congresso Postal de Washington a assignar qualquer convenio sobre permuta de encomendas.

Saude e fraternidade.— *Jeronimo Rodrigues de Moraes Jardim.*

N. 69 -- EM 13 DE OUTUBRO DE 1898

Declara ao Ministerio da Fazenda que, achando-se em inteiro vigor o contracto celebrado com a Companhia de Materiaes e Melhoramentos do Rio de Janeiro, em virtude do decreto n. 10.407, de 19 de outubro de 1888, para o arrasamento do morro de Santo Antonio e outras obras, nenhum aforamento pôde ser feito de terrenos de marinha entre as praias de Santa Luzia e da Gloria.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 2ª Secção — N. 150 — Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1898.

Sr. Ministro dos Negocios da Fazenda — Em resposta ao vosso aviso n. 136, de 8 de julho proximo passado, ácerca do aforamento, pedido por Paulo Theodoro Fritz, dos terrenos accrescidos ás marinhas situadas á travessa do Maia, nos fundos dos predios da rua do Passeio ns. 11, 13 e 15, tenho a honra de declarar-vos que, achando-se em inteiro vigor o contracto celebrado, por força do decreto n. 10.407, de 19 de outubro de 1888, com a Companhia de Materiaes e Melhoramentos do Rio de Janeiro, para o arrasamento do morro de Santo Antonio e aterro da área entre as praias de Santa Luzia e da Gloria, nenhum aforamento de terrenos de marinha póle alli ser feito, por interferir com o referido contracto.

Saude e fraternidade.— *Jeronimo Rodrigues de Moraes Jardim.*

N. 70 — EM 15 DE OUTUBRO DE 1898

Restringe o uso do telegrapho ás condições **especiales determinadas** pela urgencia ou importancia do assumpto.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 2ª Secção — Circular n. 152 — Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1898.

Não devendo as comissões de serviços a cargo deste Ministerio nos Estados fazer uso do Telegrapho sinão em condições **especiales** determinadas pela urgencia ou importancia do assumpto, e isto mesmo em termos os mais restrictos e laconicos, reitero-vos as recommendações constantes das circulares deste Ministerio, de 8 de setembro de 1891 e 4 de janeiro de 1894.

Saude e fraternidade. — *Jerônimo Rodrigues de Moraes Jardim*. — Aos chefes de serviço.

N. 71 — EM 22 DE OUTUBRO DE 1898

Declara que o producto da venda do ferro velho, feita na Estrada de Ferro Central da Pernambuco, deve ser recolhido á estação fiscal respectiva como renda eventual da União, visto como o contracto de arrendamento não comprehende o material inservivel.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1ª Secção — N. 8 — Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1898.

Declaro-vos, em relação á materia do vosso officio n. 22, de 17 de setembro findo, que o producto da venda do ferro velho, a que allude o mesmo officio, deverá ser recolhido á Estação Fiscal respectiva, como *renda eventual da União*, e não escripturada como renda da estrada, visto como o contracto de arrendamento não comprehende o material inservivel, conforme se evidencia das respectivas clausulas 1ª e 31ª. Fica assim confirmado o meu telegramma de 21 de setembro ultimo.

Saude e fraternidade. — *Jerônimo Rodrigues de Moraes Jardim*. — Sr. Engenheiro Fiscal da Estrada de Ferro Central de Pernambuco.

N. 72 — EM 24 DE OUTUBRO DE 1898

Pede providencias para que, de futuro, não se façam concessões ou aforamentos de marinhas em toda a extensão do porto do Maranhão sem prévio conhecimento deste Ministerio, visto interessar obras contractadas para aquelle porto.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras Publicas — 2ª Secção — N. 160 — Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1898.

Sr. Ministro dos Negocios da Fazenda: Havendo a Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado do Maranhão concedido ao intendente da Capital desse Estado uma porção de terreno junto ao caes da Sagração, na área conquistada ao mar por custosas obras de caes e aterro, executadas pelos cofres publicos, com prejuizo ainda do arruamento approved pela Camara Municipal de S. Luiz, em 1892, e da avenida que tem de ser aberta em toda a extensão do dito caes, pela Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão, incumbida do proseguimento daquellas obras, por contracto celebrado com este Ministerio, rogo-vos providencias de forma que sejam acautelados alli os interesses da Fazenda Publica e, bem assim, não se façam para o futuro, sem prévio conhecimento deste Ministerio, quaesquer concessões ou aforamentos de terrenos de marinhas, de conformidade com o disposto no paragrapho unico do art. 3º do decreto n. 4105, de 22 de fevereiro de 1868.

Saude e fraternidade.--- *Jeronymo Rodrigues de Moraes Jardim.*

N. 73 — EM 4 DE NOVEMBRO DE 1898

Declara que a circumstancia da nomeação interina para um cargo veda o abono de vencimentos ao empregado que officialmente se achava impedido do exercicio daquelle cargo.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 2ª Secção — N. 170 — Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1898.

Sr. Ministro dos Negocios da Fazenda: Em resposta ao vosso aviso n. 248, de 18 do corrente mez, pedindo habilitar-vos a resolver acerca dos papeis que ora vos devolveo, relativos ao abono de vencimentos do engenheiro fiscal das obras do porto do Maranhão, cabe-me declarar-vos que, não se dando o caso em que devem ser applicadas as disposições do Codigo do Processo

de 29 de novembro de 1832, art. 165, §§ 1.^o, 2.^o e 3.^o e art. 174 e decreto n. 4153, de 6 de abril de 1868, art. 32, no caso ver-tente, parece a este Ministerio só tem applicação a lei n. 2033, de 20 de setembro de 1871, art. 17, §§ 4.^o e 5.^o, a lei estadual do Maranhão, n. 194, de 29 de março ultimo, art. 60, o decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890, art. 43, cap. IX, tit. II e o decreto n. 1020, de 14 de novembro de 1890, § 2.^o, letra b, n. II do art. 130, pelo que ficou ao engenheiro fiscal de que se trata o direito de reas-umir immediatamente o exercicio de suas funcções e respectivos vencimentos integraes — vencimento algum, correspondente ao tempo durante o qual esteve impedi-do o engenheiro de que se trata deve-lhe ser pago (decisão n. 8, de 7 de janeiro de 1869) pela circumstancia de ser empregado de nomeação interina.

Saude e fraternidade.—*Jeronimo Rodrigues de Moraes Jardim.*

N. 74 — EM 14 DE NOVEMBRO DE 1898

Dá ao Procurador Seccional da Republica os necessários elementos para a defesa da União no protesto apresentado pelo tenente-coronel Augusto Xavier Carneiro da Cunha, contra o acto do Governo que contractou com o engenheiro Antonio de Sampaio Pires Ferreira o arrendamento da Estrada de Ferro Central de Pernambuco.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1.^a Secção — N. 66 — Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1898.

Declaro, em resposta ao vosso officio n. 111, de 10 do corrente, que já no aviso que por este Ministerio me foi dirigido em 18 de abril proximo passado, sob o n. 18, relativamente ao protesto então apresentado pelo tenente-coronel Augusto Xavier Carneiro da Cunha, contra o acto do Governo constante do decreto n. 2850, de 21 de março ultimo, que contractou com o engenheiro Antonio de Sampaio Pires Ferreira o arrendamento da Estrada de Ferro Central de Pernambuco, ficou bem claramente demonstrado que a acceitação da proposta daquelle engenheiro precedeu o mais detido exame, do qual resultou verificar-se ser ella a mais vantajosa entre as apresentadas para o indicado arrendamento.

Acrescentou o mencionado aviso que o decreto, mandando celebrar o contracto de que se trata, não exprimia sinão o uso de um direito que assiste ao Governo de, em uma concorrência publica, preferir a proposta que lhe parecer mais garantidora dos interesses nacionaes, sendo portanto improcedentes as alle-gações constantes do protesto do indicado coronel, que a serem admittidas, importariam em uma inversão do systema de con-

currencia, desde que o Governo, depois de exorcer um direito seu, teria de justificar-o por protesto de cada um dos autores das demais propostas, reconhecendo, assim, um poder superior em materia de administração da sua exclusiva competencia.

Em these, as considerações do citado aviso de 18 de abril são, em tudo, applicaveis á acção promovida pelo coronel Carneiro da Cunha, cabendo, entretanto, ponderar, de novo, que a circumstancia invocada pelo interessado de ter sido a sua proposta a mais vantajosa não é corroborada pelos elementos de estudo a que sobre todas as propostas procedeu-se neste Ministerio; que dos papeis archivados com o decreto n. 2850, e dos livros de termos desta Secretaria de Estado, nada consta acerca da preferencia a que elle se refere e do termo que diz haver assignado. Em conclusão, nenhum direito assiste ao coronel Carneiro da Cunha ás indemnizações que pretende.

O acto contra o qual elle reclama foi procedido dentro dos moldes legais, e na preferencia dada a uma das propostas apresentadas para o arrendamento da Central de Pernambuco procedeu o Governo nos limites de sua exclusiva e legitima attribuição.

Saude e fraternidade. — *Jeronimo Rodrigues de Moraes Jardim*.
— Ao Sr. Procurador Seccional da Republica.

N. 7 — EM 12 DE DEZEMBRO DE 1898

Declara que os vencimentos do pessoal administrativo da Hospedaria de Immigrantes da ilha das Flores estão sujeitos ao desconto de 5,5 %/o.

Ministerio da Industria, Viagão e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2.^a Secção — N. 195 — Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1898.

Sr. Ministro dos Negocios da Fazenda — Em resposta ao vosso aviso n. 138, de 13 de julho ultimo, relativamente ao pessoal administrativo da Hospedaria de Immigrantes da ilha das Flores, declaro-vos que o referido pessoal deve soffrer o desconto do sello de 5,5 %/o por serem os seus cargos de commissão.

Saude e fraternidade. — *Jeronimo Rodrigues de Moraes Jardim*.

N. 76 — EM 13 DE DEZEMBRO DE 1898

Recommenda que, na imposição de multa, a Fiscalização da Estrada de Ferro Conde d'Eu se cinja ao respectivo contracto e instruções em vigor.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 2ª Secção — N. 109 — Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1898.

Em relação ao vosso officio n. 41, de 15 de outubro ultimo, em que communicastes haver, de accordo com o art. 12, § 42, do regulamento approved pelo decreto n. 2835, de 25 de abril proximo findo, multado essa companhia na quantia de 1:000\$, por não ter ella concedido ao seu pessoal o maximo dos vencimentos marcado na tabella approveda por este Ministerio, declaro-vos, para vosso conhecimento e devidos effeitos, que, sendo direito da companhia pagar, a seu juizo, o pessoal que lho serve, de modo que não exceda áquelle maximo, não tem logar a multa imposta, convindo, portanto, que a Fiscalização a vosso cargo se cinja ao respectivo contracto e instruções em vigor, de accordo com o telegramma do meu antecessor, de 17 daquelle mez, que ora confirmo.

Saude e fraternidade. — *Severino Vieira.* — Ao Sr. Engenheiro Fiscal da Estrada de Ferro Conde d'Eu.

N. 77 — EM 19 DE DEZEMBRO DE 1898

Indica o modo de serem fornecidos passes na Estrada de Ferro Central do Brazil aos officiaes que houverem de effectuar diligencias a bem do andamento dos processos pendentes do Juizo Seccional do Estado do Rio de Janeiro e de outros Estados.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1ª Secção — N. 203 — Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1898.

Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores — Tomando conhecimento dos fundamentos da representação feita pelo juiz seccional do Estado do Rio de Janeiro, sobre a necessidade de serem concedidos passes na Estrada de Ferro Central do Brazil aos officiaes que houverem de effectuar diligencias a bem do andamento dos processos pendentes do dito Juizo, resolvi no intuito de facilitar os interesses da Justiça Publica, bem como os da Fazenda Federal, autorizar o director da referida estrada a conceder passes aos officiaes não só do Juizo Seccional do referido

Estado, como aos dos outros Estados servidos por aquella estrada. Esses, porém, só deverão ser concedidos :

1.º Mediante requisição do Juizo Seccional que ordenar a diligencia ;

2.º Quando a diligencia for ordenada *ex-officio* por bem da justiça publica, ou no interesse da Fazenda Nacional ;

3.º Sómente em trechos da estrada comprehendidos nos limites da jurisdicção do Juizo que requisitar o passe.

A despeza do passe deverá correr por conta do Ministerio da Fazenda, quando a diligencia for ordenada por interesse desta, nos casos em que seja autora ou ré e nos demais casos por conta do Ministerio a vosso cargo.

Para este effeito só serão admittidas as requisições que indicarem :

1.º O objecto da causa ;

2.º A designação das partes ;

3.º Por conta de qual dos Ministerios acima indicados deve ser concedido o passe ;

4.º O ponto de partida e o terminal da passagem ;

5.º Si esta é simples ou de ida e volta.

Saude e fraternidade. — *Severino Vieira.*

N. 78 — EM 21 DE DEZEMBRO DE 1893

Esclarece duvidas suggeridas pelo Engenheiro Fiscal da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana quanto á interpretação a dar ao § 2º, clausula 7ª do contracto de arrendamento daquella estrada.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1ª Secção — N. 14 — Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1898.

Resolvendo a consulta constante do vosso officio n. 28, de 26 de agosto ultimo, quanto á interpretação a dar ao § 2º da clausula VII do termo de contracto de arrendamento da estrada que fiscalizaeis, declaro-vos que, correspondendo claramente a expressão « *despezas geraes do trafego* » daquella clausula a « *despezas geraes da estrada* », é claro que « as *despezas geraes do trafego* de uma e outra redes do Brazil » abrangem todas as *despezas* que sob a denominação de « *frais generaux* » são por francezes e belgas indicadas em uma estrada de ferro e permitidas pelo contracto.

Assim, entende-se que aquellas « *despezas geraes no Brazil* », que « serão repartidas em proporção ás rendas brutas », comprehendem os vencimentos da administração, duração commum das duas estradas, *despezas* de escriptorio e todas as que communs

e inseparáveis nellas forem, não podendo, porém, a contabilidade e os serviços do trafego propriamente dito ser communs nas duas estradas, como dispõe aquella clausula no seu § 2º.

Será, pois, necessario, á vista da clausula mencionada, que, embora sob uma só direcção geral e particular de cada ramo de serviço, e ainda no mesmo escriptorio, ou edificios, o pessoal seja distincto e a contabilidade separada.

As despezas dessa administração, aluguel de escriptorio ou outro, quando haja, objectos de escriptorio e outras que for impossivel separar, serão convenientemente escripturadas e apuradas dos livros no fim de cada semestre, si antes não for possivel, para a tomada de contas e lançamento final, á conta de cada estrada, na proporção contractual, salvo remedio de corrigil-as no fim do anno por estornos ou outras operações de escripturação, quando definitivamente se apurar a conta annual das estradas.

Saude e fraternidade. — Severino Vieira. — Ao Sr. Engenheiro Fiscal da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana.

N. 79 — EM 31 DE DEZEMBRO DE 1898

Autoriza alterações provisórias na classificação das tarifas de phosphoros, kerozene e vinhos, com o fim de reduzir os respectivos fretes na Estrada de Ferro Central do Brazil.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1ª Secção — N. 139 — Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1898.

Em solução ao vosso officio n. 719, de 13 do corrente, e á vista das razões expostas no mesmo, autorizo-vos a fazer, provisoriamente, as seguintes alterações na classificação das tarifas de phosphoros, kerozene e vinhos, com o fim de reduzir os respectivos fretes.

O kerozene, actualmente incluído na 2ª classe da tarifa n. 3, passará a ser taxado pela 3ª classe da tarifa n. 3. Os phosphoros, que acham-se na 1ª classe da tarifa n. 3, passarão para a 2ª classe da mesma tarifa.

O vinho de pasto, acondicionado em cascos de madeira, terá classificação especial na 3ª classe da tarifa n. 3, deixando assim de ser taxado pela 2ª classe.

Saude e fraternidade. — Severino Vieira. — Ao Sr. Director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

INDICE DAS DECISÕES

DO

MINISTERIO DA FAZENDA

	Pags.
N. 1 — Em 4 de janeiro de 1898 — Declara que o peso específico de um litro de sal commum ou de cozinha corresponde a um kilogramma	1
N. 2 — Em 8 de janeiro de 1898 — Regula o processo a seguir na distillação dos vinhos para a determinação do respectivo grão alcohólico	1
N. 3 — Em 14 de janeiro de 1898 — Regula a concessão de licença aos particulares para a venda de estampilhas do sello adhesivo	2
N. 4 — Em 14 de janeiro de 1898 — Indica os dizeres que devem conter os livros para escripturação das fabricas de phosphoro.	2
N. 5 — Em 30 de janeiro de 1898 — Manda recolher as cintas de 0,2 e 2 réis. destinadas a charutos nacionaes, autorizando sua troca pelas das novas taxas de 0,5 e 5 réis	5
N. 6 — Em 31 de janeiro de 1898 — Declara qual o sello devido pelos premios das applices emitidas pelas companhias de seguros estrangeiras.	5
N. 7 — Em 11 de fevereiro de 1898 — Recommenda a observancia do disposto nos arts. 348, n. 3, e 435, n. 3, da Consolidação das Leis das Alfandegas e Almas de Rendas sobre a apresentação da lista de passageiros.	6
N. 8 — Em 7 de março de 1898 — Regula a execução do art. 49 da tarifa, relativo aos generos nocivos à saúde publica	6
N. 9 — Em 21 de março de 1898 — Os empregados do Ministerio da Fazenda que, não sendo de entrancia, não tenham dez annos de serviço, deverão ser dispensados, si não estiverem exercendo os cargos de que são titulares.	7
N. 10 — Em 28 de março de 1898 — Os empregados das Caixas Economicas estão sujeitos ao imposto sobre vencimentos e subsidios	7
N. 11 — Em 30 de março de 1898 — Corrige um erro typographico verificado na tabella annexa ao regulamento ex-	

	Pags.
pedido com o decreto n. 2777, de 30 de dezembro de 1897, na parte em que estabelece a taxa de 250 réis para 50 grammas de fumo em bruto, de procedencia estrangeira.	8
N. 12 — Em 31 de março de 1898 — As despesas com a arrecadação e fiscalização dos impostos sobre phosphoros e sal devem correr por conta do producto dos mesmos impostos.	8
N. 13 — Em 31 de março de 1898 — Declara que os trapiches alfandegados não podem receber os productos estadaes	8
N. 14 — Em 2 de maio de 1898 — Declara que o calculo para a cobrança do imposto sobre vencimentos dos funcionarios que exercem mais de um emprego retribuido deve ser feito sobre a somma dos vencimentos que os mesmos recebem cumulativamente	9
N. 15 — Em 2 de maio de 1898 — Solve duvidas suscitadas com relação ao modo de executar diversas disposições do decreto n. 2774, de 29 de dezembro de 1897, que regulou a cobrança do imposto de consumo de phosphoros	10
N. 16 — Em 16 de maio de 1898 — Trata das nomeações dos fiscaes especiaes do imposto de consumo do sal.	11
N. 17 — Em 20 de maio de 1898 — Determina o processo a seguir na imposição das multas comminadas no art. 20 da lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896, no caso de ser o apprehensor empregado postal	11
N. 18 — Em 25 de maio de 1898 — Classifica os custos ordinarios proprios para aterro.	12
N. 19 — Em 28 de maio de 1898 — Os agentes do Correio de 3ª e 4ª classes estão sujeitos ao imposto de vencimentos e subsidios	12
N. 20 — Em 31 de maio de 1898 — Dá instrucções para a boa execução do decreto n. 590, de 17 de outubro de 1891.	13
N. 21 — Em 2 de junho de 1898 — Os empregados das Alfandegas não podem ser retirados de suas repartições sem permissão do Ministerio da Fazenda,	13
N. 22 — Em 29 de junho de 1898 — As companhias estrangeiras de navegação transatlantica são obrigadas ao imposto de transporte, tanto sobre as passagens para os portos da Republica, como sobre as com destino para o exterior	13
N. 23 — Em 26 de junho de 1898 — Fixa as fianças dos thesoureiros das Alfandegas e Delegacias Fiscaes	14
N. 24 — Em 5 de maio de 1898 — Explica o modo pelo qual deve ser cobrado o sello da União nas certidões passadas pelos Estados	15
N. 25 — Em 22 de julho de 1898 — Declara que a fiscalização das rendas pertencentes aos Estados deve ser limitada ao caes de embarque e não pôde ser exercida a bordo dos navios sem annuencia das Repartições federaes	15

N. 26 — Em 28 de julho de 1898 — Declara que aos estabelecimentos bancarios não pôde ser concedida permissão para venda de estampilhas do sello adhesivo.	16
N. 27 — Em 28 de julho de 1898 — Dá instrucções para o estabelecimento de agencias que se incumbam da arrecadação dos impostos internos, nas localidades onde não existem Delegacias, Alfandegas e Mesas de Rendas	16
N. 28 — Em 4 de agosto de 1898 — Declara que os fiscaes dos impostos de fumo e bebidas só teem direito á gratificação a partir da data em que a cobrança dos mesmos impostos se tenha tornado effectiva.	18
N. 29 — Em 1 de agosto de 1898 — Rectifica a redacção do art. 1º da verba 23 da lei do orçamento vigente.	18
N. 30 — Em 5 de agosto de 1898 — Os termos de inspecção de saude a que forem submettidos os funcionarios publicos que requererem aposentadoria devem ser assignados por tres facultativos.	19
N. 31 — Em 5 de agosto de 1898 — Declara qual a gratificação e vantagens que devem perceber os fiscaes geraes dos impostos sobre fumo e bebidas	19
N. 32 — Em 8 de agosto de 1898 — Declara que os vencimentos dos fiscaes do Governo junto aos bancos estão sujeitos ao imposto de que trata o decreto n. 2775, de 29 de dezembro de 1897.	20
N. 33 — Em 8 de agosto de 1898 — Declara que continúa em pleno vigor o art. 30 da lei n. 359, de 30 de dezembro de 1895	20
N. 34 — Em 9 de agosto de 1898 — Declara que os magistrados estadoaes estão isentos do pagamento do imposto sobre vencimentos.	21
N. 35 — Em 10 de agosto de 1898 — Declara que as importancias cobradas pelo registro para a venda de fumo e bebidas não podem ser computadas como renda de consumo, e sim como renda eventual.	21
N. 36 — Em 17 de agosto de 1898 — Declara que o empregado suspenso do exercicio do seu cargo por effeito de pronuncia em crime commum, não tem direito a gratificação.	22
N. 37 — Em 17 de agosto de 1898 — Trata do modo por que devem ser encaminhados os pedidos de reforma do pessoal das embarcações e da força dos guardas das Alfandegas e Mesas de Rendas.	22
N. 38 — Em 17 de agosto de 1898 — Declara que as embarcações nacionalizadas anteriormente á vigencia da lei n. 123, de 11 de novembro de 1890 e do regulamento n. 2304, de 2 de julho de 1896, não estão sujeitas ás exigencias do art. 5º do mesmo regulamento.	23
N. 39 — Em 17 de agosto de 1898 — Declara como devem ser prestadas as fianças pelos agentes do Correio incumbidos da arrecadação das rendas internas.	23

N. 40	— Em 18 de agosto de 1898 — Recommenda a rigorosa observância das disposições relativas á classificação ou qualificação de mercadorias	24
N. 41	— Em 23 de agosto de 1898 — Declara que os machinistas dos grindastes das Alfandegas, não sendo empregados publicos, não podiam ser admitidos a contribuir para o montepio.	24
N. 42	— Em 8 de setembro de 1898 — Dispõe sobre suspensão de prepostos de corretores de fundos publicos	25
N. 43	— Em 10 de setembro de 1898 — Declara que as transferencias de apolices da divida publica, por transmissão <i>causa mortis</i> ou doação <i>inter vivos</i> , sujeitas ao imposto de transmissao de propriedade, estão isentas do sell) proporcional.	25
N. 44	— Em 10 de setembro de 1898 — Altera a circular n. 26, de 26 de junho ultimo, relativamente ás fianças dos thesoureiros das Alfandegas e Delegacias Fiscaes do Thesouro Federal nos Estados	26
N. 45	— Em 10 de setembro de 1898 — Rectifica, em parte, a circular n. 43, de 17 de agosto ultimo, relativamente á prestação de fiança dos agentes do Correio incumbidos da arrecadação das rendas internas.	27
N. 46	— Em 12 de setembro de 1898 — Declara que sómente os jornaleiros estão comprehendidos na isenção do n. 3, art. 20, do regulamento approved pelo decreto n. 2775, de 29 de dezembro de 1897.	27
N. 47	— Em 12 de setembro de 1898 — Dispõe que as vantagens e regalias de paquete só aproveitam aos navios transatlanticos.	28
N. 48	— Em 13 de setembro de 1898 — Declara que as patentes de nomeação da Guarda Nacional estão sujeitas ao sello, na forma do regulamento n. 2753, de 3 de agosto de 1897 e ao imposto constante do art. 1º, n. 27 da lei n. 489, de 15 de dezembro do mesmo anno	28
N. 49	— Em 22 de setembro de 1898 — Os procuradores sectionaes não devem intervir nas transferencias de apolices	29
N. 50	— Em 23 de setembro de 1898 — Trata da cobrança de sello nos despachos de importação e exportação.	29
N. 51	— Em 29 de setembro de 1898 — As fianças dos responsaveis da Fazenda só podem ser prestadas em apolices da União, em moeda corrente ou bens immoveis.	30
N. 52	— Em 1 de outubro de 1898 — Declara que as mulheres não podem obrigar-se como fiadoras perante a Fazenda Nacional.	30
N. 53	— Em 4 de outubro de 1898 — O logar de collaborador das antigas Thesourarias de Fazenda nunca deu direito a aposentadoria	31
N. 54	— Em 7 de outubro de 1898 — Exige immediata communicação á Contaloria da Marinha, dos suppressimentos de fundos aos navios da Armada.	31

	Pag.
N. 55 — Em 7 de outubro de 1893 — Concede autorização aos delegados fiscaes para entrarem em accordo com as empresas e companhias de estradas de ferro e navegação maritima ou fluvial, para a arrecadação do imposto de transporte	31
N. 56 — Em 11 de outubro de 1893 — Indica onde e como deve ser effectuado o pagamento dos juros do emprestimo nacional de 1879	32
N. 57 — Em 11 de outubro de 1893 — Trata do modo por que deve ser feito o recolhimento da renda do imposto de transporte	32
N. 58 — Em 24 de outubro de 1898 — A arrecadação das rendas federaes pelos agentes dos Correios é facultativa	33
N. 59 — Em 21 de outubro de 1898 — Declara que as mulheres não podem ser encarregadas da arrecadação das rendas da União	33
N. 60 — Em 26 de outubro de 1893 — Explica o modo de proceder sobre o recolhimento e escripturação dos dinheiros de defuntos e ausentes	34
N. 61 — Em 27 de outubro de 1893 — A reforma dos officiaes e praças da Brigada Policial e do Corpo de Bombeiros não está sujeita ao exame do Tribunal de Contas para os effeitos do art. 119 do Regulamento approved pelo decreto n. 2401, de 23 de dezembro de 1893.	34
N. 62 — Em 23 de outubro de 1893 — Indica quanto póle ser permittido o despacho, para consumo, da manteiga de fabricação franceza, marca Lepelletier de Carentan.	35
N. 63 — Em 12 de novembro de 1898 — Manla que se observe rigorosamente as disposições dos arts. 7, 27 e 30 do regulamento annexo ao decreto n. 2311, de 2 de julho de 1896	35
N. 64 — Em 5 de dezembro de 1898 — Recommenda terminantemente a rigorosa observancia das disposições regulamentares nos processos de habilitação para a percepção do meio soldo e montepio.	31
N. 65 — Em 10 de dezembro de 1893 — Dá instrucções para a entrega das cautelas a que tem direito os possuidores de apolices de 4 %/o, ouro, que acceitaram a conversão.	37
N. 66 — Em 20 de dezembro de 1898 — Os chefes das Repartições do Ministerio da Fazenda devem continuar no exercicio de suas funcções até a posse dos respectivos substitutos	33
N. 67 — Em 20 de dezembro de 1893 — Determina que as guias de mercadorias já despachadas para consumo e em transitio pelos Estados devem ser expedidas pelas Delegacias Fiscaes	33

MINISTERIO DA FAZENDA

N. 1 — EM 4 DE JANEIRO DE 1898

Declara que o peso especifico de um litro de sal commum ou de coziuha corresponde a um kilogramma.

Ministerio das Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1898.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições de Fazenda, em confirmação ao telegramma que nesta data expeço aos Srs. Inspectores das Alfandegas, que o peso especifico de um litro de sal commum ou de coziuha corresponde a um kilogramma; revogada a circular n. 8, de 20 de julho de 1896. — *Bernardino de Campos*.

N. 2 — EM 3 DE JANEIRO DE 1898

Regula o processo a seguir na distillação dos vinhos para a determinação do respectivo grão alcoolico.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1898.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio que, enquanto não estiverem as mesmas habilitadas com o apparelho-alambique de *Salleron*, a que se referem as instrucções que acompanharam a circular n. 67, de 31 de dezembro ultimo, adoptado para servir á determinação do grão alcoolico dos vinhos, a distillação destes deve ser feita nos alambiques communmente usados nos laboratorios para tal operação; procedendo-se pela fórma recommendada nas referidas instrucções quanto ao methodo a seguir no processo do exame e nas cautelas necessarias para assegurar a exactidão do resultado da operação. — *Bernardino de Campos*.

N. 3 — EM 14 DE JANEIRO DE 1898

Regula a concessão de licença aos particulares para a venda de estampilhas do sello adhesivo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1898.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, que, na concessão de licença aos particulares para venderem estampilhas do sello adhesivo de que trata o art. 21 do decreto n. 2573, de 3 de agosto de 1897, deverão observar o seguinte:

1.º A licença deverá ser requerida pelo interessado, e dada a concessão, se expedirá um titulo que será, na Capital Federal, assignado pelo Ministro da Fazenda, e, nos Estados, pelas autoridades competentes, nos termos do citado art. 21.

2.º Este titulo durará pelo prazo de cinco annos, podendo ser renovado.

3.º Pago o sello da tabella B, § 5º, do citado regulamento, a que está sujeito, o titulo será registrado na Repartição competente e entregue ao concessionario.

4.º O titulo de licença é intransferivel, devendo no caso de substituição de firma ou traspasse de estabelecimento ficar sem effeito.

5.º Nessa concessão deve-se ter em muita consideração a idoneidade do pretendente.

6.º Continuam a ser de 2 % a porcentagem abonada aos referidos vendedores e de 1:000\$ a importancia minima para a compra de estampilhas. — *Bernardino de Campos*.

N. 4 — EM 14 DE JANEIRO DE 1898

Indica os dizeres que devem conter os livros para escripturação das fabricas de phosphoros.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1898.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, que os livros para escripturação das fabricas de phosphoros, de que trata o art. 32 do decreto n. 2774, de 29 de dezembro ultimo, devem conter os dizeres constantes dos modelos annexos, sob os ns 1 e 2. — *Bernardino de Campos*.

N. 1 — Demonstração do movimento de entrada e consumo de materias primas na fabrica de phosphoros denominada.....à rua de...

ENTRADAS OU EXISTENTES					CONSUMIDAS OU EMPREGADAS NOS PRODUCTOS					OBSERVAÇÕES
Data	Qualidade	Quantidade por especie	Valor por especie	Valor total	Data	Qualidade	Quantidade por especie	Valor por especie	Valor total	

N. 2 — Demonstração da produção e consumo e do movimento de estampilhas na fabrica de phosphoros denominada..... sita á.....

4

PRODUÇÃO		CONSUMO		ESTAMPILHAS COMPRADAS NA REPARTIÇÃO FISCAL				ESTAMPILHAS EMPREGADAS NOS PREPARADOS				OBSERVAÇÕES					
DATA	QUANTIDADES				DATA	QUANTIDADES				DATA	TAXA						
	Phosphoros de pó (caixas de 60)	Phosphoros de pó (caixas de mais de 60)	Outra qualidade (caixas de 60)	Outra qualidade (caixas de mais de 60)		Phosphoros de pó (caixas de 60)	Phosphoros de pó (caixas de mais de 60)	Outra qualidade (caixas de 60)	Outras qualidades (caixas de mais de 60)		Quantidade por taxa	Valor por taxa	Valor total	Quantidade por taxa	Valor por taxa	Valor total	

DEPÓSITO DO GOVERNO

N. 5 -- EM 30 DE JANEIRO DE 1898

Manda recolher as cintas de 0,2 e 2 réis, destinadas a charutos nacionaes, autorizando sua troca pelas das novas taxas de 0,5 e 5 réis.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1898.

Tendo deixado de vigorar as cintas de 0,2 e 2 réis, por haver a lei n. 489, de 15 de dezembro ultimo, elevado a 0,5 e 5 réis o imposto de consumo de charutos nacionaes, declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio :

1^o, que devem, com a maior brevidade, recolher á Imprensa Nacional as cintas de 0,2 e 2 réis, que tiverem em seu poder e no das agencias ou repartições sob a sua jurisdicção ;

2^o, que ficam autorizados a trocar por cintas das novas taxas as antigas que, em quantidade equivalente, forem, dentro de tres mezes, apresentadas pelos particulares que as tiverem comprado, fazendo-as tambem recolher á Imprensa Nacional. — *Bernardino de Campos.*

N. 6 — EM 31 DE JANEIRO DE 1898

Declara qual o sello devido pelos premios das apolices emittidas pelas companhias de seguros estrangeiras.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1898.

Suscitando-se duvidas sobre si os premios das apolices emittidas pelas companhias de seguros estrangeiras estão sujeitos, não só ao sello de 5 % creado pelo art. 4^o, n. 27, da lei n. 489, de 15 de dezembro ultimo, e regulado pelo decreto n. 2769, de 28 do mesmo mez e anno, como ainda ao de que trata o § 6^o da tabella A, do decreto n. 2573, de 3 de agosto do anno proximo findo, declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio que, não sendo admissivel a simultaneidade de taxas do mesmo imposto, incidindo sobre um mesmo acto, são os referidos premios passíveis somente do sello de 5 % acima declarado ; devendo o do § 6^o da tabella A do decreto n. 2573 citado ser unicamente applicado aos premios das apolices das Companhias de seguros nacionaes. — *Bernardino de Campos.*

N. 7 — EM 11 DE FEVEREIRO DE 1898

Recommenda a observancia do disposto nos arts. 348, n. 3, e 350, n. 3, da Consolidação das Leis das Alfandegas e *Mesas de Rendas* sobre a apresentação da lista de passageiros.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1898.

Recommendo aos Srs. Inspectores das Alfandegas que tenham em muita consideração e façam observar o que dispõem os arts. 348, n. 3, e 351, n. 3 da *Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas*, com relação à apresentação da lista de passageiros impondo, na falta desse documento, a multa comminada no art. 355, paragrapho unico, da mesma *Consolidação*. — *Bernardino de Campos*.

N. 8 — EM 7 DE MARÇO DE 1898

Regula a execução do art. 49 da tarifa, relativo aos generos nocivos à saude publica.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 7 de março de 1898.

Considerando que, segundo a 1ª parte do art. 40 da lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896, a multa ahi comminada tem por fim punir a introdução de generos nocivos à saude publica ;

Considerando que o projecto de *Tarifa*, no art. 40, supprime a pena de multa estatuida no citado art. 40, mas o art. 15 da lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, elevando esta mesma pena a 1:000\$, a restabelecera, modificando, portanto, nesta parte, o art. 49 do projecto de *Tarifa*: recommendo aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio que executem o art. 49 da *Tarifa* em vigor pela seguinte fórma :

Seja multado o importador de generos nocivos à saude publica, e, além disso, seja esse genero inutilisado, quando não reexportado dentro do prazo que para tal effeito for fixado. — *Bernardino de Campos*.

N. 9 — EM 21 DE MARÇO DE 1898

Os empregados do Ministerio da Fazenda que, não sendo de **entrancia**, não tenham dez annos de **serviço**, deverão ser dispensados, si não estiverem exercendo os cargos de que são titulares.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 21 de março de 1898.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições da Fazenda, para os devidos effeitos, que os empregados deste Ministerio que, não sendo de **entrancia**, não tenham 10 annos de **serviço**, deverão ser dispensados, si não estiverem exercendo effectivamente os cargos de que são titulares, por isso que, em taes circumstancias, não teem elles direito a serem conservados como extinctos. — *Bernardino de Campos*.

N. 10 — EM 28 DE MARÇO DE 1898

Os empregados das Caixas Economicas estão sujeitos ao imposto sobre vencimentos e subsidios.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 28 de março de 1898.

Tendo-se suscitado duvida sobre si os empregados das Caixas Economicas estão sujeitos ao imposto de subsidios e vencimentos, visto que essas instituições são repartições autonomas e o seu pessoal não é custeado pelos cofres publicos, declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio que os referidos empregados estão sujeitos ao alludido imposto, visto que não se acham comprehendidos nas isenções de que tratam os decretos ns. 7544, de 23 do novembro de 1879 e 2775, de 29 de dezembro de 1897. — *Bernardino de Campos*.

N. 11 — EM 30 DE MARÇO DE 1898

Corrige um erro typographico verificado na tabella annexa ao regulamento expedido com o decreto n. 2777, de 30 de dezembro de 1897, na parte em que estabelece a taxa de 250 réis para 50 grammas de fumo em bruto, de procedencia estrangeira.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 30 de março de 1898.

Tendo verificado que ha engano de impressão na tabella annexa ao regulamento que baixou com o decreto n. 2777, de 30 de dezembro de 1897, na parte em que estabelece a taxa de 250 réis para 50 grammas de fumo em bruto, de procedencia estrangeira, declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio que a taxa de 250 réis corresponde, não a 50, mas ao imposto de 500 grammas de fumo em bruto, de procedencia estrangeira, conforme estabelece a lei n. 489, de 15 de dezembro do anno passado, no art. 1, n. 43, que manda cobrar o imposto na fórma da lei n. 133, de 10 de dezembro de 1898. — *Bernardino de Campos.*

N. 12 — EM 31 DE MARÇO DE 1898

As despesas com a arrecadação e fiscalização dos impostos sobre phosphoros e sal devem correr por conta do producto dos mesmos impostos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 31 de março de 1898.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições de Fazenda, para seu conhecimento e execução, que as despesas com a arrecadação e fiscalização dos impostos sobre phosphoros e sal devem correr por conta do producto dos mesmos impostos. — *Bernardino de Campos.*

N. 13 — EM 31 DE MARÇO DE 1898

Declara que os trapiches alfandegados não podem receber os productos estaberes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 31 de março de 1898.

Sr. Governador do Estado da Bahia — Em solução ao vosso telegramma de 31 de dezembro do anno proximo findo, em

que solicitaes providencias no sentido de serem designados trapiches alfandegados para deposito de productos nacionaes, de procedencia inter-estadcal, atim de que possaes arrocadar o imposto de 12 % lançado sobre a respectiva importação pela lei orçamentaria desse Estado, declaro-vos que este Ministerio não pôde attender à vossa solicitação por contraria à legislação fiscal em vigor.

Sendo os trapiches alfandegados destinados, nos termos do capitulo 3º Titulo VI da *Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas*, ao recolhimento de mercadorias sujeitas a direitos de consumo e por esse facto considerados como prolongamento dos armazens das Alfandegas, sujeitos ao regimen dos mesmos, autorizo-os a receber os productos estadoaes, como pretendes, e não só inverter a indole desses trapiches, revogando a legislação que lhes concerne, mas tambem implantar a confusão, pelo recolhimento das mercadorias estrangeiras em promiscuidade com as de produção nacional, dificultando assim a fiscalização, já de si tão falha entre nós, e abrir ampla margem ao contrabando, o que a todo custo cumpre evitar em tem das rendas publicas.

Por estas razões, que francamente vos exponho, este Ministerio sente não poder tomar na merecida consideração o pedido constante do vosso mencionado telegramma.

Saude e fraternidade. — *Bernardino de Campos*.

N. 14 — EM 28 DE ABRIL DE 1898

Declara que o calculo para a cobrança do imposto sobre vencimentos dos funcionarios que exercem mais de um emprego retribuido deve ser feito sobre a somma dos vencimentos que os mesmos recebem cumulativamente.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 28 de abril de 1898.

Suscitando-se duvidas ácerca do modo de effectuar-se a cobrança do imposto sobre vencimentos, a que se refere o regulamento expedido com o decreto n. 2775, de 29 de dezembro do anno proximo passado, quanto aos funcionarios que exercem mais de um emprego retribuido, declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para sua intelligencia e devidos effectos, que, em tal caso, o calculo para a cobrança do imposto deve ser feito sobre a somma dos vencimentos que o funcionario receber cumulativamente; e, na hypothese do serem pagos, parte por uma repartição e parte

por outra, deverá ser realizada a cobrança na mesma conformidade por uma dellas, a qual dará conhecimento á outra para que não se repita o desconto.— *Bernardino de Campos*.

N. 15 — EM 2 DE MAIO DE 1898

Solve duvidas suscitadas com relação ao modo de executar diversas disposições do decreto n. 2774, de 29 de dezembro de 1897, que regulou a cobrança do imposto de consumo de phosphoros.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 2 de maio de 1898.

Tendo-se suscitado duvidas com relação ao modo por que devem ser executadas diversas disposições do decreto n. 2774, de 29 de dezembro do anno passado, que regulou a cobrança do imposto de consumo dos phosphoros, declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio :

1º, que a fiança ou caução de que trata o art. 21 do citado regulamento só poderá ser prestada em dinheiro, apolices e cadernetas da Caixa Economica, em quantia equivalente ao adiantamento em estampilhas, que for solicitado pelos fabricantes ;

2º, que os phosphoros existentes em deposito nos trapiches, por occasião de ser promulgado o regulamento, não podem ser retirados sem prévio pagamento do imposto, na fórma dos arts. 55 e 57 ;

3º, que a cobrança do imposto dos phosphoros estrangeiros poderá ser effectuada pelo modo seguinte, a arbitrio do importador :

a) collando as estampilhas antes da sahida dos armazens da Alfandega ou depositos alfandegados, conforme dispõe o art. 25 e paragraphos ;

b) mediante a venda dos sellos na proporção do despicho, isto é, no valor determinado pela quantidade de caixinhas para serem essas estampilhas applicadas á mercadoria quando exposta á venda.— *Bernardino de Campos*.

N. 16 — EM 19 DE MAIO DE 1898

Trata das nomeações dos fiscaes especiaes do imposto de consumo do sal.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 19 de maio de 1898.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, em confirmação do telegramma circular desta data, que as nomeações dos fiscaes especiaes do imposto de consumo do sal, com os vencimentos mencionados no art. 27 do regulamento approved pelo decreto n. 2773, de 29 de dezembro de 1897, dependem das condições determinantes da necessidade dessa providencia e deverão ser communicadas a este Ministerio. — *Bernardino de Campos.*

N. 17 — EM 20 DE MAIO DE 1898

Determina o processo a seguir na imposição das multas comminadas no art. 20 da lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896, no caso de ser o apprehensor empregado postal.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 20 de maio de 1898.

Sr. Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas — Ponderando que o art. 1.º do decreto n. 2548, de 17 de junho do anno passado apenas cogita da importação de marcas e rotulos, de que trata o art. 20 da lei n. 428 de 10 de dezembro de 1896, por via aduaneira, tornando, assim, restricto o preceito contido nesse artigo, quando, segundo declara a Directoria Geral dos Correios, a importação de taes objectos faz-se tambem, em larga escala, por via postal, o que tem levado a respectiva repartição a usar da medida de, quando os encontra nas malas do Correio, envia-os para a Alfandega; consultaes, por aviso n. 139, de 10 de dezembro do anno proximo findo, si, não se oppondo a Convenção Postal de Vienna á apprehensão dos referidos volumes, ha ou não vantagem real em conferir-se á repartição postal a attribuição de impôr a multa comminada pela referida disposição da lei n. 428, nas circumstancias que especificastes, e bem assim, na hypothese affirmativa, quaes as autoridades do Correio que deverão applical-a; declaro-vos, em resposta, que nos termos das leis em vigor, não pôde ser adoptado o alvitre suggerido, de ser dada á repartição postal a attribuição de impôr as multas comminadas aos infractores da lei n. 428, citada, devendo a Directoria dos Correios continuar a proceder como até agora, remettendo ás Alfandegas os volumes apprehendidos.

Entretanto, no intuito de assegurar ao funcionario postal apprehensor a parte da multa imposta ao importador de rotulos prohibidos, deverá, por occasião da remessa, ser declarado o nome do empregado, para lhe ser abonada a quota que por lei lhe couber.

Saude e fraternidade.— *Bernardino de Campos.*

N. 18 — EM 25 DE MAIO DE 1898

Classifica os custos ordinarios proprios para aterro

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 25 de maio de 1898.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio que ficam incluídos na tabella II, annexa à *Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas*, os custos ordinarios proprios para aterro.

Saude e fraternidade.— *Bernardino de Campos.*

N. 19 — EM 28 DE MAIO DE 1898

Os agentes do Correio de 3ª e 4ª classes estão sujeitos ao imposto de vencimentos e subsidios.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 28 de maio de 1898.

Sr. Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas — Em solução ao vosso aviso n. 36, de 28 de fevereiro do corrente anno, consultando si os agentes do Correio de 3ª e 4ª classes, considerados como simples empregados em commissão, estão sujeitos ao imposto de vencimentos e subsidios, cabe-me declarar-vos que, não se achando esses empregados incluídos nas isenções do art. 2º do regulamento que baixou com o decreto n. 2775, de 29 de dezembro de 1897, estão, por isso, sujeitos ao pagamento do referido imposto.

Saude e fraternidade.— *Bernardino de Campos.*

N. 20 — EM 31 DE MAIO DE 1898

Dá instruções para a boa execução do decreto n. 590, de 17 de outubro de 1891.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 31 de maio de 1898.

No interesse da boa execução do decreto n. 590, de 17 de outubro de 1891, e no intuito de melhor fiscalizar e assegurar a arrecadação das rendas publicas, determino aos Chefes das Repartições no Rio Grande do Sul:

1º, que exijam, por occasião de lavrar-se o termo de fiança de que trata o paragrapho unico do art. 11 do citado decreto n. 590, expressa menção do nome do preposto, mandatario ou commissario incumbido de, na fórma do art. 12, despachar nos Consulados brasileiros do Rio da Prata mercadorias para as Repartições desse Estado;

2º, que incluam nas communicações, que são obrigados a fazer, dos commerciantes inscriptos, o nome do representante dos mesmos perante os ditos Consulados, onde de ora em diante não mais poderão despachar mercadorias para esse Estado os individuos que não estejam habilitados de conformidade com estas prescrições. — *Bernardino de Campos.*

N. 21 — EM 2 DE JUNHO DE 1898

Os empregados das Alfandegas não podem ser retirados de suas repartições sem permissão do Ministerio da Fazenda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 2 de junho de 1898.

Recomendo aos Srs. Delegados Fiscaes do Thesouro Federal nos Estados que não retirem empregados das Alfandegas sem permissão deste Ministerio. — *Bernardino de Campos.*

N. 22 — EM 29 DE JUNHO DE 1898

As companhias estrangeiras de navegação transatlantica são obrigadas ao imposto de transporte, tanto sobre as passagens para os portos da Republica, como sobre as com destino para o exterior.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 29 de junho de 1898.

Suscitando-se duvidas sobre si as companhias estrangeiras de navegação transatlantica estão obrigadas ao imposto de

transporte estabelecido pelo art. 1.^o, n. 29, da lei n. 480, de 15 de dezembro de 1897, e regulado pelo decreto n. 2791, de 11 de janeiro do corrente anno, declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio que as referidas companhias são, na fôrma das leis citadas, sujeitas ao imposto de que se trata, tanto sobre as passagens para os portos da Republica, como sobre as com destino para o exterior.

Saude e fraternidade. — *Bernardino de Campos.*

N. 23 -- EM 29 DE JUNHO DE 1898

Fixa as fianças dos thesoueiros das Alfandegas e Delegacias Fiscaes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 29 de junho de 1898.

Ficam fixadas nas importancias abaixo mencionadas as fianças que devem prestar, para o desempenho do cargo, os thesoueiros das Alfandegas e Delegacias Fiscaes do Thesouro Federal nos Estados, a saber:

Em trinta contos de réis (30:000\$) as dos thesoueiros das Alfandegas do Pará, Pernambuco, Bahia, Santos e Rio Grande; — em vinte e cinco contos de réis (25:000\$) as dos thesoueiros das Alfandegas do Amazonas, Maranhão, Ceará, Maceió, Paranaguá e Corumbá; — em vinte contos de réis (20:000\$) as dos thesoueiros das Alfandegas de Santa Catharina, Espirito Santo, Sergipe, Uruguayana, Parnahyba e Penedo; — em dez contos de réis (10:000\$) as dos thesoueiros das Alfandegas da Parahyba, Rio Grande do Norte e Macahé; — em sessenta contos de réis (60:000\$) as dos thesoueiros das Delegacias do Pará, Pernambuco, Bahia, S. Paulo e Rio Grande do Sul; — em quarenta e cinco contos de réis (45:000\$) as dos thesoueiros das Delegacias do Amazonas, Maranhão, Ceará, Alagôas, Paraná, Minas Geraes e Matto Grosso; — em trinta contos de réis (30:000\$) as dos thesoueiros das Delegacias de Santa Catharina, Espirito Santo, Sergipe e Piahy; — em vinte e cinco contos de réis (25:000\$) as dos thesoueiros das Delegacias da Parahyba, Rio Grande do Norte e Goyaz. — *Bernardino de Campos.*

N. 24 — EM 5 DE JULHO DE 1898

Explica o modo pelo qual deve ser cobrado o sello da União nas certidões passadas pelos Estados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 5 de julho de 1898.

Tendo sido objecto de duvidas o modo pelo qual deve ser cobrado o sello da União nas certidões passadas pelos Estados, quando tenham de produzir effeito perante as estações ou autoridades federaes, declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, que as referidas certidões estão sujeitas ao sello como documento, isto é, á razão de 300 réis em cada meia folha de papel escripta, não sendo devido qualquer outro acrescimo de imposto a que porventura estejam obrigadas as que forem passadas pelas Repartições da União. — *Bernardino de Campos.*

N. 25 — EM 22 DE JULHO DE 1898

Declara que a fiscalização das rendas pertencentes aos Estados deve ser limitada ao caes de embarque e não pôde ser exercida a bordo dos navios sem annuencia das Repartições federaes.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 22 de julho de 1898.

Communico-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, tendo conhecimento do telegramma n. 104, de 25 de janeiro ultimo, em que o Inspector da Alfandega desse Estado dá noticia da criação de uma repartição para fiscalizar a arrecadação da renda pertencente ao dito Estado, e do modo por que procedeu com relação a esse assumpto, declarando que a fiscalização por parte dos agentes estadoaes deve ser limitada ao caes de embarque e não pôde ser exercida a bordo dos navios, sem annuencia da Repartição federal—resolveu, por despacho de 18 do corrente mez, approvar o procedimento do referido Inspector. — *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal no Estado da Parahyba.

N. 26 — EM 28 DE JULHO DE 1898

Declara que aos estabelecimentos bancarios não pode ser concedida permissão para venda de estampilhas do sello adhesivo.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 28 de julho de 1898.

Declaro-vos, para os devidos effeitos, que tendo sido presente ao Sr. Ministro o officio da Alfandega de Santos, n. 204, de 3 de dezembro ultimo, acompanhando a petição do Banco Mercantil de Santos, recorrendo do acto da mesma Alfandega que lhe negou permissão para vender estampilhas do sello adhesivo, mediante a comissão de 2 %, resolveu o mesmo Sr. Ministro, por despacho de 13 do corrente, proferido de accordo com o parecer do Conselho de Fazenda, emitto em sessão de 1 do mesmo mez, negar provimento ao recurso em questão, attendendo a que os estabelecimentos bancarios não podem ser equiparados ás casas particulares a que se refere o art. 21 do regulamento que baixou com o decreto n. 2573, de 3 de agosto de 1897. — *Pedro Teixeira Soares*,

Sr. Delegado Fiscal em S. Paulo.

N. 27 — EM 28 DE JULHO DE 1898

Dá instrucções para o estabelecimento de agencias que se incumbam da arrecadação dos impostos internos, nas localidades onde não existem Delegacias, Alfandegas e Mesas de Rendas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 28 de julho de 1898.

Sendo da maior conveniencia estabelecer nas localidades onde não existem Delegacias, Alfandegas e Mesas de Rendas, as agencias que se incumbam da arrecadação dos impostos internos, recommendo aos Srs. Delegados Fiscaes do Thesouro que, para a execução do art. 27 e seguintes do decreto n. 2807, de 31 de janeiro ultimo, procedam, com a possivel urgencia, nos termos dos arts. 17, n. 23 e 18, n. 5, do mesmo decreto, observando as seguintes instrucções:

1.^a Exigirão dos agentes do Correio, de conformidade com as disposições vigentes, a prestação da fiança, e logo que se ache a Fazenda Federal garantida, e estejam preparados os livros, cadernos e talões, expedirão a autorização mencionada no art. 29 do citado decreto n. 2807.

2.^a Nos logares em que não haja agente do Correio convenientemente habilitado, nomearão pessoa idonea a que passem o

respectivo título, depois de prestada a fiança e authenticados os livros e talões para o expediente.

3.^a Nomearão igualmente, si na séde da Delegacia não existir Alfandega, Mesa de Rendas ou particulares autorizados a vender es tampilhas do sello adhesivo, pessoa que se encarregue da arrecadação dessa parte do imposto, com as condições prescriptas na circular n. 6, de 14 de janeiro de 1898.

4.^a Expedirão as necessarias instrucções para a cobrança, escripturação e entrega das quantias provenientes dos impostos e rendas seguintes, e outros que convenha incluir:

Impostos de transmissão de propriedade de apolices e embarcações (decreto n. 2800, de 19 de janeiro de 1898), do sello (decreto n. 2573, de 3 de agosto de 1897), do sal (decreto n. 2773, de 29 de dezembro de 1897), de consumo de phosphoros, fumo e bebidas (decretos ns. 2774, 2777 e 2778, de 29 e 30 de dezembro de 1897);

Multas por infracção das leis e regulamentos;

Divida activa de impostos não pagos em exercicios anteriores;

Procuratorios devidos pela cobrança executiva.

5.^a Consignarão nessas instrucções que o agente ficará sujeito á legislação fiscal e será subordinado ao Thesouro, ao Tribunal de Contas e á respectiva Delegacia, no que for relativo ao serviço de que é encarregado, e que as despesas com a collecta e remessa das rendas correrão por conta do mesmo agente.

6.^a Limitarão o prazo para a entrega das rendas, tendo em consideração a maior ou menor importancia da collecta e a maior ou menor facilidade de communicação de que disponha a agencia.

7.^a Designarão época da remessa, não só dos balancetes das operações effectuadas no mez anterior, mas tambem dos livros o talões, quando encerrada a escripturação do exercicio, ou quando o agente exonerar-se ou for exonerado.

8.^a Darão conhecimento das regras que devem ser seguidas na cobrança das multas e da divida activa, nos recursos das decisões dos agentes e nas restituções de impostos e multas indevidamente cobradas.

9.^a Proibirão o pagamento de despeza que não haja sido autorizada nos termos do art. 31 do decreto n. 2807.

10.^a Estabelecerão o mais prompto e seguro systema para o fornecimento das estampilhas do sello adhesivo e dos impostos de consumo.

11.^a Declararão quaes as formalidades que devem ser cumpridas no caso de substituição do agente exonerado.

12.^a Indicarão a porcentagem abonavel ao agente, do conformidade com o art. 36 do supramencionado decreto n. 2807.

13.^a Annexarão ás instrucções os modelos para a escripturação da Agencia e para os balancetes e tabellas que tem de ser enviados á Delegacia, devendo, na sua organização, ter em vista os que acompanham os decretos ns. 2777 e 2778, de 30 de dezembro de 1897, e a circular da Directoria das Rendas Publicas, de 20 de fevereiro de 1897, de que se lhes remette um exemplar.

—Bernardino de Campos.

N. 28 — EM 1 DE AGOSTO DE 1898

Declara que os fiscaes dos impostos de fumo e bebidas só ~~teem~~ ^{tem} direito á gratificação a partir da data em que a cobrança dos mesmos impostos se tenha tornado effectiva.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1898.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, que os fiscaes dos impostos de fumo e bebidas só tem direito á gratificação que lhes foi marcada, a partir da data em que, suppridas as repartições competentes das estampilhas necessarias para a cobrança dos mesmos impostos, esta se tenha tornado effectiva, de accordo com o n. 4 da circular da Directoria das Rendas Publicas n. 5, de junho de 1897; cumprindo, portanto, aos mesmos Srs. Chefes fazer recolher aos cofres publicos as quantias pagas aos ditos fiscaes em circumstancias diversas das que estão acima especificadas. — *Bernardino de Campos.*

N. 29 — EM 1 DE AGOSTO DE 1898

Rectifica a redacção do art. 1º da verba 23 da lei de orçamento vigente

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1898.

Tendo o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores trazido ao meu conhecimento que, por equívoco de redacção, a lei de orçamento vigente menciona no art. 1º da verba 23 a taxa de 100\$ para quem tiver pago matricula, quando devia ser para quem ainda a não tivesse pago, e deixou de consignar a taxa de 50\$ devida no primeiro caso, — declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, de accordo com a requisição daquelle e para os devidos effeitos, que aquella parte da referida lei deve ser entendida do seguinte modo: — taxa de exame para quem tiver pago matricula, elevada de 40\$ a 50\$; idem para quem não tiver pago matricula, de 80\$ a 100\$, — observados assim os dizeres do Código do Ensino Superior, cujas taxas foram augmentadas de 25%. — *Bernardino de Campos.*

N. 30 — EM 5 DE AGOSTO DE 1898

Os termos de inspecção de saude a que foram submettidos os funcionarios publicos que requererem aposentadoria devem ser assignados por tres facultativos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1898.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições de Fazenda, para seu conhecimento e fins convenientes, que os termos de inspecção de saude, a que foram submettidos os funcionarios publicos que requererem aposentadoria, devem ser assignados por tres facultativos. — *Bernardino de Campos.*

N. 31 — EM 5 DE AGOSTO DE 1898

Declara qual a gratificação e vantagens que devem perceber os fiscaes geraes dos impostos sobre fumo e bebidas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1898.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos effectos, que os fiscaes geraes dos impostos sobre fumo e bebidas devem perceber uma gratificação nunca excedente á fixada no art. 39, § 1º e as vantagens de que trata o art. 40, letra *b* do decreto n. 2777, de 30 de dezembro de 1897, vantagens estas que são as mesmas que lhes cabem pelo encargo de fiscalizarem o segundo dos ditos impostos, conforme o art. 36 do decreto n. 2778, de igual data, e pelas quaes se deve entender sómente a percentagem de 50 % das multas impostas em virtude de sua fiscalização e effectivamente arrecadadas.

Outrosim, declaro, quanto á inclusão da importancia dos emolumentos de registro na demonstração do producto dos referidos impostos, que esses emolumentos não devem entrar no calculo para o abono da quota-parte de 5 %, a que tem direito os fiscaes seccionaes, *ex-vi* do art. 40, letra *a*, do citado decreto n. 2777, preceito esse que foi estabelecido pela circular n. 22, de 7 de abril do anno proximo findo. — *Bernardino de Campos.*

N. 32 — EM 6 DE AGOSTO DE 1898

Declara que os vencimentos dos fiscaes do Governo junto aos Bancos estão sujeitos ao imposto de que trata o decreto n. 2775, de 29 de dezembro de 1897.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1898.

Em solução ao requerimento que acompanhou o vosso officio n. 23, de 21 de junho ultimo, do Fiscal do Governo junto ao Banco União de S. Paulo, bacharel Arthur da Silva Araujo, pedindo restituição do imposto que pagou sobre seus vencimentos, communico-vos que o Sr. Ministro da Fazenda resolveu, por despacho de 28 de junho proximo passado, approvar o acto pelo qual considerastes o requerente sujeito ao pagamento do referido imposto, visto não lhe serem applicaveis as isenções do art. 2º do regulamento annexo ao decreto n. 2775, de 29 de dezembro de 1897. — *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal em S. Paulo.

N. 33 — EM 8 DE AGOSTO DE 1898

Declara que continúa em pleno vigor o art. 30 da lei n. 359, de 30 de dezembro de 1895.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1898.

Tendo o Inspector da Alfandega do Pará trazido ao meu conhecimento que, não obstante o que dispõe o art. 30 da lei n. 359, de 30 de dezembro de 1895, permittiu a entrega de uma partida de paos em latinhas, sem rotulo, por entender que o facto de não cogitarem de casos semelhantes os decretos n. 452, de 3 de novembro, do Poder Legislativo, e n. 2742, de 17 de dezembro de 1897, do Executivo, importava na revogação da alludida disposição, declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, de conformidade com o que ficou resolvido com relação ao caso referido, que, sendo a materia sobre que versam aquelles decretos, distincta da de que trata a citada lei no art. 30, continúa este em pleno vigor, incorrendo, portanto, os que deixarem de observal-o nas penalidades nelle comminadas. — *Bernardino de Campos.*

N. 34 — EM 9 DE AGOSTO DE 1898

Declara que os magistrados estadoaes estão isentos do pagamento do imposto sobre vencimentos.

Directoria do Expediente do Thesoure Federal — Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1898.

Em resposta ao vosso officio de 23 de fevereiro ultimo, no qual consultaes si os magistrados estadoaes se acham incluídos na disposição generica do n. 5 do art. 1.^o do regulamento que acompanha o decreto n. 2775, de 29 de dezembro do anno proximo findo, para sobre as custas que lhes pagam as partes incidir o imposto, cuja cobrança é regulada por aquelle decreto, declaro-vos, de ordem do Sr. Ministro, que taes magistrados não estão incluídos na dita disposição generica, mas sim no dispositivo do art. 2.^o n. 1 do citado regulamento, que os isenta do pagamento do dito imposto sobre vencimentos, — *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Collector das Rendas Federaes em Cantagallo,

N. 35 — EM 10 DE AGOSTO DE 1898

Declara que as importancias cobradas pelo registro para a venda de fumo e bebidas não podem ser computadas como renda de consumo, e sim como renda eventual.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1898.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições fiscaes, para seu conhecimento o devidos fins, que as importancias cobradas pelo registro para a venda de fumo e bebidas não podem ser computadas como renda de consumo, e sim como renda eventual, devendo, portanto, ser excluida do calculo para o abono da quota de 5%, a que tem direito os fiscaes dos ditos impostos, como o determina a circular n. 22, de 7 de abril de 1897, em pleno vigor; pelo que cumpre aos mesmos Srs. Chefes ordenar que sejam restituídas aos cofres publicos as quantias pagas por esse modo áquelles funcionarios.

Recommendo, outrossim, aos Srs. Delegados Fiscaes que procedam á divisão dos Estados em circumscripções, para as quaes devem propor a este Ministerio os respectivos fiscaes, dispensando os empregados de Fazenda, effectivos ou addidos, que tenham sido designados para fiscaes dos referidos impostos. — *Bernardino de Campos.*

N. 36 — EM 13 DE AGOSTO DE 1898

Declara que o empregado suspenso do exercício do seu cargo por effeito de pronuncia em crime commum, não tem direito a gratificação.

Directoria do Expellente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1898.

Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o officio do Inspector da Alfandega de Penedo, n. 31, de 11 de dezembro do anno passado, resolveu, por despacho de 26 de julho proximo findo, approvar o acto pelo qual mandou o mesmo Inspector pagar ao 1.º escriptuario daquelle repartição, Leonidio Fernandes de Oliveira, o ordenado que deixou de lhe ser abonado desde 27 de agosto em que foi suspenso do exercício do seu cargo, por effeito de pronuncia em crime commum, até 22 de novembro do dito anno, quando foi absolvido pelo Tribunal do Jury; quanto, porém, á gratificação relativa áquelle periodo, requerida pelo dito empregado, não lhe assiste direito algum, visto não se tratar de suspensão por crime de responsabilidade, unico caso em que é applicavel a decisão n. 129, de 30 de setembro de 1893.—*Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal em Alagoas.

N. 37 — EM 17 DE AGOSTO DE 1898

Trata do modo por que devem ser encaminhados os pedidos de reforma do pessoal das embarcações e da força dos guardas das Alfandegas e Mesas de Rendas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1898.

Recommendo aos Srs. Chefes das Repartições deste Ministerio que, quando houverem de encaminhar a este Ministerio, para solução definitiva, pedidos de reforma a que, nos termos do art. 72 da *Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas*, tem direito o pessoal das embarcações e da força dos guardas das mesmas repartições, cumpre ter em vista que, quando o pretendente á reforma se achar sob os effeitos do n. 1 daquelle artigo, deve a repartição transmittente verificar previamente e declarar peremptoriamente si o supplicante tem ou não os 30 annos de serviços exigidos, assim tambem, quando a disposição invocada for a do n. 2 do mesmo artigo, é impre-

scindivel que a repartição competente ou a junta medica que proceder á inspecção de saude affirme si a lesão ou mutilação allegada e verificada foi adquirida no serviço. — *Bernardino de Campos.*

N. 38 — EM 17 DE AGOSTO DE 1898

Declara que as embarcações nacionalizadas anteriormente á vigencia da lei n. 123, de 11 de novembro de 1890 e do regulamento n. 2304, de 2 de julho de 1893, não estão sujeitas ás exigencias do art. 5º do mesmo regulamento.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 17 do agosto de 1898.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições fiscaes, para seu conhecimento e devidos fins, que as embarcações nacionalizadas anteriormente á vigencia da lei n. 123, de 11 de novembro de 1890 e do regulamento n. 2304, de 2 de julho de 1896, não estão sujeitas ás exigencias do art. 5º do mesmo regulamento, por serem consideradas válidas as cartas de registro passadas de accordo com as primitivas praticas, cumprindo, porém, que taes cartas sejam registradas e apostilladas nas Repartições competentes. — *Bernardino de Campos.*

N. 39 — EM 17 DE AGOSTO DE 1898

Declara como devem ser prestadas as fianças pelos agentes do Correio incumbidos da arrecadação das rendas internas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1898.

Chamando a attenção dos Srs. Delegados Fiscaes do Thesouro Federal nos diversos Estados da União para a representação publicada no *Diario Official* de hoje, que me dirigiu o Director das Rendas Publicas do Thesouro Federal, relativamente á prestação das fianças a que ficam sujeitos os agentes do Correio incumbidos da arrecadação das rendas internas, *ex-vi* do art. 27 do decreto n. 2807, de 31 de janeiro do corrente anno — recomendo-lhes que, tomando como modelo a demonstração á mesma annexa, façam organizar um quadro demonstrativo da renda arrecadada em cada municipio, em tres exercicios, afim de que as referidas fianças sejam prestadas no valor correspondente á renda média de um trimestre, devendo ser enviada ao Thesouro uma cópia do dito quadro. — *Bernardino de Campos.*

N. 40 — EM 18 DE AGOSTO DE 1898

Recommenda a rigorosa observancia das disposições relativas á classificação ou qualificação de mercadorias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1898.

Tendo a Directoria das Rendas Publicas do Thesouro Federal, em representação de 3 do corrente mez, trazido ao meu conhecimento que a maioria dos recursos submittidos á sua apreciação e posteriormente á do Conselho de Fazenda o são, nos casos de classificação ou qualificação de mercadorias, com preterição das formalidades exigidas pelo art. 15 do decreto n. 355 A, de 25 de abril de 1890, isto é, sem preceder o arbitramento facultado pelo referido decreto, e ainda, em alguns casos, sem audiencia das commissões de tarifa, exigencias aliás reproduzidas nas leis ns. 359, de 30 de dezembro de 1895 (art. 6º, § 2º); 423, de 10 de dezembro de 1896 (arts. 6º e 9º, § 3º); 489, de 15 de dezembro de 1897 (art. 11) e finalmente no decreto n. 2807, de 31 de janeiro do corrente anno (art. 39), recommendo mui terminantemente aos Srs. Chefes das Repartições de Fazenda a rigorosa observancia dessas disposições, convido igualmente que tenham muito em vista o art. 40 desse ultimo decreto com referencia ás alçadas. — *Bernardino de Campos*.

N. 41 — EM 23 DE AGOSTO DE 1898

Declara que os machinistas dos guindastes das Alfandegas, não sendo empregados publicos, não podiam ser admittidos a contribuir para o montepio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1898.

Tendo em vista a decisão do Tribunal de Contas, de 15 de abril ultimo, que não julgou legaes os titulos de pensão de montepio expedidos á viuva e filhos do machinista da Alfandega do Pará, Pedro Regalado de Vilhena, por não serem empregados publicos os machinistas dos guindastes das Alfandegas, nem estarem comprehendidos na excepção do n. 2 do art. 4º do regulamento anexo ao decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, declaro aos Srs. Delegados Fiscaes nos Estados que não podiam ser admittidos a contribuir para

o mesmô montepio os machinistas das Alfandegas, a que não aproveitasse a alludida excepção, cumprindo, portanto, que sejam excluidos os que nelle se acharem indevidamente inscriptos, sendo restituídas as importancias que, a titulo de joia e contribuição, lhes foram descontadas.— *Bernardino de Campos*,

N. 42 — EM 8 DE SETEMBRO DE 1898

Dispõe sobre suspensão de prepostos de corretores de fundos publicos.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 8 de setembro de 1898.

Sr. Presidente da Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos — Em solução à consulta feita em vosso officio de 18 de fevereiro ultimo, communico-vos, de accordo com o despacho do Sr. Ministro, de 1 do corrente mez, que, funcionando o preposto de corretor sob a responsabilidade deste, não só está sujeito à pena de suspensão, quando se atraze no pagamento do imposto de industrias e profissões, como tambem fica privado do exercicio de suas funcções, sempre que seja suspenso o corretor de que é auxiliar.

Saudo e fraternidade. — *Petro Triveira Soares*.

N. 43 — EM 10 DE SETEMBRO DE 1898

Declara que as transferencias de apolices da divida publica, por transmissão *causa mortis* ou doação *inter vivos*, sujeitas ao imposto de transmissão de propriedade, estão isentas do sello proporcional.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1898.

Em solução à consulta contida em vosso officio n. 475, de 27 de agosto do anno proximo passado, manda o Sr. Ministro declarar-vos que, sendo as transferencias de apolices da divida publica, por transmissão *causa mortis* ou doação *inter vivos*, sujeitas ao imposto de transmissão de propriedade, estão isentas do sello proporcional, somente cobravel nos casos em que não é devido aquelle imposto, como dispõe o art. 2º, n. 3, do decreto

n. 1264, de 11 de fevereiro de 1893 e § 1º, n. 12, da tabella a elle annexa, disposições estas reproduzidas no decreto n. 2573, de 3 do citado mez de agosto do anno passado.

Esta doutrina decorre da circular de 7 de outubro de 1892, que não foi revogada pelo art. 10, n. 1, do regulamento annexo ao alludido decreto n. 1354, como entende essa Alfandega, mas antes confirmada por este, que, por sua vez está de accordo com as disposições dos arts. 2º e 14 do regulamento a que se refere o decreto n. 581, de 31 de março de 1874. — *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Inspector da Alfandega do Ceará.

N. 44 — EM 10 DE SETEMBRO DE 1898

Altera a circular n. 26, de 29 de junho ultimo, relativamente ás fianças dos thesoureiros das Alfandegas e Delegacias Fiscaes do Thesouro Federal nos Estados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1898.

Ficam fixadas nas importancias abaixo mencionadas as fianças que devem prestar, para o desempenho do cargo, os thesoureiros das Alfandegas e Delegacias Fiscaes do Thesouro Federal, nos Estados, a saber:

Em trinta contos de réis (30:000\$) as dos thesoureiros das Alfandegas do Pará, Pernambuco, Bahia, Santos e Rio Grande; em vinte contos de réis (20:000\$) as dos thesoureiros das Alfandegas do Amazonas, Maranhão, Coará, Maceió, Paranaguá e Corumbá; em quinze contos de réis (15:000\$) as dos thesoureiros das Alfandegas de Santa Catharina, Espirito Santo, Sergipe, Uruguayana, Parahyba e Penedo; em dez contos de réis (10:000\$) as dos thesoureiros das Alfandegas da Parahyba, Rio Grande do Norte e Macahé; em quarenta contos de réis (40:000\$) as dos thesoureiros das Delegacias Fiscaes do Pará, Pernambuco, Bahia, S. Paulo e Rio Grande do Sul; em trinta contos de réis (30:000\$) as dos thesoureiros das Delegacias do Amazonas, Maranhão, Ceará, Alagoas, Paraná, Minas Geraes e Matto Grosso; em vinte e cinco contos de réis (25:000\$) as dos thesoureiros das Delegacias de Santa Catharina, Espirito Santo, Sergipe e Piauh; e em vinte contos de réis (20:000\$) as dos thesoureiros das Delegacias da Parahyba, Rio Grande do Norte e Goyaz; ficando deste modo alterada a circular n. 26, de 29 de junho proximo findo. — *Bernardino de Campos.*

N. 45 — EM 10 DE SETEMBRO DE 1898

Rectifica, em parte, a circular n. 43, de 17 de agosto ultimo, relativamente á prestação de fiança dos agentes do Correio incumbidos da arrecadação das rendas internas,

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1898.

Tendo resolvido rectificar, em parte, a circular n. 43, de 17 de agosto proximo findo, relativamente á prestação de fiança a que estão sujeitos os agentes do Correio para o fim de serem incumbidos da arrecadação das rendas internas, *ex-vi* do art. 27 do decreto n. 2807, de 31 de janeiro do corrente anno, declaro aos Srs. Delegados Fiscaes do Thesouro Federal nos diversos Estados, para seu conhecimento e execução, que as fianças de que se trata devem ser prestadas no valor correspondente á metade da renda média de um trimestre. — *Bernardino de Campos.*

N. 46 — EM 12 DE SETEMBRO DE 1898

Declara que sómente os jornaleiros estão comprehendidos na isenção do n. 3, art. 20, do regulamento approved pelo decreto n. 2775, de 29 de dezembro de 1897.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1898.

Sr. Ministro da Industria, Viacão e Obras Publicas — Em resposta ao aviso n. 309, de 3 de fevereiro do corrente anno, em que consultaes si deve ser descontado dos vencimentos dos empregados em serviços custeados pela União, o imposto a que se refere o regulamento approved pelo decreto n. 2775, de 29 de dezembro do anno proximo findo, ou si taes empregados estão incluídos na isenção do n. 3, art. 20 do mesmo regulamento pelo facto de não terem direito á aposentadoria, cabe-me declarar-vos que sómente os jornaleiros estão comprehendidos naquella isenção.

Saule e fraternidade. — *Bernardino de Campos.*

N. 47 — EM 12 DE SETEMBRO DE 1898

Dispõe que as vantagens e regalias de paquete só aproveitam aos navios transatlânticos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 12 do setembro de 1898.

Sr. Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas — Respondendo ao vosso aviso n. 10, de 15 do janeiro do corrente anno, com o qual remettestes a este Ministerio o requerimento em que Carlos Hoepcke Junior pede para o vapor *Max*, de que é proprietario, as vantagens e regalias de paquete, cabe-me declarar-vos que, por despacho de 19 de agosto ultimo, indeferi essa pretensão, visto que as disposições do decreto n. 4955, de 4 de maio de 1872, reguladoras da concessão requerida, só aproveitam aos navios transatlânticos e não aos de cabotagem como o do requerente.

Saude e fraternidade. — *Bernardino de Campos*.

N. 48 — EM 13 DE SETEMBRO DE 1898

Declara que as patentes de nomeação da Guarda Nacional estão sujeitas ao sello na forma do regulamento n. 2753, de 3 de agosto de 1897 e ao imposto constante do art. 1º n. 27 da lei n. 489, de 15 de dezembro do mesmo anno.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1898.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, que as patentes de officiaes da Guarda Nacional, além do sello taxado na tabella B, § 7º, n. 3, do regulamento annexo ao decreto n. 2753, de 3 de agosto de 1897, estão sujeitas aos impostos de que trata o art. 1º, n. 27, da lei n. 489, de 15 de dezembro do mesmo anno, devendo-se, portanto, cobrar :

	Sello	Addicionaes
Coronel.....	396\$000	60\$000
Tenente-coronel.....	326\$000	50\$000
Major.....	275\$000	40\$000
Capitão.....	77\$000	30\$000
Tenente ou 1º tenente.....	70\$000	20\$000
Alferes ou 2º tenente.....	50\$000	10\$000

Bernardino de Campos.

N. 49 — EM 22 DE SETEMBRO DE 1898

Os procuradores seccionaes não devem intervir nas transferencias de apolices.

Directoria do Expediente do Thezouro Federal — Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1898.

Respondendo ao vosso officio n. 66, de 27 de junho ultimo, em que consultaes si, em virtude da extincção do lugar do procurador fiscal, se deve considerar revogado o art. 58 do regulamento que baixou com o decreto n. 9370, de 14 de fevereiro de 1885, declaro-vos, de accordo com o despacho do Sr. Ministro da Fazenda, de 15 do corrente mez, que de facto está revogado aquelle artigo, cumprindo-vos fazer cessar a pratica a que alludis no referido officio, de serem assignados os termos de transferencia de apolices pelos procuradores seccionaes. — *Pedro Teixeira Soares*.

Sr. Delegado Fiscal no Maranhão.

N. 50 — EM 23 DE SETEMBRO DE 1898

Trata da cobrança do sello nos despachos de importação e exportação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1898.

Tendo em vista o que me communicou o Inspector da Alfandega de Santa Catharina, em officio n. 69, de 27 de dezembro do anno passado, recommendo aos Srs. Chefes das Repartições de Fazenda que procedam ás necessarias diligencias para que se verifique si tiveram regular observancia as leis n. 295, de 24 de dezembro de 1894 e n. 428, de 10 de dezembro de 1896, na parte em que se referem ao sello dos despachos de importação e exportação, attendendo :

1^o, que os despachos de importação, a contar de janeiro de 1895, estão sujeitos ao sello de mil réis (1\$000), de accordo com o art. 1^o, n. 34, da primeira das citadas leis ;

2^o, que os despachos de exportação estão sujeitos ao sello de trezentos réis (300), a partir do 1 de janeiro de 1897, de conformidade com o art. 1^o, n. 36, da lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896, até 3 de agosto daquelle anno, em que, de accordo com a tabella B, § 1^o, n. 6, do reguamento em vigor, anexo ao decreto n. 2573 dessa data, foi o dito sello elevado a mil réis (1\$000), taxa a que actualmente estão sujeitos os despachos de bualquer natureza.

Nesta conformidade, devem os mesmos Srs. Chefes ordenar a necessaria revisão afim de que seja a Fazenda Nacional indemnizada dos prejuizos que por ventura tenha soffrido por insufficiencia de sello dos referidos despachos. — *Bernardino de Campos.*

N. 51 — EM 29 DE SETEMBRO DE 1898

As fianças dos responsaveis da Fazenda só podem ser prestadas em apolices da União, em moeda corrente ou bens immoveis.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1898.

Em resposta ao vosso officio n. 17, de 28 de março ultimo, dando conta do acto pelo qual acceitastes para garantir a fiança do pagador dessa Delegacia a caução de 45 letras hypothecarias do Banco de Credito Real, na importancia de 3:000\$, declaro-vos que, por despacho de 20 do corrente, decidiu o Sr. Ministro não poder ser approvedo o referido acto, porquanto, as fianças dos responsaveis da Fazenda não devem ser prestadas sinão em apolices da divida publica da União, em moeda corrente ou bens immoveis. — *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal em S. Paulo.

N. 52 — EM 1 DE OUTUBRO DE 1898

Declara que as mulheres não podem obrigar-se como fiadoras perante a Fazenda Nacional.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1898.

Sr. Fiscal das loterias — Communico-vos que o Sr. Ministro, por despacho de 28 de setembro proximo findo, exarado em vosso officio n. 187, de 21 do dito mez, resolveu não acceitar a caução feita por D. Eliza Campos, em garantia da extracção das loterias de Sergipe, de que é concessionaria a firma A. Campos & C., visto como não podem as mulheres obrigar-se como fiadoras perante a Fazenda Nacional.

Saude e fraternidade. — *Pedro Teixeira Soares.*

N. 53. — EM 4 DE OUTUBRO DE 1898

O logar de collaborador das antigas Thesourarias de Fazenda nunca deu direito a aposentadoria.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1898.

Sr. Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas — Em solução á consulta constante do vosso aviso n. 139, de 24 de agosto ultimo, cabe-me declarar-vos que o logar de collaborador das antigas Thesourarias de Fazenda nunca deu direito a aposentadoria, devendo acrescentar que o tempo de serviço nelle prestado não é computavel paraquelle fim, conforme a *alinea 7^a* da circular deste Ministerio, n. 6, de 26 de janeiro de 1894, expedida em consequencia da lei n. 117, de 4 de novembro de 1892.

Saude e fraternidade. — *Bernardino de Campos*.

N. 54 — EM 7 DE OUTUBRO DE 1898

Exige immediata communicação á Contadoria da Marinha dos supprimentos de fundos aos navios da Armada.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1898.

Tendo em vista o que requisitou o Ministerio dos Negocios da Marinha, em aviso n. 1702, de 5 de setembro proximo passado, recommendo aos Srs. Chefes das Repartições de Fazenda nos Estados que, sempre que fizerem qualquer supprimento de fundos aos navios da Armada, communicuem immediatamente á Contadoria da Marinha, declarando o nome do respectivo commissario. — *Bernardino de Campos*.

N. 55 — EM 7 DE OUTUBRO DE 1898

Concede autorização aos Delegados Fiscaes para entrarem em accordo e nas empresas e companhias de estradas de ferro e navegação maritima ou fluvial para a arrecadação do imposto de transporte.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1898.

Ficam autorizados os Srs. Delegados Fiscaes do Thesouro Federal nos Estados a entrar em accordo com as empresas e

companhias de estradas de ferro e navegação marítima ou fluvial, para a arrecadação do imposto de transporte, mediante a percentagem de 4 %, correndo por conta das mesmas empresas e companhias o custo dos bilhetes de passagem em que se contemple o imposto. — *Bernardino de Campos*.

N. 53 — EM 11 DE OUTUBRO DE 1898

Indica onde e como deve ser effectuado o pagamento dos juros do empréstimo nacional de 1879.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1898.

Confirmando o telegramma que nesta data dirigi aos Srs. Delegados Fiscaes do Thesouro Federal nos Estados, declaro-lhes, para seu conhecimento e execução, que, nos termos do accordo celebrado em Londres em 15 de junho do corrente anno, o pagamento dos juros do empréstimo nacional de 1879 deve ser effectuado naquella cidade por meio de emissão de novos titulos da divida externa.

Assim, para que tal pagamento se realize na especie o fórma indicadas, cumpro ás Delegacias Fiscaes remetterem ao Thesouro nas devidas épocas os *coupons* do dito empréstimo, que lhes forem apresentados, acompanhados de relação nominal dos respectivos portadores, organizada de conformidade com o art. 97 do regulamento approved pelo decreto n. 9370, de 14 de fevereiro de 1885. — *Bernardino de Campos*.

N. 57 — EM 11 DE OUTUBRO DE 1898

Trata do modo por que deve ser feito o recolhimento da renda do imposto de transporte.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1898.

Em solução ao officio n. 98, de 2 de agosto ultimo, com o qual encaminhastes ao Thesouro o requerimento em que a Companhia de Navegação a vapor do Maranhão solicita que lhe seja permitido recolher á repartição a vosso cargo, por ser a da sede de sua administração, o producto do imposto de transporte que arrecadar, e sobre o qual proferistes a decisão, que submetteis á approvação do mesmo Thesouro, declarando que a essa Delegacia só deve ser recolhido o imposto das passagens dadas dentro

desse Estado e desse para outros, cabendo a fiscalização e cobrança do relativo ás passagens de outros Estados para esse ás respectivas Delegacias Fiscaes e Capitanias de Portos, — declaro-vos que o Sr. Ministro, por despacho de 26 de setembro proximo findo, approvou a vossa decisão, por estar conforme ao disposto no art. 6º do decreto n. 2791, de 11 de janeiro do corrente anno e na circular n. 34, de 30 de julho do mesmo anno, que indica o modo por que deve ser feito o recolhimento da renda daquelle imposto nas localidades do interior dos mesmos Estados. — *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal no Maranhão.

N. 58 — EM 24 DE OUTUBRO DE 1898

A arrecadação das rendas federaes pelos agentes dos Correios é facultativa.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1898.

Em resposta ao vosso officio n. 49, de 1 de setembro ultimo, transmittindo por cópia o officio em que o administrador dos Correios desse Estado vos consultou si os agentes daquela Repartição são obrigados a se encarregar da arrecadação das rendas federaes, tenho a declarar-vos, em obediencia ao despacho do Sr. Ministro, de 5 do corrente, que essa incumbencia é facultativa, por isso que o paragraho unico do art. 27 do regulamento annexo ao decreto n. 2807, de 31 de janeiro ultimo, dispõe que nos logares onde os referidos agentes não se habilitarem para promover a arrecadação em questão, poderá a Delegacia confiar-a a pessoa idonea e afaçada, mediante a comissão que for arbitrada com approvação do Thesouro. — *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal em S. Paulo.

N. 59 — EM 24 DE OUTUBRO DE 1898

Declara que as mulheres não podem ser encarregadas da arrecadação das rendas da União.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1898.

Em resposta ao vosso officio n. 54, de 19 de setembro proximo passado, em que communicaes que D. Zulmira de Camargo

Lelis, agente do Correio em Capão Bonito de Paranapanema, quer prestar fiança para encarregar-se da arrecadação das rendas da União, declaro-vos, de accordo com o despacho do Sr. Ministro, de 18 do corrente mez, que as mulheres não podem ser incumbidas do serviço de que se trata.— *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal em S. Paulo.

N. 60 — EM 26 DE OUTUBRO DE 1898

Explica o modo de proceder sobre o recolhimento e escripturação dos dinheiros de defuntos e ausentes.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1898.

Em resposta aos vossos officios de 7 de fevereiro e 26 de março do corrente anno, consultando sobre o recolhimento e escripturação dos dinheiros de defuntos e ausentes, declaro-vos, de ordem do Sr. Ministro e para os devidos effectos, que deveis receber as importancias daquella procedencia, fazendo o devido lançamento no « Caixa Geral » — do que dareis o respectivo conhecimento — e escriptural-as sob o titulo « Depositos » nos balancetes de Reccita e Despeza da Repartição a vosso cargo.

Outrosim, vos declaro que, de accordo com o disposto no art. 64 do regulamento de 15 de junho de 1859, deve essa Collectoria possuir um livro especial de inscripção dos autos de arrecadação, o qual será aberto, rubricado e encerrado pelo Director da Contabilidade deste Thesouro ou por quem for por elle designado para tal fim.— *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Collector das Rendas Federaes em Campos.

N. 61 — EM 27 DE OUTUBRO DE 1898

A reforma dos officios e praças da Brigada Policial e do Corpo de Bombeiros não está sujeita ao exame do Tribunal de Contas para os effectos do art. 119 do Regulamento approved pelo decreto n. 2409 de 23 de dezembro de 1898.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1898.

Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores — Devolvendo-vos os papeis que me remettestes com o vosso aviso n. 2367, de 19 de agosto ultimo, relativos á reforma do tenente da

Brigada Policial desta Capital, Antonio da Costa Valgueredo, cabe-me declarar-vos que a reforma dos officiaes e praças da referida Brigada, assim como do Corpo de Bombeiros, não está sujeita ao exame do Tribunal de Contas para os effeitos do art. 149 do regulamento approved pelo decreto n. 2409 de 23 de dezembro de 1896, competindo sómente ao Thesouro Federal fazer a inclusão em folha de taes reformados, quando lhe forem enviadas as respectivas patentes por esse Ministerio, a quem cabe a liquidação do tempo de serviço e fixação do soldo.

Saudo e fraternidade. — *Bernardino de Campos.*

N. 62 — EM 28 DE OUTUBRO DE 1898

Indica quando pôde ser permittido o despacho, para consumo, da manteiga de fabricação franceza, marca Lepelletier de Carentan.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1898.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições aduaneiras, para os fins convenientes, que podem permittir o despacho, para consumo, da manteiga de fabricação franceza, marca Lepelletier de Carentan, sempre que a analyse chimica não revelar em sua composição a existencia de quaesquer materias nocivas á saude publica, ficando para este caso especial revogada a disposição da circular n. 16, de 11 de março do anno proximo findo, que manda prohibir o despacho de mercadorias que, como a de que se trata, tragam a declaração de que são destinadas á exportação. — *Bernardino de Campos.*

N. 63 — EM 12 DE NOVEMBRO DE 1898

Manda que se observe rigorosamente as disposições dos arts. 7, 27 e 30 do regulamento annexo ao decreto n. 2301, de 2 de julho de 1896.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1898.

Tendo o Sr. Ministro dos Negocios da Marinha trazido ao meu conhecimento, em seu aviso n. 1472, de 8 de outubro proximo findo, que as embarcações de cabotagem, a vapor e á vela, navegam e são desembaraçadas pelas repartições aduaneiras

sem o registro, a matricula e mais documentos, a que se referem os arts. 7, 27 e 30 do regulamento annexo ao decreto n.º 2304, de 2 de julho de 1896, determino aos Chefes das mesmas repartições que tenham muito em vista a rigorosa observancia das disposições legais acima citadas, afim de que se não reproduzam semelhantes irregularidades. — *Bernardino de Campos.*

N. 64 — EM 5 DE DEZEMBRO DE 1898

Recommenda terminantemente a rigorosa observancia das disposições regulamentares nos processos de habilitação para a percepção do meio soldo e montepio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1898.

Tendo observado que os processos de habilitação para a percepção do meio soldo e do montepio, quer civil, quer militar, enviados ao Thesouro Federal pelas Delegacias Fiscaes, a quem incumbe preparal-os, resentem-se, na sua maioria, de evidentes irregularidades, taes como ausencia de peças essenciaes, justificações produzidas em Juizos incompetentes, deficiencia de informações quanto à situação dos contribuintes e dos habilitandos, e até falta de sello nos respectivos documentos, o que determina frequentemente expedição de ordens do Thesouro no sentido de serem regularisados os mesmos processos, resultando dahi prejuizo ás partes pela demora no reconhecimento dos seus direitos e ao serviço publico pelo desnecessario accrescimo de trabalho, recommendo mui terminantemente aos Srs. Chefes daquellas Repartições a rigorosa observancia dos preceitos regulamentares referentes ao assumpto, chamando a sua attenção para os decretos ns. 3607, de 10 de fevereiro de 1866, 475, de 11 de junho, 695, de 28 de agosto, 942 A, de 31 do outubro, e 1232 E, de 31 de dezembro de 1890, 471, de 1 de agosto, e 683, de 21 de novembro de 1891, 32, de 12 de janeiro, 783, de 1 de abril, e 1034, de 20 de setembro de 1892, 1507, de 10 de agosto de 1893, lei n. 288, de 6 de agosto de 1895, e mais disposições em vigor, que deverão ser strictamente cumpridas, sob pena de tomar este Ministerio as mais severas medidas para que taes factos não se reproduzam. — *Joaquim Martinho.*

N. 65 — EM 10 DE DEZEMBRO DE 1898

Dá **instruções** para a entrega das cautelas a que toem direito os possuidores de apolices de 4 %_o, ouro, que accsitaram a conversão.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1898.

Remettendo aos Srs. Delegados Fiscaes do Thesouro as cautelas que, em virtude do art. 8º do decreto n. 2907, de 11 de junho do corrente anno, devem ser dadas aos possuidores das apolices de 4 %_o, —ouro — que accsitaram a conversão, recomendo-lhes que, na entrega daquelles titulos, observem as seguintes instruções:

1.º Os possuidores apresentarão, na Repartição em que são pagos os juros das ditas apolices, declaração assignada da quantidade, valor e numero das mesmas.

2.º Logo que estes documentos forem apresentados á Delegacia, se verificará na secção competente si elles estão de accordo com a inscripção aberta nos livros; lançando-se á margem dos referidos documentos nota do resultado do exame, marcando-se, outrossim, as apolices com o carimbo que é remetido pelo Thesouro.

3.º No caso de não haver divergencia entre a mencionada declaração e a inscripção, será entregue ao possuidor das apolices a cautela respectiva, bem como a importancia que for necessaria em dinheiro para perfazer o valor de uma apolice, nos termos do art. 2º do decreto citado.

4.º Si, porém, houver divergencia ou duvida sobre as apolices apresentadas, ficará suspensa a entrega da cautela e da importancia em dinheiro, até que o Thesouro, ao qual será dado immediatamente conhecimento do occorrido, resolva como for de justiça.

5.º Terminada a operação, serão remettidas ao Thesouro, sem demora, as declarações de que se trata.

6.º Finalmente, os juros que se forem vencendo deverão ser pagos em vista das cautelas emittidas, emquanto não forem substituidas pelos titulos definitivos, fazendo-se o pagamento por meio de cheques contra o Thesouro e Delegacias.— *Joaquim Martinho.*

N. 36 — EM 20 DE DEZEMBRO DE 1898

Os Chefes das Repartições do Ministerio da Fazenda devem continuar no exercicio de suas funcções até a posse dos respectivos substitutos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1898.

Declaro aos Srs. Delegados Fiscaes, para os devidos effeitos, que a disposição da circular n. 58, de 4 de setembro de 1891, não é applicavel aos Chefes das Repartições deste Ministerio, os quaes, salvo ordem em contrario, deverão continuar no exercicio das suas funcções até a posse dos respectivos substitutos.—
Joaquim Murtinho.

N. 67 — EM 20 DE DEZEMBRO DE 1898

Determina que as guias de mercadorias já despachadas para consumo e em transitio pelos Estados devem ser expedidas pelas Delegacias Fiscaes.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1898.

Em resposta ao telegramma n. 362, de 9 de novembro ultimo, em que consultaes si, à vista da reclamação de varios commerciantes do interior desse Estado contra a prohibição imposta às Agencias fiscaes ou Collectorias de expedirem guias para mercadorias já despachadas para consumo, deveis manter a mesma prohibição, declaro-vos, de ordem do Sr. Ministro e para os devidos effeitos, que a expedição de guia a mercadorias já despachadas para consumo e em transitio pelo interior do Estado referido é da competencia da Delegacia Fiscal em Porto Alegre, como se vê da ordem da Directoria das Rendas deste Thesouro, n. 1, de 11 de fevereiro do anno proximo findo, de accordo com a qual deveis proceder.—*Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Bacharel Luiz Vossio Brigido, Inspector de Fazenda em Porto Alegre.